



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA

I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1985/2018 G.F. USINAGEM FABRICAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS - EPP
	Relator PAULO EDUARDO GRIMALDI "VISTA" FRANCISCO NOGUEIRA A.P. NETO

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:**

Sr. Coordenador da CEEMM

HISTÓRICO DO PROCESSO

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 88151 / 2018.

O Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho inicia a formação dos autos deste processo com o Relatório da Fiscalização endereçado em 14/12/2018 ao Agente Fiscal Gilberto Silvio Scarin da UGI Mogi Guaçu, conforme OS 16988/2018 referindo-se à Interessada que tinha a seguinte denominação anterior G.F. USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA, com data da constituição 09/06/2018, localizada na Av. Suécia, 1951, Jardim Novo II, Mogi Guaçu, SP, CEP 13848-380. Atendendo ao Despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu, Engº Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, ele visitou a sede da empresa e lá fotografou os equipamentos utilizados, elaborando o Relatório de Fiscalização juntamente com o Relatório Fotográfico solicitado, notificando em seguida a empresa para que efetuasse o registro no CREA-SP, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei 5194/66. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para atendimento, mas a empresa não atendeu à notificação nem procedeu à regularização exigida perante o Conselho. O Agente Fiscal ficou aguardando despacho do Chefe da UGI Mogi Guaçu sobre as providências de autuação decorrentes da não regularização da empresa e não atendimento da notificação.

Extrato do CREADOC – Gerenciador Eletrônico de Documentos e Protocolos, datado de 12/09/2018, protocolo 120167, Assunto: Fiscalização, Classificação: Público, Mensagem: Empresa de Nome GF Usinagem, atuando na fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, sem o devido registro no Conselho de Classe Confea / CREA. Empresa sem registro de responsável técnico. Ramo de atividade: Engenharia Mecânica.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ (59.070.813/0001-09), relativa à G.F. USINAGEM – FABRICAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, atualizado na data de 03/10/2018, constando: DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios”

Cópia da FICHA CADASTRAL COMPLETA da JUCESP atualizada em 02/10/2018, em que constam o Nome da empresa e seu CNPJ, data da constituição e início de atividade da mesma (01/06/1988), Capital financeiro, Endereço, Objeto Social: Serviços Industriais de Usinagem e Soldas.

Consulta de Resumo de Empresa no CREANET em 03/10/2018: Nenhum registro encontrado.

Cópia da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP atualizada em 11/12/2018, em que constam o Nome da empresa e seu CNPJ, data da constituição e início de atividade da mesma (01/06/1988), Capital financeiro, Endereço, Objeto Social: Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Saneamento Básico e Ambiental, Peças e Acessórios. Outras atividades de prestação de serviços de Informação não especificadas anteriormente.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA lavrado pelo Agente Fiscal Gilberto Silvio Scarin em 05/10/2018, relativo à empresa G.F. Usinagem e Fabricação de Peças Industriais EPP, apontando Objetivo Social: Serviços Industriais de Usinagem e Solda, Principais Atividades Desenvolvidas: Usinagem e Fabricação de Peças. Outras informações prestadas pelo entrevistado Alessandro Fabiano Ferreira, Gerente e Sócio: a empresa atualmente faz apenas usinagem de peças (eixos, polias, roldanas, mancais, etc.), não exercendo atividades de manutenção e montagem. Relaciona no verso os diversos equipamentos utilizados (torno, plaina, fresa, furadeira, prensa, esmeril, etc.) e materiais. Anota a licença da CETESB nº 65002658, Clientes: International Paper S/A, Penha S/A, Estiva Refratários. Inclui assinatura do entrevistado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Documento intitulado GF USINAGEM – FICHA CADASTRAL contendo detalhes sobre: RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO, CNPJ, INSCRIÇÃO ESTADUAL, DATA DE FUNDAÇÃO, CAPITAL INICIAL, REGISTRO NA JUCESP em 30/12/1985, REGISTRO NA JUCESP em 01/03/2017, RAMO DE ATIVIDADE: Manutenção e fabricação de peças para máquinas, acessórios, aparelhos e equipamentos industriais com serviços de solda e usinagem, CAPITAL DE GIRO, ESTOQUE DE MERCADORIAS, ... N.º DE EMPREGADOS: 5 (CINCO), SÓCIOS OU DIRETORES 3 (TRÊS).

Cartão de Apresentação da G.F Usinagem Fabricação de Peças Industriais Ltda. – EPP.

Cópia da LICENÇA DE OPERAÇÃO emitida pela CETESB com validade 11/08/2021.

Fotos das instalações e equipamentos da empresa: 4 (quatro) fotos

Fotos de desenhos de fabricação de peças elaboradas pela empresa PENHA S.A.: 2 (duas)

Cópia da Notificação n.º 80833 / 2018 lavrada pelo Agente Fiscal Gilberto Silvio Scarin em 05/10/2018, solicitando à Interessada o competente Registro no CREA-SP com indicação de Engenheiro Mecânico como Responsável Técnico. Consigna os ditames da Lei Federal n.º 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta para a Interessada requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico sob pena de autuação, de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente, na data, a R\$ 2.191,91 (dois mil e cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). Indica os endereços das unidades do CREA-SP que pode receber a documentação solicitada em horário determinado.

Auto de Infração n.º 88151/2018 dirigido à Interessada em 14/12/2018 lavrado e dirigido à Interessada pelo Agente Fiscal Gilberto Silvio Scarin, seguindo os ditames da Lei Federal n.º 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, indica que essa empresa, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, apesar de notificada e autuada, continua sem o competente registro no CREA-SP, desenvolvendo atividades relacionadas em seu Objetivo Social – Usinagem de Peças Metálicas, Fabricação Usinagem de Peças conforme apurado em 05/10/2018 infringindo a Lei Federal supra citada, em seu artigo 59, Incidência.

Por esse motivo, está obrigada ao pagamento de multa estipulada nesse artigo, que corresponde nesta data a R\$ 2191,91 (dois mil e cento e noventa e um reais e noventa centavos) estipulada no Artigo 73, valor que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre data da lavratura do Auto e pagamento da multa. Por este instrumento fica a empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. No rodapé do documento estão registrados os locais (UOPs, UGIs) em que a regularização poderá ser feita. Anexo seguiu o boleto para pagamento da multa, com vencimento em 31/12/2018.

Mensagem do CREA-SP, feita pelo Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho mediante protocolo 13960, dirigida à Interessada G.F. Usinagem Fabricação de Peças Industriais Ltda. na data de 28/01/2019, acusando recebimento de Recurso/Defesa sobre o Processo SF-1985/19, informando que a documentação será analisada pelo setor competente.

Ofício do Escritório de Advogados José Martini Neto e Antonio Mello Martini, dirigido ao Presidente do CREA-SP, oferecendo DEFESA ADMINISTRATIVA contra o Auto de Infração n.º 88151/2018, em nome da Interessada, representada por seu sócio proprietário Alessandro Fabiano Ferreira, identificado por seus dados pessoais e residenciais no Município de Mogi Guaçu. Argumentação exposta sequencialmente: I - Dos Fatos: a Interessada jamais foi autuada pelo CREA-SP porque somente fabrica peças industriais sob encomenda dos clientes dotados de Corpo Técnico de Engenheiros que fiscalizam essa fabricação, a Interessada nunca teve Profissionais de Engenharia em seu quadro de pessoal e por isso não há exercício ilegal de profissão de Engenharia. Exemplifica com relação de 9 (nove) trabalhos executados. II – Dos Pedidos: a requerente pleiteia a anulação do Auto de Infração n.º 88151/2018 e a multa aplicada.

Documento INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

exarado pelo Escritório Contábil Guaçu em favor da empresa G.F. USINAGEM – FABRICAÇÃO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA – EPP, destacando-se a Cláusula 3ª do CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO: “A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de Fabricação de Peças e Acessórios para Máquinas, aparelhos e Equipamentos Industriais e Usinagem”. Documento registrado na JUCESP em 20/12/2017.

Conjunto de desenhos técnicos relativos a peças fabricadas para clientes:

1. International Paper
2. Votorantim Celulose e Papel
3. PENHA S.A.
4. Aliança Equipamentos
5. Estiva Refratários
6. SANDVIK
7. Arese Pharma
8. IBÉRIA
9. PORTO FERREIRA

Consulta de Boleto no CREANET, feita pelo Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho na data de 30/01/2019 sobre pagamento devido pela Interessada G.F. Usinagem Fabricação de Peças Industriais Ltda.

Pesquisa de Empresa feita pelo Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho na data de 30/01/2019 acusando “nenhum registro encontrado”.

Registro de INFORMAÇÃO lavrado pelo Agente Administrativo Gustavo Lopes Carvalho na data de 30/01/2019 informando que a Interessada apresentou recurso/defesa contra o Auto de Infração nº 88151/18 conforme protocolo 13960/18 e que a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou sua situação neste Conselho.

Despacho / UGI Mogi Guaçu exarado em 30/01/2019 pelo Chefe da UGI Mogi Guaçu, Eng. Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, considerando a defesa apresentada pela Interessada, determina que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

Em 26/04/2019, o Eng. Met. Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico da UCT DAC 2, emitiu relato sobre o Processo SF-001985/2018 que tem como empresa Interessada: G.F. USINAGEM – Fabricação de Peças Industriais - EPP e como Assunto: Apuração de Atividades - Art.59 da Lei 5194/66, fazendo CONSIDERAÇÕES sobre a informação relatadas, recomendando que o Processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à procedência do Auto de Infração nº 88151/2018.

Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

INFORMAÇÃO:

A Interessada recebeu denúncia de não ter registro no CREA-SP e não ter Responsável Técnico, conforme protocolo 120167 de 12/09/2018.

Seu Objeto Social é “fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, outras atividades de prestação de serviços não especificadas anteriormente”

Relatório de Fiscalização de Empresa de 05/10/2018 indica que suas atividades são usinagem e fabricação de empresas, tendo Licença de Operação da CETESB válida até 11/08/2021. Foi anexado um Relatório Fotográfico das dependências da empresa.

A Notificação nº 80833/2018 recebida em 05/10/2018 solicita requerer registro no CREA-SP.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 88151/2018, emitido em 14/12/2018, tendo a Interessada apresentado defesa argumentando que não realiza trabalho de engenharia, mas apenas a execução dos serviços de fabricação de peças, e que está no mercado há 30 anos. Anexou desenhos de diversas peças solicitadas por diversos clientes.

Em 30/01/2018 a UGI Mogi Guaçu informa que a Interessada não pagou a multa, não regularizou seu registro, e apresentou defesa contra o Auto de Infração.

Apresentada uma tabela de 19 (dezenove) linhas com o HISTÓRICO de todas as etapas do processo já incluídas e explicitadas neste relato (relacionadas às folhas correspondentes), desde o Relatório de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Fiscalização em 14/12/2018 até a Informação supra, de que a Interessada apresentou defesa, não regularizou seu registro, não pagou a multa.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6839 / 80.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art.1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

*Decisão Normativa 42/92 do Confea (dispositivo inaplicável por referir-se a sistemas de ar condicionado)
Manual de Fiscalização CEEMM/2014 (dispositivo inaplicável por referir-se a sistemas de ar condicionado)
Resolução nº 1008/04 do Confea*

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Em 12/06/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. e de Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço emite DESPACHO:

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.Foi apresentada Denúncia contra a empresa G.F. USINAGEM – Fabricação de Peças Industriais – EPP por não ter registro no CREA-SP, nem Responsável Técnico (protocolo 120167 de 12/09/2018)

2.Seu Objetivo Social é “fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios, outras atividades de prestação de serviços não especificadas anteriormente”

3.Relatório de Fiscalização de Empresa de 05/10/2018, indica que suas atividades são usinagem e fabricação de peças, tendo Licença de Operação da CETESB válida até 11/08/2021. Foi anexado Relatório Fotográfico das dependências da empresa.

4.A Notificação nº 80833/2018 recebida em 05/10/2018 solicita requerer registro no CREA-SP.

5.Foi lavrado o Auto de Infração nº 88151/2018 emitido em 14/12/2018 tendo a Interessada apresentado defesa argumentando que não realiza trabalho de engenharia, mas apenas a execução de serviços de fabricação de peças, e que está no mercado há 30 anos. Anexou desenhos de diversas peças solicitadas por diversos clientes.

6.Em 30/01/19 a UGI Mogi Guaçu informa que a Interessada não pagou multa, não regularizou seu registro e apresentou defesa contra o Auto de Infração.

7.A informação da Assistência Técnica – DAC 2/SUPCOL

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI que o recebe em 27/06/2019 para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 88151/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**PARECER E VOTO**

A análise deste processo leva-me a constatar que a Interessada é uma EPP – Empresa de Pequeno Porte, cujos funcionários em reduzido número (5), realizam atividades de prestação de serviço a terceiros sob encomenda, fabricando peças por eles projetadas mediante desenhos técnicos específicos, utilizando-se de equipamentos próprios de oficinas mecânicas elementares, como mostram as fotos pertinentes. A responsabilidade técnica das atividades de fabricação de peças cabe exclusivamente a Engenheiros Mecânicos ou Técnicos em Mecânica das empresas clientes que acompanham os serviços prestados para satisfazer, a contento, o atendimento dos pedidos. Nesse contexto não vejo motivo para que a empresa Interessada tenha registro no CREA-SP e a contratação de responsável técnico por suas atividades cujo custo inviabilizaria economicamente o negócio.

Pelas razões acima expostas, manifesto-me pelo cancelamento do Auto de Infração nº 88151/2018.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:**CONSIDERAÇÕES:**

1.O histórico do processo.

2.O Relatório de Fiscalização de Empresa.

3.O Auto de Infração N° 88151/2018.

4.A defesa apresentada pela interessada onde destacamos: “(...) exerce atividades há 30 anos(...); nunca teve Profissionais de Engenharia em seu quadro (...); a atuada somente produz peças industriais (...) e quem fiscaliza são os Engenheiros dos próprios clientes (...)”.

5.A Legislação destacada.

6.O relato do Conselheiro Relator pelo cancelamento do Auto de Infração.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.(...)

PARECER E VOTO

Considerando o art. 7º - item h da Lei 5194/66 que afirma que a “produção técnica especializada” é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que “as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do Confea e seu art. 3º que dispõe que “o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional, onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia” e em seu art. 8º - itens II e III que determina que os responsáveis técnicos indicados tenham que ter “vínculo com a pessoa jurídica”, portanto, não podem ser assumidas “pelos Engenheiros dos próprios clientes”, como contestado na defesa da interessada; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: “Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios”; considerando que mesmo que a empresa não faça projetos, as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “produção técnica especializada” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, pois envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco aos operadores e usuários, em decorrência de uma montagem incorreta ou de uma substituição de peça defeituosa erroneamente; por fim, considerando que o tamanho da empresa ou a sua condição financeira não a desobrigam de registro neste Conselho pois esta consideração não está prevista na Legislação;

Somos de entendimento:

- 1. Diferentemente do voto do Conselheiro Relator, pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº. 88151/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	PR-423/2019	ADENAUER RAMIRO PEREIRA
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR "VISTA" DALTON EDSON MESSA

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:**

Tendo em vista que a profissional *Tecnólogo Adenauer Ramiro Pereira*, possui registro neste conselho como *Tecnólogo em Mecânica - de Processos Industriais*, tendo sido admitido em 16/08/2012, pela empresa *VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA*, exercendo atualmente o cargo de "Supervisor" informado suas atribuições de função em (fl 10).

Tendo em vista que a unidade de origem informa que o profissional interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, Conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Voto:

Voto pelo cancelamento do registro do profissional *Tecnólogo Adenauer Ramiro Pereira* neste conselho, visto que o profissional ora citado de acordo com as informações da contratante não executada função ligada a sua área de formação (*Tecnólogo em Mecânica - de Processos Industriais*).

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional *Tecnólogo em Mecânica de Processos Industriais, Adenauer Ramiro Pereira* portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, sob a justificativa de que a função exercida não exige registro no CREA. Contratado pela Volkswagen do Brasil, em 16/08/2012, no cargo de "SUPERVISOR", cujas atividades, conforme declaração da empregadora Volkswagen atendendo ao Ofício 11401/2018, de 06/07/2018, do Chefe da UGI de Santo André, às fls. 09 dos autos do processo, atendido às fls. 10 dos autos do processo, onde se lê:

"EXERCE A RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS DAS ÁREAS, PLANEJANDO, ORGANIZANDO E CONTROLANDO OS PROGRAMAS E SUA EXECUÇÃO, BEM COMO AVALIANDO RESULTADOS, IDENTIFICA AS NECESSIDADES DA EMPRESA REFERENTES A REGISTROS, SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, IDENTIFICANDO POSSIBILIDADES DE SUPRIR AS CARÊNCIAS EXISTENTES; PARTICIPA DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA ADMINISTRATIVA DA EMPRESA, COLABORANDO COM SUGESTÕES E EXPERIÊNCIAS; ESTABELECE OBJETIVOS E ELABORA O PLANO DE ATIVIDADES DA ÁREA, BASEANDO-SE NOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DA VW E DE SUA DIRETORIA, E NA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS ASSEGURANDO O FLUXO NORMAL DOS TRABALHOS; ZELA PELA OBSERVÂNCIA DOS REGULAMENTOS INTERNOS E DEMANDA DA LEGISLAÇÃO, VERIFICANDO AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA DE TRABALHO".

O profissional requer a interrupção de seu registro neste Conselho e apresenta:

-Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, onde alega o motivo da solicitação da Interrupção de Registro: "Não utilizo e tenho a despesa com anuidade " (fls. 02 e 03) e, em novo Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (fls. 15 e 16) alega o motivo de "ocupação de cargo e/ou emprego para qual seja exigida a formação profissional";

-Fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls.04 - 07);

Em conformidade com a Instrução n° 2560/2013, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

-Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar responsabilidade técnica em seu nome e nem registro de ART, ou registro de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional;

-Resumo de Profissional extraído do sistema CREANET - (fls. 12);

-Conforme destacado nas fls. 06, o interessado está registrado, desde sua admissão na VW, no mesmo cargo, para o qual foi contratado, de Supervisor

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

- No art. 8º da Instrução 2560/2013 diz: "Será iniciado e Instruído Processo de natureza "PR" para apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro em nome do requerente nas seguintes situações:

II - os registros das CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREAS, quando se adotar os seguintes procedimentos:

a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do Gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

-Oficiar à empresa empregadora, por parte desta U.G.I, solicitando descrição detalhada das atividades do interessado às fls. 09;

-Atendimento ao solicitado por parte da empresa VW às fls. 10 e 11;

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. **Parágrafo único.** Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotar as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II- verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III- verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

CONSIDERAÇÕES:

1) Que a empresa apresentou declaração, às fls. 10 e 11, atendendo ao Ofício nº 11401/2018, do Chefe da UGI Santo André, atestando que o colaborador exerce o cargo declinado, sem, entretanto, consignar a formação e os conhecimentos requeridos para a admissão do Interessado; a pedido do Interessado que teve sua solicitação de interrupção de registro indeferida pelo Chefe da UGI Santo André, às fls. 14, a VW do Brasil, às fls. 17, apresenta uma nova resposta ao Ofício nº 11401/2018, do Chefe da UGI Santo André, complementando a informação apresentada anteriormente, onde informa que o atual cargo de Supervisor do Interessado, está enquadrado com cargo de gestão do Art. 62 da CLT (que o exclui da marcação de ponto), tendo como formação acadêmica "Tecnólogo em Mecânica de Processos Industriais".

2) Considerando as atividades exercidas pelo profissional, às fls. 10 e 11, em seu cargo ocupado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, que se encontra registrada no CREA-SP, sob nº 150504, com o seguinte objetivo social, "fabricação de caminhões e ônibus", em especial as voltadas:

(1) Responsabilidade pelos serviços das áreas, planejando, organizando e controlando os programas e sua execução, bem como avaliando resultados, identifica as necessidades da empresa referentes a registros, serviços de informação, identificando possibilidades de suprir as carências;

(2) Elaboração da política administrativa da empresa, colaborando com sugestões e experiências; estabelece objetivos e elabora o plano de atividades da área, baseando-se nos objetivos estratégicos da VW e de sua diretoria, e na disponibilidade de recursos materiais e humanos assegurando o fluxo normal dos trabalhos;

(3) Zelar pela observância dos regulamentos internos e demanda da legislação, verificando as condições de higiene e segurança de trabalho;

3) Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea / Creas, em especial as constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

4) Considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção;

5) Considerando ser exigência da empresa a formação profissional de "Tecnólogo em Mecânica de Processos Industriais", vide fls. 17;

6) Considerando que o cargo exercido exige conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas áreas de administração e gestão de produção, manutenção industrial e desenvolvimento de novos processos;

7) Considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional estão diretamente relacionadas também a área de conhecimento técnico;

8) Considerando que o objeto social da empresa empregadora está afeto à fiscalização deste Conselho;

9) Considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

10) Considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade;

PARECER E VOTO:

1. Que o Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais, Adenauer Ramiro Pereira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea / Crea, em face das atividades e responsabilidades do cargo ocupado de Supervisor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL.

2. Voto pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-352/2019	WANTUIR FELIPPE DA SILVA JÚNIOR
	Relator	ODAIR BUCCI "VISTA" LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:***Histórico:**Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

- 1.O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não atuar na área relacionada ao seu registro profissional.*
- 2.O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Tecnólogo em Aeronaves, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*
- 3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 19/03/1990 pela Empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAVES S.A. e exerce atualmente o cargo de “Analista de Planejamento de Engenharia”.*
- 4.A empresa declara às fls.06/07 e 11 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.*
- 5.A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls.18/19.*
- 6.A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitado neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.*

*Parecer e Voto:**Considerando a formação do profissional Wantuir Felipe da Silva Junior, Tecnólogo em Aeronaves com atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.**Considerando as atividades relacionadas a seu cargo e função fornecidas pela empresa, (fls 06).**Considerando a declaração do interessado (fls 18), que sua função na empresa é plenamente administrativa.**Considerando que a Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitado neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.**Somos pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Wantuir Felipe da Silva Junior, Tecnólogo em Aeronaves com atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.***PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:***Histórico:**O presente processo trata-se de solicitação de interrupção de registro por parte do Tecnólogo em Aeronaves Wantuir Felipe da Silva Júnior, conforme consta nos autos (requerido as fls. 02/03).**O profissional trabalha na empresa EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, conforme consta na Declaração fornecida pela empresa na função de ANALISTA DE PLANEJAMENTO DE ENGENHARIA (fls 06). No registro da Carteira do Trabalho**O profissional tem formação como Tecnólogo em Aeronáutica com atribuições do Artigo 23º da Resolução 218 de 29/06/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.**Segundo informações da empresa EMBRAER, o interessado está exercendo a função de ANALISTA DE PLANEJAMENTO DE ENGENHARIA, e que não possui nenhuma responsabilidade técnica por projetos, anotações de responsabilidade técnica (ART) ou qualquer outro documento técnico de representação da empresa. Essa função esta relacionada às seguintes atividades:*

- a.Assessorar (suporte,aconselhamento/orientação) à tomada de decisões dos gestores;*
- b.Conduzir, orientar e mediar reuniões de gestão;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

c. Conduzir, orientar e mediar oficinas de trabalho (workshops) através de métodos e ferramentas de gestão;

d. Conduzir e orientar implantação de processos de gestão nas áreas funcionais e de projetos;

e. Investigar inovações aplicadas ao tema gestão;

f. Desenvolver métodos de gestão;

g. Criar treinamentos relacionados aos temas de gestão;

h. Conduzir tutoria e mentoria de funcionários nos temas relacionados à gestão;

i. Desenvolver projetos relacionados aos temas de gestão;

j. Contribuir com a gestão do conhecimento em comunidades práticas, fóruns e orientações gerais;

A UGI de São José dos Campos indeferiu a solicitação de interrupção de registro, conforme Ofício n.º 5228/2019 em 08/04/2019. (fls 17).

A UGI informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto, ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Em documentação protocolada em 22/04/19 o profissional apresentou recurso ao Indeferimento do pedido de interrupção do registro, alegando que seu cargo atual na EMBRAER S/A é plenamente administrativo, que não possui qualquer responsabilidade técnica, e que apesar de possuir curso superior tecnológico, não exerce atividades relacionadas a tal formação a vários anos. Ressalta que é informado que a escolaridade exigida pela EMBRAER para tal cargo e função, necessita apenas uma formação de nível superior de qualquer origem ou categoria, conforme Descritivo do Cargo anexado. (fls 18/19).

Conforme consta no Descritivo de Cargo (fls 19) o cargo de Analista de Planejamento de Engenharia tem as seguintes características: "Possui senioridade, formação e experiência para desenvolver com total autonomia atividades mais amplas no âmbito de gerenciamento de Programas/Projetos, realiza análises, avaliações e simulações de cenários complexos, identificando causas raiz de problemas complexos e propondo soluções preventivas e corretivas. Atua como mentor e orientador da equipe nos processos e metodologias de gerenciamento/administração de Programas /Projetos, contribuindo significativamente para a melhoria dos processos e metodologias no âmbito de sua Diretoria. Atua nas fases de Concepção/anteprojeto como assessor da Engenharia na estruturação do Programa. É autoridade em gerenciamento de Programas/Projetos no âmbito da sua Diretoria, realizando mentorações e análises. É no âmbito de sua Diretoria líder e reserva tecnológica (R.T) em gerenciamento/administração de Programas/Projetos."

Foi solicitada vistas no presente processo, por este Conselheiro, para analisar com maior detalhes as funções desenvolvidas pelo profissional, com vistas à formular uma manifestação consubstanciada, sobre o pedido de interrupção do registro profissional.

Parecer:

Diante do contexto e verificando a Legislação em especial ao artigo 1º da Resolução 218/73 destacamos: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

04 - Assistência, assessoria e consultoria;

05 - Direção de obra e serviço técnico;

06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

07 - Desempenho de cargo e função técnica;

08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

09 - Elaboração de orçamento;

10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

11 - Execução de obra e serviço técnico;

12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

13 - Produção técnica e especializada;

14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*

17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

18 - *Execução de desenho técnico.*

Art.23º - Compete ao Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo: "I – o desempenho das atividades de 09 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II – as relacionadas nos números 06 a 08 do 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo."

A Instrução n.º 2560 de 17/09/13 do CREA-SP dispõe sobre procedimentos para interrupção do registro profissional:

Art. 1º - Os procedimentos necessários para a interrupção do registro de profissionais no CREA-SP devem ser adotados conforme estabelecido neste instrumento administrativo.

Art. 2º - É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

a) Não exercer atividades de área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREA, durante o período de interrupção do registro ora requerido;

Voto:

Em que pese a alegação do profissional de que o mesmo exerce funções plenamente administrativas, que não possui qualquer responsabilidade técnica, e apesar de possuir curso de graduação tecnológica, não exerce nenhuma atividades relacionadas a tal formação, verifica-se com base no Descritivo de Cargo (fls 19) que a sua função só pode ser exercida por profissional com formação superior, no caso deste profissional é Tecnólogo em Aeronáutica, além de descrever várias atribuições da função de cunho plenamente técnico, tais como: " realiza análises, avaliações e simulações de cenários complexos, identificando causas raiz de problemas complexos e propondo soluções", "Atua nas fases de

Concepção/anteprojeto como assessor da Engenharia na estruturação do Programa", temos a expor:

Considerando a Legislação em vigor;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado, conforme Descritivo de Cargos da empresa, tem características que requer conhecimentos técnicos específicos;

Considerando que o cargo ocupado de ANALISTA DE PLANEJAMENTO DE ENGENHARIA, prescinde de formação superior, e que a formação superior do interessado é em Tecnologia Aeronáutica;

Manifestamo-nos pelo Indeferimento do pedido de suspensão do registro profissional do Tecnólogo Wantuir Felipe da Silva Junior .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-4/2019 <i>MODELAÇÃO DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME</i>
	Relator WESLLER ALVARENGA PORTELA "VISTA" FERNANDO E. LENZI

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:***Histórico:*

- 1 - Em 26/09/2018 a empresa Modelação Design indústria e Comércio Ltda. – ME, foi orientada a proceder ao registro no sistema CONFEA/ CREA (FL 11).
- 2 - Em 19/10/2018 indicou um responsável técnico (FL 12), mas não foi constatado o registro da empresa junto ao CREA/SP (FL 13) e o Agente fiscal Edson Ibelli Braga (registro 3684) emitiu a notificação n. 82282/2018 para que a empresa fizesse o requerimento de registro no CREA/SP sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da lei Federal 5.194/66.
- 3 - Em 10/01/2019, não constatado o registro da empresa no prazo determinado (FL 16), foi aberto o auto de infração n.º 70365/2019 obrigando o pagamento da multa de R\$ 2.271,73 (FL 17).
- 4 – Em nenhum momento a empresa apresentou defesa, mas (segundo informação do agente fiscal Edson Ibelli Braga) em 31/01/2019 a multa foi quitada (consulta anexa)
- 5 – Em 20/02/2019 a empresa se registrou no CREA/SP indicando também um responsável técnico (consulta anexa).

Parecer e voto:

Pelo exposto, como a empresa quitou a multa, está registrada nesse conselho e com responsável técnico indicado e também registrado nesse conselho, meu voto é pelo encerramento do processo.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/10/2018 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas;

1.2.2. Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente.

2. ART n.º 9222122060034960 relativa à atividade de desempenho de cargo técnico e função técnica (fl. 03), registrada em 13/01/2016 pelo Engenheiro de Controle e Automação Juliann Ulian Martins (fl. 03).

3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS emitida em 19/10/2018 (fl. 04), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/10/2018 (fls. 05/06), a qual consigna como objeto social as atividades econômicas registradas no comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ).

5. Cópia da alteração contratual datada de 02/07/2018 (fls. 07/09-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto a atividade de industrialização de peças para veículos motorizados, máquinas, fundição de peças em alumínio, latão e bronze, inclusive moldes para peças ocas e de moldes para peças industriais, com prestação de serviços.”

6. Cópia do Certificado de Dispensa de Licença n.º 52000243 da CETESB (fl. 10), o qual consigna o objetivo social acima descrito, bem como o seguinte registro:

“Comercialização de peças fabricadas por terceiros.”

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação n.º 82282/2018 emitida em 19/10/2018, na qual a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 70365/2019 lavrado em nome da interessada em 10/01/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Máquinas e Equipamentos, Fundação De Metais Não-Ferrosos e Suas Ligas, conforme apurado em 08/10/2018, o qual foi recebido em 10/01/2019 (fl. 17-verso).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 24/01/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 22/04/2019.

Apresenta-se à fl. 28 o relato do Sr. Conselheiro Wesller Alvarenga Portela datado de 10/07/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que em nenhum momento a empresa apresentou defesa, mas procedeu ao pagamento da multa em 31/01/2019.

1.2. Que a empresa se registrou em 20/02/2019 (anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Juliann Ulian Martins – fl. 27).

2. O parecer e voto quanto ao encerramento do processo.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os subitens “11.01 – Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.)

Considerando o caput e o parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”
(...)

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que no presente caso, a regularização da situação da empresa (20/02/2019) foi procedida em data posterior à emissão do auto de infração (10/01/2019).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 70365/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Que a unidade de origem proceda à correção da razão social da interessada na capa do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

5	A-296/2019	WALTER SANTOS DE SOUZA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao deferimento das Certidões de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes nas ARTs nº 28027230171478992, nº 28027230171957439 e nº 28027230181084508 em nome do Engenheiro de Produção Walter Santos de Souza, portador das atribuições previstas no art. 1º da Resolução 235/75 do Confea. Possui também o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

1. Análise da ART nº 28027230171478992 (fls. 19).

Empresa contratada: Cleomara F. De Medeiros Instaladora – ME

Contratante: Unidade de Saúde da Família Itaguaí.

Atividade Técnica: Gestão na instalação de climatização.

Atestado de Capacidade Técnica : não apresentado.

2. Análise da ART nº 28027230171957439 (fls. 21)

Empresa contratada: não informado

Contratante: Câmara Municipal de Jacareí

Atividade Técnica: Consultoria e planejamento de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle

Atestado de Capacidade Técnica: consigna que a empresa “FAGNER CLEMENTINO FRANCO” prestou serviços de assistência técnica preventiva e corretiva nos condicionadores de ar instalados no prédio Anexo Legislativo.

Apresenta-se às fls. 24/26 cópias do Contrato de “Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins” firmado entre a empresa FAGNER CLEMENTINO FRANCO e Wagner Santos de Souza.

Outros documentos:

ART nº 28027230180981751, ART nº 28027230181059914 e ART nº 28027230181084508 (fls. 28/30).

Empresa contratada: FXR Ar Condicionado Soluções em Refrigeração Com. Serv. Eireli.

Contratante: Fundação Instituto de Educação de Barueri

Atividade Técnica: Gestão de manutenção de PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle

Atestado de Capacidade Técnica: consigna que a empresa “FXR Ar Condicionado Soluções em Refrigeração Com. Serv. Eireli” prestou serviços de manutenção e limpeza de aparelhos de refrigeração e climatização.

Laudo de Conclusão de Obra declarado pelo Engenheiro Mecânico Marco Antonio Garcia Botta, o qual consigna a realização dos serviços prestados.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional, Resolução 235/75: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando a Resolução nº 1025/09 do Confea: Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas... § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas; considerando que, diante das exigências encaminhadas ao profissional através dos protocolos acostados ao processo, foi apresentada documentação não condizente com as solicitações; considerando que os argumentos apresentados pelo profissional não substituem a falta de documentação necessária para a emissão de CAT;

Portanto, somos favoráveis:

1. Pelo indeferimento da CAT referente à ART nº 28027230171478992 por falta de apresentação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante.**2. Pela notificação ao interessado para que forneça informações quanto ao nome e registro no Conselho do profissional habilitado responsável pela elaboração do PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle relativo aos serviços executados constantes na ART n.º 28027230171957439 e descritos no Atestado emitido pela Câmara Municipal de Jacareí – SP.**3. Pela notificação ao interessado para que forneça informações quanto ao nome e registro no Conselho do profissional habilitado responsável pela elaboração do PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle relativo aos serviços executados constantes na ART n.º 28027230181084508 e descritos no Atestado emitido pela Fundação Instituto de Educação de Barueri.***II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART****UGI BAURU****N.º de
Ordem** **Processo/Interessado**

6	A-358/2019	FREDERICO AUGUSTO IENCO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO***Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.**O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.**A ART n.º LC26237558 em formato rascunho, preenchida em 30/05/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de fornecimento e instalação de plataforma de acessibilidade para elevador, tendo como contratante a empresa João Parreira Negócios Imobiliários Ltda (período: 09/07/2018 a 18/07/2018).**O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.**O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (Consiste-Elevadores e Serviços Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho. Segundo informações da Unidade Bauru, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.***PARECER E VOTO***Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Bauru; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;**Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC26237558 para os serviços descritos no atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI BAURUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-429/2019 <i>FLAVIO VILLAR JUNIOR</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Possui também o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/1973 do Confea.

A ART nº LC26459310 em formato rascunho, preenchida em 18/07/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de projeto e execução de sistema de ar condicionado, exaustão, sistema de aquecimento solar e elevadores, tendo como contratante o Edifício La Guardia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (período: 27/02/2017 a 08/03/2019).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (Zopone Engenharia e Comércio Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho. Segundo informações da Unidade Bauru, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Bauru; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC26459310 para os serviços descritos no atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-1501/2011 T1 BRUNO PEDROSA PEIXOTO
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro de Produção - Mecânica portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

A ART nº LC26120865 em formato rascunho, preenchida em 07/05/2019 em nome do interessado, refere-se a atividades de supervisão e coordenação de manutenção mecânica nas instalações da AMBEV, tendo como contratante a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV (período: 02/08/2010 a 08/11/2018). O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

A ART nº LC26120542 em formato rascunho, preenchida em 07/05/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas hidráulicos que integram a Sede do Governo Municipal, tendo como contratante a Prefeitura de São Paulo (período: 14/03/2016 a 22/11/2017).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato; entretanto, o signatário não consta como profissional habilitado no sistema Confea/Crea, conforme preconiza o artigo 58 da Resolução 1025/2009 do Confea.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda - EPP), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Mogi das Cruzes, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Mogi das Cruzes; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando o artigo 58 da Resolução 1025/2004 do Confea: Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. **Parágrafo único.** No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico; considerando que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas respectivas contratantes atestam a veracidade das atividades técnicas constantes nas ARTs (rascunho), comprovando a efetiva participação do profissional na execução dos contratos; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC26120865 para os serviços descritos no atestado fornecido pela contratante, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

2. Pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC26120542 para os serviços descritos no atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea; que a UGI de Mogi das Cruzes observe o contido no artigo 58 da Resolução n.º 1025/2004 do Confea.

II . III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-402/2019 OSVALDO CESAR VIOTTI
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço n.º 28027230190170697 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Osvaldo Cesar Viotti, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (execução, manutenção, limpeza e higienização em equipamentos e periféricos do sistema de ar condicionado) não foram executados em razão de cancelamento de contrato.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Araraquara.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART n.º 28027230190170697 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	A-324/2019	<i>RAIMUNDO ROGÉRIO VASCONCELOS MONTEIRO</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190500103 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Raimundo Rogério Vasconcelos Monteiro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (serviços de assessoria e manutenção de instalações elétricas) não foram executados em razão de que o profissional não possui vínculo com os dados contidos na ART.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Campinas.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190500103 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-364/2019	ALAN DE VASCONCELOS MELO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190623555 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Alan de Vasconcelos Melo, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (elaboração de projeto de climatização) não foram executados em razão de que o contrato excluiu os serviços referentes a ar condicionado.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Presidente Prudente.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190623555 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	A-378/2019	<i>FERNANDO VENTURA DOS REIS</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190253591 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Fernando Ventura dos Reis, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (serviços de consultoria e vistoria em instalação para manutenção de medidas de segurança contra incêndio) não foram executados em razão de que de que o contrato foi cancelado.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de São Bernardo do Campo.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190329876 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP VARZEA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	A-304/2019	WAGNER ANTONIO RABELO COSTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de n.º: 28027230190427155, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Wagner Antonio Rabelo Costa (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de preenchimento incorreto, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e, se houver, consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela UOP Varzea Paulista; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART n.º 28027230190427155 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP VARZEA PAULISTA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

14	A-349/2019	MARCIANO SILVESTRE DA SILVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190438140 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Industrial – Mecânica Marciano Silvestre da Silva, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (serviços de elaboração e execução de laudo de inspeção e de manutenção em vasos de pressão) não foram executados em razão de que o contrato e nem tampouco os serviços foram realizados.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Varzea Paulista.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190438140 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**SUPFIS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	C-599/2019 C1 ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE RIO CLARO
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

A Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro requer o registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.), com a apresentação da documentação de fls. 05/52.

Apresentam-se às fls. 53/53-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos e o despacho da Sra. Gerente do DAC1 datados de 10/07/2019, os quais consignam:

1.A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.
2.O registro de que a documentação atende na integralidade o disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEC (Curso: Engenharia Civil) e à CEEMM (Curso: Engenharia de Produção).

Apresenta-se à fl. 54 o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 324/2019 relativo ao encaminhamento do presente volume à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 4º Para obter o registro, a instituição de ensino deverá encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada ou atestada por funcionário do Crea dos seguintes documentos:

I – regimento ou estatuto, devidamente acompanhado da aprovação pelo órgão competente do sistema de ensino;

II – ato válido de criação, credenciamento ou credenciamento da instituição de ensino expedido pelo órgão oficial competente;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Receita Federal; e

IV – ato vigente de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea expedido pelo órgão competente do sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição de ensino vinculada a uma entidade mantenedora, deverá ser apresentado também o ato constitutivo desta entidade, registrado no órgão oficial competente, que ateste sua existência e capacidade jurídica de atuação.

Art. 5º A instituição de ensino que ministre curso de nível superior interessada em ter representação no Plenário do Crea deverá formalizar explicitamente seu interesse quando do requerimento de registro.

Art. 6º O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos.

Parágrafo único. No caso de instituição de ensino cujos cursos ministrados sejam de modalidade que não possua câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deve ser apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 7º Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Plenário do Crea para decisão.

Art. 8º O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da instituição de ensino pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da instituição de ensino somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando o despacho da Sra. Gerente do DAC1 quanto ao atendimento na integralidade da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro nos termos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-279/1980 V5 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP”.

Apresenta-se às fls. 245/246 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1178/2018 (fls. 246/247), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 245, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 249 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 11/06/2019, o qual compreende a informação de que o curso relativo aos egressos do primeiro semestre não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular.

Apresentam-se às fls. 251/251-verso a informação e o despacho datados de 04/07/2019 e 10/07/2019, os quais compreendem:

1.A extensão aos diplomados da turma 2019/1º semestre das mesmas atribuições concedidas à turma 2018/2º semestre, ad referendum da CEEMM.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições da turma 2019/1º semestre. Apresenta-se às fls. 252/253 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/08/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que o curso relativo aos egressos do primeiro semestre não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1. Com referência à turma de egresso 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-617/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium”.

Apresenta-se às fls. 208/209 o relato de Conselheiro referente à turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1408/2017 (fls. 210/211) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 208 e 209 quanto a: 1.) Com referência à Decisão CEEMM/SP nº 604/2017: Pela sua revisão em face da retificação apresentada pela instituição de ensino; 2.) Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 4.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 215 o Ofício nº 009/2019 – UniSALESIANO datado de 25/02/2019, o qual consigna que não houve alteração na matriz curricular do curso para os anos letivos de 2014 a 2019.

Apresentam-se à fl. 216 a informação e o despacho datados de 08/03/2019 e 25/07/2019, respectivamente, os quais consignam:

1.A extensão para os diplomados no ano letivo de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados ano letivo de 2017.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 217/218 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/08/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando o Ofício n.º 009/2019 – UniSALESIANO que consigna que não houve alteração na matriz curricular do curso para os anos letivos de 2014 a 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução n.º 1.062/14 e da Resolução n.º 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI BARRETOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-1204/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário UNIFAFIBE”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício 0054/2016 da instituição de ensino datada de 01/12/2016, a qual compreende a solicitação quanto ao cadastramento do curso, cuja primeira turma se formará no ano letivo de 2017.

Apresenta-se às fls. 08/82 a documentação apresentada pela instituição de ensino, em atenção ao Ofício nº 0325/2018-UPSMAPAULISTA (fl. 05), a qual compreende a matriz curricular (fls. 12/16) e ementário e bibliografia (fls. 17/71).

Apresenta-se à fl. 83 a informação (datada de 28/08/2018) e despacho, os quais compreendem:

1.O cadastramento provisório do curso com a concessão aos egressos da turma 2017/2º semestre das atribuições provisórias da Resolução nº 235/75 do CONFEA e o título provisório de Engenheiro(a) de Produção.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 86/87 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Pelo cadastramento do curso.

2.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-258/2000 V9 C/ V8 E V7 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS CAMPINAS
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas”.

Apresenta-se às fls. 1620/1621 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/1º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 17/2019 (fls. 1622/1623), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1620 e 1621, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 1628/1629 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, bem como:

1. A descrição das alterações procedidas.

2. A apresentação da documentação de fls. 1630/1777 e fls. 1779/1895.

Apresentam-se à fl. 1896 a informação e o despacho datados de 11/04/2019, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 1900 o encaminhamento deste Conselheiro datado de 06/06/2019, o qual foi objeto de despacho favorável por parte do Sr. Coordenador da CEEMM (fl. 1900).

Apresenta-se às fls. 1902/1903 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-259/2000 V18, V17, V16 E V15 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS CAMPINAS
-----------	--	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Campinas".

Apresenta-se às fls. 3160/3161 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 753/2018 (fls. 3161/3162), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3160, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 3167 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 3169/3170 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, bem como:

1. A descrição das alterações procedidas.
2. A apresentação da documentação de fls. 3171/3175, fls. 3177/3376 e fls. 3378/3463.

Apresentam-se à fl. 3464 a informação e o despacho datados de 16/04/2019, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 3468 o encaminhamento deste Conselheiro datado de 06/06/2019, o qual foi objeto de despacho favorável por parte do Sr. Coordenador da CEEMM (fl. 3468-verso).

Apresenta-se às fls. 3470/3471 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa à turma de egressos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-293/2013	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Universidade São Francisco – Campus Itatiba".

Apresenta-se às fls. 143/143-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 824/2017 (fls. 144/145) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 143/143-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, condicionada à confirmação formal por parte da unidade de origem, a ser consignada no processo, de que as correspondências da instituição de ensino contemplam todas as turmas em questão; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 146 a cópia do Ofício nº NLEG 3/2019 da instituição de ensino datado de 03/05/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares nem de nome do curso para os concluintes do ano letivo de 2018 em relação aos concluintes do ano letivo de 2017 e para os concluintes do primeiro semestre de 2019 em relação aos concluintes do primeiro semestre de 2019, em relação aos concluintes do ano letivo de 2018.

Apresentam-se às fls. 151/151-verso (não numeradas) a informação e o despacho datados de 09/05/2019, os quais compreendem:

1. A determinação quanto à extensão aos diplomados no período de 2018/1º semestre a 2019/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 152/153 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/06/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as cópias do Ofício nº NLEG 2/2016 e do Ofício nº NLEG 4/2016 da instituição de ensino, bem como o entendimento da unidade de origem que os mesmos referem-se às turmas de egressos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Considerando a cópia do Ofício nº NLEG 3/2019 da instituição de ensino que consigna a ausência de alterações curriculares com referência às turmas 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre. Considerando que a nova análise em questão compreende turmas com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Cofea.

Considerando o não cumprimento do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 824/2017 quanto à apresentação de confirmação formal por parte da unidade de origem, a ser consignada no processo, de que as correspondências da instituição de ensino, apresentadas na oportunidade, contemplam todas as turmas em questão (2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre).

Somos de entendimento:

1. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação das matrizes curriculares referentes à turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-247/2018 V2 C/ UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS VERGUEIRO ORIG. Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção (EAD) ministrado pela instituição de ensino "Universidade Nove de Julho – UNINOVE – Campus Vergueiro".

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/02/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação sobre a existência da turma 2017/2º semestre.
3. A apresentação da documentação de fls. 06/243 e fls. 246/255, a qual contempla a matriz curricular (fls. 69/70) e o Projeto Pedagógico (fls. 75/243).

Apresenta-se à fl. 274 a correspondência da instituição de ensino datada de 04/11/2018, a qual consigna informações complementares relativas ao curso.

Apresentam-se às fls. 282/282-verso a informação (datada de 05/06/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 283/284 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão PL-1768/2015 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Ementa: Aprova o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância e dá outras providências.) que consigna:

"...DECIDIU: 1) Aprovar o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância. 2) Com base no sugerido no relatório, e na legislação em vigor, firmar os seguintes entendimentos: 2.1) Não há base legal para indeferir o registro de egressos de Cursos de Graduação afetos ao Sistema Confea/Crea, na modalidade a Distância, desde que as disposições legais que disciplinam o Sistema Educacional estejam sendo obedecidas. 2.2) Por conseguinte, determinar aos Creas a procederem ao cadastramento das Instituições de Ensino e de Cursos de Educação a Distância (EaD), devidamente Reconhecidos pela Autoridade de Ensino competente (Federal e Estadual) e ao consequente registro dos egressos no Sistema Confea/Crea. 2.3) Orientar os Creas para que, por ocasião do Cadastramento citado no item 2, exijam o documento de Regularidade da Instituição de Ensino e do Curso (Autorização ou Reconhecimento, conforme o nível de formação). Caso persistam dúvidas por parte do Regional, cabe a devida verificação junto ao órgão de Educação competente. 3) Sugerir os seguintes procedimentos e ações no caso de Educação a Distância: 3.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios, pólos etc. estão de acordo com a Legislação. 3.2) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de Atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais. 3.3) é imprescindível que haja interação cooperativa entre o Sistema Confea/Crea, responsável pela análise e decisão das Atribuições para o exercício profissional de cada egresso o Sistema de Formação, responsável pela oferta dos Cursos e a Autoridade de Ensino Competente, responsável pela Autorização, Reconhecimento e Fiscalização dos Cursos. 3.4) Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso. 3.5) Utilizar como balizamento o resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e/ou do reconhecimento do Curso. Caso as notas do curso sejam inferiores a 4, o Crea poderá tomar a iniciativa de visitar os pólos, com o propósito de orientação. 3.6) Sugerir ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, a carga horária exigida para as atividades Práticas Presenciais das disciplinas, nos Cursos na modalidade Educação a Distância, afetos ao Sistema Confea/Crea (em todos os níveis), seja idêntica ou superior à exigida para a modalidade Presencial. 3.7) A atribuição inicial de títulos, atividades e campos de atuação profissionais para os diplomados na modalidade EaD nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelos Creas estritamente em conformidade com a análise do Crea na qual se encontram cadastrados o curso e a Instituição de Ensino. 3.8) Recomendar ao Confea que disponha de gestões nas instâncias competentes, para que seja alterado o Decreto nº 5.773, de 2006, conferindo ao Sistema Confea/Crea, as mesmas prerrogativas de outros Conselhos (área da Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil), no que tange à Avaliação e ao Poder de Decisão referentes às solicitações de Autorização de Cursos Presenciais ou EaD, nas áreas da Engenharia e Agronomia, feitas pelas Instituições de Ensino junto ao MEC.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-193/2012 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Padre Anchieta”.

Apresenta-se às fls. 433/433-verso o relato de Conselheiro relativo à turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1135/2017 (fls. 434/435), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 433/433-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 436 o Ofício UniAnchieta 31/2019 da instituição de ensino datado de 04/07/2019, o qual consigna que não ocorreram alterações na matriz do curso em relação aos concluintes dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Apresentam-se às fls. 461/461-verso a informação e o despacho datados 12/07/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas à turma 2017/2º semestre, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições das turmas nos anos letivos de 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 462/463 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/08/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício UniAnchieta 31/2019 da instituição de ensino que consigna que não ocorreram alterações na matriz do curso em relação aos concluintes dos anos de 2017, 2018 e 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2018 e 2019:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI JUNDIAÍ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

24	C-945/2015 V6 UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS JUNDIAÍ C/V5, V4 E V3 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 849/850 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 584/2018 (fls. 851/852), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 849/850, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”
Apresenta-se à fl. 853 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 04/07/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 854/868.

Apresenta-se às fls. 869/870 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 28/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, bem como:

1. A descrição das alterações procedidas.
2. A apresentação da documentação de fls. 871/1022 e fls. 1024/1142.

Apresentam-se às fls. 1143/1143-verso a informação e o despacho datados de 17/01/2019, os quais consignam:

1. A extensão aos egressos da turma 2018/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2017/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 1144/1145-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/01/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-105/2019 C/C- 443/2016	CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS
	Relator	ERICK SIQUEIRA GUIDI

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção (EAD) ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Braz Cubas”.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 30/01/2019 datada de 07/02/2018, acompanhada da correspondência datada de 29/01/2019 (fl. 04), as quais compreendem:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso, cuja primeira turma terá sua colação de grau em 30/01/2019.

2. A apresentação da documentação de fls. 05/17, a qual contempla a grade curricular (fl. 08) e as ementas das disciplinas (fls. 09/14).

Apresenta-se às fls. 23/29-verso a documentação apresentada pela empresa em atenção do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/03/2019 (fl. 22).

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 26/04/2019 e 30/04/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão PL-1768/2015 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Ementa: Aprova o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância e dá

outras providências.) que consigna:

“...DECIDIU: 1) Aprovar o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância. 2) Com base no sugerido no relatório, e na legislação em vigor, firmar os seguintes entendimentos: 2.1) Não há base legal para indeferir o registro de egressos de Cursos de Graduação afetos ao Sistema Confea/Crea, na modalidade a Distância, desde que as disposições legais que disciplinam o Sistema Educacional estejam sendo obedecidas. 2.2) Por conseguinte, determinar aos Creas a procederem ao cadastramento das Instituições de Ensino e de Cursos de Educação a Distância (EaD), devidamente Reconhecidos pela Autoridade de Ensino competente (Federal e Estadual) e ao consequente registro dos egressos no Sistema Confea/Crea. 2.3) Orientar os Creas para que, por ocasião do Cadastramento citado no item 2, exijam o documento de Regularidade da Instituição de Ensino e do Curso (Autorização ou Reconhecimento, conforme o nível de formação). Caso persistam dúvidas por parte do Regional, cabe a devida verificação junto ao órgão de Educação competente. 3) Sugerir os seguintes procedimentos e ações no caso de Educação a Distância: 3.1) O balizamento dos Cursos na modalidade EaD, no âmbito do Sistema Confea/Crea, também deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Legislação Profissional. Por ocasião do Cadastramento, os Regionais devem verificar se docentes, tutores, bibliotecas, laboratórios,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**

pólos etc. estão de acordo com a Legislação. 3.2) As Câmaras Especializadas têm total autonomia e competência, estabelecidas por lei (art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966), para, em função da análise da infraestrutura e do Projeto Pedagógico dos Cursos na modalidade EaD, estabelecer eventuais restrições de Atribuições, utilizando os mesmos critérios aplicados aos cursos presenciais. 3.3) é imprescindível que haja interação cooperativa entre o Sistema Confea/Crea, responsável pela análise e decisão das Atribuições para o exercício profissional de cada egresso o Sistema de Formação, responsável pela oferta dos Cursos e a Autoridade de Ensino Competente, responsável pela Autorização, Reconhecimento e Fiscalização dos Cursos. 3.4) Buscar a efetivação de parceria institucional com as Autoridades de Ensino competentes para que o Sistema Confea/Crea participe da Comissão de Especialistas designada para avaliação dos Cursos nos processos de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento e Avaliação do Curso. 3.5) Utilizar como balizamento o resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e/ou do reconhecimento do Curso. Caso as notas do curso sejam inferiores a 4, o Crea poderá tomar a iniciativa de visitar os pólos, com o propósito de orientação. 3.6) Sugerir ao Conselho Nacional de Educação (CNE) que, a carga horária exigida para as atividades Práticas Presenciais das disciplinas, nos Cursos na modalidade Educação a Distância, afetos ao Sistema Confea/Crea (em todos os níveis), seja idêntica ou superior à exigida para a modalidade Presencial. 3.7) A atribuição inicial de títulos, atividades e campos de atuação profissionais para os diplomados na modalidade EaD nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelos Creas estritamente em conformidade com a análise do Crea na qual se encontram cadastrados o curso e a Instituição de Ensino. 3.8) Recomendar ao Confea que disponha de gestões nas instâncias competentes, para que seja alterado o Decreto nº 5.773, de 2006, conferindo ao Sistema Confea/Crea, as mesmas prerrogativas de outros Conselhos (área da Saúde e Ordem dos Advogados do Brasil), no que tange à Avaliação e ao Poder de Decisão referentes às solicitações de Autorização de Cursos Presenciais ou EaD, nas áreas da Engenharia e Agronomia, feitas pelas Instituições de Ensino junto ao MEC.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-1018/2016 V2 UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES C/ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Mogi das Cruzes”.

Apresenta-se às fls. 236/236-verso o relato de Conselheiro relativo à turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1184/2018 (fls. 237/238), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 236, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 3. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis com referência o fato de que a primeira turma de egressos é 2016/2º semestre.”

Apresenta-se à fl. 242 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/05/2019, a qual consigna que não ocorreram alterações na grade curricular do ano letivo de 2019 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 246/247 a informação (datada de 15/07/2018) e despacho (datado de 15/09/2019), os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre das mesmas atribuições concedidas à turma 2018/2º semestre, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 248/249-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/08/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a correspondência da instituição de ensino que consigna que não ocorreram alterações na grade curricular do ano letivo de 2019 (1º e 2º semestres).

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

27	C-20/2014 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA C/ORIG. Relator ERICK SIQUEIRA GUIDI
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Sant' Ana".

Apresenta-se às fls. 156/157 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 640/2015 (fls. 158/159), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 156 e 157 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Pela fixação aos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, cursos diurnos e noturnos, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015, de atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrições quanto ao campo de atuação "Processos de Fabricação"; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela revisão das atribuições cadastradas no sistema CREAMET."

Apresenta-se à fl. 171 a correspondência da instituição de ensino datada de 27/05/2019, a qual compreende:

1. O destaque para o fato de que a documentação encontra-se desatualizada desde 2015.
2. A apresentação da documentação de fls. 172/200 e fls. 204/332-verso, a qual contempla a nova matriz curricular relativa às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre (fls. 207/208) e Programa de Ensino (fls. 238/332-verso).

Apresentam-se à fl. 334 a informação e o despacho datados de 02/07/2019 e 03/07/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 335/336 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/08/2019. Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando que a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino, permite verificar que as modificações não são significativas, não alterando o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.062/14 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação”.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-835/2012 V2	FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Anhanguera de Piracicaba".

Apresenta-se às fls. 278/279 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 905/2015 (fl. 280), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº278 e 279 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação "Projeto de Métodos de Trabalho" e "Estudo e Determinação de Tempos"; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 284 o Ofício nº 04/2018 da instituição de ensino datado 24/05/2018, o qual consigna a existência de alterações quanto à matriz curricular da turma de egressos 2015/1º semestre, a saber:

1. O acréscimo na 7ª série da disciplina "Engenharia de Métodos".
2. A alteração na 7ª série da designação das seguintes disciplinas:
 - 2.1. "Planejamento e Controle de Produção" para "Planejamento, Programação e Controle de Produção";
 - 2.2. "Termodinâmica" para "Termodinâmica e Sistemas Térmicos"
3. A apresentação da documentação de fls. 285/294.

Apresenta-se à fl. 299 o Ofício nº 06/2018 da instituição de ensino datado de 24/05/2018, o qual consigna a inexistência de alterações quanto à matriz curricular da turma de egressos 2016/1º semestre, acompanhada da documentação de fls. 300/304.

Apresenta-se à fl. 305 o Ofício nº 07/2018 da instituição de ensino datado de 24/05/2018, o qual consigna a existência de alterações quanto à matriz curricular da turma de egressos 2016/2º semestre, a saber:

1. O acréscimo na 8ª série da disciplina "Gestão de Projetos de Engenharia".
2. A alteração na 5ª série da designação da disciplina "Metrologia Industrial" para "Controle Metrológico de Produtos e Processos".
3. A retirada da matriz da disciplina "Sistemas de Gestão Ambiental e Certificação".
4. A apresentação da documentação de fls. 306/311.

Apresenta-se à fl. 312 o Ofício nº 08/2018 da instituição de ensino datado de 24/05/2018, o qual consigna a inexistência de alterações quanto à matriz curricular da turma de egressos 2017/1º semestre, acompanhada da documentação de fls. 313/316.

Apresenta-se às fls. 317 o Ofício nº 09/2018 da instituição de ensino datado de 24/05/2018, o qual consigna a existência de alterações quanto à matriz curricular da turma de egressos 2017/2º semestre, a saber:

1. O acréscimo das seguintes disciplinas:
 - 1.1. Sistemas de Gestão Ambiental e Certificação " (3ª série);
 - 1.2. "Manufatura Mecânica: Soldagem" (8ª série).
2. A alteração da designação das seguintes disciplinas:
 - 2.1. "Pesquisa Operacional I" (8ª série) para "Métodos de Pesquisa Operacional": Simulação";
 - 2.2. "Projetos de Engenharia de Produção" (8ª série) para "Gestão de Projetos";
 - 2.3. "Eletrônica e Instrumentação" (8ª série) para "Instrumentação Eletroeletrônica";
 - 2.4. "Modelagem, Análise e Simulação de Sistemas" (9ª série) para Modelagem de Sistemas Dinâmicos";
 - 2.5. "Engenharia da Qualidade e Normalização" (9ª série) para "Controle Estatístico da Qualidade";
 - 2.6. "Projetos de Engenharia de Produção" (9ª série) para "Projeto de Operações Produtivas";
 - 2.7. "Gestão Estratégica e Organizacional" (10ª série) para "Planejamento Estratégico";

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

2.8. "Administração da Produção" para "Gestão da Produção".

3. A retirada da matriz da disciplina "Administração e Economia para Engenheiros".

4. A apresentação da documentação de fls. 319/330.

Apresenta-se à fl. 331 o Ofício nº 10/2018 da instituição de ensino datado de 24/05/2018, o qual consigna a inexistência de alterações quanto à matriz curricular da turma de egressos 2018/1º semestre, acompanhada da documentação de fls. 332/343.

Apresentam-se às fls. 346/347 o despacho datado de 17/05/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 348/349 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/06/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as diversas correspondências da instituição de ensino e a análise procedida nas documentações apresentadas, a qual permite constatar:

1. Que a instituição de ensino trabalha com junção de turmas, ou seja, o aluno que inicia o curso no segundo semestre de cada ano letivo, "entra" em uma matriz curricular adaptada, que considera o primeiro semestre do mesmo ano e do primeiro semestre do ano seguinte.

2. Que as alterações em questão se referem à "ressestrialização" de disciplinas que não alteram o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Considerando que a análise procedida nas documentações apresentadas pela

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, e 2018/2º semestre:

3. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

4.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-325/2019	FACULDADE PRAIA GRANDE
	Relator	ERICK SIQUEIRA GUIDI

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Praia Grande”.

Apresenta-se à fl. 02 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 06/02/2018, a qual compreende:

1. A informação quanto à previsão de formatura de um ano no ano letivo de 2018.
2. A apresentação da documentação de fls. 03/29, a qual compreende a matriz curricular (fl. 05) e os conteúdos curriculares e bibliografia (fls. 06/24).

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 14/05/2019 reativos ao encaminhamento do processo à CEEMM em face da turma 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/07/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

Com referência às atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-253/2006 V2 C/ ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA
-----------	---	---------------------------------

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica e Espaço ministrado pela instituição de ensino "Universidade Vale do Paraíba".

Apresenta-se às fls. 357/357-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos no ano letivo de 2017 aprovado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 906/2018 (fls. 358/359), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 357, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 361 a cópia do Ofício nº 006/FEAU/17 da instituição de ensino datado de 29/05/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso no ano letivo de 2018.

Apresenta-se à fl. 369 a cópia do Ofício nº 003/FEAU/19 da instituição de ensino datado de 27/03/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso no ano letivo de 2019.

Apresentam-se à fl. 376 a informação e o despacho datados de 13/05/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 377/377-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/06/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 do Confea (Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro aeroespacial e insere o título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.) que consigna:

"Art. 2º Compete ao engenheiro aeroespacial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando as cópias dos Ofícios n.º 006/FEAU/17 e n.º 003/FEAU/19 da instituição de ensino, os quais consignam que não ocorreram alterações curriculares nos anos letivos de 2018 e 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2018 e 2019:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-575/2009 V5 CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO
Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Módolo”.

Apresenta-se às fls. 800/800-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/1º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 29/2019 (fls. 802/803), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 800 e 801, 1. Com referência à turma de egressos 2017/12º semestre e 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 807 o Ofício nº 92/2018 – GR da instituição de ensino datado de 25/09/2018, o qual consigna que não houve alterações na matriz curricular da turma 2018/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 810 o Ofício nº 18/2019 – GR da instituição de ensino datado de 23/04/2019, o qual consigna que houve alterações na matriz curricular da turma 2018/2º semestre, bem como a documentação relativa às mesmas (matriz curricular – fls. 811/812 e conteúdo programático – fl. 814).

Apresenta-se à fl. 817 a informação e o despacho datados de 28/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 818/819 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-850/2016 V2	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ
	Relator	ERICK SIQUEIRA GUIDI

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de São José”.

Apresenta-se às fls. 267/268 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 770/2018 (fls. 269/270), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 267 e 268, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando o detalhamento das alterações procedidas com referência à turma 2017/1º semestre. 3. Com referência às turmas de egressos de 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pelo realização de consulta junto à instituição de ensino quanto à existência de alterações em relação à turma 2017/1º semestre. 4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 276 o Ofício nº 06/2019 da instituição de ensino datado de 21/05/2019, o qual compreende:

1. A informação de que o curso sofreu alteração curricular nos anos de 2017, 2018 e 2019 em relação ao ano de 2016.

2. Que as alterações realizadas objetivam melhorar a dinâmica do curso e o equilíbrio da carga horária destinada aos conteúdos básicos, profissionalizantes e específicos.

3. A apresentação da documentação de fls. 277/311, a qual contempla a grade curricular e o conteúdo programático dos alunos ingressantes no primeiro semestre do ano letivo de 2019.

Apresentam-se à fl. 312 a informação e o despacho datados de 23/05/2019, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 313/314-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/04/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual contempla a matriz curricular dos ingressantes no primeiro semestre do ano letivo de 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de remessa de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da seguinte documentação:

- 1. As matrizes curriculares das turmas de egressos de 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre. com a identificação das mesmas.*
 - 2. As ementas de todas as disciplinas que vierem a ser relacionadas nas matrizes curriculares.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-343/2019	INSPER INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Inspere Instituto de Ensino e Pesquisa”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/04/2019, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma será concluída ao final do ano letivo de 2019.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/173-verso, a qual compreende “2. Quadro de disciplinas e carga horária do curso de Engenharia Mecânica” (fls. 48/49), “2.3 Perfil do Egresso” (fls. 76/77), “2.7 Representação gráfica de um perfil de formação” (fl. 85) e “Anexo 1 Ementas das Disciplinas” (fls. 117/142-verso).

Apresenta-se à fl. 174 a informação e o despacho datados de 08/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 174 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 23/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-1019/2015 V4 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Chácara Santo Antonio”.

Apresenta-se às fls. 1189/1190 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre apreciado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 703/2019 (fls. 1191/1192), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1189 e 1190, 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1196 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresentam-se à fl. 1199 a informação e o despacho datados de 22/07/2019, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo das atribuições concedidas aos egressos da turma 2019/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 1200/1201 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP AMPARO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

35	C-279/2008 V16 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JUNDIAÍ V15 E V14 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Jundiaí”.

Apresenta-se às fls. 3090/3091 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre apreciado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº544/2019 (fls. 3092/3093), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3090 e 3091, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3094 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018, acompanhada da documentação de fls. 3095/3111. Apresentam-se às fls. 3112/3112-verso a informação e o despacho datados de 24/06/2019, os quais consignam:

1.A extensão aos diplomados da turma 2019/1º semestre das mesmas atribuições fixadas aos egressos da turma 2018/2º semestre.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 3113/3114 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP MOCOCA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-865/2015 V7 C/ V6 E V5 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
-----------	--	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José do Rio Pardo”.

Apresenta-se às fls. 889/890 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 771/2018 relativa às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre referente à reunião procedida em 21/06/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 889, 1. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: 3. Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da grade curricular e do Plano de Ensino relativo à turma 2017/2º semestre. 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 898 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se à fl. 902 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/09/2018, a qual encaminha a cópia da grade curricular (fls. 903/906) e dos Planos de Ensino da turma 2017/2º semestre (fls. 907/996 e fls. 998/1122).

Apresenta-se às fls. 1128/1128-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 36/2009 (fls. 1129/1130), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1128, Quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de apresentação de esclarecimentos acerca da matriz curricular da turma 2017/2º semestre.”

Apresenta-se às fls. 1132/1133 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, bem como:

1. A descrição das alterações procedidas.

2. A apresentação da documentação de fls. 1134/1198 e fls. 1200/1406.

Apresenta-se à fl. 1408 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 29/05/2019, a qual consigna que não houve alteração no Plano Pedagógico do Curso para os alunos ingressantes em 2013 (turma 2017/2º semestre).

Apresentam-se às fls. 1412/1412-verso a informação e o despacho datados de 07/06/2019 e 11/06/2019, respectivamente, os quais consignam:

1. A extensão aos egressos das turmas 2017/2º semestre e 2018/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2017/1º semestre.

2. A concessão aos egressos da turma 2018/2º semestre das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1413/1415 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-778/2013 V3 C/ ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE RIO CLARO V2 E ORIG. Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro”.

Apresenta-se às fls. 313/314 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 312/2008 (fls. 315/316), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 313 e 314, 1.Pelo cadastramento do curso 2.Com referência às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 3.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se às fls. 320/324 as cópias de folhas do processo PR-000096/2017 (Interessado: César Antonio Rigo), as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 320/321) aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 936/2017 (fls. 322/323), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 e 25 quanto a: 1.) Que o objeto da presente consulta encontra-se superado tendo em vista o deferimento do registro da empresa César Antonio Rigo EPP com a anotação de seu titular e interessado do presente processo como seu responsável técnico; 2.) Pelo encaminhamento do presente processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências com referência aos seguintes aspectos: 2.1.) A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos C-000778/2013 e F-000958/2017; 2.2.) O encaminhamento conjunto dos processos acima citados à CEEMM para fins de: 2.2.1.) A análise das atribuições dos egressos do curso Engenharia de Produção da Escola Superior de Tecnologia e Educação de Rio Claro, em especial da turma relativa ao profissional César Antonio Rigo; 2.2.2.) A análise quanto ao referendo do registro da empresa citada com a anotação do profissional em questão.”

Apresenta-se à fl. 332 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/04/2019, a qual consigna que houve alteração para os egressos do ano letivo de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 332/420 e fls. 424/463.

Apresenta-se à fl. 464 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 465/466 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/06/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que as alterações procedidas na matriz curricular foram significativas em favor da formação do engenheiro de operação, sendo que não alteram as atribuições anteriormente fixadas.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP SANTA CRUZ DO RIO PARDO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-966/2015 V4 UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS ASSIS
Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Assis”.

Apresenta-se às fls. 811/812 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1549/2018 relativa à turma de egressos 2017/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 807, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 813 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 814/815 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 816/1030.

Apresentam-se às fls. 1031/1032 a informação e o despacho datados de 11/06/2019, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formandos no ano letivo de 2018.

Apresenta-se à fls. 1033/1033-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-606/2013 R1 UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Ribeirão Preto”.

Apresenta-se às fls. 145/146-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 550/2019 (fls. 147/149), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 145 e 146, 1. Com referência às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 450 o Memorando Interno nº 016/19 da instituição de ensino datado de 09/05/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2019/1º semestre e 2019/2º semestre em relação aos concluintes 2018/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 453 a informação (datada de 28/06/2019) e despacho, os quais consignam:

1. A extensão aos formandos das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formandos da turma de egressos 2018/2º semestre.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 154/155 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/08/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alterações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

curriculares para os concluintes de 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP TUPÃNº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-337/2019	FACCAT - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DE TUPÃ
	Relator	ERICK SIQUEIRA GUIDI

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "FACCAT – Faculdade de Ciências Contábeis e Administração de Tupã".

Apresentam-se às fls. 02/03 as cópias dos Ofícios de números 012/2019 e 013/2019 da instituição de ensino datados de 02/04/2019, os quais compreendem:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A existência das seguintes turmas: de agosto/2013 a julho/2018, de janeiro/2014 a dezembro/2018, de janeiro/2015 a dezembro/2019, de janeiro/2016 a dezembro/2020 e janeiro/2017 a dezembro/2021.
3. A informação de que não houve alteração até a turma de janeiro/2015 a dezembro/2019.
4. A apresentação da documentação de fls. 03/65, a qual compreende a matriz curricular (fls. 29/34).

Apresentam-se às fls. 66/67 a informação e o despacho (datado de 230/05/2019) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 68/69 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/07/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual não contempla as ementas das disciplinas.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de remessa de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da seguinte documentação:

1. As matrizes curriculares das turmas de egressos julho/2018, dezembro/2018, dezembro/2019, dezembro/2020 e dezembro/2021.
2. As ementas de todas as disciplinas que vierem a ser relacionadas nas matrizes curriculares.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-424/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MARCIO REGALADO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Marcio Regalado detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência apresentada pelo interessado, a qual consigna consulta sobre a possibilidade de “assinar” ART como responsável técnico em relatórios de plano de manutenção, operação e controle (PMOC).

Apresenta-se à fl. 08 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 23/05/2019, o qual consigna destaque para o item “A” da Decisão PL/SP nº 484/2019 do Plenário do Confea, que consigna: “...A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea...”.

Apresenta-se às fls. 10/20 a Informação nº 101/2019 – SUPCOL datada de 18/06/2019.

Apresenta-se à fl. 21 o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 262/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 18/06/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro; III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...) V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão Plenária n.º PL-0293/2003 do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária n.º PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018 relativa à apreciação do processo C-000381/2018 C1 na reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977.”

Considerando a Decisão PL/SP n.º 484/2019 relativa à apreciação do processo C-000381/2018 na reunião procedida em 11/04/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o paragrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária n.º 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC n.º 999/218 de 20/06/2018 também terão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental;

b) conforme Decisão da CEEE nº 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade”

Somos de entendimento:

- 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face da Decisão CEEMM/SP nº 915/2018.*
 - 2. Que seja procedido ao encaminhamento ao interessado de cópia da Decisão PL nº 484/2019 do Plenário do Crea-SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	C-425/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ALAN RODRIGUES DA SILVA
	Relator	

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Alan Rodrigues da Silva, detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235 de 09 de outubro de 1975 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência apresentada pelo interessado, a qual consigna consulta sobre a possibilidade de “assinar” ART como responsável técnico em relatórios de plano de manutenção, operação e controle (PMOC).

Apresenta-se à fl. 07 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 23/05/2019, o qual consigna destaque para o item “A” da Decisão PL/SP nº 484/2019 do Plenário do Confea, que consigna: “...A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea...”.

Apresenta-se às fls. 09/10 a Informação nº 102/2019 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/06/2019.

Apresenta-se à fl. 21 o Despacho DAC-2/SUPCOL nº 283/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 15/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão Plenária n.º PL-0293/2003 do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração, na forma apresentada pelo Conselheiro Federal Elbio Gonçalves Maich. 2) Reeditar a Decisão Plenária n.º PL-0208/2002 que passa a vigorar com o seguinte teor: a) Definir que os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização da avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados são: a.1) Os Engenheiros Químicos ou engenheiros industriais, modalidade química, com as atividades do art. 17 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; a.2) Os Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com as atividades do art. 4º, item 4 da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991; a.3) Os Tecnólogos da área da Engenharia Química, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; a.4) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Química podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. b) Os profissionais do Sistema Confea/Crea legalmente habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar de ambientes climatizados no que se refere a realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: b.1) Os Engenheiros Mecânicos ou os Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica, com as atividades do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973; b.2) Os Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica, habilitados para executar, responsabilizar-se tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, inclusive a vistoria, perícia, avaliação e emissão de laudos ou pareceres técnicos; b.3) Os Técnicos de nível médio da área da Engenharia Mecânica, podendo responsabilizar-se tecnicamente pela prestação de assistência técnica e assessoria no estudo, pesquisa e coleta de dados, execução de ensaios, aplicação de normas técnicas e regulação de aparelhos e instrumentos concernentes aos serviços de fiscalização de qualidade do ar nos ambientes climatizados. 3) Ficam revogadas as Decisões n.ºs PL-0630, de 24 de agosto de 2001, e PL-0208, de 26 de abril de 2002.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2018 relativa à apreciação do processo C-000381/2018 C1 na reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do

Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977.” Considerando a Decisão PL/SP n.º 484/2019 relativa à apreciação do processo C-000381/2018 na reunião procedida em 11/04/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU rejeitar o relato original e aprovar o relato do primeiro Vistor, Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia, apresentando o seguinte entendimento: “Como se trata de um plano multidisciplinar os profissionais habilitados a se responsabilizar pelo PMOC segundo a Decisão Plenária 0293/03, do Confea são os profissionais da: Área da Engenharia Mecânica (Engenheiros e Tecnólogos); Área da Engenharia Química, (Engenheiros e Engenheiros com especialização em Segurança do Trabalho e Tecnólogos); 1) O que diz a Lei Federal 13.589- 04/01/2018? Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes climatizados artificialmente devem dispor de um plano de manutenção, operação e controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização; 2) O que é PMOC? É um conjunto de documentos onde constam todos os dados da edificação, do sistema de climatização, do responsável técnico, bem como procedimentos e rotinas de manutenção comprovando sua execução; 3) Quem pode ser responsável Técnico pelo PMOC? No texto original da Lei 13.589/18 foi vetado o paragrafo 2 do artigo 1º onde dava exclusividade ao Engenheiro Mecânico como o único responsável Técnico pelo PMOC. De acordo com o sistema Confea/Crea em sua Decisão Plenária n.º 293/2003 do Confea, onde define que o PMOC é uma atividade dividida em 2 partes: a) Manutenção Mecânica do sistema de Refrigeração e o Ar Condicionado; b) Avaliação da qualidade do Ar: A - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pela realização dos serviços de limpeza e manutenção dos equipamentos envolvidos no processo de climatização são: Engenheiros Mecânicos ou Engenheiros Industriais, modalidade Mecânica com as atividades do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; Tecnólogos da área da Engenharia Mecânica com as atividades da Resolução 218/73 e 313/86, do Confea; B - Quanto a se responsabilizar pelo PMOC e pelas análises e avaliações biológicas, química e física do Ar interno de ambientes climatizados são: Engenheiros Químicos, ou Engenheiros Industriais, modalidade Química com atividades do artigo 17 da Resolução 218/73, do Confea. Engenheiros com especialização em Engenharia Segurança do Trabalho, com as atividades do artigo 4º, item 4 da Resolução 359/91 do Confea. Tecnólogos da área da Engenharia Química com atividades conforme Resoluções 218/73 e 313/86 do Confea. Extraímos das decisões das câmaras especializadas CEEC e CEEE as seguintes decisões: a) Conforme Decisão da CEEC n.º 999/218 de 20/06/2018 também terão como atribuições para se responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área civil são: Engenheiros Civis, Engenheiros Sanitaristas, Engenheiros Ambientais e Tecnólogos em Gestão Ambiental; b) conforme Decisão da CEEE n.º 874/2018 de 17/08/2018 também terão como atribuições para se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

responsabilizar pelo PMOC no que se refere a serviços na área Elétrica, Eletrônica e de automação de sistema de ar condicionado seja da instalação ou manutenção são: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Automação e Controle, de Comunicação ou Telecomunicação, Eletricistas modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção de Operação e os Tecnólogos, todos da mesma modalidade”

Somos de entendimento:

- 1. Que o processo não requer providências por parte da CEEMM em face da Decisão CEEMM/SP nº 915/2018.*
 - 2. Que seja procedido ao encaminhamento ao interessado de cópia da Decisão PL nº 484/2019 do Plenário do Crea-SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-1201/2019	CREA-SP - CONSULTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 o Memorando nº 059/2019-DAC2 datado de 28/08/2019, o qual consigna:

- 1.Referência ao Ofício nº 272749-2019-PPRT2-IC 001167.2019.02.000/02 do Ministério Público do Trabalho, com o destaque para o fato de que o mesmo não se encontra anexo à documentação.
 - 2.A correspondência da empresa CPFL Paulista datada de 16/08/2019, a qual contempla:
 - 2.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 2.1.1.Que a consulente se trata de uma empresa privada, concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado de São Paulo.
 - 2.1.2.Que em razão de seu ramo de atuação, alguns de seus consumidores por vezes ingressam com ações judiciais para questionar rotinas e procedimentos adotados em sua prestação de serviços.
 - 2.1.3.Que em razão da especificidade técnica destas discussões, por muitas vezes são deferidas as produções de provas periciais, com a nomeação de peritos especializados no ramo de Engenharia Elétrica, dentre os quais encontra-se o Engenheiro Dante Grasso Junior – Creasp 0601538201.
 - 2.1.4.Que o citado profissional foi nomeado perito judicial nos autos do processo nº 1003618-48.2017.8.26.0063, sendo que foi designada perícia técnica para o dia 23/09/2019, a ser realizada na cidade de Igarapu do Tietê – SP, para a apuração de eventual ocorrência de manipulação nos equipamentos de medição de energia elétrica por um cliente da CPFL.
 - 2.1.5.Que nos trabalhos a serem realizados o perito deverá aferir o real consumo de energia da unidade consumidora, a correta aferição e condições técnicas do conjunto de medição, bem como toda a fiação interna do local periciado e a rede de distribuição até o ponto de entrega, sendo que o próprio cliente solicitou nos autos, a “extração da memória de massa pelo próprio perito”.
 - 2.1.6.O registro do entendimento por parte da consulente de que tais situações demandam a atuação específica de Engenheiro Eletricista.
 - 3.A solicitação de esclarecimentos acerca da habilitação técnica do Engenheiro Dante Grasso Junior para atuação como perito em processo judicial cujo tema em discussão é questão de Engenharia Elétrica.
- Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Dante Grasso Junior, a qual consigna que o mesmo é detentor do título “Engenheiro de Produção – Mecânica” e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos II, III e V do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

2. O ANEXO I – GLOSSÁRIO que contempla a seguinte definição:

“Perícia – atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando à emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem.”

Considerando os artigos 1º, 8º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 –

Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento que a consulente seja oficiada de que o Engenheiro de Produção –Mecânica Dante Grasso Junior pode atuar como perito judicial no que se refere a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-14/2010 V2 E <i>LOOK INSPEÇÕES VEICULARES LTDA</i> CÓPIA Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta*Histórico:**I – Com referência ao volume C:**Apresenta-se às fls. 68/68-verso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 702096/2013 emitida em 26/04/2013, a qual consigna:**1. Registro: nº 0894954 expedido em 05/01/2010.**2. Objetivo social:**“Serviços de certificação de segurança veicular, testes e análises técnicas.”**3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Arnaldo Ivan Gouvea (Início em 17/01/2012), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**II – Com referência ao presente volume V2:**Apresenta-se às fls. 71/75 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 11/03/2015, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/71-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Evandro Rodrigo de Lima (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h48min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fls. 83/83-verso):**1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;**1.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;**1.3. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Evandro Rodrigo de Lima em 06/03/2015 (fls. 72/73), com vigência até 09/03/2019.**3. ART nº 92221220150305587 registrada em 06/03/2015 (fl. 74).**Apresentam-se às fls. 78/78-verso a informação e o despacho datados de 19/03/2015 que consignam as determinações quanto a:**1. A adequação do salário do profissional nos termos do artigo 82 da Lei nº 5.194/66.**2. A apresentação de ART retificadora.**Apresentam-se às fls. 79/81 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:**1. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Evandro Rodrigo de Lima em 06/03/2015 (fls. 79/80), com vigência até 09/03/2019.**2. ART nº 92221220150485611 registrada em 09/04/2015 (fl. 81).**Apresentam-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 17/04/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Evandro Rodrigo de Lima, ad referendum da CEEMM.**Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 17/04/2015 (fl. 108).**Apresenta-se às fls. 85/91 a documentação protocolada pela empresa em 12/04/2017, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/86) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Arnaldo Ivan Gouvea (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 92).**2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Arnaldo Ivan Gouvea em 09/03/2017 (fls. 87/88), com vigência até 09/03/2021.**3. ART nº 28027230171785270 registrada em 07/04/2017 (fl. 89).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Apresentam-se às fls. 93/93-verso a informação e o despacho datados de 08/05/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Arnaldo Ivan Gouvea, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 12/04/2017 (fl. 109).

Apresenta-se às fls. 96/96-verso o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”

protocolado em 17/09/2018, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Evandro Rodrigo de Lima.

Apresenta-se à fl. 100 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado 09/01/2019, exarado no processo F-002406/2016 (Interessado: Mauro da Costa Manutenção - ME), o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 01/07/2016, a qual compreende:

1.1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Mecatrônica e Técnico em Mecânica Evandro Rodrigo de Lima.

1.1.2.Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1.Look Inspeções Veiculares Ltda. (Início em 17/04/2015).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 04/08/2016 (fls. 26/26-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional em questão.

1.2.A documentação protocolada pela empresa em 17/08/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do profissional Evandro Rodrigo de Lima, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Look Inspeções Veiculares Ltda. (Início em 17/04/2015).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 20/08/2018 (fls. 66/66-verso), os quais contemplam o deferimento das anotação do profissional em questão.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Look Inspeções Veiculares Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000014/2010 (fls. 69/70).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 106/107 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-002406/2016 (Interessado: Mauro da Costa Manutenção – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Evandro Rodrigo de Lima e Arnaldo Ivan Gouvea.

Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Evandro Rodrigo de Lima.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Arnaldo Ivan Gouvea.

Considerando que a nova anotação do profissional Arnaldo Ivan Gouvea pela interessada já foi objeto de apreciação quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 262 de 1633 - 110) na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do profissional Evandro Rodrigo de Lima, no período de 17/04/2015 (despacho de fl. 82-verso) a 17/09/2018 (baixa – fl. 96).

2. Pelo referendo da anotação do profissional Arnaldo Ivan Gouvea, a partir de 08/05/2017 (despacho de fl. 93-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com a correção por parte da unidade de origem do período de anotação no sistema CREAMET, observado o item “(3.1.1)” da Decisão CEEMM/SP nº 837/2019 que consigna:

“(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2435/2013	MIELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 40/41 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 579/2014 (fl. 42), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 e 41 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa, tendo como responsável técnico o Engenheiro industrial Márcio Aparecido Pinto Lourençon pelas atividades inerentes às suas atribuições; 2.) Pelo encaminhamento deste processo à CEEE para análise.”

Apresenta-se às fls. 43/66 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Louveira), a qual compreende:

1. Nova via (fls. 43/44) do formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” anexado às fls. 02/03, o qual consigna o requerimento de registro com a indicação do profissional Márcio Aparecido Pinto Lourençon.

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/10/2013 (fls. 46/51), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA – O objeto social consiste na exploração do ramo de: Indústria, comércio, importação, exportação, prestação de serviço e transformação de plásticos para o setor de brinquedos e armarinhos em geral, bem como a industrialização para terceiros.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/07/2014 (fl. 52), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Márcio Aparecido Pinto Lourençon em 04/07/2014 (fls. 53/54 e fls. 55/56), com vigência de um ano.

5. ART's de números 92221220140882058 (registrada em 07/07/2014 – fl. 61) e 92221220140911030 (registrada em 23/07/2014 – fls. 63/65).

Apresenta-se às fls. 67/68 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1965181 expedido em 10/07/2014, com a anotação do profissional Márcio Aparecido Pinto Lourençon.

Apresenta-se à fl. 69 o encaminhamento do processo à CEEE em face da Decisão CEEMM/SP nº 579/2014.

Apresenta-se às fls. 77/81 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/09/2016 mediante a Decisão CEEE/SP nº 824/2016 (fls. 82/82-verso), a qual consigna:

“...Considerando que as atribuições do Profissional Engenheiro Industrial Marcio Aparecido Pinto Lourençon (artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea) atendem aos objetivos da empresa Mielle Industria e Comercio de Plásticos, estando assim de acordo com o Artigo 9º da Resolução 336/89, do Confea, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 77-81, pelo deferimento do registro da empresa.”

Apresenta-se às fls. 86/93 a documentação protocolada pela interessada em 24/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 86/86-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Anderson Ricardo Finamore (Jornada: segunda a sexta feira das 17h30min às 19h30min e sábado das 08h00min às 10h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 95/95-verso):

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**CONFEA.**

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Anderson Ricardo Finamore em 23/10/2017 (fls. 87/90), com vigência de 12 (doze) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART n.º 28027230172676650 registrada em 23/10/2017 (fls. 91/93).

Apresenta-se às fls. 97/106 a documentação protocolada pela empresa em 13/12/2017, em atenção às exigências formuladas à fl. 96-verso, a qual compreende novo contrato de prestação de serviços firmado na mesma data.

Apresentam-se às fls. 107/107-verso a informação e o despacho datados de 13/12/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Anderson Ricardo Finamore, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 13/12/2017 (fl. 138).

Apresenta-se às fls. 108/123 a documentação protocolada pela interessada em 07/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 108/109) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Anderson Ricardo Finamore.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Mecânica Cristiano Pessotto de Arruda (Jornada: segunda e quarta feira das 14h00min às 18h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 125).

2. Cópia da alteração contratual datada de 10/10/2013 (fls. 110/115), anteriormente já anexada ao processo.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/12/2018 (fl. 116), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 52.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Cristiano Pessotto de Arruda em 14/12/2018 (fls. 117/120), com vigência de um ano.

5. ART retificadora n.º 28027230190006668 registrada em 03/01/2019 (fls. 122/123).

Apresenta-se às fls. 127/128 o formulário “RAE” protocolado em 01/02/2019 em face da exigência de fl. 126-verso, o qual consigna a jornada de trabalho de fls. 108/109, bem como o registro de que o profissional Cristiano Pessotto de Arruda se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. Milane Distribuidora de Brinquedos Ltda.:

1.1. Local: sediada em Louveira;

1.2. Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.3. Início: 16/01/2019;

1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Apresentam-se às fls. 129/129-verso a informação e o despacho datados de 06/02/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Cristiano Pessotto de Arruda, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 136/137-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Anderson Ricardo Finamore e Cristiano Pessotto de Arruda.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Anderson Ricardo Finamore.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Cristiano Pessotto de Arruda (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Cristiano Pessotto de Arruda não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Considerando que a anotação do profissional Cristiano Pessotto de Arruda pela empresa Milane Distribuidora de Brinquedos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002308/2016 (fl. 140).

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Anderson Ricardo Finamore, no período de 13/12/2017 (despacho de fl. 107-verso) a 22/10/2018 (término do contrato de fls. 87/90), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2.Pelo encaminhamento do presente processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a:

2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002308/2016 (Milane Distribuidora de Brinquedos Ltda.).

2.2.O retorno do presente processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002308/2016, para fins de análise da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Cristiano Pessotto de Arruda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-16090/1993	TREVECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 60/61 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00506/05 emitida em 26/09/2005, a qual consigna:

1. Registro: nº 1062634 expedido em 22/11/1993.

2. Objetivo social:

“Comércio de artefatos de ferro e produtos industriais em geral, material de construção por conta própria e de terceiros, montagens de estruturas metálicas e industriais, prestação de serviços na área da construção civil em geral, serviços de manutenção industrial, fornecimento de mão de obra qualificada, estudos e projetos industriais, representação comercial, podendo participar de outras empresas como acionista ou cotista.”

3. Restrição de atividades:

“Exercer atividades técnicas exclusivamente no ramo da Engenharia Civil, circunscritas ao âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Técnico Desenhista Projetista Daniel Maganeti Dal Pozzo (Início em 22/11/1993);

4.2. Engenheiro Civil Paulo Sergio Prosdocimi (Início em 23/11/1993).

Apresenta-se às fls. 63/78 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Piracicaba) em 16/05/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/63-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edson Valter Penatti (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 09h30min e sexta feira das 07h00min às 09h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA (fls. 81/81-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/04/2013 (fls. 64/70), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá pôr objeto social em suas atividades:

01) A Industrialização efetuada por conta própria e de terceiros, tais como: estruturas metálicas, pontetorres de transmissão, andaimes, caldeiraria pesada, tanque, reservatórios metálicos e outros fins;

02) A Venda e o Comércio de artefatos de ferro e produtos industriais em geral tais como: material de construção por conta própria e de terceiros etc.;

03) Montagens de Estruturas Metálicas e Industriais;

04) Prestação de serviços na área da construção civil em geral;

05) Serviços de manutenção industrial;

06) Fornecimento de mão de obra qualificada com tais como: estudos e projetos industriais e

07) Representação comercial, podendo participar de outras empresas como acionista ou quotista.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/05/2013 (fl. 71), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de estruturas metálicas.

4. ART nº 92221220130571392 registrada em 07/05/2013 (fl. 72).

5. Cópia do “Registro de Empregado” (fls. 73/74) que consigna a admissão do profissional Edson Valter Penatti em 01/03/2011 no cargo “Gerente de Produção”, com a remuneração de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais).

Obs.: O salário mínimo na época observava o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

Apresentam-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 13/08/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Edson Valter Penatti, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 81/81-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 748225/2013 emitida em 13/08/2013, a qual consigna a anotação do profissional Edson Valter Penatti com data de início



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

em 16/05/2013.

Apresenta-se à fl. 83 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 12/05/2016 pelo profissional Edson Valter Penatti.

Apresenta-se à fl. 92 a informação datada de 12/04/2018 que consigna a abertura do processo SF-000753/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 93/97 as cópias de folhas do processo SF-000753/2018, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 94/95) aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1626/2018 (fls. 96/97), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 27 e 28, 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 59847/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-016090/1993 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da reabilitação do registro da empresa com a anotação do profissional Edson Valter Penatti.”

Apresenta-se à fl. 100 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 31/01/2019.

Apresenta-se às fls. 103/104 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edson Valter Penatti.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Engenheiro Mecânico Edson Valter Penatti, no período de 13/08/2013 (despacho de fl. 82-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 12/05/2016 (baixa – fl. 83).

2. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis no sistema CREAMET quanto ao período de anotação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-2736/2013	<i>EMEF COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1928224 expedido em 23/08/2013.

2. Objetivo social:

“A prestação de serviços de locação de andaimes tubulares, fixos ou suspensos, equipamentos para a construção civil ou naval; serviços de remoção, instalação, montagem e desmontagem de equipamentos; fretes e carretos para entrega e retirada de materiais próprios locados, cedidos ou vendidos; conservação e conserto de equipamentos; o comércio de equipamentos novos ou usados, decorrentes de operações próprias ou de reposição por perda, dano ou deterioração promovidas pelos locadores.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Octavio Bessa Lima Júnior (Início em 23/08/2013);

4.2. Engenheiro Civil Ângelo Henrique Gomes (Início em 23/08/2013).

Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Gerência em Exercício do DAP/SUPCOL datado de 03/02/2014 relativo ao encaminhamento do processo à unidade de origem para providências.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Ofício nº 5127/2014 – UGI SUL datado de 09/12/2014, o qual compreende a notificação da interessada para fins de apresentação de esclarecimentos acerca das atividades que estão sob responsabilidade dos Engenheiros Cíveis Octavio Bessa Lima Júnior e Ângelo Henrique Gomes, bem como que proceda à indicação formal como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Lucio Flávio Fachardo Junqueira – Creasp nº 0400178899.

Apresenta-se às fls. 40/45 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 17/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/41) que consigna:

1.1. O registro das anotações dos profissionais Octavio Bessa Lima Júnior e Ângelo Henrique Gomes.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Lucio Flávio Fachardo Junqueira (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA (fl. 46).

2. ART nº 92221220140973664 registrada em 23/07/2014 (fl. 42).

3. Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Lucio Flávio Fachardo Junqueira em 23/07/2014 (fls. 43/44), com prazo indeterminado.

4. “DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS” datada de 10/12/2015 relativa ao profissional Ângelo Henrique Gomes.

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 05/01/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Lucio Flávio Fachardo Junqueira, ad referendum da CEEMM, com data retroativa a 17/03/2015, devido a solicitação não ter seguido o trâmite esperado.

Obs.: A anotação foi procedida com data de início em 17/03/2015 (fl. 51).

Apresenta-se às fls. 49/50 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2019, a qual consigna o destaque para a tramitação em anexo do processo F-002736/2013 (Interessado: Patamar Locadora de Equipamentos Ltda. – segunda responsabilidade técnica).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-002736/2013 (Interessado: Patamar Locadora de Equipamentos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Lucio Flávio Fachardo Junqueira.

Considerando o Procedimento Operacional – GREG POP nº 017 que consigna:

“1. Os contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado) são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica.

2. Em ambos os casos – prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado – somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza;”

(...)

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Lucio Flávio Fachardo Junqueira, no período de 05/01/2016 (despacho de fl. 48-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 22/07/2018 (término do contrato de fls. 43/44), devendo a unidade de origem proceder às correções devidas no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de conhecimento da medida adotada pela unidade de origem quando da anotação do profissional Lucio Flávio Fachardo Junqueira, com data retroativa a 17/03/2015 devido ao fato de que o processo não ter seguido o trâmite esperado, bem como a adoção de eventuais providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

IV . II - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-3361/2011	FUNDAÇÃO PAVANELLI LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 03/08/2010, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Emerson Luiz Dante, detentor das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 18 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/03/2012 mediante a Decisão CEEE/SP nº 200/2012 (fl. 19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 18, quanto a: 1) Indeferir o pedido de registro do profissional Engenheiro de Controle e Automação Emerson Luiz Dante como Responsável Técnico da empresa; 2) Encaminhar o presente processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para ser analisado e emissão de parecer.”

Apresenta-se à fl. 23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/07/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 687/2012 (fl. 24), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 23, pelo entendimento de que a empresa Fundação Pavanelli Ltda. deve proceder à indicação de Engenheiro Metalurgista com as atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para regularizar o seu registro no Crea-SP.”
Apresenta-se à fl. 42 a correspondência da empresa datada de 28/08/2012, a qual destaca as dificuldades para a contratação de profissional metalurgista, bem como procede à indicação de do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Murilo Belini, também signatário da missiva.

Apresenta-se às fls. 52/54 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1293/2015 (fls. 55/56), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 a 54 quanto a: 1.) Pelo indeferimento do pedido de anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico pela interessada; 2.) Pela necessidade na indicação como responsável técnico de profissional detentor de um dos seguintes títulos: Engenheiro Metalurgista (Código 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (Código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (Código 131-06-02).”

Apresenta-se à fl. 63 o despacho da Gerência do GRE 10 datado de 07/03/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para nova análise e deliberação.

Apresenta-se às fls. 64/66 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 875/2016 (fls. 67/68), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 e 66 quanto a: 1.) Pela manutenção do indeferimento ao pedido de registro do Engenheiro de Produção - Mecânica Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico pela interessada; 2.) Pela abertura de processo de ordem “SF” específico com a notificação

do profissional e das partes envolvidas, para posterior análise quanto à nulidade da ART nº 92221220121439176; 3.) Que a empresa deve indicar como responsável técnico profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no artigo 13 da Resolução nº 218/1973 do Confea, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (código 131-06-02); 4.) Pela autuação da

empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 5.) Pela realização de levantamento por parte da unidade de origem das empresas de fundição no município de Monte Alto e região, com e sem registro, com informação acerca das mesmas, e encaminhamento à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 72/73 a correspondência do Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Murilo Belini protocolada em 04/06/2018, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1. A solicitação quanto à análise do indeferimento da sua indicação, em face de estar cursando pós-graduação (lato sensu) em Engenharia Metalúrgica com Ênfase em Fundição.

2. O destaque para a necessidade deste deferimento para que a interessada não seja autuada, tendo em vista “que o título de Engenheiro de Produção Mecânica com pós graduação em engenharia Metalúrgica com ênfase em Fundição possa abranger toda a grade curricular de um Engenheiro de Produção Metalurgista”, bem como a dificuldade em localizar em Monte Alto e região, engenheiro específico da área de metalurgia.

Apresenta-se à fl. 78 o despacho datado de 04/06/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. O item “4” da Decisão CEEMM/SP n.º 875/2016 que consigna:

“...4.) Pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66;...”

2. Que a interessada não se encontra registrada no Conselho.

Apresenta-se às fls. 82/83-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1568/2018 (fls. 84/86), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 82 e 83, 1. Pela ratificação dos itens “1”, “2”, “3” e “5” da Decisão CEEMM/SP n.º 875/2016 quanto a: a) Pela manutenção do indeferimento ao pedido de registro do Engenheiro de Produção - Mecânica Sérgio Murilo Bellini como responsável técnico pela interessada; b) Pela abertura de processo de ordem “SF” específico com a notificação do profissional e das partes envolvidas, para posterior análise quanto à nulidade da ART n.º 92221220121439176; c) Que a empresa deve indicar como responsável técnico profissional detentor das atribuições profissionais consignadas no artigo 13 da Resolução n.º 218/1973 do Confea, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (código 131-07-03) ou Engenheiro de Produção - Metalurgista (código 131-06-02); d) Pela realização de levantamento por parte da unidade de origem das empresas de fundição no município de Monte Alto e região, com e sem registro, com informação acerca das mesmas, e encaminhamento à CEEMM. 2. Pela imediata autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei n.º 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 89 a cópia do Ofício n.º 15472/2018 UOPMALTO datado de 17/12/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 90/96 a documentação protocolada pela empresa em 22/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 90/90-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Metalurgista João Batista Sobreira Leal (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 13, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 98).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/08/2017 (fls. 91/94), a qual consigna:

2.1. A transformação de sociedade empresarial limitada em empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli, com a razão social Fundição Pavanelli Eireli.

2.2. O seguinte objetivo social:

“A empresa têm por objeto a atividade a produção de peças fundidas de ferro e aço.”

3. ART n.º 28027230190042431 registrada em 14/01/2019 (fl. 95).

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João Batista Sobreira Leal em 11/01/2019 (fl. 96), com validade de 2 (dois) anos, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a carga horária.

Apresentam-se às fls. 99/99-verso a informação e o despacho datados de 13/02/2019, os quais consignam:

1. O registro quanto à abertura do processo SF-001991/2018.

Obs.: O processo refere-se à nulidade de ART registrada pelo profissional Sérgio Murilo Bellini (fls. 102103).

2. O registro quanto ao encaminhamento de cópias de folhas do processo à área de fiscalização, para fins de levantamento das empresas de fundição no Município de Monte Alto.

3. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Batista Sobreira Leal, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 100 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2188593 expedido em 13/02/2019, com a anotação do profissional João Batista Sobreira Leal.

Apresenta-se às fls. 107/108-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

12/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Batista Sobreira Leal. Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Metalurgista João Batista Sobreira Leal, a partir de 13/02/2019 (despacho de fl. 99-verso), devendo a empresa proceder à apresentação de termo aditivo ao contrato de prestação de serviços consignando a jornada de trabalho do profissional em questão.
2. Que o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis quanto a:
 - 2.1. A realização do levantamento requerido no item “(5)” da Decisão CEEMM/SP nº 875/2016 (fls. 67/68) e no item “(d)” da Decisão CEEMM/SP nº 1568/2018 (fls. 84/86).
 - 2.2. Pela autuação da interessada pela falta de registro neste Conselho – retroativo no ano de 2012;
 - 2.3. A autuação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Sergio Murilo Belini por exorbitância (retroativa) por executar atividades técnicas não condizentes com suas atribuições profissionais;
 - 2.4. A apuração das responsabilidades em face do não cumprimento do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1568/2018 (fls. 84/86) quanto à autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
3. Solicitação à Presidência do Crea-SP para realização de força tarefa na região para fiscalização nas empresas de fundição, siderúrgica e demais empresas abrangidas na engenharia mecânica e metalúrgica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-437/2006	ATUAL ELEVADORES E TECNOLOGIA LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 69/70 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica N.R: 06363/10 emitida em 05/17/2010, a qual consigna:

1. Registro: nº 0729122 expedido em 13/02/2006.
2. Objetivo social:

“Comércio e fornecimento de peças e acessórios para elevadores e escadas rolantes e a prestação de serviços em elevadores e escadas rolantes.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Samuel da Silva Catão.

Apresenta-se às fls. 71/74 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 09/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/71-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Ronaldo Xavier (Jornada: segunda a sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 101):

- 1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
- 1.2. Técnico em Automação Industrial: Resolução N. 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Contrato de Prestação de Serviços nº 2014.03.009039 firmado entre a interessada e o profissional Ronaldo Xavier em 27/03/2014 (fls. 72/73), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 9222122014522502 registrada em 25/04/2014 (fl. 74).

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 28/05/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Ronaldo Xavier, ad referendum da CEEMM.

Obs.: a) A anotação foi cadastrada com data de início em 28/05/2014 (fl. 102).

b) O título profissional “Técnico em Automação Industrial” (código 122-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Apresenta-se às fls. 81/88 a documentação protocolada pela empresa em 13/02/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 81/82), o qual consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Ronaldo Xavier.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luan Rodrigues Tomsic (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. Contrato de Prestação de Serviços nº 2017.03.009046 firmado entre a interessada e o profissional Luan Rodrigues Tomsic em 10/03/2017 (fls. 83/84), com validade de 48 (quarenta e oito) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.

3. ART nº 28027230171671118 registrada em 16/03/2017 (fls. 85/87).

Apresentam-se às fls. 91/91-verso a informação e o despacho datados de 28/03/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Luan Rodrigues Tomsic, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 92 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luan Rodrigues Tomsic em 28/03/2017.

Apresenta-se às fls. 93/93-verso a cópia do formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” relativo à indicação do profissional Luan Rodrigues Tomsic pela empresa Elevadores Atual Eireli – EPP, a qual consigna a alteração da jornada de trabalho na interessada.

Apresenta-se à fl. 99 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-003615/2018 (Interessado: Elevadores Atual Eireli – EPP), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luan Rodrigues Tomsic, detentor das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. *Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. (Início em 28/03/2017).*

1.2. *A informação e o despacho datados de 29/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luan Rodrigues Tomsic.*

1.3. *Que a anotação do profissional em questão pela empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000696/2014 (fls. 25/26).*

1.4. *A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/10/2019 (fls. 27/28).*

2. *O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

Apresenta-se às fls. 104/105 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2019, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 218/73 do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a questão da jornada de trabalho foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-00061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Ronaldo Xavier e Luan Rodrigues Tomsic.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. *A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Ronaldo Xavier.*

2. *A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Luan Rodrigues Tomsic.*

Somos de entendimento:

1. *Pelo referendo da anotação do profissional Ronaldo Xavier, no período de 28/05/2014 (despacho de fl.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

80-verso) a 26/03/2016 (término do contrato de fls. 72/73).

2. Pelo referendo da anotação do profissional Luan Rodrigues Tomsic, a partir de 28/05/2014 (despacho de fl. 91-verso), condicionado à apresentação de termo aditivo ao contrato de fls. 83/84 que consigne a jornada de trabalho.

UGI LESTE**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

50	F-677/2019 P1	VNO ORTOPEDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

À CEEMM,

A empresa VNO ORTOPEDIA INDÚSTRIA E COM. IMPORPAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA protocolou e 25 /07/2018(fl.02) pedido de registro indicando como responsável técnico a Engenheira Agrônoma MAÍRA CLAUDIA SILVA DEOLIVEIRA, Crea-SP 5062784090 com atribuições do artigo 5º da resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Conforme comprovante de inscrição no CNPJ emitido em 14/03/2017, as atividades econômicas da empresa são:

3.1 Principal: Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgicos, odontológicos e de laboratório.

3.2 Secundárias:

2.2.1 Fabricação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação;

2.2.2 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

2.2.3 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;

2.2.4 Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia.

Conforme informa a empresa, a Engenheira Agrônoma MAIARA CLAUDIA SILVA DEOLIVEIRA vem sendo reconhecida como responsável técnica desde janeiro de 2009, e que durante o período de 11 anos vem contribuindo para implantação e melhoria do sistema de gestão da qualidade, sendo que a mesma foi adquirindo experiência com a fabricação de seus produtos, através da participação do desenvolvimento dos projetos, matérias primas utilizadas nos processos de fabricação, credenciamento de fornecedores e feedback com os clientes.

Conforme esclarece a empresa em documento de 10 de agosto de 2018: "A engenheira Agrônoma Maira Claudia Silva de Oliveira, exerce as funções de gestão da qualidade de nossos processos e produtos. Atuando na parte documental, organização da empresa e controle dos processos e produtos" (Fls.26 do primeira pasta do processo).

Considerando-se que a engenheira Agrônoma Maira Claudia Silva de Oliveira é formada em engenharia e tem registro neste CREA e que isto a capacita para exercer atividades de ordem geral na área das engenharias além das atividades restritas à área de agronomia desde que não se estenda a atividades restritas de outras modalidades;

Considerando-se que a empresa exerce também e atividades relativas a projetos e fabricação de equipamentos de alta responsabilidade social, e os produtos fabricados são afetos à engenharia mecânica. Considerando-se que consta do objetivo social da empresa a fabricação de equipamentos afetos a outras modalidades da engenharia

VOTO: Pelo registro da empresa VNO ORTOPEDIA INDÚSTRIA E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA tendo como responsável a engenheira Agrônoma Maira Claudia Silva de Oliveira para atividades compatíveis com suas atribuições, complementando-se com a atribuição de responsabilidades técnicas a profissionais que possuam atribuições do artigo 12 da resolução 218 do CONFEA ou profissional de outra modalidade quando for necessário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-2993/2017	A F MIRANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Ribeirão Preto) protocolada em 16/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Yan Manoel Faria de Souza Machado (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 15h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 64).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 04/03/2015 (fl. 03), o qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de manutenção e limpeza em ar condicionado, serviços de limpeza em geral, comércio de produtos de limpeza em geral sem estoque.”

3. Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Yan Manoel Faria de Souza Machado em 01/07/2016 (fls. 05/06), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.

4. ART nº 92221220160853354 registrada em 08/08/2016 (fls. 07/08).

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/04/2015 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

5.2.2. Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

6. Correspondência da empresa datada de 08/08/2016 (fl. 13), a qual consigna solicitação de urgência na emissão do registro da empresa.

Apresenta-se à fl. 14 a consulta formulada pela empresa, protocolada em 23/08/2016, a qual consigna questionamento acerca do registro junto ao Conselho, a qual foi objeto de resposta quanto à sua obrigatoriedade, mediante o Ofício nº 11444/2016 – UGIRPreto (fls. 19/21).

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 13 (exclusive).

Apresenta-se às fls. 22/35 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa protocolada em 21/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/22-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Aparecido Despirito (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 15h00min às 19h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 52):

1.1. Engenheiro Mecânico: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Tecnólogo em Indústria da Madeira: artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, aplicadas às atividades relacionadas com produção moveleira.

2. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 04/03/2015 (fl. 23) e 26/08/2016 9fls. 24/25), os quais consignam o seguinte objeto:

“Serviços de manutenção e limpeza em ar condicionado, serviços de limpeza em geral, comércio de produtos de limpeza em geral sem estoque. Comércio de produtos e equipamentos de ar condicionado em geral sem estoque. Comércio de produtos e equipamentos de refrigeração em geral sem estoque e comércio de produtos e mobiliário de escritório em geral sem estoque.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/06/2017 (fl. 27), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

3.1. *Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.*

3.2. *Secundárias:*

3.2.1. *Comércio varejista de equipamentos para escritório;*

3.2.2. *Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;*

3.2.3. *Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;*

3.2.4. *Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;*

3.2.5. *Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.*

4. *Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Bráulio Aparecido Despirito em 01/11/2016 (fls. 28/29), com vigência de 14 (quatorze) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.*

5. *ART nº 28027230172188187 registrada em 19/07/2017 (fls. 30/32).*

Apresenta-se às fls. 37/41 e fl. 43 a documentação apresentada pela empresa em atenção às exigências consignadas pelo Conselho no protocolo nº 104592 (fl. 36 e fl. 39), a qual compreende:

1. *Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 10/08/2017 (fls. 40/41), o qual consigna o seguinte objeto:*

“Serviços de manutenção e limpeza de ar condicionado e limpeza em geral, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, obras de engenharia civil, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura em geral, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios, comércio varejista de equipamentos para escritório, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, comércio varejista de outros produtos, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico em geral, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.”

2. *“DECLARAÇÃO” da empresa datada de 23/08/2017 (fl. 43), a qual consigna:*

2.1. *Que não obstante o que consta em seu objeto social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de serviços de manutenção e limpeza de equipamentos de ar condicionado, deixando claro que não exercerá as atividades de obras de engenharia civil, elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.*

2.2. *Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia mecânica e/ou agronomia de uso pessoal e doméstico.*

Apresentam-se às fls. 44/44-verso a informação e o despacho datados de 23/08/2017, os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 45 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 21112591 expedido em 23/08/2017, com a anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito.

Apresenta-se às fls. 46/51 a documentação protocolada pela empresa em 28/12/2017, a qual compreende:

1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/47) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Aparecido Despirito (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 15h00min às 1900min).*

2. *Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Bráulio Aparecido Despirito em 27/12/2017 (fls. 48/49), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.*

3. *ART nº 28027230172953845 registrada em 28/12/2017 (fls. 50/51).*

Apresentam-se às fls. 53/53-verso a informação e o despacho datados de 05/01/2018, os quais compreendem o deferimento da anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito com data de início em 05/01/2018.

Apresenta-se à fl. 55 a “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 25/09/2018, a qual consigna:

1. *Que não obstante o que consta em seu objeto social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de serviços de manutenção e limpeza de equipamentos de ar condicionado, deixando claro que não*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

exercerá as atividades de obras de engenharia civil, elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia mecânica e/ou agronomia de uso pessoal e doméstico.

Obs.: O assunto foi objeto de despacho datado de 27/09/2018 (fl. 57-verso).

Apresenta-se às 60/62 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1444/2018 relativa à apreciação do processo F-004155/2013 P1 (Interessado: Sinal Verde Inspeção Veicular Ltda.) na reunião procedida em 18/10/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 61 a 63, 1. Pelo referendo da anotação do profissional Armando Carboni Júnior no período de 29/11/2017 a 08/05/2018. 2. Que a Unidade de origem proceda a juntada de cópia da decisão adotada por esta Câmara no volume pertinente do processo F-002993/2017 com o encaminhamento a CEEMM para fins de apreciação da anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito pela empresa AF Miranda Comércio e Serviço de Limpeza – ME. 3. O retorno do presente volume à CEEMM acompanhado do volume Original, para fins de apreciação das seguintes questões: (a) o registro da interessada com as anotações dos profissionais Flávio Lopes Rinaldi e Renato Piai; (b) a anotação do profissional José Marcos Molina. 4. A juntada de cópia da presente decisão no volume que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Renan Luís Ozawa da Cruz, com o seu encaminhamento à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 63 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 07/02/2019.

Apresenta-se às fls. 68/70-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1.- “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3. supra, na área da Metalurgia.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Bráulio Aparecido Despirito.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

2. A análise quanto à nova anotação do profissional em questão.

Considerando que a nova anotação do profissional Bráulio Aparecido Despirito (a partir de 05/01/2018) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 508 de 1190 – fl. 68) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Indústria da Madeira Bráulio Aparecido Despirito no período de 23/08/2017 (despacho de fl. 44-verso) a 31/12/2017 (término do contrato de fls. 28/29), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo referendo da nova anotação do Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Indústria da Madeira Bráulio Aparecido Despirito a partir de 05/01/2018 (despacho de fl. 53-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-4880/2017	ENGINS - ENGENHARIA DE INSPEÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 10/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Carneiro de Castro – sócio quotista (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 14).

2. Cópia do contrato social datado de 02/10/2017 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de: Testes e análises técnicas; Serviços de engenharia; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/10/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Testes e análises técnicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de engenharia;

3.2.2. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

4. ART nº 28027230172753140 registrada em 09/11/2017 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 04/12/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Guilherme Carneiro de Castro, ad referendum da CEEMM, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em face da empresa apresentar a palavra “ENGENHARIA” em sua razão social e não possuir a maioria dos sócios engenheiros.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2128047 expedido em 04/12/2017 com a anotação do profissional Guilherme Carneiro de Castro, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 18 a “DECLARAÇÃO” da empresa protocolada em 08/12/2017, a qual consigna o detalhamento das atividades desenvolvidas.

Apresenta-se às fls. 20/22 a alteração contratual datada de 23/02/2018, a qual consigna a alteração do capital da sociedade, que passa a observar a seguinte distribuição:

a) Guilherme Carneiro de Castro: 70% das quotas;

b) Dayany Mery Jacinto de Castro: 30% das quotas.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/07/2019, a qual contempla quadro das jornadas do profissional em questão.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, exarado no processo F-002236/2018 (Interessado: Rita de Cassia da Silva Equipamentos – ME), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Carneiro de Castro, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Engins – Engenharia de Inspeção Consultoria e Treinamentos Ltda. (Início em 04/12/2017);

1.1.2. Cristiano Martins Prieto 14597766820 (Início em 29/05/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 06/06/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Guilherme Carneiro de Castro, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Engins – Engenharia de Inspeção Consultoria e Treinamentos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

do processo F-004880/2017 (fl. 18).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Cristiano Martins Prieto 14597766820 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002706/2015 (fl. 19).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 5º que consigna:

“Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência dos processos F-002706/2015 (Interessado: Cristiano Martins Prieto 14597766820) e F-002236/2018 (Interessado: Rita de Cassia da Silva Equipamentos – ME), os quais estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Guilherme Carneiro de Castro.

Considerando que o registro da interessada com a anotação do profissional em questão já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 699 de 1633 – fl. 28) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

116

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução n.º 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento." Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Carneiro de Castro, a partir de 04/12/2017 (despacho de fl. 16-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-1972/2013	<i>META MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santos) em 18/06/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Gustavo Castanheira Cunha Mendes (Jornada: quinta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/17).

2. Cópia do contrato social datado de 25/05/2011 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA 4ª – A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

- Usinagem de campo;
- Manutenção em máquinas e equipamentos industriais;
- Caldeiraria e montagem de peças;
- Locação de equipamentos;”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/02/2013 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de outras máquinas e aparelhos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gustavo Castanheira Cunha Mendes em 21/05/2013 (fl. 10), com validade por 4 (quatro) anos.

5. ART n° 92221220130656323 registrada em 29/05/2013 (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 19/21 a documentação complementar apresentada pela empresa, em atenção à exigência consignada no protocolo n° 118333 (fl. 18), a qual contempla novo contrato de prestação de serviços firmado em 10/07/2013 (fl. 21), com nova jornada de trabalho.

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 18/07/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Gustavo Castanheira Cunha Mendes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 1923415 expedido em 18/07/2013, com a anotação do profissional Gustavo Castanheira Cunha Mendes.

Apresenta-se às fls. 36/41 a documentação protocolada pela empresa em 13/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/37) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Gustavo Castanheira Cunha Mendes.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional José Carlos Pires (Jornada: quarta e sexta feira das 09h00min às 15h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 42):

1.2.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem: artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

1.2.3. Engenheiro de Produção: artigo 1º, da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA.

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Carlos Pires em 04/06/2016 (fl. 38), com validade por 4 (quatro) anos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

3. ART n.º 92221220160348227 registrada em 05/04/2016 (fl. 39).

Apresentam-se às fls. 43/43-verso a informação e o despacho datados de 20/04/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Carlos Pires, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional José Carlos Pires com data de início em 13/04/2016.

Apresenta-se às fls. 45/52 a documentação protocolada pela empresa em 26/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 45/45-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional José Carlos Pires.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Flávio Roberto Ferreira Dias (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 53/53-verso):

1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.3. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.3.1. Mec Manutenção Industrial Ltda.:

1.3.1.1. Local: sediada em Santos;

1.3.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.3.1.3. Início: 25/04/2014;

1.3.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/03/2017 (fls. 46/48), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Obras de Montagem Industrial, tratamento térmico acústico, ou de vibração, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, manutenção e reparação de válvulas industriais, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/02/2013 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Obras de montagem industrial;

3.2.2. Tratamentos térmicos, acústicos, ou de vibração;

3.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.4. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.5. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.6. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo.

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Flávio Roberto Ferreira Dias em 17/04/2017 (fl. 38), com validade por 4 (quatro) anos.

5. ART n.º 28027230171822285 registrada em 18/04/2017 (fls. 51/52).

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 24/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Flávio Roberto Ferreira Dias, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa”, a qual consigna a anotação do profissional Flávio Roberto Ferreira com data de início em 20/04/2017.

Apresentam-se à fl. 56 (não numerada) a informação e o despacho datados de 09/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado do processo F-001225/2012 (Interessado: Versátil Serviços Industriais E Usinagem de Campo Ltda.)

Apresenta-se às fls. 69/70 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/07/2019.

Apresenta-se às fls. 71/71-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/04/2018,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

exarado no processo F-001132/2014 (Interessado: Mec Manutenção Industrial Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 01/09/2017 que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Roberto Ferreira Dias, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Meta Manutenção Industrial Eireli (Início: 20/04/2017);

1.1.2. Versátil Serviços Industriais e Usinagem de Campo Ltda. (Início: 25/05/2017).

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/04/2018.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Meta Manutenção Industrial Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001972/2013.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Versátil Serviços Industriais e Usinagem de Campo Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001225/2012.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II – se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV – a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V – em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo F-001225/2012 (Interessado: Versátil Serviços Industriais E Usinagem de Campo Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Gustavo Castanheira Cunha Mendes.

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional José Carlos Pires.

3. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Flávio Roberto Ferreira Dias (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional pela empresa Mec Manutenção Industrial Ltda. (Início em 25/04/2014) foi apreciada quando da análise do processo F-001132/2014 na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1575/2018 (fls. 75/78), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 48 a 50, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Roberto Ferreira Dias (segunda responsabilidade técnica), no período de 25/04/2014 (despacho de 14-verso) a 25/04/2017 (baixa), sem prazo de revisão em face de seu término. 2. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Roberto Ferreira Dias (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos. 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Considerando que o profissional Flávio Roberto Ferreira Dias não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Gustavo Castanheira Cunha Mendes, no período de 18/07/2013 (despacho de fl. 24-verso) a 13/04/2016 (baixa – fl. 36).

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem e Engenheiro de Produção José Carlos Pires, no período de 20/04/2016 (despacho de fl. 43-verso – item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 26/04/2017 (baixa – fl. 45), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

3. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Roberto Ferreira Dias (segunda responsabilidade técnica), a partir de 24/07/2017 (despacho de fl. 54-verso – item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, com prazo de revisão de dois anos.

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP ITATIBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-2484/2014	YANK METALURGICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itatiba) em 14/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/03-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Metalurgista Reginaldo Mercadante Paulino (Jornada: segunda à sábado das 08h00min às 10h00min), detentor das atribuições da Resolução nº 67/47 do Confea (fl. 18), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.1.2. Jornada: segunda e sexta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 08/01/2010;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/06/2005 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social a atividade de:

a) Fabricação e comercialização de Equipamentos de Segurança Industrial e de Peças e Elementos de Fixação.

b) A prestação de serviços de Industrialização por conta ou ordem de terceiros.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Fabricação de ferramentas.

4. “MINUTA” de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Reginaldo Mercadante Paulino em 01/08/2014 (fls. 10/12), com validade de um ano.

5. ART nº 92221220141081508 (fls. 14/15).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 15/08/2014 e 28/08/2014, respectivamente, relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional Reginaldo Mercadante Paulino, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 959056/2014 emitida em 19/08/2014, a qual consigna:

1. O registro sob o nº 1950471 expedido em 15/08/2014, com a anotação do profissional Reginaldo Mercadante Paulino.

2. A restrição de atividades do objetivo social:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA METALÚRGICA”.

Apresenta-se à fl. 22 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada pelo profissional Reginaldo Mercadante Paulino em 04/02/2016.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/03/2016, o qual consigna:

1. Que a empresa se dedica à fabricação de chuveiros e lava – olhos.

2. Que a interessada conta com uma área construída de 260 m² e o concurso de 7 (funcionários), sendo 5 (cinco) na produção.

3. A descrição das operações efetuadas (corte e rosqueamento de tubos).

4. O registro da alegação de que o “antigo responsável técnico não tinha atividades desenvolvidas na empresa”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Apresenta-se à fl. 26 a cópia da Notificação n.º 5900/2016 emitida em 09/03/2016, na qual a interessada foi instada a indicar profissional habilitado com atribuições compatíveis pelas atividades constantes em seu objetivo social.

Apresentam-se às fls. 27/31 as cópias de folhas do processo SF-001622/2015 iniciado em nome do profissional Reginaldo Mercadante Paulino (Assunto: apuração de irregularidades), as quais contemplam o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 10/03/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 316/2016 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 39 e 40, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à unidade de origem para fins de adoção das seguintes medidas: 1.A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-002484/2014 (Yank Metalúrgica Ltda.) e F-023028/1993 (Brasforno Indústria e Comércio Ltda.), bem como o seu encaminhamento para a análise das anotações por parte desta câmara especializada; 2.A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000095/2010 (DNG Indústria e Comércio de Equipamentos Térmicos Ltda.) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise das providências cabíveis em face do item “1.1” da Decisão CEEMM/SP n.º 326/2010, acompanhado do presente processo.”

Apresentam-se à fl. 31-verso a informação e o despacho datados de 30/09/2016 e 03/10/2016, respectivamente, os quais consignam a abertura do processo SF-002452/2016 em nome da interessada, por infração à alínea “e” do artigo 6.º da Lei n.º 5.194/66.

Apresenta-se às fls. 76/82 a documentação anexada ao processo que compreende:

1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à empresa (fl. 32), a qual consigna o seguinte período de anotação do profissional: de 15/08/2014 a 04/02/2016.

2.A “ficha de carga” do processo SF-002452/2016 (fls. 33/34), na qual verifica-se que o mesmo encontra-se com carga para a UCT-CEEMM (10/01/2017).

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 12/01/2017.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 6.º que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

2.O artigo 1.º da Resolução n.º 67/47 do Confea que consigna:

“Art. 1.º - As atribuições do engenheiro metalúrgico são as seguintes:

a. O estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de aparelhos e usinas metalúrgicas com todas as obras complementares ou acessórios nas usinas, exceto as grandes estruturas metálicas e em concreto armado;

b. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de obras de captação, abastecimento, esgoto e drenagem de água;

c. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização das obras destinadas ao aproveitamento da energia em geral e dos trabalhos relativos ao mecanismo;

d. Estudo, projeto de organização e direção de laboratórios e obras de caráter tecnológico relativos a indústria metalúrgica;

e. Assuntos de engenharia legal, perícias e arbitramentos relacionados com a sua especialidade.”

3.O item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que a Resolução n.º 336, de 27 outubro de 1989, do Confea dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Reginaldo Mercadante Paulino. Considerando a data de registro da empresa (15/08/2014) em face do despacho de fl. 20-verso e do Memorando n.º 309/2016-UPF, bem como o período de anotação do profissional em face da validade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

contrato de fls. 10/12.

Somos de entendimento:

Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Reginaldo Mercadante Paulino, no período de 28/08/2014 a 04/02/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP ITATIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-3901/2013	R. AGUILEIRA DE OLIVEIRA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em Campinas) em 10/05/2013, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Felipe Safa Saraiva (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e sábado das 08h00min às 14h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 23):

1.1.1. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Cópias do "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datado de 20/05/2010 (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte objeto:

"Reforma, manutenção e alterações em edifícios de qualquer natureza, serviços de pintura em geral, aluguel de máquinas e equipamentos, sem operador, comércio varejista de artigos do vestuário e roupas íntimas."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/03/2011 (fl. 05), que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Construção de edifícios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de pintura de edifícios em geral;

3.2.2. Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;

3.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Felipe Safa Saraiva em 06/05/2013 (fls. 06/09), com vigência de 48 (quarenta e oito meses).

5. ART nº 92221220130577029 registrada em 08/05/2013 (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 17/20 a documentação apresentada pela empresa em 05/11/2013, em atenção às exigências formuladas no protocolo nº 94014 (fl. 15), a qual compreende:

1. Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 20/08/2013 que consigna o seguinte objeto:

"Comércio varejista de materiais de construção em geral, comércio varejista de material elétrico, obras de instalações em construção não especificadas, montagens de estruturas metálicas e serviços de pintura em edifícios em geral."

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/09/2013 (fl. 19), que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de materiais de construção em geral.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

2.2.2. Serviços de pintura de edifícios em geral;

2.2.3. Comércio varejista de material elétrico.

3. Correspondência da empresa datada de 31/10/2013 (fl. 20), a qual consigna que o profissional Felipe Safa Saraiva é responsável por orientar e acompanhar a manutenção e montagem de estruturas metálicas de postos de combustíveis, bem como, que eventualmente desenvolve cálculos para a análise de esforços mecânicos dessas estruturas.

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 11/11/2013 e 22/11/2013,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fellipe Safa Saraiva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 789165/2013 que consigna o registro da interessada sob nº 1939892 expedido em 11/11/2013, com a anotação do profissional Fellipe Safa Saraiva.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2018, a qual contempla quadro de jornadas.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/06/2018, exarado no processo F-004455/2017 (Interessado: Adaps Comércio e Manutenção em Geradores e Máquinas Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e Técnico em Mecânica Fellipe Safa Saraiva, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. R. Aguilera de Oliveira – ME (Início em 11/11/2013).

1.2. A informação e o despacho datados de 06/11/2017 e 06/07/2017 (fl. 18), respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fellipe Safa Saraiva.

1.3. Que a anotação do profissional Fellipe Safa Saraiva pela empresa R. Aguilera de Oliveira – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003901/2013 (fl. 20).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-004455/2017 (Interessado: Adaps Comércio e Manutenção em Geradores e Máquinas Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fellipe Safa Saraiva.

Considerando que a anotação do profissional Fellipe Safa Saraiva pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 692 de 830 – fl. 29) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

127

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Felipe Safa Saraiva (primeira responsabilidade técnica), no período de 22/11/2013 (despacho de fl. 24-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 05/05/2017 (término do contrato de fls. 06/09), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, quanto ao período de anotação.*
 - 2. Que a unidade de origem, caso ainda não o tenha sido, proceda à notificação da empresa para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-1422/2016	GLOBAL CONNECTION MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sertãozinho) em 29/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Pereira de Menezes – sócio quotista (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 20).

1.2. Engenheiro Mecânico Valdeir de Melo Pena – sócio quotista (Jornada: quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21).

2. Cópia do contrato social (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como objetivo a exploração do ramo de “Montagem Industrial, Comércio, Instalação, Montagem, Manutenção e Assistência Técnica em Equipamentos e Produtos para Elétrica Industrial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/04/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

3.2.2. Instalação e manutenção elétrica.

4. ART nº 92221220160445089 registrada pelo profissional Marco Aurélio Pereira de Menezes em 29/04/2016 (fls. 10/12).

5. ART nº 92221220160444877 registrada pelo profissional Valdeir de Melo Pena em 29/04/2016 (fls. 15/17).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação (datada de 05/05/2016) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Marco Aurélio Pereira de Menezes e Valdeir de Melo Pena.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2048291 expedido em 05/05/2016 com as anotações dos profissionais Marco Aurélio Pereira de Menezes e Valdeir de Melo Pena.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/03/2018, exarado no processo F-003690/2016 (Interessado: CCL Montagens e Manutenção Industrial Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 28/09/2016, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Mecânico Valdeir de Melo Pena, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1. Global Connection Montagem Industrial Ltda. (Início em 05/05/2016);

1.1.1.2. Total Isolamento e Locação de Andaime Eireli – ME (Início em 23/08/2016).

Obs.: A anotação foi encerrada em 08/12/2017.

1.1.2. Engenheiro de Controle e Automação Lucas D’Antonio, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea.

1.2. Que a anotação do profissional Valdeir de Melo Pena pela empresa Global Connection Montagem Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

001422/2016.

1.3. Que a anotação do profissional Valdeir de Melo Pena pela empresa Total Isolamento e Locação de Andaime Eireli – ME, no período de 23/08/2016 a 08/12/2017, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003063/2016.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências, o qual originou o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 130/2018.

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resolução n.º 218/73 do Confea;

2.3. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que os processos F-003063/2016 (Interessado: Total Isolamento e Locação de Andaime Eireli – ME) e F-003690/2016 (Interessado: CCL Montagens e Manutenção Industrial Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Marco Aurélio Pereira de Menezes e Valdeir de Melo Pena.

Considerando que o processo contempla a análise quanto ao referendo do registro da empresa com as anotações dos profissionais Marco Aurélio Pereira de Menezes e Valdeir de Melo Pena.

Considerando que a anotação do profissional Marco Aurélio Pereira de Menezes pela interessada foi já apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1464 de 1633 – fl. 27) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com as anotações dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Pereira de Menezes, a partir de 05/05/2016 (fl. 23-verso);

1.2. Engenheiro Mecânico Valdeir de Melo Pena, no período de 05/05/2016 (fl. 23-verso) a 22/04/2019 (baixa – fl. 26).

2. Pela realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas, com o retorno do processo à CEEMM.

3. Que a unidade de origem proceda à revisão no sistema CREANET dos períodos de anotação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-4994/2018	FATTO HIDRÁULICA INDUSTRIAL LTDA ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Sertãozinho) protocolada em 19/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wellington Costa Rodrigues (Jornada: segunda feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e terça feira das 07h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/08/2016 (fls. 03/09) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula Segunda – A sociedade terá como objeto o ramo de Manutenção, reparação, mecânica de hidráulica, bombas, motores, geradores, tanques, reservatórios e comércio varejista de máquinas, equipamentos e peças de hidráulica em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2018 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.3. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;

3.2.4. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

3.2.5. Comércio varejista de materiais hidráulicos.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Wellington Costa Rodrigues em 03/09/2018 (fls. 13/14-verso), com prazo indeterminado.

5. ART nº 28027230181117066 registrada em 19/09/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 27/11/2018, os quais compreendem o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wellington Costa Rodrigues, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2179683 expedido em 27/11/2018, com a anotação do profissional Wellington Costa Rodrigues.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência do processo F-005257/2018 (Interessado: Alfapower Comércio Equipamento e Indústria Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Wellington Costa Rodrigues.

Considerando que o registro da interessada com a anotação do profissional em questão já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 1003 de 1190 – fl. 22) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wellington Costa Rodrigues, a partir de 27/11/2018 (despacho de fl. 20-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

IV . III - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DE ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-2230/2019	VT AIR MANUTENÇÕES EIRELI
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fls. 02 a 12, a VT AIR Manutenções EIRELI – EPP, com sede na cidade de Sumaré, protocola documentação neste Conselho em 22/05/2019, sob o N.º 66866, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, à Fl. 02 e verso que indica a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Gonçalves Carvalho, rg. 5069015051, como responsável técnico para cumprir jornada de segunda às sextas feiras das 08h00 às 14h00.

2. Cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, datada de 17/10/2018, às Fls. 03 a 07 que indica, à Fl. 05, o seguinte “Objeto Social:

CNAE 3314-7/04 – Manutenção e Reparação de Compressores;

CNAE 4669-9/01 – Comércio Atacadista de Bombas e Compressores, Partes e Peças;

CNAE 7739-0/99 – Aluguel de compressores e bombas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, emitido em 21/05/2019, à Fl. 08 que indica o desenvolvimento das seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e Reparação de Compressores.

3.2. Secundárias: Comércio atacadista de Bombas e Compressores, Partes e Peças.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços, à Fl. 09, entre a interessada e o profissional.

5. Cópia da ART N.º 28027230190627045, à Fl. 10, do Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Gonçalves Carvalho, como Responsável Técnico da interessada.

O Resumo de Profissional, à Fl. 13, indica que o Engenheiro de Controle e Automação Rodrigo Gonçalves Carvalho está devidamente registrado neste Conselho e é detentor das atribuições da Resolução N.º 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

No Resumo de Empresa, a restrição de Atividades fixa EXCLUSIVAMENTE para as atividades na área de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Em 31/05/2019, conforme despacho à Fl. 15, a UGI de Americana, ao considerar a informação da UOP de Hortolândia, também à Fl. 15, encaminha o presente processo à CEEMM para análise e parecer, quanto a anotação do Responsável Técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal N.º 5.194/66:

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução N.º 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Resolução Nº 336/89 do CONFEA:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Resolução Nº 427/99 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

*Instrução N.º 2097 do CREA-SP:**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.***PARECER E VOTO***Diante do exposto e considerando:**1) A legislação acima destacada.**2) Que objeto social da interessada é:**“CNAE 3314-7/04 – Manutenção e Reparação de Compressores;**CNAE 4669-9/01 – Comércio Atacadista de Bombas e Compressores, Partes e Peças;**CNAE 7739-0/99 – Aluguel de compressores e bombas”.**2) Que o CNPJ indica como atividade econômica principal: “Manutenção e Reparação de Compressores”.**4) Que as atribuições do Eng. de Controle e Automação Rodrigo Gonçalves Carvalho são as da Resolução N.º 427/99, cujo título profissional “Engenheiro de Controle e Automação” (Código 121-03-00) faz parte do Grupo: 1 Engenharia – Modalidade: Eletricista.**Voto:**1) Por não referendar, no âmbito da CEEMM, a anotação do Eng. de Controle e Automação Rodrigo Gonçalves Carvalho, como responsável técnico da interessada.**2) Pela obrigatoriedade de anotação de um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP HORTOLÂNDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-4647/2017	<i>EVOLUCABLE INDÚSTRIA DE CABOS ESPECIAIS LTDA - EPP</i>
	Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme registros, às Fls. 03 a 20 e em atendimento à notificação da UGI de Americana, à Fl. 02, a Evolocable Indústria de Cabos Especiais Ltda., com sede na cidade de Sumaré, protocola documentação neste Conselho em 01/11/2017, sob o N.º 148587, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, à Fl. 03 e verso que indica a anotação da Engenheira Civil Viviane Soares Macedo de Souza, rg. 5061053363, como responsável técnico para cumprir jornada de segunda às quintas feiras das 08h00 às 11h00.

2. Cópia da Alteração e Consolidação Contratual, datada de 04/07/2017, às Fls. 04 a 14 que indica, à Fl. 05, o seguinte Objeto Social:

CLÁUSULA IV – A sociedade exercerá a partir desta data, dedicação às atividades de: FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS, CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS, FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS, INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS, METALURGIA DE OUTROS METAIS NÃO FERROSOS E SUAS LIGAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, emitido em 01/11/2017, à Fl. 11 que indica o desenvolvimento das seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

3.2.2. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.3. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;

3.2.4. Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente;

3.2.5. Atividades de cobranças e informações cadastrais.

4. Cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais da Engenharia, às Fls. 12 a 14, entre a interessada e a profissional, indica que Enga. Civil Viviane Soares Macedo de Souza exercerá as funções de Engenheira de Produção, Responsável Técnico de suas atividades, nos termos da lei em vigor.

5. Cópia da ART de Cargo ou Função N.º 28027230172698388 da profissional, à Fl. 15, registra o Desempenho de Função Técnica: Engenheiro Civil/Produção.

6) “DECLARAÇÃO” da Coordenadoria de Extensão da Faculdade de Engenharia Química da Universidade Estadual de Campinas datada de 25/10/2017, à Fl. 16, indica que a profissional Viviane Soares Macedo de Souza concluiu o curso de Extensão “TEQ 0400 – GESTÃO ESTRATÉGICA DA PRODUÇÃO”, no período de 03/11/2015 a 08/06/2017, tendo sido aprovada.

Nota.: O histórico apresenta-se às Fl. 17 e verso.

Informações do “site” da empresa emitidas em 17/11/2017, à Fl. 20, indicam que a interessada projeta e nacionaliza cabos para transmissão de voz, dados e energia para aplicações industriais, navais, offshore, ferroviárias, sucroenergética, mineração, aeroespaciais, robótica e movimentação.

O Resumo de Profissional, à Fl. 21, indica que a Enga. Civil Viviane Soares Macedo de Souza está devidamente registrada neste Conselho e é detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução N.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Nota.: O curso de extensão, FEQ 0400 da UNICAMP, não se encontra anotado neste Conselho.

Cópia do protocolo n.º 148587 da UOP de Hortolândia, à Fl. 22, registra a exigência do Conselho quanto à necessidade da indicação de Responsável Técnico de profissional da área da Engenharia Mecânica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

A cópia do "RELATÓRIO DE EMPRESA" N.º 10576 datado de 27/11/2018, à Fl. 23, descreve as informações prestadas pelo gerente comercial da empresa, a saber:

- Que a empresa não executa a operação de trefilação, sendo que o metal trefilado é adquirido, limitando-se à empresa à execução do processo de "aplicação do isolante nos diversos tipos de cabos".

- Que a Engenheira Civil Viviane Soares Macedo de Souza é a responsável pela produção da empresa.

Em 01/03/2019, conforme despacho à Fl. 24, a UGI de Americana, ao considerar a informação da UOP de Hortolândia, à Fl. 23, encaminha o presente processo à CEEMM para análise e parecer, quanto a solicitação de registro da interessada, em face das atribuições da profissional indicada, o objeto social e as atividades desenvolvidas.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal N.º 5.194/66:

(...)

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução N.º 218/73 do CONFEA:

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Resolução N.º 336/89 do CONFEA:

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1) A legislação acima destacada.

2) Que objeto social da interessada é: "Fabricação de fios, cabos, condutores elétricos isolados, fabricação de componentes eletrônicos, industrialização para terceiros, metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas, comércio, importação e exportação de equipamentos e materiais elétricos, de informática e de telecomunicações, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos e prestação de serviços de cobrança extrajudicial".

3) Que o CNPJ indica como atividade econômica principal: "Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

4) *Que as atribuições da Enga. Civil Viviane Soares Macedo de Souza são as do artigo 7º da Resolução N° 218/73, do CONFEA.*

5) *A cópia da Licença de Operação da CETESB n° 34007903, às Fls. 26 a 27, com validade até 28/09/2021, a qual registra:*

- *Que a licença é válida para a operação da empresa, destinada à produção de 5 ton./ano de cabos de fibra óptica não isolados, 5 ton./ano de cabos de fibra óptica compostos de fibras recobertas individualmente com material isolante, 82 ton./ano de fio, cabos e condutores elétricos de cobres nus, 1 ton./ano de cabos e cordoalhas de aço, 240 ton./ano de cabos elétricos, e 50 ton./ano cabos para telecomunicações.*

- *A relação de equipamentos, incluindo extrusoras e outras de processos mecânicos.*

Voto:

1) *Por não referendar, no âmbito da CEEMM, a anotação da Enga. Civil Viviane Soares Macedo de Souza, como responsável técnico da interessada.*

2) *Pela obrigatoriedade de anotação de um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA.*

3) *Pela abertura de processo SF e encaminhamento à CECC, tendo em vista haver indícios que a Enga. Civil Viviane Soares Macedo de Souza vem exorbitando das atribuições discriminadas em seu registro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP POÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-4331/2013 V2 <i>TEXA ALUMÍNIO LTDA</i>
Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a indicação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Harry Nelson Wottrich, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

A empresa possui como objeto social cadastrado em seu registro neste Conselho: “A exploração do ramo de indústria, comércio, importação e exportação de artefatos de alumínio em geral. ”

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ consta como atividade econômica principal: “Produção de laminados de alumínio”.

Em 16/08/2018 a CEEMM através da Decisão CEEMM/SP nº 1064/2018, se manifestou: “...2. Pela necessidade de contratação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para as atividades de elaboração de projetos. ”

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea, artigo 9º que consigna: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”; o artigo 13 que consigna: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades de industrialização de laminados; considerando as atribuições concedidas ao profissional Harry Nelson Wottrich;

Somos de entendimento pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1064/2018, item 2; pelo indeferimento da anotação do profissional Harry Nelson Wottrich, em face da realização de atividades de industrialização de laminados, a qual requer o desenvolvimento de projetos de seus produtos; devendo a empresa anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

IV . IV - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-1114/2012 V2 GNV AROEIRAS LTDA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 56/56-verso a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 18/12/2013, relativa à "Revisão do Plenário", a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 56/56-verso) que registra a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca, que se encontra anotado pela empresa Igás – Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda.

2. Declaração do profissional acerca das ARTs emitidas (fls. 58/59), as quais contemplam a ART nº 92221220131587023 registrada em 20/02/2013 (fl. 59), a qual consigna no campo "5. Observações":

"TESTES DE ESTANQUEIDADE DE LINHA 1 (ALTA PRESSÃO), LINHA 2 (MÉDIA PRESSÃO) E LINHA 3 (BAIXA PRESSÃO) DE QUADRO REDUTOR IGÁS 100/500 M³ DO CLIENTE – AGROPLANTA INDÚSTRIAS

QUÍMICAS BATATAIS LTDA. – BATATAIS – SP."

Obs.: a) O registro da empresa com a anotação do profissional Gilberto Manduca foi objeto da Decisão CEEMM/SP nº 1013/2012 (fl. 118) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41 a 43 quanto ao referendo do registro da interessada no Conselho, bem como a anotação do Engenheiro de Operação – Modalidade Mecânica de Máquinas, Gilberto Manduca - CREA/SP nº 93953763849 como responsável técnico pela mesma."

b) A renovação da anotação foi objeto da informação e do despacho de fls. 60/60-verso.

Apresenta-se à fl. 62 a cópia do Ofício nº 2919/2014-UGIARARA datado de 11/04/2014, o qual consigna:

1. A comunicação de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Gilberto Manduca, em face do vencimento do contrato em 02/04/2014.

2. A notificação da empresa para a renovação da anotação do "Eng.º Civil Ivo Hidalgo" ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 64/69 a documentação protocolada pela interessada em 03/06/2014, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 64/64-verso) que contempla nova indicação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca, que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Igás – Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda. (Início em 18/10/2011).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gilberto Manduca em 02/04/2014 (fl. 65), com validade até 27/11/2015.

3. ART nº 92221220140713341 registrada em 02/06/2014 (fl. 68).

Apresentam-se às fls. 70/70-verso a informação (datada de 04/06/2014) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Gilberto Manduca, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 71/71-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 1736220 expedido em 17/04/2012.

2. Objetivo social:

"1) Distribuição de Gás Natural Comprimido – GNC; 2) Distribuição de Gás Natural Veicular – GNV; 3) Transporte Rodoviário de Gás Natural Comprimido – GNC; 4.) Transporte Rodoviário de Gás Natural Comprimido – GNV."

3. Responsável Técnico: Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca (Início em 17/04/2012).

Apresenta-se às fls. 74/77 a documentação protocolada pela interessada em 03/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 74/74-verso) que consigna nova

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

indicação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Gilberto Manduca em 28/01/2015 (fl. 75), com validade até 28/01/2017.

3. ART n.º 92221220150125282 registrada em 29/01/2015 (fl. 76).

4. “DECLARAÇÃO” do profissional Gilberto Manduca (não datada) de que não emitiu ART para a interessada no período de 01/01/2014 a 03/10/2014, data em que foi solicitada a sua baixa da anotação pela empresa Igás – Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda..

Apresentam-se às fls. 79/79-verso a informação e o despacho datados de 06/02/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gilberto Manduca, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 85 a “DECLARAÇÃO” do profissional Gilberto Manduca e de representante da empresa protocolada em 19/11/2015, a qual consigna que não foi emitida ART por parte do profissional para a interessada no ano letivo de 2015.

Apresenta-se à fl. 88 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 02/03/2016 pelo profissional Gilberto Manduca, acompanhado de cópia do “DISTRATO” (fl. 89) do contrato, datado de 01/02/2016.

Apresenta-se às fls. 94/97 a documentação protocolada pela interessada em 10/03/2016, a qual compreende a indicação do Engenheiro Mecânico Isaias Alex Ferreira Costa, detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea (fl. 99).

Apresentam-se às fls. 100/100-verso a informação e o despacho datados de 14/03/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Isaias Alex Ferreira Costa, ad referendum da CEEMM.

Obs.: O profissional foi anotado em 11/03/2016 (fl. 117) como responsável técnico da empresa Igás – Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda.

Apresenta-se às fls. 104/104-verso a documentação protocolada pela interessada em 21/02/2017, relativa ao “Plenário”, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 104/104-verso) que registra a anotação do Engenheiro Mecânico Isaias Alex Ferreira Costa, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Igás – Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda. (Início em 11/03/2016;

1.1.1. Vínculo: empregado celetista.

2. Relação de obras e/ou serviço do profissional Isaias Alex Ferreira Costa datada de 20/08/2017 (fl. 105), acompanhada de cópias das ARTs (fls. 106/108-verso)

Obs.: O assunto foi objeto da informação datada de 21/02/2017.

Apresenta-se às fls. 121/123 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 27/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 203/2018 (fls. 124/126), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 121 a 123, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Isaias Alex Ferreira Costa (segunda responsabilidade técnica) a partir de 14/03/2016, com prazo de revisão de um ano. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho 3. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para a análise da questão do registro no sistema CREAMET do período de anotação do profissional Gilberto Manduca de forma ininterrupta de 17/04/2012 a 02/03/2016 (fl. 116), conforme acima exposto, com posterior retorno à CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 127/128 a Decisão PL/SP n.º 1370/2018 relativa à sessão realizada em 04/10/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Isaias Alex Ferreira Costa na empresa GNV Aroeiras Ltda, a partir de 14/03/2016, com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Apresentam-se às fls. 132/133 a informação (datada de 22/11/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à SUPFIS, os quais em face do item “3.” da Decisão CEEMM/SP n.º 203/2018, consignam a apresentação de esclarecimentos acerca dos procedimentos observados pela unidade de origem.

Apresentam-se à fl. 137 a informação e o despacho do Sr. Gerente do DOP-SUPFIS datados de 12/02/2019, os quais compreendem o destaque para os esclarecimentos da unidade de origem, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“ Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1. Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1. Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo contempla as seguintes questões relativas ao profissional Gilberto Manduca:

1.A análise quanto ao referendo da segunda anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 04/06/2014 (fl. 70-verso) a 05/02/2015 (data imediatamente anterior ao despacho de fl. 79-verso).

2.A análise quanto ao referendo da terceira anotação (primeira responsabilidade técnica) no período de 06/02/2015 (despacho de fl. 79-verso) a 02/03/2016 (baixa – fl. 88).

Considerando que o contrato de prestação de serviços de fl. 75 foi firmado em 28/02/2015 e protocolado em 03/02/2015, dentro do período de vigência do contrato de fl. 65 (até 27/11/2015).

Considerando que a anotação do profissional Gilberto Manduca pela empresa Igás Indústria de Carretas e Requalificadora de Cilindros Ltda. foi objeto de apreciação quando da análise do processo F-003812/2011 na reunião procedida em 27/02/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 199/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 132 a 134, 1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Operação - Modalidade Mecânica de Máquina Gilberto Manduca, restrita às atividades do item do item “a” do objeto social da empresa, no período de 17/11/2015 (data da informação de fl. 107-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/02/2016 (data do distrato de fl. 112), sem prazo de revisão em face do término da anotação, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET.2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Isaias Alex Ferreira da Costa, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

partir de 11/03/2016.3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho em face da anotação do profissional Gilberto Manduca.”

Considerando que o profissional Gilberto Manduca, quando da segunda anotação, não era sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da segunda anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca (segunda responsabilidade técnica) no período de 04/06/2014 (fl. 70-verso) a 05/02/2015 (data imediatamente anterior ao despacho de fl. 79-verso).

2. Pelo referendo da terceira anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Gilberto Manduca (primeira responsabilidade técnica) no período de 06/02/2015 (despacho de fl. 79-verso) a 02/03/2016 (baixa – fl. 88).

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis quanto ao períodos de anotação no sistema CREANET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-2706/2015	CRISTIANO MARTINS PRIETO - 14597766820
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 13/14 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1184331/2015 emitida em 17/08/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 2014282 expedido em 11/08/2015.

2. Objetivo:

“Obras de alvenaria, comércio varejista de materiais de construção em geral e serviços de pintura em edifícios em geral.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE obras de alvenaria, dentro dos limites das atribuições de seu responsável técnico – técnico em edificações.

4. Responsável técnico: Técnico em Edificações Cristiano Martins Prieto (Início em 11/08/2015).

Apresenta-se às fls. 16/23 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Bauru) em 23/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 16/17) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Carneiro de Castro (Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 28), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Engins – Engenharia de Inspeção Consultoria e Treinamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 04/12/2017;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do “Certificado da Condição de Microempreendedor Individual” emitido em 23/05/2018 (fls. 18/18-verso) que consigna o seguinte objeto:

“Atividade Principal (CNAE)

43.99-1/03 – Obras de alvenaria.

Atividades Secundárias (CNAE)

33.21-0/00 – Instalação de máquinas e equipamentos industriais

43.22-3/03 – Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio

47.44-0/99 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas

47.89-0/99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 29/05/2018 (fls. 19/20).

4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Guilherme Carneiro de Castro em 21/05/2018 (fls. 21/22), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230180604005 registrada em 21/05/2018 (fl. 23).

Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 29/05/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Guilherme Carneiro de Castro, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 29/05/2018 (fl. 29).

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/07/2019, a qual contempla quadro das jornadas do profissional em questão.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, exarado no processo F-002236/2018 (Interessado: Rita de Cassia da Silva Equipamentos – ME), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Carneiro de Castro,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.1.1.Engins – Engenharia de Inspeção Consultoria e Treinamentos Ltda. (Início em 04/12/2017);
 - 1.1.2.Cristiano Martins Prieto 14597766820 (Início em 29/05/2018).
 - 1.2.A informação e o despacho datados de 06/06/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Guilherme Carneiro de Castro, ad referendum da CEEMM.
 - 1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Engins – Engenharia de Inspeção Consultoria e Treinamentos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004880/2017 (fl. 18).
 - 1.4.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Cristiano Martins Prieto 14597766820 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002706/2015 (fl. 19).
- 2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando a existência dos processos F-004880/2017 (Interessado: Engins Engenharia de Inspeção, Consultoria e Treinamentos Ltda.) e F-002236/2018 (Interessado: Rita de Cassia da Silva Equipamentos – ME), os quais estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Guilherme Carneiro de Castro. Considerando que o profissional Guilherme Carneiro de Castro é sócio da empresa Engins Engenharia de Inspeção, Consultoria e Treinamentos Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Carneiro de Castro (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, a partir de 29/05/2018 (despacho de fl. 24).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-1712/2016	ISODUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Campinas) em 29/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Araan Conceição Carvalho (Jornada: terça e quinta feira das 07h30min às 13h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 28/28-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Isotherm – Engenharia de Climatização Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h30min às 13h30min;

1.1.3. Início: 22/06/1992;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 19/01/2016 (fls. 03/13), com a razão social Isodur Equipamentos Industriais Ltda., a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – A sociedade tem por objeto social: O COMÉRCIO VAREJISTA, E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, AR CONDICIONADO, DIVISÓRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, AR CONDICIONADO E DIVISÓRIAS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/04/2016 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.2. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;

3.2.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Araan Conceição Carvalho em 11/03/2016, com prazo indeterminado.

5. ART retificadora nº 921220160415187 registrada em 20/04/2016 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 23, 24 e 30 os protocolos de número de 63330, os quais consignam as exigências formuladas pelo Conselho.

Apresenta-se às fls. 32/44 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Indaiatuba) em 25/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 32/33) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Araan Conceição Carvalho (Jornada: terça e quinta feira das 07h30min às 13h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Isotherm – Engenharia de Climatização Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h30min às 13h30min;

1.1.3. Início: 22/06/1992;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/11/2017 (fl. 35), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Secundárias:**2.1.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;**2.1.2. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;**2.1.3. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente.**3. Cópia da alteração contratual datada de 21/11/2016 (fls. 36/39), a qual consigna:**3.1. A alteração da razão social para Siegreich Equipamentos Industriais Eireli.**3.2. A manutenção do objetivo social constante do documento de fls. 03/13.**4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Araan Conceição Carvalho em 06/07/2017, com prazo indeterminado.**5. ART n.º 28027230172812899 registrada em 27/11/2017 (fl. 43).**Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 21/02/2018 e 23/02/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Araan Conceição Carvalho, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob n.º 2135480 expedido em 08/02/2018 com a anotação da profissional Araan Conceição Carvalho.**Apresenta-se à fl. 56 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018, o qual consigna:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Araan Conceição Carvalho, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Isotherm – Engenharia de Climatização Ltda.**1.2. A informação e o despacho datados de 21/02/2018 e 23/02/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Araan Conceição Carvalho.**1.3. Que conforme as análises da informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 50) e das “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-014081/1992 (fls. 51/53), relativas à empresa Isotherm – Engenharia de Climatização Ltda., verifica-se que a anotação do profissional Araan Conceição Carvalho não foi apreciada pela CEEMM.**2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.**Apresenta-se às fls. 60/68 a documentação protocolada pela empresa em 25/01/2019, a qual compreende:**1. Cópia da alteração contratual datada de 15/10/2018 (fls. 63/67) que consigna a alteração do endereço, bem como o seguinte objetivo social:**“A empresa individual de responsabilidade limitada tem por objeto social exercer as seguintes atividades: o comércio varejista, e indústria de equipamentos industriais, ar condicionado, divisória e prestação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos, ar condicionado e divisórias.”**2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/02/2019 (fl. 68), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 14.**Apresenta-se à fl. 70 a informação relativa ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que o processo F-014081/1992 (Interessado: Isotherm Engenharia de Climatização Ltda.) já se encontra na SUPCOL-MECÂNICA.**Apresenta-se às fls. 71/72 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência do processo F-014081/1992 (Interessado: Isotherm Engenharia de Climatização Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o registro da interessada com a anotação do profissional em questão já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 872 de 1190 – fl. 74) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Araan Conceição Carvalho é sócio da empresa Isotherm – Engenharia de Climatização Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas. Considerando que a Decisão CEEMM/SP n.º 956/2019 consigna:

“...DECIDIU...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Araan Conceição Carvalho (segunda responsabilidade técnica), a partir de 23/02/2018 (despacho de fl. 48-verso – item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET quanto à data de anotação.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem proceda à correção da razão social da interessada na capa d presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-2406/2016	MAURO DA COSTA MANUTENÇÃO ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 01/07/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Evandro Rodrigo de Lima, detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fls. 15/15-verso):
 - 1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 1.1.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;
 - 1.1.3. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
 - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. Look Inspeções Veiculares Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Jundiaí;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h48min e quinta e sexta feira das 08h00min às 17h48min com intervalo das 12h00min às 13h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 17/04/2015;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 22/05/2012 (fls. 04/05) que consigna o seguinte objetivo social:

“Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, manutenção e reparação e instalação de máquinas e equipamentos industriais.”
 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/03/2016 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;
 - 3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados;
 - 3.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos.
 4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e profissional Evandro Rodrigo de Lima em 21/06/2016 (fls. 08/09), com vigência até 21/06/2018.
 5. ART nº 92221220160661907 registrada em 30/06/2016 (fls. 10/11 e fl. 13).
 6. Correspondência da empresa que consigna solicitação de urgência (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 19/20 o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado pela interessada em 21/07/2016, com alteração quanto à remuneração do profissional, em face da exigência formulada consignada no protocolo nº 94798 (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do protocolo nº 94798 que consigna nova exigência por parte do Conselho (datada de 01/08/2016).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 04/08/2016 relativos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Evandro Rodrigo de Lima, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 145798/2016 emitida em 29/11/2016, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2061715 expedido em 04/08/2016 com a anotação do profissional Evandro Rodrigo de Lima.

Apresenta-se às fls. 28/36 a documentação protocolada pela empresa em 04/07/2017, complementada pela documentação de fls. 40/41 (protocolada em 19/07/2017), as quais compreendem a indicação como responsável técnico do profissional Flávio Antonio dos Santos Leal, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 38):

1. Engenheiro Ambiental: artigo 2º, da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 1º, da Resolução 218, de 29/06/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Resolução Confea nº 359/1991 conforme Resolução Confea nº 1.040/2012.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 42/42-verso, quanto ao deferimento da anotação, ad referendum da CEEMM e da CEEC.

Apresenta-se à fl. 45 a correspondência da empresa protocolada em 31/08/2017, a qual consigna as atividades em que o profissional Evandro Rodrigo de Lima prestou serviços de consultoria gerencial, no período de 04/08/2016 a 30/08/2017.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 51/51-verso.

Apresenta-se às fls. 52/63 a documentação protocolada pela empresa em 17/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 52/52-verso) que consigna novas indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico, Técnico em Mecatrônica e Técnico em Mecânica Evandro Rodrigo de Lima (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Look Inspeções Veiculares Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Jundiaí;

1.1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h48min e quinta e sexta feira das 08h00min às 17h48min;

1.1.1.3. Início: 17/04/2015;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 19/09/2018 (fl. 67).

1.2. Engenheiro Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Antonio dos Santos Leal, que já se encontra anotado pela empresa L.F. da S. Cavalcante Serviço Ambiental – ME.

2. Cópias do “Requerimento de Empresário” datados de 25/07/2017 (fl. 54) e 07/11/2017 (fl. 53).

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Evandro Rodrigo de Lima em 22/06/2018 (fls. 55/56), com vigência até 06/08/2019.

4. ART nº 28027230180943082 registrada pelo profissional Evandro Rodrigo de Lima em 13/08/2018 (fl. 57).

5. Declaração do profissional Evandro Rodrigo de Lima sem assinatura (fl. 58), relativa às ARTs registradas datada de 17/08/2018.

Apresentam-se às fls. 66/66-verso a informação e o despacho datados de 20/08/2018 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Evandro Rodrigo de Lima e Flávio Antonio dos Santos Leal, ad referendum da CEEMM e da CEEC, respectivamente, bem como o encaminhamento do processo à primeira câmara especializada citada.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 20/08/2016 (fl. 78).

Apresenta-se à fl. 73 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 01/07/2016, a qual compreende:

1.1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Mecatrônica e Técnico

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

em Mecânica Evandro Rodrigo de Lima.

1.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. Look Inspeções Veiculares Ltda. (Início em 17/04/2015).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 04/08/2016 (fls. 26/26-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional em questão.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 17/08/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do profissional Evandro Rodrigo de Lima, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Look Inspeções Veiculares Ltda. (Início em 17/04/2015).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 20/08/2018 (fls. 66/66-verso), os quais contemplam o deferimento das anotações do profissional em questão.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Look Inspeções Veiculares Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-000014/2010 (fls. 69/70).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 75 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 26/03/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado dos volumes C e V2 do processo F-000014/2010 (Interessado: Look Inspeções Veiculares Ltda.)

Apresenta-se às fls. 76/77 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/07/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos volumes C e V2 do processo F-000014/2010 (Interessado: Look Inspeções Veiculares Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Evandro Rodrigo de Lima. Considerando a existência das seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Evandro Rodrigo de Lima (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Evandro Rodrigo de Lima (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a segunda anotação do profissional em questão pela interessada já foi objeto de apreciação quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 216 de 1190 - fl. 79) na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Evandro Rodrigo de Lima não é sócio das empresas em questão, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas, quando das duas anotações.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Evandro Rodrigo de Lima (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/08/2016 (despacho de fl. 26-verso) a 21/06/2018 (término do contrato de fls. 08/09).
2. Pelo referendo da nova anotação do Engenheiro Mecânico Evandro Rodrigo de Lima (segunda responsabilidade técnica), no período de 20/08/2018 (despacho de 66-verso) a 06/08/2019 (término do contrato de fls. 55/56).
3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
4. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

162

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-2512/2006 V2 <i>MAIS COMERCIAL E ADAPTADORA DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

I - Com referência aos elementos do volume C1:

Apresenta-se à fl. 94 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2018, exarado no processo F-004744/2017 (Interessado: Sitec Comércio de Equipamentos Médicos – Eireli), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 07/11/2017 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Clécio Avila, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Rody Trailer Ltda. (Início em 08/07/2016);

1.1.2.Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda. (Início em 13/10/2015).

1.2.Que o profissional encontra-se atualmente anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda. (Início em 13/10/2015);

1.2.2.Alltech Veículos Especiais Eireli (Início em 16/05/2018).

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Rody Trailer Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000660/2008.

1.4.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-002512/2006.

1.5.Que a anotação do profissional em questão pela empresa Alltech Veículos Especiais Eireli, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1 e V2 do processo F-001281/2000.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 95 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 11/10/2018, exarado no processo F-004744/2017, o qual compreende o encaminhamento à CEEMM do volume C1 do presente processo.

Apresenta-se à fl. 98 o despacho do Sr. Coordenador da CEEMM datado de 29/01/2019, o qual compreende:

1.O destaque para o despacho de fl. 94, bem como para o fato de que o volume C1 não contempla a documentação relativa à indicação e a anotação do profissional Clécio Avila (Início em 13/10/2015).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 105 a informação e o despacho datados de 07/02/2019 relativos ao encaminhamento do volume C1 acompanhado do volume V2.

II – Com referência aos elementos do presente volume V2:

Apresenta-se às fls. 103/104 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 762413/2013 emitida em 17/09/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 0783470 expedido em 21/08/2006.

2. Objetivo social:

a) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos em veículos comuns e veículos especiais; b) Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura em veículos comuns e veículos especiais; c) Comércio de materiais médicos, hospitalares e pré-hospitalares; d) Compra e venda de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

veículos novos usados e veículos especiais; e) compra, venda, instalação e conserto de equipamentos de radiocomunicação e ou telecomunicação; f) Fabricação, transformação e adaptação de veículos comuns e veículos especiais (ambulância, bombeiros, etc...)."

3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA."

4. Responsável Técnico: Engenheiro Mecânico Clécio Avila (Início em 17/09/2013).

Apresenta-se às fls. 105/110 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Cajamar) em 30/09/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 105/106) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Clécio Avila (Jornada: segunda a sábado das 10h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Nik's Revestimentos e Transformações para Auto Utilitários Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 13h00min às 15h00min;

1.1.3. Início: 10/10/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 29/03/2016 (fl. 115).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Clécio Avila em 17/04/2015 (fl. 107), com validade de dois anos.

3. ART nº 92221220150553630 registrada em 27/04/2015 (fl. 108).

Apresentam-se às fls. 113/114 a informação e o despacho datados de 13/10/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Clécio Avila, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi cadastrada com data de início em 13/10/2015 (fl. 115).

Apresenta-se às fls. 119/120 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Clécio Avila.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Nik's Revestimentos e Transformações para Auto Utilitários Ltda. foi referendado quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas 000483 (Ordem 42 – fl. 117) na reunião procedida em 20/12/2011, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1717/2011 (fl. 118)

Considerando que o profissional Clécio Avila não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Clécio Avila (segunda responsabilidade técnica), no período de 13/10/2015 (despacho de fl. 114) a 16/04/2017 (término do contrato de fl. 107), sem prazo de revisão em face do seu término, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não o tenham sido, quanto à notificação da interessada para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-765/2010 V2	RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 400/400-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 880143 expedido em 19/03/2010.

2. Objetivo social:

“ - Manutenção para os segmentos industriais e comerciais nas áreas de elétrica, mecânica, instrumentação e civil; - Montagem para os segmentos industriais e comerciais nas áreas de elétrica, mecânica, instrumentação e civil; - Limpeza técnica e convencional para os segmentos industriais e comerciais; Serviços gerais (paisagismo, limpeza, administração, coordenação e transporte) para os segmentos industriais; - Comércio de materiais elétricos, mecânicos, construção civil e equipamentos industriais; - Execução de projetos e serviços de engenharia para as disciplinas de elétrica, mecânica e civil. - Prestação de serviços e construção de rede de esgotos, inclusive interceptores, sistemas de esgoto sanitário. - Prestação de serviços e construção de rede de distribuição de água, reservatórios de água, sistema de abastecimento de água, sistema de saneamento básico, sistema de distribuição de água; serviços de limpeza de rios, portos, canais, lagos, represas, açudes e similares. - Construção de sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos. Prestação de serviços na execução e desenvolvimento de software, banner e mídia.”

3. Restrição de atividades:

“...EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE PAISAGISMO.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Eletricista Edson Luiz Rigatto (Início em 19/03/2010);

4.2. Engenheiro de Produção Mecânica Bruno Pedrosa Peixoto (Início em 02/06/2011);

4.3. Engenheiro Industrial – Mecânica Walter Quintino da Fonseca (Início em 17/05/2012);

4.4. Engenheiro Civil Pedro Scarcelli Nava Namorado (Início em 19/01/2015).

Apresenta-se às fls. 401/409 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 11/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 401/402) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Walter Quintino da Fonseca (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA (fl. 485), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 03/02/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Walter Quintino da Fonseca em 27/04/2016 (fls. 403/406), com vigência até 26/04/2020.

3. ART's de números 92221220160467168 (registrada em 05/05/2016 – fl. 407) e nº 92221220160485384 (retificadora da ART nº 92221220160467168 – registrada em 09/05/2016 – fl. 408).

Apresentam-se às fls. 412/412-verso a informação e o despacho datados de 11/05/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Walter Quintino da Fonseca, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 414 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Walter Quintino da Fonseca de forma ininterrupta desde 17/05/2012.

Apresenta-se à fl. 475 a informação relativa ao encerramento do volume V2.

Apresentam-se às fls. 480/481 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando a existência do processo F-003993/2011 V2 (Interessado: RP Serviços de Manutenção e Montagem Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Walter Quintino da Fonseca.**Considerando que a anotação do profissional Bruno Pedrosa Peixoto pela interessada foi objeto de apreciação na reunião procedida em 08/03/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 166/2012 (fl. 484), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 134 a 136, ao deferimento do Engenheiro de Produção Mecânica Bruno Pedrosa Peixoto, como responsável técnico da interessada; contudo, para as atividades de execução de projetos e serviços de engenharia na área de mecânica, deve ser indicado*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalente.”

Considerando que as anotações anteriores do profissional Walter Quintino da Fonseca pela interessada em 19/03/2010 e 17/05/2012 foram referendadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fls. 486/487).

Considerando que o profissional Walter Quintino da Fonseca não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão quando das duas anotações pela interessada.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Walter Quintino da Fonseca (segunda responsabilidade técnica), a partir de 11/05/2016 (despacho de fl. 412-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis no sistema CREANET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-3615/2018	<i>ELEVADORES ATUAL EIRELI - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17-verso a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 29/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luan Rodrigues Tomsic (Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18) que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Atual Elevadores e Tecnologia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 11h00min;

1.1.3. Início: 28/03/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 04/10/2017 (fls. 07/09), a qual consigna o seguinte objetivo social: “A EIRELI tem por objeto:

• Comércio e fornecimento de peças e acessórios do ramo para elevadores, escadas e esteiras rolantes – CNAE 47.89-0-99;

• Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios – CNAE 28.22-4/01;

• Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes – CNAE 43.29-1/03.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/08/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios Comércio atacadista de material elétrico;

3.2.2. Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4. Contrato de Prestação de Serviços nº 2018.03.009045 firmado entre a interessada e o profissional Luan Rodrigues Tomsic em 14/03/2018 (fls. 11/12), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ARTs de números 28027230180573910 (registrada em 14/05/2018 – fl. 13) e 28027230181058117 (retificadora da ART nº 28027230180573910 – registrada em 28/08/2018 – fl. 14).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 29/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luan Rodrigues Tomsic, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2165905 expedido em 29/08/2018, com a anotação do profissional Luan Rodrigues Tomsic.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Luan Rodrigues Tomsic, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. (Início em 28/03/2017).

1.2. A informação e o despacho datados de 29/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luan Rodrigues Tomsic.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Atual Elevadores e Tecnologia Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

000696/2014 (fls. 25/26).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/10/2019 (fls. 27/28).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 33 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 14/02/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-000437/2006 (Interessado: Atual Elevadores e Tecnologia Ltda.), o qual está sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luan Rodrigues Tomsic.

Considerando que o profissional Luan Rodrigues Tomsic não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Luan Rodrigues



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Tomsic (segunda responsabilidade técnica), a partir de 29/08/2018 (despacho de fl. 20-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-3993/2011 V2	<i>R P SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 118/118-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 941236 expedido em 31/10/2011.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços hidráulicos, elétricos, pinturas e outras obras de acabamento; Prestação de serviços de manutenção e montagem industrial e comercial; Prestação de serviços combinados de escritório/prédios comerciais/industriais e de apoio administrativo; Medição de consumo de energia elétrica, gás e água; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio.”

3. Restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Eletricista Edson Luiz Rigatto (Início em 31/10/2011);

4.2. Engenheiro de Produção Mecânica Bruno Pedrosa Peixoto (Início em 31/10/2011);

4.3. Engenheiro Civil Pedro Scarcelli Nava Namorado (Início em 19/01/2015).

Apresenta-se às fls. 120/129 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Mogi das Cruzes) em 30/01/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 120/121) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Walter Quintino da Fonseca (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA (fls. 131/131-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. RP Engenharia Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 17/05/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Walter Quintino da Fonseca em 16/01/2015 (fls. 122/125), com vigência até 16/01/2017.

3. ART nº 92221220150129129 registrada em 30/01/2015 (fl. 128).

28027230190275316 (retificadora da ART nº 28027230190192986 – registrada em 08/03/2019 – fl. 14).

Apresentam-se às fls. 133/133-verso a informação e o despacho datados de 03/02/2015 e 05/02/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Walter Quintino da Fonseca, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 134/135 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Walter Quintino da Fonseca com data de início em 03/02/2015.

Apresenta-se às fls. 136/152 a documentação protocolada pela empresa em 15/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 136/137) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto;

1.2. Engenheiro de Produção - Mecânica Bruno Pedrosa Peixoto (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 307), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1.2.1.RP Engenharia Industrial Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em Mogi das Cruzes;

1.2.1.2.Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min;

1.2.1.3.Início: 17/05/2012;

1.2.1.4.Vínculo: sócio.

2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Bruno Pedrosa Peixoto em 29/09/2015 (fls. 145/148), com vigência até 29/09/2019.

3.ART's de números 92221220151343059 (registrada em 08/10/2015 - fl. 150) e 92221220151370403 (retificadora da ART nº 92221220151343059 – registrada em 14/10/2015).

Apresentam-se às fls. 156/156-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2015 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Edson Luiz Rigatto e Bruno Pedrosa Peixoto, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

Obs.: A anotação se apresenta de forma ininterrupta desde 31/10/2011 (fl. 308).

Apresenta-se às fls. 163/179 a documentação protocolada pela empresa em 14/01/2016, a qual compreende:

1.O formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 163/164) que consigna tratar-se de revisão de anotações, bem como o registro das anotações dos seguintes profissionais:

1.1.Engenheiro Civil Pedro Scarcelli Nava Namorado;

1.2.Engenheiro Industrial – Mecânica Walter Quintino da Fonseca.

2.A cópia da alteração contratual datada de 27/11/2015 (fls. 165/171), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo como segue:

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS, PINTURAS E OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIAL
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO/PRÉDIOS COMERCIAIS/INDUSTRIAIS E DE APOIO ADMINISTRATIVO
- MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS
- INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM EM GERAL
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMBATE, CONTROLE E IMUNIZAÇÃO DE PRAGAS”

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 181/181-verso.

Apresenta-se às fls. 183/190 a documentação protocolada pela empresa em 28/03/2016, a qual compreende a apresentação da alteração contratual datada de 10/03/2016, a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo como segue:

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS, PINTURAS E OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIAL
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO/PRÉDIOS COMERCIAIS/INDUSTRIAIS E DE APOIO ADMINISTRATIVO
- MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E
CONSTRUÇÕES
CORRELATAS

- INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 192/192-verso.

Apresenta-se às fls. 207/216 a documentação protocolada pela empresa em 19/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 207/208) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Walter Quintino da Fonseca (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. RP Engenharia Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi das Cruzes;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 17/05/2012;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Walter Quintino da Fonseca em 12/01/2017 (fls. 209/212), com vigência até 12/01/2021.

3. ART nº 28027230171443833 registrada em 12/01/2017 (fl. 214).

Apresentam-se às fls. 221/221-verso a informação e o despacho datados de 19/01/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Walter Quintino da Fonseca.

Obs.: A anotação se apresenta de forma ininterrupta desde 03/02/2015 (fl. 310).

Apresenta-se às fls. 256/265 a documentação protocolada pela empresa em 17/01/2018, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 17/11/2017 (fls. 257/264), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo como segue:

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS, PINTURAS E OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL E COMERCIAL;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA ELETROMECCÂNICA EM GERAL.
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE REDE/SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSFORMAÇÃO ELÉTRICA DE 0,220KV A 745,0KV;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO/PRÉDIOS COMERCIAIS/INDUSTRIAIS E DE APOIO ADMINISTRATIVO; LIMPEZA; PORTARIA; RECEPÇÃO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM, COPERAGEM, GARÇON E COPEIRO
- MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA;
- INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO;
- CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS;
- INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.”

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 267/267-verso.

Apresenta-se às fls. 269/270 a documentação protocolada pela empresa em 23/01/2018, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 269/269-verso) que consigna tratar-se de revisão de anotação do profissional Walter Quintino da Fonseca.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 273/273-verso.

Apresenta-se às fls. 288/290 a documentação protocolada pela empresa em 23/01/2019, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 288/289) que consigna tratar-se de revisão de anotação do profissional Walter Quintino da Fonseca.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 295/295-verso.

Apresentam-se à fl. 297 a informação e o despacho datados de 23/01/2019 relativos ao encaminhamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

do presente acompanhado do processo F-000765/2010 V2 (Interessado: RP Engenharia Industrial Ltda.). Apresentam-se às fls. 303/305 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-000765/2010 V2 (Interessado: RP Engenharia Industrial Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. Com referência ao profissional Walter Quintino da Fonseca:

1.1.A análise quanto ao referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 05/02/2015 (despacho de fl. 133-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 16/01/2017 (término



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

do contrato de fls. 122/125).

1.2.A análise quanto ao referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) a partir de 19/01/2017 (despacho de fl. 221-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

2. Com referência ao profissional Bruno Pedrosa Peixoto:

2.1.A análise quanto ao referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) a partir de 16/10/2015 (despacho de fl. 156-verso).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Bruno Pedrosa Peixoto e Walter Quintino da Fonseca.

Considerando que a primeira anotação do profissional Bruno Pedrosa Peixoto pela interessada foi objeto de apreciação na reunião procedida em 08/03/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 179/2012 (fl. 309), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl 40 e 41, pelo deferimento do Engenheiro de Produção Mecânica Bruno Pedrosa Peixoto, como responsável técnico da interessada, para as atividades realizadas limitadas ao âmbito de suas atribuições profissionais concedidas pelo sistema Confea/Crea."

Considerando que o profissional Walter Quintino da Fonseca não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão quando das duas anotações pela interessada.

Considerando que o profissional Bruno Pedrosa Peixoto é sócio da empresa RP Engenharia Industrial Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão quando das duas anotações pela interessada.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao Engenheiro Industrial – Mecânica Walter Quintino da Fonseca:

1.1.Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 05/02/2015 (despacho de fl. 133-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 16/01/2017 (término do contrato de fls. 122/125), sem prazo de revisão em face de seu término.

1.2.Pelo referendo da anotação (primeira responsabilidade técnica) a partir de 19/01/2017 (despacho de fl. 221-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

2.Com referência ao Engenheiro de Produção - Mecânica Bruno Pedrosa Peixoto:

2.2.Pelo referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) a partir de 16/10/2015 (despacho de fl. 156-verso), sem prazo de revisão, para as atividades realizadas limitadas ao âmbito de suas atribuições profissionais.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

4. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis no sistema CREANET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-1225/2012	VERSATIL SERVIÇOS INDUSTRIAIS E USINAGEM DE CAMPO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

I – Com referência aos elementos do presente volume (fls. 02/54):

Apresenta-se às fls. 21/22 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 01683/12 emitida em 09/03/2012, a qual consigna:

1. Registro: nº 1770295 expedido em 07/03/2012.

2. Objetivo social:

“Usinagem de campo; Manutenção industrial e caldeiraria; Locação de equipamentos.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Rodrigo Fernando da Silva Lessa (Início em 23/02/2012).

Apresenta-se às fls. 24/36 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santos) em 25/04/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Edson de Oliveira Silva (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 90922 de 06.02.1985, combinados com o artigo 10 do citado Decreto, circunscritas ao âmbito da sua formação profissional (fls. 40/41).

2. Cópia parcial da segunda alteração contratual (fls. 26/28) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

- Usinagem de campo;
- Manutenção industrial;
- Manutenção e reparação de equipamentos;
- Locação de equipamentos.”

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Edson de Oliveira Silva firmado em 22/03/2013 (fl. 34), com validade de 4 (quatro) anos.

4. ART nº 92221220130358195 registrada em 25/03/2013 (fl. 35).

Apresentam-se às fls. 42/42-verso a informação e o despacho datados de 06/05/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Edson de Oliveira Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação “Relatório de Resumo da Empresa”, a qual consigna a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro de Segurança do Trabalho Rodrigo Fernando da Silva Lessa (Início em 23/02/2012);

2. Técnico em Mecânica Edson de Oliveira Silva (Início em 22/03/2013).

Obs.: A documentação, protocolada em 25/04/2013, foi objeto de despacho em 06/05/2013.

Apresenta-se às fls. 46/46-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/04/2018, exarado no processo F-001132/2014 (Interessado: Mec Manutenção Industrial Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 01/09/2017 que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Roberto Ferreira Dias, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Meta Manutenção Industrial Eireli (Início: 20/04/2017);

1.1.2. Versátil Serviços Industriais e Usinagem de Campo Ltda. (Início: 25/05/2017).

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/04/2018.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Meta Manutenção Industrial Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001972/2013.

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Versátil Serviços Industriais e Usinagem de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Campo Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001225/2012.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 49/50 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1576/2018 (fls. 51/52), a qual consigna:

“...Considerando o determinado no despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/04/2018 (fls. 46/46-verso), sendo que o presente volume não contempla a documentação relativa à indicação e o deferimento da anotação do profissional Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Roberto Ferreira Dias, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 49 e 50, quanto ao encaminhamento do presente processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de determinação das providências cabíveis quanto ao cumprimento do despacho da Coordenadoria da CEEMM.”

II - Com referência aos elementos do volume V2 anexado às fls. 54/89 do presente volume:

Apresentam-se à fl. 54 a informação e o despacho datados de 07/02/2019, os quais consignam que os documentos anexados às fls. 54/89 constituíam o volume V2 iniciado em 13/10/2014, anexado naquela data ao presente.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 54 (inclusive).

Apresenta-se à fl. 54 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/08/2014 pelo profissional Rodrigo Fernando da Silva Lessa.

Apresenta-se às fls. 59/69 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araçariguama) em 12/12/2016, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 59/60) que consigna a nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Edson de Oliveira Silva (Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 14h00min).

2.Cópia da alteração contratual datada de 01/11/2015 (fls. 62/66) que consigna o seguinte objetivo social: “2ª – Seu objeto social é atividades de Usinagem de campo; manutenção de máquinas e equipamentos industriais; locação de equipamentos;”.

3.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Edson de Oliveira Silva firmado em 04/11/2016 (fl. 66), com validade de 4 (quatro) anos.

4.ART nº 92221220161208547 registrada em 10/11/2016 (fls. 67/68).

Obs.: A documentação foi objeto de exigências (fl. 69).

Apresenta-se às fls. 70/78 a documentação protocolada pela empresa em 25/05/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 70/71) que consigna:

1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Flávio Roberto Ferreira Dias (Jornada: segunda feira das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 88):

1.1.1.Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2.Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Meta Manutenção Industrial Eireli – EPP:

1.2.1.1.Local: prejudicado;

1.2.1.2.Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 17h00min;

1.2.1.3.Início: 25/05/2017;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 01/11/2015 (fls. 72/75), anteriormente já anexada ao processo.

3.Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Flávio Roberto Ferreira Dias em 17/05/2017 (fl. 76), com validade de 4 (quatro) anos.

4.ART nº 28027230171966356 registrada em 23/05/2017 (fls. 77/78).

Apresenta-se às fls. 80/84 a cópia da alteração contratual datada de 28/03/2017, a qual consigna:

1.A razão social “Versátil Serviços Industriais e Usinagem de Campo – Eireli”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

2.O seguinte objetivo social:

“Clausula Terceira: O Objeto tendo a exploração da atividade:

- 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas*
 - 25.13-6-00 - Fabricação de obras de caldeiraria pesada;*
 - 25.39-0-11 - Serviços de usinagem, tornearia e solda,*
 - 25.39-0-01 - Serviços de tratamento e revestimento em metais*
 - 33.14-7-03 - Manutenção e reparação de válvulas industriais*
 - 33.14-7-14 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo*
 - 33.14-7-99 Manutenção e reparação de outras maquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente*
 - 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais*
 - 41.20-4-00 - Construção de edifícios*
 - 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto.*
 - 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração*
 - 43.91-6-00 - Obras de fundações*
 - 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial*
 - 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias*
 - 43.99-1-99 - Serviços especificados para construção não especificados anteriormente, sem operador*
 - 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças*
 - 71.12-0-00 - Serviços de engenharia*
 - 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor*
 - 71.20-1-00 - Testes e análise técnicas*
 - 77.39-0-99 - Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não anteriormente todas de acordo com o art. 966 e art.982 do código civil brasileiro.”*
- Apresentam-se às fls. 85/85-verso a informação e o despacho datados de 20/06/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Flávio Roberto Ferreira Dias.*
- Apresenta-se à fl. 86 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Flávio Roberto Ferreira Dias com data de início em 25/05/2017.*
- Apresentam-se à fl. 89 a informação e o despacho datados de 31/01/2019, os quais compreendem a determinação quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado do processo F-001972/2013 (Interessado: Meta Manutenção Industrial Eireli – EPP).*

III - Com referência aos elementos do presente volume (fls. 90/104):

Apresenta-se às fls. 103/104 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/07/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo F-001972/2013 (Interessado: Meta Manutenção Industrial Eireli – EPP) está sendo objeto de relato por este Conselheiro, sendo que a empresa encontra-se sediada em Santos.

Considerando que o profissional Flávio Roberto Ferreira Dias não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando o Parecer 040/2019 do Departamento Consultivo datado de 08/02/2019, exarado no processo F-002285/2014 (Interessado: S F A Refrigeração Ltda.), o qual consigna o seguinte entendimento:

“No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da transferência da competência do Sistema Confea/CREA para os Conselho dos Técnicos. Entendemos que mesmo que o fato tendo ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato e tal competência é do Conselho dos Técnicos.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Roberto Ferreira Dias (segunda responsabilidade técnica), a partir de 20/06/2017 (despacho de fl. 85-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-100/2017	GILMAR CIRINO - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 16/12/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Marcos Fuller Albano (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 19):
 - 1.1.1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA;
 - 1.1.2. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
 - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. Lot Engenharia e Consultoria Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em São Paulo;
 - 1.2.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 02/10/2013;
 - 1.2.1.4. Vínculo: sócio.
 2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/12/2016 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.
 - 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;
 - 2.2.2. Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes;
 - 2.2.3. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
 - 2.2.4. Comércio atacadista de outras máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; parte e peças;
 - 2.2.5. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
 - 2.2.6. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
 3. Cópias dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 05/10/2010 (fl. 05) e 24/10/2011 (fl. 06/07), as quais consignam o seguinte objeto:

“Comércio e de máquinas e equipamentos para uso industrial, para uso odonto-médico-hospitalar e outros equipamentos em geral, inclusive a importação e a exportação, manutenção corretiva e preventiva em máquinas, equipamentos, tanques, reservatórios e estruturas flutuantes.”
 4. ART n° 28027230161358891 registrada em 15/12/2016 (fls. 08/09).
 5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Fuller Albano em 05/12/2016 (fls. 10/12), com vigência de um ano.
- Apresenta-se às fls. 24/27 a documentação complementar protocolada pela empresa em 05/01/2017, em atenção às exigências formuladas no protocolo n° 168289 (fl. 23).
- Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação e o despacho datados de 11/01/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcos Fuller Albano, ad referendum da CEEMM e da CEEE.
- Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 2081797 expedido em 11/01/2017, com a anotação do profissional Marcos Fuller Albano.
- Apresenta-se às fls. 37/43 a documentação protocolada pela empresa em 13/02/2017, a qual contempla a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

indicação como responsável técnico da Engenheira Civil e Tecnóloga em Construção Civil – Edificações Regina Aparecida Modesto, detentora das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Obs.: A indicação foi deferida pela unidade de origem (fl. 48).

Apresenta-se às fls. 69/80 a documentação protocolada pela empresa em 29/11/2017, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Paulo Celso de Sá, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Obs.: A indicação foi deferida pela unidade de origem (fl. 99).

Apresenta-se à fl. 109 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 25/06/2018 pelo profissional Marcos Fuller Albano.

Obs.: O contrato de prestação de serviços encerrou-se em 04/12/2017 (fls. 10/12).

Apresenta-se às fls. 115/123 a documentação protocolada pela empresa em 13/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 115/116) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional Marcos Fuller Albano (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Lot Engenharia e Consultoria Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: terça, quinta e sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 02/10/2013;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. ICRM Perícia Consultoria Projetos Gerenciamento Engenharia Técnica e Hoteleira Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 26/06/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: As jornadas de trabalho entre as empresas Lot Engenharia e Consultoria Ltda. e ICRM Perícia Consultoria Projetos Gerenciamento Engenharia Técnica e Hoteleira Ltda. apresentam conflito.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marcos Fuller Albano em 23/07/2018 (fls. 117/120), com vigência de dois anos.

3. ART's de números 28027230180915980 (registrada em 30/07/2018 – fls. 121/122) e

28027230181184168 (retificadora da ART nº 28027230180915980 – registrada em 24/09/2018 – fl. 123).

Apresentam-se à fl. 127 a informação e o despacho da unidade de origem datados de 01/10/2018, os quais compreendem:

1. O destaque para as seguintes jornadas:

1.1. Gilmar Cirino – ME: segunda e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2. Lot Engenharia e Consultoria Ltda.: terça, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.3. ICRM Perícia Consultoria Projetos Gerenciamento Engenharia Técnica e Hoteleira Ltda.: terça, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min.

Obs.: As jornadas relativas às empresas Lot Engenharia e Consultoria Ltda. e ICRM Perícia Consultoria Projetos Gerenciamento Engenharia Técnica e Hoteleira Ltda. divergem daquelas consignadas no formulário “RAE” (fl. 115).

2. O deferimento da anotação.

Apresenta-se à fl. 130 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcos Fuller Albano com data de início em 13/08/2018.

Apresentam-se às fls. 132/133 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2019, a qual contempla quadro das jornadas do profissional em questão.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marcos Fuller Albano (segunda responsabilidade técnica), no período de 11/01/2017 (despacho de fl. 36-verso) a 04/12/2017 (término do contrato de fls. 10/12).

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional Marcos Fuller Albano (terceira responsabilidade técnica), a partir de 01/10/2018 (despacho de fl. 127 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando que a anotação do profissional Marcos Fuller Albano pela empresa Lot Engenharia e Consultoria Ltda. foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A200513 (página 354 de 841 – fl. 135) na reunião da CEEE procedida em 28/06/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 684/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens das Relações de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A200511 e A200513 constantes na relação anexa e não relacionados a técnicos de nível médio

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

(que não foram julgados em face da Lei 13.639/2018), condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEE, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEE ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEE ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEE após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEE após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEE após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEE constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.” Considerando que a anotação do profissional Marcos Fuller Albano pela empresa ICRM Perícia Consultoria Projetos Gerenciamento Engenharia Técnica e Hoteleira Ltda. foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 141 de 1190 – fl. 136) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Marcos Fuller Albano, quando da primeira anotação, é sócio da empresa Lot Engenharia e Consultoria Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando que o profissional Marcos Fuller Albano, quando da segunda anotação, é sócio empresa Lot Engenharia e Consultoria Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Marcos Fuller Albano (segunda responsabilidade técnica), no período de 11/01/2017 (despacho de fl. 36-verso) a 04/12/2017 (término do contrato de fls. 10/12), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET quanto ao período de anotação.

2. Pelo referendo da nova anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico Marcos Fuller Albano (terceira responsabilidade técnica), a partir de 01/10/2018 (despacho de fl. 127 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem prazo de revisão, devendo a unidade de origem proceder às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

correções cabíveis no sistema CREAMET.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-3648/2018	TICAO SHIGUEMOTO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 27/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação do Engenheiro Mecânico Ticao Shiguemoto – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 21h00min e sábado das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 21/21-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Bardella S/A Indústrias Mecânicas:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba:

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h20min às 12h30min e das 13h00min às 17h06min;

1.1.3. Início: 11/08/1997;

1.1.4. Vínculo: empregado.

Obs.: A informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa (fl. 22) consigna a seguinte jornada de trabalho: das 07h20min às 12h30min e das 13h30min às 17h06min.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/06/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de engenharia;

2.2.2. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

2.2.3. Testes e análises técnicas;

2.2.4. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.

3. Cópia do “Requerimento de Empresário” (fls. 06/07), o qual consigna o seguinte objeto social:

“Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Serviços de engenharia; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Testes e análises técnicas; Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.”

4. ART nº 28027230180868019 registrada em 19/07/2018 (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 23 a “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 16/08/2018, a qual consigna:

1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social, a empresa exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de engenharia mecânica.

2. Que a empresa indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, arquitetura e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 30/08/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ticao Shiguemoto, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 26 nova informação e novo despacho datados de 30/08/2018 e 27/02/2019, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ticao Shiguemoto.

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2166157 expedido em 30/08/2018 com a anotação do profissional Ticao Shiguemoto, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ATRIBUIÇÃO DO ENGENHEIRO MECÂNICO.”

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 30/08/2018 e 27/02/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/07/2019, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

qual contempla quadro de jornadas.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III - a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Ticao Shiguemoto.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Bardella S/A Indústrias Mecânicas foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 40).

Considerando que o profissional Ticao Shiguemoto é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Mecânico Ticao Shiguemoto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 30/08/2018 (despacho de fl. 25), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-366/2019	JOSÉ RENATO GARZILLO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 26/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação do Engenheiro Industrial - Mecânica José Renato Garzillo – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 31 e alínea “f” do artigo 32, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fl. 16), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Sitegar Engenharia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 24/01/2007;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 16).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” (fls. 04/06), o qual consigna o seguinte objeto social:

“O OBJETO SOCIAL SERÁ:

I) ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E

OUTROS, RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA CIVIL

II) PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS, INCLUSIVE INSTITUTOPSIOTÉCNICOS

III) SERVIÇOS DE AVALIAÇÕES DE BENS E

IV) SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 01/10/2018 (fls. 06/07).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/09/2018 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.

5. ART nº 28027230181400218 registrada em 09/11/2018 (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa Sitegar Engenharia Ltda., a qual consigna:

1. Profissional: José Renato Garzillo.

2. Data de início: 24/01/2017.

3. Data de validade do vínculo: 20/01/2018.

Apresentam-se às fls. 19/19-verso o despacho datado de 05/02/2019 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Renato Garzillo, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM devido tratar-se de dupla responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2187420 expedido em 05/02/2019 com a anotação do profissional José Renato Garzillo.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/07/2019, a qual contempla quadro de jornadas.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III - a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Renato Garzillo.

Considerando que a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” referente à empresa Sitegar Engenharia Ltda. (fl. 23), não consigna se a anotação do profissional José Renato Garzillo foi ou não referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300426.

Considerando que o profissional José Renato Garzillo é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica José Renato Garzillo (segunda responsabilidade técnica), a partir de 05/02/2019 (despacho de fl. 19-verso), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e das decisões que vierem a ser adotadas pela CEEMM no processo F-003099/2006 (Interessado: Sitegar Engenharia Ltda.), com a verificação por parte da unidade de origem quanto ao referendo ou não por parte da CEEMM quanto à anotação do profissional em questão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

73	F-715/2019	PATAMAR LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/34, fls. 38/41 e fls. 44/47 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 11/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Lucio Flávio Fachardo Junqueira (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29/06/1973 do CONFEA (fl. 36), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Emef Comércio Locação Equipamentos Mecânicos Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.1.3. Início: 17/03/2015;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A data de início foi objeto de proposta de alteração para 05/01/2016 (relato no processo F-002736/2013 em anexo).

1.2. Engenheiro Civil Ângelo Henrique Gomes, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 42/42-verso), que já se encontra anotado pela empresa Emef Comércio Locação Equipamentos Mecânicos Ltda.

1.3. Engenheiro Civil Octavio Bessa Lima Júnior, detentor das atribuições dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933 (fls. 48/48-verso), que já se encontra anotado pela empresa Emef Comércio Locação Equipamentos Mecânicos Ltda.

2. Cópias do contrato social datado de 28/07/2009 (fls. 04/06) e das alterações contratuais datadas de 18/03/2011 (fls. 07/09), 21/11/2011 (fls. 10/14), 26/03/2015 (fls. 15/16), 23/09/2015 (fls. 17/18), 17/10/2018 (fls. 19/24) e 21/01/2019 (fls. 25/28), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: O objeto da sociedade será a locação de andaimes, estruturas metálicas, equipamentos, ferramentas e máquinas sem operador para construção civil, naval e residencial, serviços de montagem e desmontagem de andaimes, plataformas suspensas e de estruturas metálicas em geral; serviços de manutenção e de operação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/01/2019 (fls. 29/30).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/11/2018 (fl. 31), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

4.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

4.2.3. Aluguel de andaimes;

4.2.4. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

5. ART nº 28027230181483242 registrada em 29/11/2018 pelo profissional Lucio Flávio Fachardo Junqueira em 29/11/2018 (fl. 32).

6. Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Lucio Flávio Fachardo Junqueira em 29/11/2018 (fls. 33/35), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Apresentam-se às fls. 51/51-verso a informação (datada de 01/03/2019) e os despachos relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Lucio Flávio Fachardo Junqueira, ad referendum da CEEMM, e dos profissionais Ângelo Henrique Gomes e Octavio Bessa Lima Júnior, ad referendum da CEEC, bem como o encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-002736/2013 (Interessado: Emef Comércio Locação Equipamentos Mecânicos Ltda.).

Obs.: O registro da empresa sob nº 2190823, com as anotações dos profissionais indicados, foi emitido com data de início em 01/03/2019 (fl. 54).

Apresenta-se às fls. 52/53 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2019, a qual contempla quadro de jornadas do profissional Lucio Flávio Fachardo Junqueira.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando a existência do processo F-002736/2013 (Interessado: Emef Comércio Locação Equipamentos Mecânicos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Lucio Flávio Fachardo Junqueira.

Considerando que o profissional Lucio Flávio Fachardo Junqueira não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Lucio Flávio Fachardo Junqueira (segunda responsabilidade técnica), a partir de 01/03/2019, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-983/2012	WGL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 134 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

1. Registro: nº 1967619 expedido em 30/07/2014.

2. Objetivo social:

"Comércio, instalação, locação e manutenção de geradores, comércio de materiais elétricos, serviços de instalações elétricas, prediais, industriais e comerciais, projetos de instalações e adequações elétricas, transporte de cargas em geral, auto socorro e remoção de máquinas e equipamentos."

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro de Computação Guilherme de Alencar Andrade (Início em 19/05/2016);

3.2. Tecnólogo em Automação Industrial Ronildo Almeida Campos (Início em 30/07/2014).

Apresenta-se às fls. 136/145 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 01/10/2018, a qual compreende:

1. Formulários "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 136/136-verso e fls. 137/137-verso) que consignam:

1.1. A indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Mecânico Jefferson Fernandes de Oliveira (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 147).

1.1.2. Engenheiro Eletricista-Eletrônica Renival Alves Teixeira, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 146), que já se encontra anotado pela empresa RAC Soluções em Tecnologias e Serviços Eireli – ME.

2. Que o profissional Jefferson Fernandes de Oliveira já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2.1. RAC Soluções em Tecnologias e Serviços Eireli – ME:

2.1.1. Local: sediada em São Paulo;

2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min;

2.1.3. Início: 13/09/2018;

2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Jefferson Fernandes de Oliveira em 20/08/2018 (fls. 142/144), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

4. ART nº 28027230181034923 registrada pelo profissional Jefferson Fernandes de Oliveira em 23/08/2018 (fl. 145).

Apresentam-se às fls. 149/149-verso a informação e o despacho datados de 05/10/2018 relativos ao deferimento da anotação dos profissionais Renival Alves Teixeira e Jefferson Fernandes de Oliveira, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente, com o encaminhamento às citadas câmaras especializadas.

Obs.: As anotações foram cadastradas com data de início em 05/10/2018 (fl. 155).

Apresentam-se à fl. 156 a informação e o despacho datados de 22/02/2019, os quais compreendem:

1. O registro quanto à juntada da documentação de fls. 151/154-verso.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Apresenta-se às fls. 157/158 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Jefferson Fernandes de Oliveira. Considerando que as anotações do profissional em questão pela empresa RAC Soluções em Tecnologias e Serviços Eireli – ME (página 785 de 1190 – fl. 162) e pela interessada (página 1142 de 1190 – fl. 163) já foram apreciadas quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Jefferson Fernandes de Oliveira não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Jefferson Fernandes de Oliveira (segunda responsabilidade técnica), a partir de 05/10/2018 (despacho de fl. 149-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	F-4455/2017	ADAPS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM GERADORES E MÁQUINAS LTDA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em Hortolândia) em 24/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Fellipe Safa Saraiva (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fls. 16/16-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela empresa R. Aguilera de Oliveira – ME:

1.2.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 11h00min e sábado das 08h00min às 14h00min;

1.2.3. Início: 11/11/2013;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias do contrato social datado de 20/03/2015 (fls. 06/09) e da alteração contratual datada de 10/05/2016 (fls. 03/05), as quais consignam o seguinte objetivo social:

"Serviço de instalação e manutenção de geradores, máquinas e equipamentos e o comércio varejista de peças, acessórios e material elétrico."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas (fl. 10):

3.1. Principal: Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos;

3.2.2. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

3.2.3. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.4. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.5. Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores;

3.2.6. Comércio varejista de material elétrico.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Fellipe Safa Saraiva em 02/10/2017 (fls. 11/13), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 28027230172588517 registrada em 05/10/2017 (fl. 14).

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 06/11/2017 e 06/07/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque para a divergência existente entre as atividades consignadas no contrato de prestação de serviços (serviços de manutenção em grupos motor gerador) e no campo "5" da ART (manutenção em máquinas e grupos motor gerador).

2. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fellipe Safa Saraiva, exceto para as atividades de "instalação e manutenção de Geradores".

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação "Resumo de Empresa" emitida em 13/11/2017, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2123840 expedido em 06/11/2017 com a anotação do profissional Fellipe Safa Saraiva, bem como a seguinte restrição de atividades:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

“EXCETO para as atividades de Instalação e Manutenção de Geradores.”

Apresenta-se à fl. 23 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/06/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas e Técnico em Mecânica Felipe Safa Saraiva, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.R. Aguilera de Oliveira – ME (Início em 11/11/2013).

1.2.A informação e o despacho datados de 06/11/2017 e 06/07/2017 (fl. 18), respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Felipe Safa Saraiva.

1.3.Que a anotação do profissional Felipe Safa Saraiva pela empresa R. Aguilera de Oliveira – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003901/2013 (fl. 20).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência do profissional Felipe Safa Saraiva protocolada em 15/02/2019, a qual consigna que não procedeu à emissão de ART de obra/serviço durante o exercício de 2018.

Apresenta-se às fls. 28/33 a documentação protocolada pela empresa em 22/02/2019, a qual compreende a indicação como mais um responsável técnico do Engenheiro Eletricista Ricardi Meneghini, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 34), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Atsel Comércio e Serviços Elétricos Ltda. (Início em 11/04/2018);

2. KV Ensaio e Serviços Elétricos Ltda. (Início em 21/12/2018).

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento pela unidade de origem (fls. 36/36-verso).

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/08/2018, a qual contempla quadro de jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

1 – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

201

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III - a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-003901/2013 (Interessado: R. Aguilera de Oliveira – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Fellipe Safa Saraiva.

Considerando que a anotação do profissional Fellipe Safa Saraiva pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 1264 de 1633 – fl. 44) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Fellipe Safa Saraiva não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Fellipe Safa Saraiva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 06/11/2017 (fl. 18), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP PAULÍNIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-4573/2018	<i>REAL FORTE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR EIRELI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 25/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nasser Alexandre Baker Tamini (Jornada: quarta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 19 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Mayara Letícia Balestero – ME:

1.1.1. Local: sediada em Paulínia;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quinta feira das 08h00min às 18h00min com uma hora a de intervalo;

1.1.3. Início: 04/05/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 12/09/2018 (fls. 03/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira: A empresa terá por objetivo a atividade de “inspeção de veículos que transportam produtos perigosos, com emissão de certificado CIV; inspeção de equipamentos para transporte rodoviário de produtos perigosos, com emissão de certificado CIPP; capacitação veicular.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/10/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Testes e análises técnicas.

3.2. Secundária: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Nasser Alexandre Baker Tamini em 01/10/2018 (fls. 09/12), com validade de 4 (quatro) anos.

5. ART nº 28027230181288334 registrada em 17/10/2018 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 28/10/2018 e 31/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2175865 expedido em 29/10/2018, com a anotação do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA, RESTRITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”

Apresenta-se às fls. 24/25 informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-003515/2014 (Interessado: Mayara Letícia Balestero – ME), o qual encontra-se em fase de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini. Considerando que o profissional Nasser Alexandre Baker Tamini não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Celso Luiz Correa (segunda responsabilidade técnica) a partir de 31/10/2018 (despacho de fl. 22-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF, com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	F-3063/2016	TOTAL ISOLAMENTO TÉRMICO E LOCAÇÃO DE ANDAIME EIRELI - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sertãozinho) em 12/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Valdeir de Melo Pena (Jornada: segunda feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Global Connection Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;

1.1.2. Jornada: quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 05/05/2016;

1.1.4. Vínculo: sócio.

Obs.: A anotação foi encerrada em 22/04/2019 (fl. 65).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/08/2016 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Aluguel de andaimes;

2.2.2. Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente;

2.2.3. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

2.2.4. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;

2.2.5. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3. Cópia da alteração contratual datada de 10/09/2015 (fls. 05/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objetivo social da empresa é a exploração da atividade de Comércio de andaimes, máquinas e equipamentos industriais, ferramentas e, isolamento térmico; serviço de montagem de andaime; locação de andaimes, máquinas e equipamentos industriais, ferramentas; serviço de montagem industrial e assistência técnica."

4. ART nº 92221220160869493 registrada em 11/08/2016 (fl. 10).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdeir de Melo Pena em 11/08/2016 (fls. 11/13), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 23/08/2016 e 17/10/2016, respectivamente, relativas ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Valdeir de Melo Pena, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2064399 expedido em 23/08/2016 com a anotação do profissional Valdeir de Melo Pena.

Apresenta-se às fls. 23/30 a documentação protocolada pela empresa em 30/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 23/24) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Valdeir de Melo Pena.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Luiz Alberto José Arantes (Jornada: segunda a quinta feira das 16h00min às 18h30min e sexta feira das 16h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 31/32):

1.2.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

CONFEA.

2. ART n° 28027230172444649 registrada em 13/09/2017 (fls. 25/26).

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a empresa Total Soluções e Serviços Industriais Eireli – ME e o profissional Luiz Alberto José Arantes em 01/09/2017 (fls. 27/30), com vigência por prazo ilimitado.

Apresenta-se às fls. 34/41 a documentação protocolada pela interessada em 30/11/2017, em atenção às exigências consignadas no protocolo n° 159602 (fl. 33), a qual compreende:

1. Cópia da alteração contratual datada de 11/11/2016 (fls. 34/36) que consigna:

1.1. A alteração da razão social.

1.2. O seguinte objetivo social:

“O objetivo social da empresa é a exploração da atividade de Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; Manutenção e reparação de válvulas industriais; Manutenção e reparação de compressores; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de obras de caldeiraria pesada; Serviços de usinagem, tornearia e solda; Instalação e manutenção elétrica; Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; Aluguel de andaimes; Obras de instalações em construções; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; e Comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/12/2017 (fls. 32/32-verso).

3. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna as informações do documento de fls. 23/24.

Apresentam-se às fls. 43/44 a informação (datada de 08/12/2017) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Luiz Alberto José Arantes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 42 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Luiz Alberto José Arantes com data de início em 08/12/2017.

Apresenta-se às fls. 45/53 a documentação protocolada pela interessada em 16/02/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Vinicius Esser Galdino Lustosa, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 54).

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fls. 57/57-verso).

Apresenta-se às fls. 58/60 a documentação protocolada pela empresa em 09/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 27/03/2018 (fls. 58/59) que consigna a baixa da anotação do profissional Luiz Alberto José Arantes.

2. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 27/03/2018 (fl. 60), a qual consigna:

2.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Civil, ficando claro que não exercerá atividades de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.

2.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.

Apresentam-se à fl. 63 a informação (datada de 11/04/2018) e despacho, os quais consignam a determinação quanto à realização de diligência junto à empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas.

Apresenta-se à fl. 64 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/03/2018, exarado no processo F-003690/2016 (Interessado: CCL Montagens e Manutenção Industrial Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 28/09/2016, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Mecânico Valdeir de Melo Pena, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1.Global Connection Montagem Industrial Ltda. (Início em 05/05/2016);

1.1.1.2.Total Isolamento e Locação de Andaime Eireli – ME (Início em 23/08/2016).

Obs.: A anotação foi encerrada em 08/12/2017.

1.1.2.Engenheiro de Controle e Automação Lucas D'Antonio, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea.

1.2.Que a anotação do profissional Valdeir de Melo Pena pela empresa Global Connection Montagem Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001422/2016.

1.3.Que a anotação do profissional Valdeir de Melo Pena pela empresa Total Isolamento e Locação de Andaime Eireli – ME, no período de 23/08/2016 a 08/12/2017, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003063/2016.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 68/70 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que os processos F-001422/2016 (Interessado: Global Connection Montagem Industrial Ltda.) e F-003690/2016 (Interessado: CCL Montagens e Manutenção Industrial Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Valdeir de Melo Pena e Luiz Alberto José Arantes.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Valdeir de Melo Pena (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Luiz Alberto José Arantes.

Considerando que o profissional Valdeir de Melo Pena é sócio da empresa Global Connection Montagem Industrial Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” (fl. 67), a qual consigna nova anotação do profissional Valdeir de Melo Pena pela interessada (Início em 02/05/2019).

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Valdeir de Melo Pena (segunda responsabilidade técnica), no período de 17/10/2016 (despacho de fl. 22-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 08/12/2017 (baixa – fl. 65), sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET quanto ao período de anotação.

2.Pelo referendo da anotação do profissional Luiz Alberto José Arantes, no período de 08/12/2017 (fl. 44) a 11/04/2018 (baixa – fl. 66).

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Valdeir de Melo Pena.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	F-3690/2016	CCL MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sertãozinho) em 28/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Valdeir de Melo Pena (Jornada: terça feira das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 23/24), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Global Connection Montagem Industrial Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;

1.1.1.2. Jornada: quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.1.3. Início: 05/05/2016;

1.1.1.4. Vínculo: sócio.

1.1.2. Total Isolamento e Locação de Andaime Eireli – ME:

1.1.2.1. Local: sediada em Sertãozinho;

1.1.2.2. Jornada: segunda feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 11h00m;

1.1.2.3. Início: 23/08/2016;

Obs.: A anotação foi encerrada em 08/12/2017 (fl. 27).

1.1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Engenheiro de Controle e Automação Lucas D’Antonio (Jornada segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 25)

2. Cópia do contrato social datado de 01/06/2016 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo o ramo de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 01/08/2016 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. ART nº 92221220160982784 registrada pelo profissional Valdeir de Melo Pena em 09/09/2016 (fl. 10).

5. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdeir de Melo Pena em 05/09/2016 (fls. 13/15), com validade de 4 (quatro) anos.

6. ART nº 92221220160983169 registrada pelo profissional Lucas D’Antonio em 09/09/2016 (fl. 16).

7. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Lucas D’Antonio em 05/09/2016 (fls. 19/21), com validade de 4 (quatro) anos.

Obs.: O contrato consigna jornada de trabalho (segunda feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min) divergente da consignada no formulário “RAE”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 06/10/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEE, bem como o registro quanto ao recebimento do processo na CEEMM em 22/08/2017.

Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/03/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 28/09/2016, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1.Engenheiro Mecânico Valdeir de Melo Pena, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.1.Global Connection Montagem Industrial Ltda. (Início em 05/05/2016);

1.1.1.2.Total Isolamento e Locação de Andaime Eireli – ME (Início em 23/08/2016).

Obs.: A anotação foi encerrada em 08/12/2017 (fl. 27).

1.1.2.Engenheiro de Controle e Automação Lucas D'Antonio, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea.

1.2. Que a anotação do profissional Valdeir de Melo Pena pela empresa Global Connection Montagem Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001422/2016 (fl. 28).

1.3. Que a anotação do profissional Valdeir de Melo Pena pela empresa Total Isolamento e Locação de Andaime Eireli – ME, no período de 23/08/2016 a 08/12/2017, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003063/2016 (fl. 29).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências, o qual originou o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 130/2018 (fl. 33).

Apresentam-se às fls. 35/44 e fls. 45/46 as documentações protocoladas pela empresa em 25/09/2017 e 29/09/2017, respectivamente, as quais compreendem:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 45/46) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Henrique de Lima (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 60), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Ogemil Service Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 15h30min às 17h54min;

1.1.3. Início: 20/02/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 01/06/2016 (fls. 37/40), anteriormente já anexada ao processo.

3. Cópias da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” relativa ao profissional Pedro Henrique de Lima (fls. 41/42), a qual consigna que em 01/09/2017 o mesmo passou a exercer a carga horária de 30 (trinta) horas semanais com a remuneração de R\$ 5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais).

Obs.: O salário mínimo na época observava o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

4. ART n.º 28027230171997133 registrada em 30/05/2017 (fl. 43).

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/10/2017 (fl. 44), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 08.

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 05/10/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Pedro Henrique de Lima, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2119617 expedido em 05/10/2017, com a anotação do profissional Pedro Henrique de Lima.

Apresentam-se às fls. 51/52 a informação e o despacho datados de 03/05/2018, os quais consignam:

1. O destaque para a documentação apresentada pela interessada relativa ao profissional Valdeir de Melo Pena, sendo que o mesmo atualmente encontra-se anotado apenas pela empresa Global Connection Montagem Industrial Ltda.

2. O deferimento da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica), ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 24/08/2018, tendo sido encerrada em 13/05/2019 (fl. 62).

Apresenta-se à fl. 58 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 13/12/2018, relativo ao retorno do processo à unidade de origem, em face do não atendimento ao despacho da Coordenadoria da CEEMM (fl. 32).

Apresentam-se à fl. 59 a informação e o despacho datados de 02/02/2019 e 01/02/2019, respectivamente, os quais consignam novo deferimento da anotação do profissional Valdeir de Melo Pena, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-001422/2016 (Interessado: Global Connection Montagem Industrial Ltda.) e F-003063/2016 (Interessado: Total Isolamento e Locação de Andaime Eireli – ME).

Apresenta-se às fls. 65/67 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que os processos F-001422/2016 (Interessado: Global Connection Montagem Industrial Ltda.) e F-003063/2016 (Interessado: Total Isolamento e Locação de Andaime Eireli – ME) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Pedro Henrique de Lima (segunda responsabilidade técnica).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Valdeir de Melo Pena (segunda responsabilidade técnica).

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Pedro Henrique de Lima e Valdeir de Melo Pena.

Considerando que a anotação do profissional Pedro Henrique de Lima pela empresa Ogemil Service Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000598/2017 (fl. 64).

Considerando que o profissional Valdeir de Melo Pena é sócio da empresa Global Connection Montagem Industrial Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando que a interessada encontra-se sem anotação de responsável técnico (fl. 63).

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Pedro Henrique de Lima (segunda responsabilidade técnica), no período de 05/10/2017 (despacho de fl. 48-verso) a 06/07/2018 (baixa – fl. 61), sem prazo de revisão em face de seu término.

2.Pelo referendo da anotação do profissional Valdeir de Melo Pena (segunda responsabilidade técnica), no período de 03/05/2018 (despacho de fl. 52 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/05/2019 (baixa – fl. 62), sem prazo de revisão em face de seu término.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das anotações dos profissionais Pedro Henrique de Lima e Valdeir de Melo Pena.

4.Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:

4.1.As correções cabíveis no sistema CREAMET quanto ao período de anotação do profissional Valdeir de Melo Pena pela interessada.

4.2.A notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

4.3.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM e pelo Plenário do Crea-SP no volume pertinente do processo F-000598/2017 (Interessado: Ogemil Service Ltda.), com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo da anotação do profissional Pedro Henrique de Lima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	F-5257/2018	ALFAPOWER COMÉRCIO EQUIPAMENTOS E INDÚSTRIA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/35 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Ribeirão Preto) protocolada em 06/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wellington Costa Rodrigues (Jornada: quarta feira das 16h00min às 18h00min e quinta feira das 07h00min às 18h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 48), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tanner Engenharia e Inspeções Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Pitangueiras;

1.1.2. Jornada: sexta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo e sábado das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

2. Cópias do contrato social datado de 27/11/2013 (fls. 03/08) e das alterações contratuais datadas de 31/01/2014 (fls. 09/14), 13/10/2016 (fls. 15/20) e 18/06/2018 (fls. 21/28), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo, a exploração do ramo de Comércio de peças e componentes para máquinas e equipamentos agrícolas em geral, representação comercial e locação de máquinas e equipamentos agrícolas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/09/2018 (fl. 30), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.2. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

3.2.3. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

3.2.4. Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Wellington Costa Rodrigues em 03/09/2018 (fls. 31/32-verso), com vigência até 02/09/2022.

5. ART nº 28027230181119739 registrada em 17/09/2018 (fl. 33).

Apresenta-se às fls. 37/47 a documentação complementar relativa ao requerimento de registro da empresa apresentada em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 143757 (fl. 36), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 3737-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wellington Costa Rodrigues (Jornada: quarta feira das 16h00min às 18h00min e quinta feira das 07h00min às 18h00min com uma hora de intervalo), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Fatto Hidráulica Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 07h00min às 18h00min com uma hora de intervalo e terça feira 07h00min às 10h00min;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1.1.3.Início: 27/11/2018;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia da alteração contratual datada de 10/09/2018 (fls. 38/46), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objetivo, a exploração do ramo de “Comércio de máquinas e equipamentos, partes e peças, para uso industrial, fabricação de máquinas, equipamentos e peças e acessórios para indústria, área agrícola e pecuária, fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, fabricação de máquinas e equipamentos, peças e acessórios para a agricultura e pecuária, manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, representação comercial de máquinas e equipamentos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agrícola e aluguel de máquinas e equipamentos sem operador.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/12/2018 (fl. 47), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

3.2.Secundárias:

3.2.1.Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

3.2.2.Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

3.2.3.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

3.2.4.Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;

3.2.5.Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

3.2.6.Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

3.2.7.Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;

3.2.8.Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação;

3.2.9.Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.10.Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Apresentam-se às fls. 50/51 a informação e o despacho datados de 12/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wellington Costa Rodrigues, ad referendum da CEEMM, com o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 49 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2182211 expedido em 12/12/2018, com a anotação do profissional Wellington Costa Rodrigues.

Apresenta-se às fls. 54/56 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-004994/2018 (Interessado: Fatto Hidráulica Industrial Ltda.), o qual está sendo objeto de informação pela Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Wellington Costa Rodrigues.

Considerando que o registro da interessada com a anotação do profissional em questão já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 993 de 1190 – fl. 53) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

216

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Wellington Costa Rodrigues não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Wellington Costa Rodrigues (segunda responsabilidade técnica), a partir de 12/12/2018 (despacho de fl. 51), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

IV . V - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	F-855/2019	2PTM SOLUÇÕES EM MOBILIDADE URBANA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/32 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 20/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mauricio Serrano Goy Villar – sócio quotista (Jornada: segunda feira das 14h00min às 18h00min e quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 35), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.M1 Transportes Sustentáveis Ltda.:

1.1.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.1.1.2.Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.1.3.Início: 14/03/2018;

1.1.1.4.Vínculo: sócio.

1.1.2.M2 Soluções em Engenharia Ltda.:

1.1.2.1.Local: sediada em São Paulo;

1.1.2.2.Jornada: terça a quinta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.2.3.Início: 28/02/2014;

1.1.2.4.Vínculo: sócio.

2.Cópia da alteração contratual datada de 16/10/2017 (fls. 04/26), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 4ª. A Sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, locação de equipamentos recreativos e esportivos, incluindo bicicletas, obras de urbanização de praças, canteiros, calçadas, ciclovias, ciclofaixas, estacionamentos públicos e privados, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e agenciamento de espaços para publicidade.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/12/2018 (fl. 29), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Estacionamento de veículos.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;

3.2.2.Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;

3.2.3.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.4.Desenvolvimento e licenciamento de programas customizáveis;

3.2.5.Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.

4.ART's de números 28027230181530605 (registrada em 17/12/2018 – fl. 31) e 28027230190177179 (retificadora da ART nº 28027230181530605 – registrada em 13/02/2019 – fl. 32).

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Mauricio Serrano Goy Villar, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2192279 expedido em 13/03/2019, com a anotação do profissional Mauricio Serrano Goy Villar.

Apresenta-se às fls. 41/42 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/07/2019, a qual consigna quadro das jornadas de trabalho.

Parecer e Voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa M2 Soluções em Engenharia Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 249 de 816 – fl. 44) na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300501 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa M1 Soluções em Engenharia Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300501 (página 145 de 1190 – fl. 45) na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna: “...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 273 de 441 – fl. 46) na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300507 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação

não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Mauricio Serrano Goy Villar é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mauricio Serrano Goy Villar (terceira responsabilidade técnica), a partir de 13/03/2019 (despacho de fl. 40-verso), sem prazo de revisão.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	F-2236/2018	<i>RITA DE CÁSSIA DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sertãozinho) em 25/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Carneiro de Castro (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 13/13-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Engins – Engenharia de Inspeção Consultoria e Treinamentos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 04/12/2017;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Cristiano Martins Prieto 14597766820:

1.2.1. Local: sediada em Bauru;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira das 12h00min às 18h00min;

1.2.3. Início: 29/05/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 01/12/2015 (fl. 04) que consigna o seguinte objeto: “Caldeiraria e montagens de equipamentos industriais.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/05/2018 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de obras de caldeiraria pesada.

3.2. Secundária: Obras de montagem industrial.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Guilherme Carneiro de Castro em 24/05/2018 (fls. 07/08), com validade de 1 (um) ano.

5. ART nº 28027230180669154 registrada em 05/06/2018 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 06/06/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Guilherme Carneiro de Castro, ad referendum da CEEMM e do Plenário do Conselho, com o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2152322 expedido em 05/06/2018, com a anotação do profissional Guilherme Carneiro de Castro.

Apresenta-se à fl. 22 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Carneiro de Castro, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Engins – Engenharia de Inspeção Consultoria e Treinamentos Ltda. (Início em 04/12/2017);

1.1.2. Cristiano Martins Prieto 14597766820 (Início em 29/05/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 06/06/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Guilherme Carneiro de Castro, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Engins – Engenharia de Inspeção Consultoria e Treinamentos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004880/2017 (fl. 18).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Cristiano Martins Prieto 14597766820 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002706/2015 (fl. 19).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 28 a informação e o despacho datados de 07/02/2019 relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado dos processos F-004880/2017 (Interessado: Engins Engenharia de Inspeção, Consultoria e Treinamentos Ltda.) e F-002706/2015 (Interessado: Cristiano Martins Prieto 14597766820).

Apresenta-se à fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/07/2019, a qual contempla quadro das jornadas do profissional em questão.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-004880/2017 (Interessado: Engins Engenharia de Inspeção, Consultoria e Treinamentos Ltda.) e F-002706/2015 (Interessado: Cristiano Martins Prieto 14597766820), os quais estão sendo objeto de relato por parte deste Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Guilherme Carneiro de Castro. Considerando que o profissional Guilherme Carneiro de Castro é sócio da empresa Engins Engenharia de Inspeção, Consultoria e Treinamentos Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Guilherme Carneiro de Castro (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, no período de 06/06/2018 (despacho de fl. 16 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 23/05/2019 (término do contrato de fls. 07/08), devendo a unidade de origem proceder à correção da data de início no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para fins de renovação da anotação do profissional Guilherme Carneiro de Castro ou a indicação de novo profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

IV . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	F-12115/2003 V2 LAMINAÇÃO ARARAQUARA EIRELI
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 109/109-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 20/02/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 653460 emitido em 04/12/2003.
2. Objetivo social:

"Indústria e comércio de artefatos de alumínio, industrialização para terceiros e comércio de utilidades domésticas."

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Marcos Cesar Arone (Início em 04/04/2013).

Apresenta-se às fls. 112/117 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 11/04/2014, relativa à "Revisão de Plenário + Capital", a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que consigna:

1.1. O registro da anotação (em curso) do profissional Marcos Cesar Arone, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 141):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: plenas atribuições da Tabela 4 do Anexo II da Resolução nº 1.010/05, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do Anexo I, da mesma resolução.

1.2. Que o profissional se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda. (Início em 19/05/2009);

1.2.2. Ideal Elevadores de Araraquara Ltda. (Início em 12/12/2013).

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/01/2013 (fls. 114/117), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A empresa tem por objeto social a atividade de: Indústria e comércio de artefatos de alumínio, industrialização para terceiros e comércio de utilidades domésticas e transporte rodoviário de carga."

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 119/119-verso, relativos à renovação da anotação do profissional Marcos Cesar Arone.

Apresenta-se às fls. 121/122 a cópia do Ofício nº 2262/2015-UGIARARA datado de 17/03/2015, o qual compreende:

1. A comunicação da interessada de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Marcos Cesar Arone, em face do vencimento do contrato ocorrido em 15/03/2015.

2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 123/127 a documentação protocolada pela empresa em 20/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que consigna a nova indicação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Cesar Arone, que encontra-se anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda. (Início em 19/05/2009);

1.2. Ideal Elevadores de Araraquara Ltda. (Início em 12/12/2013).

2. Contrato de Prestação de Serviços datado de 15/03/2015 firmado entre a interessada e o profissional Marcos Cesar Arone (fls. 125/127), com validade até 15/03/2017.

Obs.: A documentação não contempla o registro de nova ART.

Apresentam-se às fls. 128/128-verso a informação (datada de 23/03/2015) e despacho (não datado) relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcos Cesar Arone, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitido em 23/03/2015 (fls. 129/129-verso)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

consigna a data de 04/04/2013 como o início da anotação.

Apresenta-se às fls. 134/135 a documentação protocolada pela empresa em 01/04/2016, relativa à “Revisão”, que compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, no qual verifica-se a manutenção das informações registradas no formulário “RAE” de fls. 123/123-verso, quanto às anotações pelas empresas Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda. e Ideal Elevadores de Araraquara Ltda., bem como das jornadas de trabalho nas três firmas.

Obs.: O assunto foi objeto da informação (datada de 25/04/2016) e despacho (não datado) de fls. 136/136-verso.

Apresenta-se às fls. 146/156 a documentação protocolada pela empresa em 17/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna nova indicação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Cesar Arone, no qual verifica-se a manutenção das informações registradas nos formulários “RAE” de fls. 123/123-verso e de fls. 134/134-verso, quanto às anotações pelas empresas Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda. e Ideal Elevadores de Araraquara Ltda., bem como as jornadas de trabalho nas três firmas.

2. Contrato de Prestação de Serviços datado de 16/03/2017 firmado entre a interessada e o profissional Marcos Cesar Arone (fls. 152/154), com validade até 16/03/2021.

3. ART n.º 28027230171746229 registrada em 04/04/2017 (fl. 155).

Apresentam-se às fls. 157/157-verso a informação e o despacho datados de 03/05/2017 e 04/05/2017, relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcos Cesar Arone, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação “Resumo da Empresa” (fls. 158) consigna ainda a data de 04/04/2013 como o início da anotação.

Apresenta-se à fl. 165 o despacho datado de 03/05/2017, o qual compreende o destaque para aspectos do processo, bem como o encaminhamento do mesmo à CEEMM para análise e deliberação quanto à anotação do profissional Marcos Cesar Arone.

Apresenta-se às fls. 181/183-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1445/2017 (fls. 184/186), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 181 a 183-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Cesar Arone (terceira responsabilidade técnica) no período de 23/03/2015 (data das informações de fl. 128-verso) a 15/03/2017 (vencimento do contrato de fls. 125/127), sem prazo de revisão, em face de seu término, sendo que a questão da ausência da ART deverá ser objeto de análise por parte da Superintendência de Fiscalização; 2.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos Cesar Arone (terceira responsabilidade técnica) a partir de 04/05/2017 (data do despacho de fl. 157-verso – item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), com prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 4.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis com referência à questão da ART citada no item “1”, decorrente do novo contrato de prestação de serviços de fls. 125/127, bem como quanto à revisão dos períodos de anotação do profissional no sistema CREANET.”

Apresenta-se às fls. 187/188 a Decisão PL/SP n.º 1283/2018 relativa à sessão realizada em 13/09/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcos Cesar Arone na empresa Laminação Araraquara Eireli, no período de 23/03/2015 a 15/03/2017, sem prazo de revisão, em face de seu término e, a partir de 04/05/2017, com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 192/193 a documentação protocolada pela empresa em 29/10/2018, relativa à “Revisão Plenário”, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna:

1. O registro da anotação (em curso) do profissional Marcos Cesar Arone.

2. Que o profissional se encontra anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

2.1. Alumínio Fortlar Indústria e Comércio Ltda. (Início em 19/05/2009);

2.2. Ideal Elevadores de Araraquara Ltda. (Início em 12/12/2013).

Apresentam-se à fl. 194 a informação (datada de 30/10/2018) e despacho de fl. 194, os quais consignam:

1. A determinação quanto à inclusão no histórico da empresa (fl. 195) o referendo da anotação do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

profissional Marcos Cesar Arone com os períodos observados pela CEEMM, bem como a inserção da revisão do Plenário do Conselho.

2.O encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização.

Apresenta-se à fl. 196 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcos Cesar Arone com data de início de 04/04/2013.

Apresentam-se à fl. 201 a informação e o despacho datados de 06/02/2019, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para o artigo 7º do POP 017 datado de 22/03/2010.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 202/205-verso a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 202) relativa ao profissional Marcos Cesar Arone, a qual consigna a anotação do mesmo de forma ininterrupta desde 04/04/2013.

2.A cópia do Memorando nº 18/18 – CEEMM datado de 25/09/2018 (fl. 203) dirigido à Superintendência de Fiscalização, o qual encaminha a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 (fls. 204/205-verso), que consigna:

“...DECIDIU...(2.6.1)A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977...”

Apresenta-se às fls. 206/209 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/08/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2.Procedimento Operacional – GREG POP Nº 017.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o item “7” do PROCEDIMENTO OPERACIONAL – GREG POP Nº 017 que consigna:

“7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.”
Considerando a cópia do Ofício nº 2262/2015-UGIARARA datado de 17/03/2015, o qual compreende a comunicação da interessada de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Marcos Cesar Arone, em face do vencimento do contrato ocorrido em 15/03/2015.
Considerando o protocolamento da documentação de fls. 123/127 em 20/03/2015.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1445/2017 (fls. 184/186) e a Decisão PL/SP nº 1283/2018 (fls. 187/188).
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 713/2019 relativa à apreciação do processo C-000919/2018 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Estudo referente a alteração de procedimentos para as relações de referendo de registros de profissionais e empresas) apreciado na reunião procedida em 27/06/2019, a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 132 a 144, por determinar: 1. A apresentação de análise pontual de todos os argumentos pela SUPFIS como justificativa para descumprimento de decisões exaradas pela CEEMM com base na Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018:.. 1.4. Quanto ao subitem 2.6 do item A desta decisão: 2.6 a regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. 2.6.1 a CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. 2.6. 1.1 o mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. 2.6.2 a CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977. 1.4.1. Manifestações SUPFIS: 1.4.1.1. Primeira parte da manifestação SUPFIS: Observações quanto ao item 2.6: as orientações da CEEMM devem ser objeto de estudo mais detalhado por aquela instância em face dos seguintes motivos: a) estão diferentes dos procedimentos orientados pela Superintendência Jurídica através do Memorando n.º 018/2010-SUPJUR de 28/10/2010, juntada às fls. 112 a 117, onde consta a orientação de que sendo um mesmo contrato e havendo apenas a prorrogação permitida pelo Código Civil vigente (até 4 anos de validade do contrato de prestação de serviços), trata-se da mesma responsabilidade técnica ininterrupta, e que somente “após vigorar por quatro anos, momento em que o Conselho deverá exigir a comprovação de novo vínculo de responsabilidade técnica”. Neste caso, a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART, como orienta a CEEMM. Tal orientação da SUPJUR é adotada pela SUPFIS desde 2010 através do Procedimento Operacional - POP 17 (fls. 119/120), e já foi objeto de aprovação das Câmaras Especializadas em outras relações de referendo, inclusive, da própria CEEMM. 1.4.1.2. Resposta CEEMM à primeira parte da manifestação SUPFIS: 1. O subitem 2.6 do item A da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 determina justamente que a SUPFIS deixe de considerar como um único contrato os demais contratos cuja vigência se inicia após a data final de vigência do contrato anterior e, em consequência, realize o registro dos respectivos períodos correspondentes a cada início e fim de vigência de um contrato. 2. O parecer n.º

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 (fls. 113/117) foi emitido em resposta ao memorando n.º 054/2009-SJRP datado de 25/11/2009 que trata de consulta sobre a aplicabilidade, aos contratos por prazo indeterminado, do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro. 3. Não há qualquer orientação no parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 quanto a contratos determinados com duração inferior a 4 (quatro) anos, mas apenas orientações quanto a contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado). 4. A CEEMM expressa sua preocupação quanto ao entendimento equivocado apresentado pela SUPFIS, a saber, que "...a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART, como orienta a CEEMM..."; porque o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 apenas apresenta orientações sobre contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado). 5. A CEEMM entende ser necessária a adoção de medidas para que a SUPFIS seja orientada sobre a correta interpretação quanto ao objetivo do parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010. 6. Quanto ao fato do Procedimento Operacional - POP 17 (fls. 119/120) ter sido objeto de aprovação das Câmaras Especializadas em outras relações de referendo, inclusive, da própria CEEMM, não afasta a obrigação de a SUPFIS realizar uma interpretação de texto e compreender que o item 7 deste procedimento operacional se refere ao objeto ao qual se destina o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 e utilizado como fundamento deste procedimento operacional: "7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado." 7. A CEEMM alerta à SUPFIS que ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, dentro de seu período de vigência, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação). 8. A SUPFIS demonstra dificuldades em compreender que um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento dessa superintendência quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de serviços. 1.4.2.1. Segunda parte da manifestação SUPFIS: b) A orientação da CEEMM confronta também com a Instrução 2591/2018 do Crea-SP nos casos de dupla e tripla responsabilidades técnicas, pois apenas o vencimento do contrato de prestação de serviço e renovação do mesmo contrato de forma ininterrupta, s.m.j., não caracteriza alteração do cargo/função, sendo desnecessário o reenvio do processo à Câmara Especializada, somente ao Plenário, observando-se que, quando o profissional registra a ART de Cargo/Função, a informação de período de responsabilidade técnica não é anotada, portanto, não se caracteriza alteração, conforme transcrevemos o art. 3º da citada Instrução 2591: "Art. 3º Por ocasião da revisão do processo que trata o inciso /I do art. 1º serão observados os seguintes procedimentos: (. . .) IV - no caso de não ter havido alteração do cargo/função, o Crea-SP juntará apenas os documentos elencados nos itens "a" e "c", sendo tomadas as medidas fiscalizadoras cabíveis em caso de irregularidade; V - constatado que não houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, renovará a responsabilidade técnica por mais 2 (dois) anos, anotando o processo para nova revisão nos termos dos incisos I e /I deste artigo. VI - constatado que houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, enviará o processo para referendo do Plenário em até 30 (trinta) dias após juntada dos documentos no processo. " Mesmo que fosse caracterizada alteração de cargo/função, não haveria necessidade de encaminhamento à Câmara Especializada, mas somente ao Plenário, conforme item VI do art. 3º da Instrução 2591. Portanto, entendemos que o item 2.6 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 deve ser revisto por aquela Câmara Especializada por divergir da orientação jurídica e da Instrução 2591, do sr. Presidente do Crea-SP. 1.4.2.2. Resposta CEEMM à segunda parte da manifestação SUPFIS: 1. A SUPFIS aparenta desconhecer que existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei n.º 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).") e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1º, inc. II, da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. 2. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea). 3. Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado outro contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro contrato não há como caracterizá-lo como prorrogação ou aditamento. 4. O prazo de revisão que trata a Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano. 5. Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a seguinte situação hipotética: “Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2018 (ART registrada também grafa este mesmo período). Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil. Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família. Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo. Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018 do Crea-SP, que “a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART”). Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais.” 6.

Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu anotado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico anotado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente anotado. 7. Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de anotação do profissional Engenheiro Mecânico, será apresentada uma informação falsa que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que SUPFIS sustentará a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. 8. A Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar a anotação dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo deste contrato. 9. A CEEMM finaliza esta resposta expondo que toda a argumentação apresentada pela SUPFIS, quanto a não conformidade da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 em relação à Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, apresenta uma contradição lógica quando se evidencia a orientação do art. 5º desta mesma instrução, a saber, que nos termos do art. 46, alínea “d” da Lei n.º 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos nessa Instrução, em seus respectivos âmbitos: “Art. 5º Nos termos do art. 46, alínea “d” da Lei n.º 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos na presente Instrução, em seus respectivos âmbitos.” 10. Ou seja, o art. 5º da mesma Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, que a SUPFIS utiliza para argumentar a não conformidade do subitem 2.6 do item A da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 determina que a CEEMM pode rever os procedimentos descritos nesta Instrução...”

Considerando que os formulários “Resumo de Empresa” (fl. 199), “Resumo de Profissional” (fls. 200/200-verso) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 202) consignam a anotação do profissional Marcos Cesar Arone de forma ininterrupta desde 04/04/2013.

Considerando que as ponderações do Departamento Operacional/SUPFIS (fl. 201) já foram objeto da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 e da Decisão CEEMM/SP n.º 713/2019.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que sejam determinadas as providências cabíveis quanto a:

1. A correção em todas as telas do sistema CREAMET dos períodos de anotação do Engenheiro Mecânico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Cesar Arone de conformidade com a Decisão CEEMM/SP n.º 1445/2017 e a Decisão PL/SP n.º 1283/2018.

2.A notificação da interessada para fins de registro de nova ART referente à anotação do profissional em questão decorrente do contrato de prestação de serviços de fls. 125/127.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETON.º de
Ordem **Processo/Interessado**

83	F-3948/2017	INSPIRAZZO ESQUADRIAS LTDA - ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

A documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa protocolada em 20/09/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo de Paula Leão, detentor das atribuições do artigo 1.º, da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa Vitrolar Metalúrgica Ltda. (Início em 12/05/2016).

A cópia da alteração contratual datada de 10/05/2017 (fls. 14/18), a qual consigna o seguinte objetivo social: "Indústria e Comércio de Esquadrias de Alumínio em Geral."

A informação e o despacho datados de 03/10/2017 (fls. 30/30-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo de Paula Leão, ad referendum da CEEMM.

A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2019 (fls. 34/35).

A cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 21/12/2018 (fl. 36), exarado no processo F-004098/2017 (Interessado: JS Indústria e Comércio de Equipamentos Gráficos Eirelli – ME).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades de industrialização; considerando as atribuições do profissional Marcelo de Paula Leão; considerando a necessidade de se obter informações quanto a elaboração de projetos de seus produtos; considerando o caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66, que consignam: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 1.º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna: Art. 1.º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."; considerando a Resolução 336/1989 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Somos de entendimento:

Pela realização de diligência á interessada a fim de verificar se os produtos fabricados são "projeto próprio" ou de terceiros, ou seja: se a empresa realiza apenas operações de fabricação ou também projeta seus produtos (esquadrias de alumínio). Após, retorne o processo à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-4098/2017	JS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS EIRELI - ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

A documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa protocolada em 02/10/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo de Paula Leão, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas: Inspirazzo Esquadrias Ltda. (Início em 03/10/2017) e Vitrolar Metalúrgica Ltda. (Início em 12/05/2016).

A cópia da alteração contratual datada de 14/11/2016 (fls. 07/09), a qual consigna o seguinte objetivo social: Fabricação de máquinas e equipamentos gráficos; Comércio atacadista de equipamentos gráficos; Manutenção e reparação de equipamentos gráficos; Representação comercial de equipamentos gráficos. ” A informação e o despacho datados de 10/10/2017 (fls. 23/24), os quais consignam o deferimento do registro da empresa em caráter excepcional por 90 (noventa) dias e o encaminhamento do processo à CEEMM.

Os despachos da Coordenadoria da CEEMM datados de 12/06/2018 (fl. 31) e 21/12/2018 (fl. 38) relativos ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências. O despacho relativo ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-020059/2000 (Interessado: Vitrolar Metalúrgica Ltda.) e F-003948/2017 (Interessado: Inspirazzo Esquadrias Ltda.). A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2019 (fls. 45/46).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades de industrialização; considerando as atribuições do profissional Marcelo de Paula Leão; considerando a necessidade de se obter informações quanto a elaboração de projetos de seus produtos; considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Resolução 336/1989 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência á interessada a fim de verificar se os produtos fabricados são “projeto próprio” ou de terceiros, ou seja: se a empresa realiza apenas operações de fabricação ou também projeta seus produtos (máquinas e equipamentos gráficos). Após, retorne o processo à esta Câmara para continuidade da análise.

2. Que a Unidade de origem tome as providências cabíveis quanto a incompatibilidade de horários entre a interessada e a empresa “Vitrolar Metalúrgica Ltda”, a qual o profissional também se encontra anotado, conforme informado às fls.46 do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	F-20059/2000	VITROLAR METALÚRGICA LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

A informação "Resumo de Empresa" (fl. 128), a qual consigna o seguinte objetivo social: "Indústria e comércio de vitros, janelas e esquadrias metálicas."

A documentação protocolada pela empresa em 04/05/2016 (fls. 137/138 e fls. 140/145), a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo de Paula Leão, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA. Obs.: A anotação foi deferida conforme informação e despacho de fls. 146/146-verso.

A documentação protocolada pela empresa em 05/10/2017 (fls. 151/161), a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo de Paula Leão. Obs.: A anotação foi deferida conforme informação e despacho de fls. 163/163-verso.

A documentação protocolada pela empresa em 04/07/2018 (fls. 169/171 e fls. 174/180, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcelo de Paula Leão. Obs.: A anotação foi deferida conforme informação e despacho de fls. 181/181-verso.

A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2019 (fls. 187/188-verso).

A cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 21/12/2018 (fl. 189), exarado no processo F-004098/2017 (Interessado: JS Indústria e Comércio de Equipamentos Gráficos Eirelli – ME).

Cópia da página 904 de 1633 da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (fl. 191), apreciada na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019.

O item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna: "O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades de industrialização; considerando as atribuições do profissional Marcelo de Paula Leão; considerando a necessidade de se obter informações quanto a elaboração de projetos de seus produtos; considerando o caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."; considerando a Resolução 336/1989 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência á interessada a fim de verificar se os produtos fabricados são "projeto próprio" ou de terceiros, ou seja: se a empresa realiza apenas operações de fabricação ou também projeta seus produtos (janelas, vitros e esquadrias metálicas). Após, retorne o processo à esta Câmara para continuidade da análise.

2. Que a Unidade de origem tome as providências cabíveis quanto a incompatibilidade de horários entre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

interessada e as empresas "Inspirazzo Esquadrias Metálicas" e "JS Industria e Com. de Equipamentos Gráficos Eirelli – ME", as quais o profissional também se encontra anotado, conforme informado às fls.188-verso do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	F-2285/2014	<i>S F A REFRIGERAÇÃO LTDA - ME</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 21/07/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Marco Aurélio Gomes França (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/16-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 13/12/2011 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O OBJETO SOCIAL É MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AR CONDICIONADO DOMÉSTICO E VENDAS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/07/2014 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3.2. Secundária: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 29/07/2014 (fls. 11/11-verso), a qual consigna em seu objeto social as atividades econômicas registradas no documento de fl. 10. Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 01/08/2014 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Aurélio Gomes França, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 1967759 expedido em 01/08/2014 com a anotação do profissional Marco Aurélio Gomes França, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL – MODALIDADE MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 20 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/04/2017 pelo profissional Marco Aurélio Gomes França.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Ofício nº 5077/2017 – UGI SJCampos datado de 07/04/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Marco Aurélio Gomes França, bem como notificada a proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 29/35 a documentação protocolada pela empresa em 25/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 29/29-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar

Condicionado Alexandre Rocha Carneiro (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º, do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto Federal 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fls. 15/15-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Clima Rocha Soluções em Climatização Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 17/06/2014;

1.1.4. Vínculo: sócio.

Obs.: A anotação foi encerrada em 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18 – fl. 49).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Alexandre Rocha Carneiro em 04/07/2017 (fl. 30), com validade de 2 (dois) anos.

3. ART nº 28027230171959914 registrada em 22/05/2017 (fls. 35/35-verso).

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro com data de início em 11/07/2017, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO.”

Apresenta-se à fl. 45 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018, o qual consigna: 1.O destaque para os elementos do processo.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 47 o despacho datado de 07/05/2018 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, para a análise conjunta com o processo F-001649/2014.

Apresenta-se às fls. 50/52-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1784/2018 (fls. 53/57), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 a 52, 1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Marco Aurélio Gomes França, no período de 01/08/2014 (despacho de fl. 18-verso) a 14/02/2017 (baixa). 2. Pelo referendo da anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexandre Rocha Carneiro (segunda responsabilidade técnica), no período de 11/07/2017 (despacho de fl. 39-verso) a 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO - CFT – LEI 13.639/18 – fl. 49). 3. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação acerca do entendimento da obrigatoriedade de apreciação por parte da CEEMM, da anotação do profissional Alexandre Rocha Carneiro no período de 11/07/2017 a 20/09/2018, em face da Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea.”

Apresenta-se à fl. 58 o Parecer 040/2019 do Departamento Consultivo datado de 08/02/2019, o qual consigna o seguinte entendimento:

“No presente caso a Câmara questiona sobre a possibilidade de deliberar a respeito fatos ocorridos antes da transferência da competência do Sistema Confea/CREA para os Conselho dos Técnicos. Entendemos que mesmo que o fato tendo ocorrido em período anterior a alteração da competência, a regra a ser aplicada é aquela vigente à data do ato decisório, ou seja, a decisão sobre anotação como responsável técnico de técnico industrial deve obedecer a competência atual para a prática do ato e tal competência é do Conselho dos Técnicos.”

Apresenta-se às fls. 60/61 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/07/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 13.639/18;

2.2.Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.)

Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, “ad referendum” do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.”

Considerando o Parecer 040/2019 do Departamento Consultivo.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando o item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1784/2018.

Considerando que a interessada encontra-se sem a anotação de responsável técnico (fl. 59).

Somos de entendimento:

1. Pela revisão do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1784/2018 quanto ao referendo da anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Alexandre Rocha Carneiro, uma vez que o assunto não é mais de competência desta câmara especializada, conforme o Parecer 040/2019 do Departamento Consultivo.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	F-2725/2015	S3 DO BRASIL - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:**Apresenta-se à fl. 49 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:**1. Registro: nº 2014363 expedido em 12/08/2015.**2. Objetivo social:**"a) o comércio atacadista e importação, exportação de aeronaves, peças, componentes, acessórios, motores, equipamentos eletroeletrônicos para aeronaves; b) a prestação de serviços de manutenção, reparo e revisão de componentes e acessórios de aeronaves; c) o gerenciamento da cadeia de compras; e d) a participação em outras empresas, civis ou comerciais, como acionista ou quotista e participação em joint ventures."**3. Responsáveis técnicos:**3.1. Técnico em Manutenção de Aeronaves Fernando Henrique de Carvalho Bon (Início em 12/08/2015);**3.2. Engenheiro Aeronáutico Hugo Valerio Dutra (Início em 10/03/2016).**Apresenta-se às fls. 52/53-verso o relato de Conselheiro que consigna o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 54/2016 (fls. 34/35) relativa ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Fernando Henrique de Carvalho Bon, aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 489/2016, a qual consigna:**"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 52 e 53-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico da empresa do Engenheiro Aeronáutico e Técnico em Mecânica Hugo Valerio Dutra (primeira responsabilidade técnica), a partir de 16/03/2016.) 2.) Pela realização de diligência na empresa para a averiguação da efetiva participação nos trabalhos por parte do profissional Hugo Valerio Dutra, bem como do horário de funcionamento da empresa; 3.) Pela retirada da restrição de atividades do objetivo social; 4.) Que a unidade de origem observe a obrigatoriedade de preenchimento por parte dos interessados de todos os dados do campo 12 do formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA", quando do protocolamento da documentação."**Apresenta-se às fls. 58/79 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 30/03/2017, a qual compreende:**1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 58/58-verso) que consigna:**1.1. A baixa da anotação do profissional Fernando Henrique de Carvalho Bon**1.2. As indicações dos seguintes profissionais:**1.2.1. Hugo Valerio Dutra (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 19h00min), detentor, na oportunidade dos seguintes títulos e atribuições (fls. 81/81-verso):**1.2.1.1. Engenheiro Aeronáutico: artigo 3º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;**1.2.1.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.**1.2.2. Messias Silva de Melo (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min), detentor, na oportunidade, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 80):**1.2.2.1. Técnico em Eletrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**1.2.2.2. Técnico em Manutenção de Aeronaves: provisórias do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.**2. Cópia da alteração contratual datada de 26/02/2016 (fls. 59/65), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto:

Prestação de serviços de manutenção, revisão de componentes e acessórios de aeronaves; Gerenciamento da cadeia de compras; Participação em outras empresas, civis ou comerciais, como acionista ou quotista e participação em joint ventures; Comércio atacadista, importação, exportação de aeronaves, peças, componentes, acessórios, motores, equipamentos eletroeletrônicos para aeronaves.”

3. Instrumento Particular de Contrato para Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Messias Silva de Melo em 24/03/2017 (fls. 66/69), com prazo de 12 (doze) meses.

4. ART n.º 28027230171749601 registrada em 30/03/2017 (fl. 72).

5. Instrumento Particular de Contrato para Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Hugo Valerio Dutra em 24/03/2017 (fls. 73/76), com prazo de 12 (doze) meses.

6. ART n.º 28027230171727360 registrada em 30/03/2017 (fl. 79).

Apresentam-se à fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 30/03/2017 e 18/04/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. Que trata-se de nova validade do contrato do profissional Hugo Valerio Dutra.

2. O deferimento da anotação do profissional Messias Silva de Melo ad referendum da CEEE.

Apresenta-se à fl. 83 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Aeronáutico Hugo Valerio Dutra (Início em 16/03/2016);

2. Técnico em Eletrônica Messias Silva de Melo (Início em 30/03/2017).

Apresenta-se à fl. 84 a informação datada de 26/09/2017 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O registro do contato mantido com o Técnico em Eletrônica e Técnico em Manutenção de Aeronaves Messias Silva de Melo, o qual apresentou os seguintes esclarecimentos:

1.1. Que o profissional Hugo Valerio Dutra deixou de fazer parte do quadro técnico da empresa.

1.2. O entendimento de que a sua anotação “é suficiente para as atividades da empresa”.

2. A juntada ao processo do “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/09/2017 (fls. 85/85-verso).

Apresenta-se à fl. 86 a cópia do Ofício n.º 8799/2018 – SJC datado de 29/06/2018, o qual consigna:

1. A comunicação acerca do término das anotações dos profissionais Hugo Valerio Dutra e Messias Silva de Melo.

2. A notificação da empresa para a renovação da anotação dos profissionais ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 87/96 a documentação protocolada pela empresa em 17/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 87/87-verso) que consigna nova indicação do Técnico em Eletrônica e Técnico em Manutenção de Aeronaves Messias Silva de Melo (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato para Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Messias Silva de Melo em 12/07/2018 (fls. 89/92), com prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART n.º 28027230180845124 registrada em 16/07/2018 (fl. 96).

Apresentam-se à fls. 99/99-verso a informação e o despacho datados de 19/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Messias Silva de Melo, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 100 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Messias Silva de Melo com data de início em 19/07/2018, na qualidade de Técnico em Eletrônica, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES.”

Apresenta-se às fls. 107/109 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1591/2018 (fls. 110/113), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 107 a 109, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Aeronáutico Hugo Valerio Dutra no período de 18/04/2017 (despacho de fl. 82-verso – item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 23/03/2018 (término do contrato de fls. 73/76). 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento acerca da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

continuidade por parte da CEEMM, quanto à análise do referendo da primeira e da segunda anotações do Técnico em Eletrônica e Técnico em Manutenção de Aeronaves Messias Silva de Melo em face da Lei nº 13.639/18.”

Apresenta-se à fl. 116 a informação da Superintendência Jurídica datada de 14/12/2018, a qual compreende:

1.O destaque para a decisão proferida na 10ª Vara Federal de Fortaleza, com validade para todo o Brasil.

2.O seguinte entendimento:

“Como é possível verificar na decisão transcrita, as deliberações das Câmaras Especializadas relativas a anotação de técnicos industriais devem ocorrer até 20/12/2018. Após a referida data a competência passa a ser dos Conselhos dos Técnicos. Em anexo juntamos a Portaria AD Nº 327 de 15 de Outubro do Confea, determinando o cumprimento da decisão.”

Apresenta-se à fl. 117 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/07/2019.

Apresenta-se à fl. 119 a cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM Nº 1606-42/ANAC, o qual consigna que a interessada está autorizada a executar:

“Categoria Instrumento Classe 4 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de instrumentos eletrônicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

Categoria Acessório Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

Categoria Acessório Classe 2 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

Categoria Acessório Classe 3 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios eletrônicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, “ad referendum” do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando que a empresa se encontra sem a anotação de responsável técnico (fl. 118).

Considerando a informação da Superintendência Jurídica.

Somos de entendimento:

- 1. Que não cabe mais à CEEMM a análise quanto ao referendo da primeira e da segunda anotações do Técnico em Eletrônica e Técnico em Manutenção de Aeronaves Messias Silva de Melo.*
 - 2. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP HORTOLÂNDIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	F-1164/2018	OXELL TECHNOLOGY EIRELI
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 23/03/2018 (fls. 02/14 – não numeradas) a qual compreende:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Ivan Benéga detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 19):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA;

1.1.3. Técnico em Manutenção de Aeronaves: artigo 4º, item I e IV do Decreto número 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscrita à área da manutenção de aeronaves.

1.2. Cópia do contrato social datado de 23/11/2017 (fls. 03/07 – não numeradas) que consigna o seguinte objetivo social: *Atividade econômica da empresa COMÉRCIO DE PEÇAS, MANUTENÇÃO E REPARO DE AERONAVES.*”

2. A informação e o despacho datados de 27/03/2018 e 09/04/2018 (fls. 16/16-verso – não numeradas), respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ivan Benéga, ad referendum da CEEMM.

3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/05/2019 (fls. 17/18).

4. A cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/01/2019, exarado no processo F-002266/2018 (Interessado: AWBS Reparo Aeronáutico de Rodas e Freios Ltda.), relativo ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

5. A pesquisa realizada no “site” da ANAC (fl. 25).

6. A Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013, a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...”

7. O item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna: “O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea, artigo 9º que consigna: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”, o artigo 13 que consigna: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades de manutenção e reparos de aeronaves; considerando a Resolução nº 469, de 16 de maio de 2018, da ANAC que aprova o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 65: Art. 1º Aprovar o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 65 (RBAC nº 65), intitulado “Licenças, habilitações e regras gerais para despachante operacional de voo e mecânico de manutenção aeronáutica”, em substituição ao Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 65 (RBHA 65); considerando o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 65: Título: LICENÇAS, HABILITAÇÕES E REGRAS GERAIS PARA DESPACHANTE OPERACIONAL DE VOO E MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA, item 65.73 Habilitações (a) As seguintes habilitações podem ser emitidas para uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica, segundo este regulamento: (1) célula (CEL); (2) grupo motopropulsor (GMP); e (3) aviônico (AVI).; considerando as atribuições concedidas ao profissional Ivan Benéga;

Somos de entendimento:

- 1. Que o profissional Ivan Benéga apresente o seu cadastramento junto a ANAC (Certificado de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Aviônicos - acessórios: mecânicos, elétricos e eletrônicos).*
 - 2. Que a empresa indique um profissional com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalente, para responsabilizar-se pelas alterações aviônicas de acessórios mecânicos, elétricos e eletrônicos.*
 - 3. Que o processo retorne à esta Especializada após o atendimento dos itens “1” e “2” para continuidade da análise.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	F-2666/2018	AWBS REPARO AERONÁUTICO DE RODAS E FREIOS LTDA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 29/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Ivan Benéga (Jornada: segunda a sexta feira das 14h30min às 17h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fls. 15/15-verso):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA;

1.1.3. Técnico em Manutenção de Aeronaves: artigo 4º, item I e IV do Decreto número 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscrita à área da manutenção de aeronaves.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Oxeell Technology Eireli – EPP:

1.2.1.1. Local: sediada em Indaiatuba;

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 13h00min;

1.2.1.3. Início: 26/03/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 04/04/2018 (fls. 04/08) que consigna o seguinte objetivo social:

Prestação de serviço de manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

- Secundárias:

• Prestação de serviço de manutenção e reparação de aeronaves na pista - CNAE 3316-3-02;

• Prestação de serviço de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, testes e controle - CNAE 3312-1/02;

• Prestação de serviço de testes e análises técnicas - CNAE 7120-1/00;

• Prestação de serviço de treinamento em desenvolvimento profissional de componentes aeronáuticos de aviação - CNAE 8599-6-04;

• Comércio varejista de máquinas e equipamentos, peças e componentes de aeronaves - CNAE 4789-0/99;

• Comércio atacadista de máquinas naves, exceto a manutenção na pista - CNAE 3316 e equipamentos, peças e componentes de aeronaves - CNAE 4669-9/99.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/06/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção de aeronaves na pista;

3.2.2. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;

3.2.3. Testes e análises técnicas;

3.2.4. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

3.2.5. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.6. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças.

4. Contrato de Trabalho por Tempo Determinado firmado entre a interessada e o profissional Ivan Benéga em 07/05/2018 (fls. 10/10-verso), o qual consigna a validade de um ano.

5. ART nº 28027230180777446 registrada em 28/06/2018 (fl. 11).

Apresenta-se às fls. 17/17-verso o despacho datado de 05/07/2018 relativo ao deferimento do registro da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

empresa com a anotação do profissional Ivan Benéga, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à câmara especializada citada.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica “ (Terminados) relativa ao profissional Ivan Benéga, a qual consigna a data de início da anotação em 04/07/2018.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando as atribuições concedidas ao profissional indicado: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; considerando o objetivo social da empresa; considerando a pesquisa realizada no “site” da ANAC às fl. 20 do processo o qual informa como Status: Não registrada; considerando a Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica: Art. 70. A autoridade aeronáutica emitirá certificados de homologação de empresa destinada à execução de serviços de revisão, reparo e manutenção de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos. § 1º Qualquer oficina de manutenção de produto aeronáutico deve possuir o certificado de que trata este artigo, obedecido o procedimento regulamentar. § 2º Todo explorador ou operador de aeronave deve executar ou fazer executar a manutenção de aeronaves, motores, hélices e demais componentes, a fim de preservar as condições de segurança do projeto aprovado. § 3º A autoridade aeronáutica cancelará o certificado de aeronavegabilidade se constatar a falta de manutenção. § 4º A manutenção, no limite de até 100 (cem) horas, das aeronaves pertencentes aos aeroclubes que não disponham de oficina homologada, bem como das aeronaves mencionadas no § 4º, do artigo 107, poderá ser executada por mecânico licenciado pelo Ministério da Aeronáutica.

Somos de entendimento:

1. Que a empresa apresente o respectivo Certificado de Homologação de Empresa – CHE emitido pela ANAC.
2. Que o profissional indicado apresente o seu cadastramento junto a ANAC (Certificado de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, acessórios, rodas e freios).
3. Que o processo retorne à essa Especializada para conclusão após o atendimento dos itens “1” e “2”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP POÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	F-3272/2015	SANVAL INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**I Histórico**

1 A interessada requer registro neste Conselho Profissional e indica como responsável técnico o senhor Sérgio Adriano Fagundes, detentor do título de Engenheiro de Produção, com atribuições do Artigo 1º da Resolução 235/1975 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). O referido profissional aponta Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo ou Função (n. 92221220151205126) sob o contrato com a interessada, e a quitação mediante apresentação de comprovante de pagamento da referida ART (fls. 2, 19 e 20);

2 A empresa requerente compromete-se ao pagamento de salário mínimo profissional, mediante Termo de Compromisso de Obediência à Legislação Vigente e declaração do senhor Rubens Cristofani, em nome da empresa, datado de 3 de setembro de 2015. O senhor Rubens retira-se da sociedade da empresa em 25 de março de 2015, instante no qual a senhora Maria Regina Sanchez da Silva assume como sócia unipessoal da empresa, cabendo também a esta a administração da empresa. Em 15 de julho de 2015 o senhor Rubens é nomeado Procurador da senhora Maria Regina (fls. 3, 4, 5, 6,7, 22, 25);

3 A empresa denominada Sanval Indústria de Metais Ltda. EPP, tem como objetivo social a atividade de fundição de metais não ferrosos e suas ligas e fabricação de produtos de metais e administração de imóveis próprios (fl. 6);

4 Segundo registro, sob número 72.795.073/0001-28, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atualmente tem como atividade econômica principal 24.52-1-00 - Fundição de metais não ferrosos e suas ligas (fl. 15);

5 A empresa declara, em 3 de setembro de 2015, que o Engenheiro de Produção Sérgio Adriano Fagundes compõe o quadro técnico da empresa (fl. 24);

6 O processo é encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para análise e manifestação relativa à indicação do profissional, anteriormente citado e qualificado, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada (fl. 31);

7 Em 2 de maio e 23 de junho de 2016 (fl. 43 e 44) a empresa é informada sobre a decisão da CEEMM (fl. 36 e 37);

8 Em 27 de março de 2017 a empresa protocola Recurso Administrativo (fl. 50 a 54) no qual baseia sua defesa na explanação sobre a igualdade de atribuições entre a modalidade do profissional indicado e o profissional apontado na decisão da CEEMM.

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;

2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;

3 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2.

4 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigo 13;

5 Resolução 288/1983 do Confea. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, Artigo 1º;

6 Resolução 235/1975 do Confea. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção;

7 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos com seus serviços afins e correlatos. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica. Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea/Crea detentor do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02). Destarte, o profissional indicado, Engenheiro de Produção Sérgio Adriano Fagundes, detentor das atribuições constantes no Artigo 1º da Resolução 235/1975, não atende aos requisitos necessários para exercer a responsabilidade técnica relativa às atividades desenvolvidas pela interessada, pois estas não estão contidas no rol das atribuições profissionais detidas pelo profissional, segundo a Lei n. 5.524/1968. Assim, deverá a interessada indicar profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas em sua atuação empresarial. Também deve ser tornada sem efeito/cancelada, ou similar, a ART recolhida pelo Engenheiro de Produção Sérgio Adriano Fagundes, sob número 92221220151205126 (fl. 19). Considerando o recurso interposto pela interessada convém jogar luz no ponto fulcral do presente processo: o Engenheiro de Produção trata dos procedimentos de produção, já o Engenheiro Metalurgista trata dos processos de fabricação. Desse modo, são profissionais com perfis de formação completamente distintos, o que acarreta conjunto de atribuições profissionais díspares. Assim, não prospera a tese apontada pelo recurso, pois se trata de profissionais completamente diferentes. Tendo a empresa declarado explicitamente que “exclusivamente exercerá atividades técnicas no ramo de engenharia metalúrgica” (fl. 21) reconhece esta que o núcleo duro de suas atividades são pertencentes ao rol abarcado pela área de Engenharia Metalúrgica.

IV Voto

1 Pelo indeferimento do recurso impetrado pela interessada.

2 Pela autuação da empresa por infração ao Artigo 59 da Lei Federal n. 5.194/1966.

3 Pela necessidade de indicação de responsável técnico detentor do, sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea/Crea detentor do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

IV . VII - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	F-14081/1992	ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Campinas) em 05/06/1992, a qual compreende:

1. Formulário “DADOS DA EMPRESA” que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Araan Conceição Carvalho – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973 do Confea;

1.2. Engenheiro Industrial – Mecânica Marco Antonio Maltoni – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973 do Confea;

2. Cópia do contrato social datado de 25/07/1991 (fls. 03/08), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Os objetivos para cuja realização a sociedade é constituída, referem-se a prestação de serviços na instalação de sistemas de ar condicionado; elaboração de projetos, execução e comercialização de sistemas de refrigeração e suas partes de apoio; e a execução de serviços de engenharia, auxiliares e aplicáveis na construção civil, necessários aos objetivos sociais.”

(...)

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 22/06/1992 relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Araan Conceição Carvalho e Marco Antonio Maltoni, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 572/92 que consigna o registro da interessada sob nº 104.338 expedido em 22/06/1992, com as anotações dos profissionais Araan Conceição Carvalho e Marco Antonio Maltoni.

Apresenta-se à fl. 17 o registro datado de 19/11/1992, o qual consigna que o registro da empresa foi referendado pela CEEMM em reunião procedida naquela data, conforme a Relação de Pessoas Jurídicas nº 281.

Apresenta-se às fls. 82/83 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica N.R.: 01107/08 emitida em 15/07/2008, a qual consigna a anotação do profissional Araan Conceição Carvalho.

Apresenta-se às fls. 85/85-verso (não numeradas) a cópia do formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 29/04/2016 relativo ao requerimento do registro da empresa Isodur Equipamentos Industriais Ltda. (processo F-001712/2016 – atual razão social: Siegreich Equipamentos Industriais Eireli), com a indicação do profissional Araan Conceição Carvalho.

Obs.: A alteração da jornada de trabalho do profissional em questão pela interessada foi objeto do despacho de fl. 87-verso.

Apresenta-se às fls. 88/89 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência do processo F-001712/2016 (Interessado: Isodur Equipamentos Industriais Ltda. - atual razão social: Siegreich Equipamentos Industriais Eireli), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Industrial – Mecânica Araan Conceição Carvalho.

Considerando a anotação de fl. 17 quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Araan Conceição Carvalho.

Somos de entendimento que o processo no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM.

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI ARARAQUARA**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

92	PR-535/2019 JONATAS RONCATO FAIFER
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Jonatas Roncato Faifer, portador das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 29/01/2018 pela empresa LEONARDO SALVADOR DA SILVA FILHO ASSISTENCIA TÉCNICA INDUSTRIAL e atualmente exerce o cargo de “Suporte Técnico”.

A empresa empregadora possui como atividade econômica principal cadastrado junto à Receita Federal a manutenção e reparação de máquinas e equipamentos”.

A Unidade de Atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta o interessado protocolou recurso o qual declara que seu cargo se relaciona a “pré-venda” e a exigência para ocupação é do ensino fundamental.

Entretanto, não consta no processo a declaração da empresa empregadora informando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela profissional.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese a atividade econômica exercida pela empresa estar relacionada à formação da interessada, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto,

Somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI BARUERI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	PR-487/2019	CRISTIAN GUILHERME VIEIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Cristian Guilherme Vieira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não trabalhar na área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 13/02/2017 foi admitido pela Thyssenkrupp Elevadores S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Ajustador de Manutenção". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Executa serviços de ajuste elétrico, eletrônico e mecânico em elevadores. (2). Executa serviços de manutenção em elevadores, como mal contato e quadro de comando, regulando as unidades de controle e outros componentes.

A Unidade de Atendimento de Barueri indeferiu o pedido de interrupção de registro e, em resposta, o profissional apresentou recurso à CEEMM, o qual alega que para o exercício da função é exigida escolaridade de ensino médio e curso básico de qualificação profissional.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da Thyssenkrupp Elevadores S.A quanto às atividades realizadas pelo profissional; considerando que em seu recurso apresentado o interessado justifica que para o exercício da função é exigida escolaridade de ensino médio e curso básico de qualificação profissional; considerando que, diante disso, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área operacional de manutenção mecânica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação que deve ser extraída do sistema CREAnet pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Cristian Guilherme Vieira na ocupação do cargo de "Ajustador de Manutenção" na Thyssenkrupp Elevadores S.A de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI BARUERINº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	PR-489/2019	MAURO DEL GUERRA NETO
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta*Histórico*

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional Engenheiro Mecânico Mauro Del Guerra Neto CREA SP n° 5062545792, de acordo com a Resolução n° 1007/03 do CONFEA indeferida pela unidade de Atendimento de Barueri, a qual o interessado protocolou recurso dirigido à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15 a informação do processo elaborada pela Unidade de Barueri Engenheiro Mecânico Mauro Del Guerra Neto

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha n° 3 e verso do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Engenheiro Mecânico Mauro Del Guerra Neto CREA SP n° 5062545792 com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, datado de 10 de janeiro de 2019.

Nas folhas n° 5, 6 e 8 do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o n° 48210 série 28258, identificando o seu atual empregador, a empresa DU PONT DO BRASIL S/A (Performance Specialty Products do Brasil Ltda.) e exerce atualmente No Cargo de “Gerente Administrativo”.

Na página n° 10 é apresentado o Resumo do Profissional Engenheiro Mecânico Mauro Del Guerra Neto CREA SP n° 5062545792 extraído do Sistema CREANET deste CREA-SP, informando detalhadamente a conjuntura do profissional junto ao Conselho.

o sistema CREANET não foi constatado nenhuma Responsabilidade

Técnica em nome do Engenheiro Mecânico Mauro Del Guerra Neto CREA SP n° 5062545792 sem a correspondente baixa, e também no sistema SIPRO não foram localizados registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

Na páginas n° 11 e 12 foi apresentada. Ofício n.2396/2019-UGI BARUERI, informações contidas no breve histórico pelo Agente Administrativo Sr. Felipe Antônio Xavier Andrade da UGI – BARUERI em 15/02/2019 Com base no artigo 55 da Lei 5.194 do CONFEA e de acordo com as informações prestadas pelo Agente Administrativo Srº Felipe Antônio Xavier Andrade em 15/02/2019 – Chefe da UGI BARUERI, resolve através do ofício 2396/2019 – UGI BARUERI, protocolo n° 4067/2019 informar ao Sr. Mauro Del Guerra Neto que “foi indeferida a interrupção se seu registro neste Conselho, por motivo de que a descrição do cargo na Declaração da contratante e registrado em sua carteira profissional, encaminhado por v. sª, indica atividade pertinente à legislação profissional. Sendo esse Ofício enviado através de AR e recebido em 13/03/2019.

As fls. 13 consta a Declaração da empresa Du Pont não há informações sobre os Requisitos e a Formação acadêmica para o exercício das Funções do Profissional Engenheiro Mecânico Mauro Del Guerra Neto concluindo o não atendimento da Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Na folha 14 o profissional, discordante com o indeferimento, apresenta recurso, protocolado sob o n°76735/2019.

Na folha 15 a UGI-Barueri sugere com base na instrução 2560/13 do CREA/SP, o processo será encaminhado para a Câmara Especializada em Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e parecer.

Nas páginas 16 foi anexado os CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma DU PONT DO BRASIL S A (ativa) onde a descrição da atividade econômica principal está no” código 70,20-4-00 – Atividades de Consultoria em Gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. 01.41-5-01 Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para passo e 20.51-7-00- Fabricação de defensivos agrícolas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Nas páginas 17 foi anexado os CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma PERFORMANCE SPECIALTY PRODUCTS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

Na folha 18 e verso o Eng^o Mec. Douglas José Matteocci Assistente Técnico – CEEMM envia ao interessado do processo Sr. Mauro Del Guerra Neto , Informação e os Dispositivos Legais, datado de 24-06-2019;

Na página n^o 19 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 25-06-2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n^o 5194, de dez 1966

Art. 1^o As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7^o As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 1^o - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Resolução 1007/03 do CONFEA:**Art. 32º Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Considerando a Instrução nº 2560/2013 do CREA-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Das comunicações**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.**Parecer:**Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas**Considerando a declaração constando cargo atual e informação detalhada sobre as atividades pelo profissional Engenheiro Mecânico Mauro Del Guerra Neto, inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo requer para subsidiar a análise de sua solicitação, em virtude de pedido de interrupção de registro protocolado nesse Conselho”.**Voto:**Como consta nas páginas 16 foi anexado os CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma DU PONT DO BRASIL S A (ativa) onde a descrição da atividade econômica principal está no” código 70,20-4-00 – Atividades**de**Consultoria em Gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.**01.41-5-01 Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para passo e 20.51-7-00- Fabricação de defensivos agrícolas.**Considerando às fls.05 Instrução Normativa n.85/PRES/INSS, de fevereiro de 2016 – PERFIL**PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP I 14 PROFISSIOGRAFIA 14.1 Período 01/08/2018 até a presente data “Gere todos os aspectos de um ou mais programas ALTAMENTE COMPLEXOS e visíveis, normalmente para empresa....”**Pelo exposto acima, voto por rejeitar o pedido de interrupção de registro desse profissional Engenheiro Mecânico Mauro Del Guerra Neto.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-190/2019	<i>RODRIGO HERNANDES</i>
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

O interessado, eng. Rodrigo Hernandez, engenheiro de produção mecânica com atribuições do artigo 12, da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, registrado neste Conselho sob número 2605935159, requereu interrupção de registro alegando não exercer atividade técnica que exija o registro no CREA (fls.02). Após análise a solicitação foi indeferida pela UGICAMPINAS por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa (fls.12).

Em decorrência, o eng. Rodrigo Hernandez apresentou recurso (fls. 14) anexando declaração de ocupação fornecida pelo RH da empresa Roca Sanitários Brasil Ltda. onde atesta que o interessado exerce a função de Gerente de Pós Venda, para o qual é necessária formação superior, mas não fica restrita a uma formação específica.

As atividades deste cargo são: "Gerenciar e administrar o canal de vendas Construtora e Assistências Técnicas". Avaliar o mercado, a concorrência e novas oportunidades. Gerenciar cadastros tabelas implantação e atendimento dos pedidos no sistema. Negociar e realizar campanhas junto aos principais clientes, com CBO n.º 1423-20.

Analisando o site da empresa na internet, verifica tratar-se de uma empresa de grande, onde as atividades ficam restritas a pequenas áreas. Conclui-se então que o profissional no cargo do eng. Rodrigo Hernandez, somente terá oportunidade de tratar de negociações puramente comerciais, sem desenvolver outras atividades de naturezas técnicas da área de engenharia.

Considerando-se as alegações do interessado;

Considerando-se as informações e o tamanho da empresa (fls.16);

Considerando-se que a necessidade de curso superior para o cargo não exige formação específica em área técnica;

Considerando-se que o eng. Rodrigo Hernandez não exerce cargo onde as atividades estejam relacionadas na resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

VOTO: Pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro feita pelo engenheiro RODRIGO HERNANDES.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-457/2019	JOÃO APARECIDO VIANA
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta*Histórico*

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional Engenheiro de Produção João Aparecido Viana CREA SP n.º 5069222073, de acordo com a Resolução n.º 1007/03 do CONFEA indeferida pela unidade de Atendimento de Jundiaí, a qual o interessado protocolou recurso dirigido à CEEMM apresentase às fl.1

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha n.º 1 e verso do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Engenheiro de Produção João Aparecido Viana CREA SP n.º 5069222073 com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, datado de 05 de dezembro de 2018.

Nas folhas n.º 3,4,5 e verso do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o n.º 078085 série 105-SP que o profissional foi admitido em 07/06/2004 pela empresa HELLERMANNTYTION LTDA e exerce atualmente o cargo de “Analista Desenvolvimento Sr”.

Na página n.º 10 é apresentado o Relatório de Cargo “Analista de Sistema da Qualidade” do Profissional Engenheiro de Produção João Aparecido Viana CREA SP n.º 5069222073 pela empresa HELLERMANNTYTION LTDA como segue:

Realiza o processo de seleção, manutenção e desenvolvimento de fornecedores produtivos das cadeias ISO 9001/IATF (Gestão da Qualidade Automotiva e a ISSO 9001:2015) fazendo monitoramento qualitativo destes fornecedores.

Realiza Inspeção de Recebimento.

Faz análise e aprovação de planos de inspeção de recebimento.

Realiza ensaios e testes em laboratórios (polímeros).

Planeja e realiza auditorias nos fornecedores aplicáveis (Sistema e Processos).

Auxilia a Engenharia de Produtos na análise de normas e datasheets de materiais .

Fornecer suporte interno no atendimento e análise de problemas de processo derivados de fornecedores e/ou atividades derivadas do desenvolvimento de produto e processo.

Gerencia e analisa as homologações necessárias de produtos providos externamente.

Executa a gestão e ensaios de inspeção de lay out de matéria prima.

Executa e analisa estudos de sistemas de medição (MAS) .

Suporte e monitora a validade de documentos ambientais e aplicativos aos fornecedores produtivos.

Ministra os treinamentos internos de conscientização, integração e ferramentas da Qualidade ou Meio Ambiente.

Verifica a produção ou a expedição de produtos e interdita os quais apresentam problemas de Qualidade.

Competências:

Escolaridade Ensino Médio Completo/Técnico Completo (área de qualidade ou materiais).

Experiência: 2 anos na área de qualidade.

Nas fls. n.º 11 foi apresentada. Ofício n.5544/2019-UGI JUNDIAÍ, informações contidas no breve histórico pelo Eng. Comp. Luiz Gustavo Maion da UGI – JUNDIAÍ em 12/04/2019

Com base no artigo 55 da Lei 5.194 do CONFEA, informar ao Sr. João Aparecido Viana que “foi indeferida a interrupção se seu registro neste Conselho, por motivo de que a descrição do cargo na Declaração da contratante e registrado em sua carteira profissional, encaminhado por v. s^a, indica atividade pertinente à legislação profissional. Sendo esse Ofício enviado através de AR e recebido em 02/05/2019.

Às fls. 12 o profissional, discordante com o indeferimento, apresenta recurso, protocolado sob o n.º 68005 em 24/05/2019

Nas fls.13 Resumo de Profissional de João Aparecido Viana

Nas fls. 14 Consulta Pública – Profissionais do Conselho Regional de Química IV Região de João



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Aparecido Viana; Carteira 044103832; Localidade Jundiaí; Habilitação Técnico em Plásticos; situação registro ativo.

Na folha 15 a UGI-Jundiaí sugere com base na instrução 2560/13 do CREA/SP, o processo será encaminhado para a Câmara Especializada em Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e parecer.

Nas fls.16 Resumo de Empresa HELLERMANNTYTON LTDA

Nas páginas 17 foi anexado os CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma HELLERMANNTYTON LTDA código e descrição da atividade econômica principal 22.29-3-01- FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO PESSOAL E DOMÉSTICO.

Na Fls. 18 e verso o Engº Mec. Douglas José Matteocci Assistente Técnico – CEEMM envia ao interessado do processo Sr. Mauro Del Guerra Neto , Informação e os Dispositivos Legais, datado de 15-07-2019; DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n º 5194, de dez 1966

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 1007/03 do CONFEA:

Art. 32º Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2560/2013 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Das comunicações

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Na página nº 19 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 16-07-2019.

Parecer:

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas

Considerando a declaração constando cargo atual e informação detalhada sobre as atividades pelo profissional Engenheiro de Produção João Aparecido Viana, inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo requer para subsidiar a análise de sua solicitação, em virtude de pedido de interrupção de registro protocolado nesse Conselho”.

Voto:

Considerando a legislação acima destacada, a Lei Federal nº 5194, de dez 1966 artigo 1 e artigo 7; a Resolução 218/1973 do CONFEA artigo 1 e artigo 12.

Considerando a declaração (fls.10) constando cargo atual e informação detalhada sobre as atividades pelo profissional Engenheiro de Produção João Aparecido Viana, inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo requer para subsidiar a análise de sua solicitação de interrupção de registro que acompanho a UGI de Jundiaí onde é “INDEFERIDA A INTERRUPÇÃO de seu registro neste Conselho, por motivo de que a descrição do cargo na Declaração da contratante e registrado em sua carteira profissional, encaminhado por v. sª, indica atividade pertinente à legislação profissional.

A verificação junto à Superintendência Jurídica da possibilidade de ação de fiscalização para fins de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

averiguação do cumprimento do Salário mínimo profissional em face a declaração da empresa HELLERMANNTYTON LTDA.

Pela observância por parte da Unidade de Jundiaí do disposto na parágrafo Único do artigo 6º da Resolução 397/95 do CONFEA quanto ao não cumprimento do salário mínimo profissional.

Considerando Nas fls.16 Resumo de Empresa HELLERMANNTYTON LTDA;

Solicito uma diligência na empresa HELLERMANNTYTON LTDA por seus dois engenheiros responsáveis pela empresa estarem bloqueado (memorando nº23/05-STC) Engenheiro Industrial – Mecânico CREASP 5060753713 - Euclides Zimiani Filho e Engenheiro Eletricista CREASP 5061624370 Fabio Augusto Marchiori .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-524/2019	JOÃO ANTONIO SZEIBL
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Proposta**Parecer:**

Tendo em vista que a profissional Tecnólogo João Antonio Szeibl, possui registro neste conselho como Tecnólogo em Mecânica Modalidade Projetos.

Condiderando que o profissional ora sitado solicitou interropição de registro e declara que não assina projeto e nenhum documento que necessite crea.

Tendo sido contratado em 01/11/1994 como Planejador de Materiais Junior, e hoje atua como Técnico de Métodos.

Resumo da descrição do cargo apresentado pela empresa:

Definir os melhores métodos e processos de caldeiraria, visando a melhor fabricação do produto com baixo custo e qualidade, respeitando as características técnicas do equipamento disponvel na Prensa, tais como: maquinas de corte e chanfro solda manual, solda semi automatica, solda robotizada, cabine de alivio de tensões e cabine de jateamento.

Verificar a melhor sequencia para montagem das peças, verificando possiveis subconjuntos a serem soldados no robo ou no processo manual, aumentando a taxa de disposição da soldagem e melhorando a segurança do operador.

Tendo como função definir métodos e processos, estimar tempo de operação, estabelecendo parametros técnicos, detalhar as operações em cada fase, estimar tempo das operações, estabelecendo parâmetros técnicos, detalha operações, efetua croquis de peças a serem processadas, faz consulta de catalogos, normas e especificações técnicas de materiais e ferramentas.

Através das normas e procedimentos da empresa atua no controle e melhoria do nível de desempenho para os quisitos de controle de qualidade, do meio ambiente e segurança do trabalho.

Determina sequencia de tombamento de peças durante a soldagem manual determinndo as posições, quantidades de recursos e turnos para serem realizadas nas operações.

Determinação junto a Engenharia dos pontos para amarração dos conjuntos a fim de viabilizar e agilizar o tombamento de peças em diferentes posições.

Elaboração de procedimentos detalhados para peças vendidas pela area de New Business, especialmente para a área de Óleo e Gás, com o objetivo de detalhar o processo evitando-se riscos de segurança e desvios da qualidade.

Levantamento de horas para orçamentos diversos, para a area de prensas (novas e reformas) e para novos negócios (New Business)

Considerando que a atividade da empresa empregadora Prensas Schuler S/A tem como objetivo social: Fabricação e a comercialização de maquinas, dispositivos e ferramentas em geral; de equipamentos de automação, de instalações fabris, deequipamentos elétricos e, em especial, de conjunto de prensas; a prática de atividades necessarias ou úteis a consecução do objetivo social; a participação em outras sociedades.

Considerando como dispositivo legal de atribuição a Resolução 218/73 no que resa
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Considerando que o profissional requerente possui o Art. 23 da resolução**Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;**II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.**Considerando que as atividades exercidas pelo profissional:**Definir os melhores métodos e processos de caldeiraria, visando a melhor fabricação do produto com baixo custo e qualidade, respeitando as características técnicas do equipamento disponível na Prensa, tais como: máquinas de corte e chanfro solda manual, solda semi automática, solda robotizada, cabine de alívio de tensões e cabine de jateamento.**Verificar a melhor sequência para montagem das peças, verificando possíveis subconjuntos a serem soldados no robo ou no processo manual, aumentando a taxa de disposição da soldagem e melhorando a segurança do operador.**Tendo como função definir métodos e processos, estimar tempo de operação, estabelecendo parâmetros técnicos, detalhar as operações em cada fase, estimar tempo das operações, estabelecendo parâmetros técnicos, detalha operações, efetua croquis de peças a serem processadas, faz consulta de catálogos, normas e especificações técnicas de materiais e ferramentas.**Através das normas e procedimentos da empresa atua no controle e melhoria do nível de desempenho para os requisitos de controle de qualidade, do meio ambiente e segurança do trabalho.**Determina sequência de tombamento de peças durante a soldagem manual determinando as posições, quantidades de recursos e turnos para serem realizadas as operações.**Determinação junto a Engenharia dos pontos para amarração dos conjuntos a fim de viabilizar e agilizar o tombamento de peças em diferentes posições.**Elaboração de procedimentos detalhados para peças vendidas pela área de New Business, especialmente para a área de Óleo e Gás, com o objetivo de detalhar o processo evitando-se riscos de segurança e desvios da qualidade.**Levantamento de horas para orçamentos diversos, para a área de prensas (novas e reformas) e para novos negócios (New Business), precidem de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação (TECNÓLOGO EM MECÂNICA – MODALIDADE PROJETOS).**Considerando que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação.**Voto:**Somos pelo entendimento que o profissional João Antonio Szeibl desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Técnico de Métodos na empresas Presas Schuler que tem como razão social Fabricação e a comercialização de máquinas, dispositivos e ferramentas em geral; de equipamentos de automação, de instalações fabris, de equipamentos elétricos e, em especial, de conjunto de prensas; a prática de atividades necessárias ou úteis a consecução do objetivo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

social; a participação em outras sociedades.

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	PR-98/2019	CRISTIANO EDUARDO CRUZ
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 08/01/2019 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 06, em sua CTPS, onde o solicitante tem a função de: Auxiliar Técnico em Segurança Veicular.

Em 06 de junho de 2019 é despachado pela UGI Mogi Guaçu, para a CEEMM solicitando para análise e manifestação quanto á interrupção do registro do profissional.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação do interessado Cristiano Eduardo Cruz , onde o mesmo encontrasse registrado nesse conselho como tecnólogo em mecânica portador das atribuições do art. 3º e 4º da resolução 313 / 1986 do Confea circunscritas ao âmbito da sua modalidade.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 16 de julho de 2018 pela empresa CEITECMG Centro Especializado em Inspeção Técnica Veicular de Mogi Guaçu LTDA e exerce o cargo de "Auxiliar técnico em segurança veicular".

Em pag 19 a pesquisa realizada junto ao CNPJ em nome da empresa empregadora, com destaque para a atividade econômica principal: "Testes e análise técnicas" e tem em seu nome empresarial: "especialidade em inspeção veicular".

A empresa em pag. 26 descreve com as seguintes funções do solicitante: "Responsável pela inspeção Geral em veículos automotores e do seus componentes de segurança tais como: Carroceria, sistema de freios e suspensão, sistema elétrico, pneus e rodas, interior análise de gases e ruído com auxílio de equipamentos etc. Todos os itens avaliados são constatados em check list e lançados em sistema próprio e posteriormente avaliado pelo engenheiro responsável que faz a emissão de laudo solicitado pelo cliente".

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Conforme Resolução nº 318 / 86 do Confea – Atribuições Tecnólogos, em seu:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem: no nosso caso especificamente no Item 3 - condução de trabalho técnico;

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: no caso o item 1 - execução de obra e serviço técnico;

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades, no caso o item 2 - desempenho de cargo e função técnica;

Sendo assim, neste caso em específico esta realizando : "Responsabilidade pela inspeção Geral em veículos automotores..."

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto á interrupção do registro do profissional, Cristiano Eduardo Cruz, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de "Tecnólogo", habilitados nos termos das Leis nºs 313/86 Confea , onde "executa a condução de trabalho técnico".., bem como a própria descrição de atividades do solicitante informa: : "Responsável pela inspeção Geral em veículos automotores e do seus componentes de segurança.." estando, portanto, sujeito ao registro no CREA como Técnico Industrial, sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Crea nº 5070281669.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	PR-412/2019	MARCIO BERTOLDO
	Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Proposta**I:- RELATÓRIO**

O engenheiro Mecânico MARCIO BERTOLDO, registrado no CREA-SP sob nº 0601070302, com carteira profissional nº 107030/D, ingressou em 22 de março de 2019 na UGI de Mogi Guaçu com um "Requerimento de Baixa de Registro Profissional", sob a alegação de não mais estar no exercício da profissão (fls. 02/03).

Juntou ao requerimento, na ocasião, cópia de sua CTPS (fls. 04/07), onde se vê que ingressou na Champion Papel e Celulose Ltda. (hoje, International Paper do Brasil Ltda) em 1982 (fls. 06) na condição de Engº Trainee (fls. 07), sendo que em 1987 já ocupava o posto de "Superintendente de Manutenção Mecânica- Papel e Acabamento" (fls. 07).

Juntou-se, também, às fls. 08/09, ofício da empresa International Paper informando ao CREA-SP que o empregado Marcio Bertoldo, em abril de 2019 (data do ofício), ocupava o cargo de "Vice-Presidente de Manufatura", descrevendo a seguir as atividades do cargo.

Às fls. 10/13 foram juntadas cópias de correspondência trocada entre a UGI de Mogi Guaçu e o interessado, relativa à necessidade de baixa de ART's em aberto, sem o que não seria possível dar seguimento ao requerido, verificando-se que tal providência foi tomada, não havendo, portanto, mais ART's abertas em nome do requerente.

Às fls. 14 juntou-se página com o resumo do profissional, no CREASP, onde a única informação de destaque é a relativa a débitos de anuidades (2017, 2018 e 2019).

Às fls. 15 e verso encontra-se dados pessoais do requerente colhidos no sítio do CONFEA/CREA. Às fls. 18 e verso, a UGI de Mogi Guaçu instruiu o processo, conforme lhe é instruído fazer, tendo o Chefe da UGI Mogi Guaçu INDEFERIDO o pedido de interrupção de registro.

Essa decisão foi então comunicada ao requerente, sendo-lhe informado que a razão do indeferimento foi por "constar na descrição de suas funções as atividades exigidas na Lei 5.194/66".

O requerente havia constituído advogada (fls. 20) e foi essa quem recebeu a comunicação em nome do requerente (fls. 19 in fine).

A procuradora do requerente então encaminhou ao CREASP, por intermédio da UGI de Mogi Guaçu, recurso a essa decisão, como lhe faculta a lei (fls. 21/25).

Em síntese, alegou: 1) que o indeferimento foi fundamentado na informação de que constam da descrição das funções exercidas pelo requerente na empresa onde labuta, "atividades exigidas na Lei 5.194/66", o que, a seu sentir, é uma informação vaga já que não diz em qual artigo da lei foi estribado o fundamento e nem em qual atividade exercida pelo requerente na empresa está alicerçada a conclusão de que se trata de atividade da competência de engenheiro, donde conclui ter havido "cerceamento de defesa"; b) que as atividades exercidas pelo requerente e relativas ao cargo de Vice-Presidente de Manufatura (listadas pela empresa e repetidas no recurso, em número de oito) "não se enquadram nas atividades privativas de engenheiro mecânico, pois são atividades voltadas para a gestão de pessoas e não enquadramento técnico de atividades"; c) que as atividades listadas na Resolução nº 218 do CONFEA e relacionadas à profissão de engenheiro mecânico, quando confrontadas com as atividades do ocupante do cargo de Vice-Presidente de Manufatura da International Paper Ltda. não guardam conformação. À vista dos argumentos expendidos, requereu RECONSIDERAÇÃO, reiterando o pedido de baixa de registro profissional.

O recurso foi recebido na UGI de Mogi Guaçu, que então preparou a folha de informações que se vê às fls. 26 e verso, resumindo o conteúdo do processo e concluir por encaminhar tudo para "análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM)".

Às fls. 27 foi juntada página com "Consulta de Resumo de Empresa" na CREANET. Às fls. 28 juntou-se página com o "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica" relativa à International Paper do Brasil Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Recebido o processo no CREA – SP a Assistência Técnica da CEEMM preparou a folha informativa que se vê às fls. 29 e verso e então a Coordenadoria da CEEMM determinou o encaminhamento do processo a este Conselheiro, “para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado” (fls. 30).

Este o necessário e, creio, suficiente relatório.

II:- PARECER

Bem examinados os autos, observa-se de pronto que o único motivo alegado pelo interessado/requerente para solicitar a baixa de sua inscrição no CREA é a singela alegação de que não exerce a profissão.

Ora, o requerente somente teve um empregador na sua vida profissional de engenheiro. Ingressou logo após sua formatura (registro como engenheiro mecânico no CREASP em 19/03/1982 e contratação pela Champion Papel e Celulose Ltda. como engº trainee em 01/03/1982) e continua trabalhando, 37 (trinta e sete) anos depois, na mesma empresa, que apenas mudou de nome ao ser comprada pela International Paper do Brasil Ltda.

Hoje ocupa o honroso cargo de Vice-Presidente de Manufatura, mas é absolutamente inegável que ascendeu dentro da empresa mercê de seus méritos como engenheiro.

Em seu recurso é alegado que “na descrição do cargo de Vice-Presidente fornecida por sua empregadora, não há obrigação de qualquer tipo de formação específica para o exercício desse cargo, devendo apenas o profissional possuir uma graduação”, mas isto faria sentido se o requerente tivesse sido contratado agora, diretamente para o cargo de Vice-Presidente de Manufatura.

Não é o caso.

Qualquer profissional, de qualquer qualificação profissional, se fosse contratado para exercer esse cargo certamente o seria pela qualidade do conhecimento técnico que possui.

No caso, foi o conhecimento técnico obtido no exercício diário da engenharia que possibilitou seu crescimento dentro da empresa, até atingir o cargo de Vice-Presidente.

São, pois, esses conhecimentos que por óbvio ele emprega para bem exercer o cargo atual.

Seu recurso foi apresentado legitimamente por sua procuradora, uma advogada, e só por isso se pode entender como pode ser alegado que a descrição das atividades cominadas ao Vice-Presidente de Manufatura nada tem a ver com os conhecimentos próprios de um engenheiro.

“Assegurar a maximização da vida útil, continuidade operacional e eficiência das máquinas, equipamentos e instalações, mediante adequado planejamento, organização, direção e controle das políticas e das atividades de manutenção preditiva, preventiva e corretiva”, como consta da lista de atividades do Vice-Presidente de Manufatura é clarissimamente algo confiado aos conhecimentos de engenharia mecânica que o requerente certamente possui.

“Assegurar a maximização dos níveis de qualidade, produtividade e eficiência das áreas sob seu comando, mediante adequada direção e controle das atividades de gestão operacional da Empresa, identificação de alternativas, solicitação e/ou desenvolvimento de estudos específicos e modificações nos mesmos” é outra das atividades atribuídas a quem ocupa a Vice-Presidência da International Paper do Brasil Ltda, é de se perguntar: fazer o desenvolvimento de estudos específicos e implantação de modificações em estudos específicos de qualidade, produtividade e eficiência não é área de atuação de um engenheiro mecânico???

O recorrente alega que “para atividades de enquadramento técnico há responsáveis por cada setor, tais como elétrica, mecânica, civil”, o que não se dúvida; contudo, se é função da Vice-Presidência de Manufatura “assegurar a implantação de produtos e/ou de seus aperfeiçoamentos, nos prazos, padrões de qualidade, de segurança e nos limites orçamentários previstos, mediante ativa participação no processo, desde a etapa de desenvolvimento do orçamento, até a sua efetiva implantação”, arrisco-me a dizer que isso é praticamente impossível sem uma sólida e longa carreira no exercício da engenharia, para entender todas as dificuldades encontradas pelo caminho e ter solução para elas.

Veja-se que boa parte dessas atividades afetas ao Vice-Presidente de Manufatura da International Paper do Brasil Ltda., senão a totalidade delas, se encaixa à perfeição nas competências do engenheiro mecânico, descritas no art. 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, já que lá consta, também, entre outras : a) supervisão, coordenação e orientação técnica; b) estudo, planejamento, projeto e especificação; c) padronização, mensuração e controle de qualidade; d) fiscalização de serviço técnico; e) condução de trabalho técnico; etc.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

O único ponto no qual o recorrente, representado por sua advogada, tem razão, é quando reclama que a chefia da UGI de Mogi Guaçu deveria, ao indeferir seu pedido, ter explicitado “em qual atividade fornecida pela empresa está enquadrado o exercício por engenheiro mecânico”. Bastava fazer o que acima está aqui explicitado. Contudo, a alegação de cerceamento de defesa não prospera porque a própria advogada cuidou de procurar demonstrar que as atividades afetas ao engenheiro mecânico não se confundem com aquelas atribuídas ao Vice-Presidente de Manufatura da International Paper do Brasil Ltda., exercendo assim a mais ampla defesa.

Pena que (para o recorrente, por óbvio), por não ser do “ramo” (um advogado não tem como entender de funções técnicas afetas à engenharia), equivocou-se por completo.

Como demonstrado acima, quase tudo do que é exigido do ocupante do cargo de Vice-Presidente de Manufatura da International Paper do Brasil Ltda. é do rol de conhecimentos de um engenheiro mecânico experiente.

O requerente/ora recorrente, o é, pois trabalha há mais de 35 anos na mesma empresa, sempre como engenheiro, tendo passado por várias funções e ocupado diversos cargos técnicos até ascender ao cargo de Vice-Presidente de Manufatura.

Como já dito aqui, não há, como quer agora, renegar o passado, desprezar o fato de ter subido na escala hierárquica graças a seus conhecimentos obtidos com a engenharia, e desligar-se simplesmente do CREA, alegando NÃO SER MAIS ENGENHEIRO.

III:– VOTO

Com esses argumentos expostos neste parecer, voto pela manutenção da decisão de INDEFERIR o pedido de baixa da inscrição no CREA–SP formulado pelo engenheiro MARCIO BERTOLDO, rejeitando, portanto, o pleiteado no recurso apresentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	PR-425/2015	CLAUDIA LAINE ADÃO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Em 2015 a Engenheira Mecânica Cláudia Laine Adão requereu interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que por três anos estaria de licença não remunerada para a realização de curso no exterior.

À época, a profissional trabalhava na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS no cargo de “Engenheiro de Petróleo Jr”.

A PETROBRÁS declarou em documento confirmando a autorização para a concessão de licença não remunerada no período de 2015 a 2018, para fins de cursar, a suas próprias expensas, o duplo mestrado MEM/MBA (Master of Environmental Management e Master of Business Administration) na Universidade de Duke – Carolina do Norte, EUA.

Em 2015, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEEMM/SP nº 945/2015 manifestou-se favorável à concessão da interrupção de registro da interessada, com a revisão do processo no prazo de 03 (três) anos.

Em atendimento à decisão da CEEMM, em novembro de 2018 a UGI Pirassununga notificou a interessada para reabilitar seu registro no CREA. Em resposta, a Engenheira Mecânica Cláudia Laine informou, através de mensagem de correio eletrônico, que continua no exterior e não se encontra mais vinculada à PETROBRÁS.

Diante disso, a CEEMM em abril de 2019, através da Decisão nº 450/2019, manifestou-se pela notificação à PETROBRÁS para que confirme a declaração da interessada quanto ao seu desligamento da empresa. Em atendimento, a PETROBRÁS enviou declaração confirmando que a profissional Cláudia Laine Adão foi desligada da empresa em 17/07/2017.

PARECER E VOTO

Considerando que a profissional declara que ainda se encontra no exterior e que não mais encontra-se vinculada à PETROBRÁS; considerando a declaração da PETROBRÁS a qual confirma que a mesma foi desligada da empresa em 17/07/2017; considerando que a profissional encontra-se com seu registro suspenso neste Conselho, não possui ART's em aberto, nem responsabilidades técnicas ativas e tampouco processos de origem “SF” em seu nome; considerando os artigos 30 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Pela notificação à profissional para a necessidade de reabilitação de seu registro quando do seu retorno ao país, caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea, sob pena de autuação por exercer atividades técnicas nos termos da Lei 5.194/66 sem estar com seu registro em dia perante este Conselho.

3. Pelo arquivamento do presente processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

101	PR-8292/2017	<i>BRUNO FERNANDO BRAZ DA SILVA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*I Histórico*

1 Solicita o interessado interrupção de seu registro neste regional sob a justificativa de não exercer atividade relacionada à função;

2 O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção, atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, conforme decisão CEEMM/SP nº 1125/2017, exarada em 21/09/2017 às fls.13/15;

3 Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 17/07/2006 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e exerce atualmente o cargo de "Inspetor Final de Processos I";

4 A empresa declara às fls.09/10 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.

5 A Unidade de origem informa que a interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal n. 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo;

2 Resolução n. 218/1973 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

3 Resolução n. 235/1975 do Confea, que dispõe sobre a competência do Engenheiro de Produção;

4 Resolução n. 1.007/2003 do Confea, artigo 32.

III Análise

A solicitação de interrupção de registro pleiteada pelo interessado baseia-se na sua "não atuação na área de Engenharia de Produção", uma vez que ocupa função na qual não assume responsabilidade técnica.

O interessado ocupa a função de "Inspetor Final de Processos I", função esta que prescinde de assunção de responsabilidade técnica de engenheiro.

IV Voto

Pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do profissional Engenheiro de Produção Bruno Fernando Braz da Silva.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	PR-463/2019	FABIO EIDI DE FREITAS IWAMOTO
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**Histórico:**

O Profissional Fabio Eide de Freitas Iwamoto possui o título de Engenheiro Mecânico e de acordo com informações contidas no referido processo, o mesmo requer interrupção de registro neste Conselho. Apresentam-se às folhas de 02 a 09, a documentação protocolada pelo Profissional em 21/12/2017, referente à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

1. Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção de registro: “atuação profissional sem necessidade” (fls.02);

2. Apresentam-se nas folhas 03 a 09 Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número 074883, série 00275-SP, as quais consignam que o PROFISSIONAL interessado foi admitido em 02/05/2006 na empresa WALTER DO BRASIL LTDA, no cargo de “DESENHISTA PROJETISTA” de acordo com a folha 05 e na folha 07 o Profissional foi promovido ao cargo de “PROJETISTA SÊNIOR I”;

3. Apresenta-se na folha 10, informação sobre “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

A. CREAMSP: 5061703339

B. Título: Engenheiro Mecânico

C. Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

D. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

E. Situação de Pagamento: Quite anuidade 2017.

4. Apresenta-se na folha 11, informação sobre “Resumo da Empresa, a qual consigna: a empresa WALTER DO BRASIL LTDA possui Registro no Crea-SP datado de 16/06/2009, está quite com a anuidade referente ao Crea-SP até o ano de 2019 e o Objeto Social é “Fabricação, Importação, Exportação e comercialização no Brasil e outros países, de ferramentas e pastilhas de corte, de metal e outros materiais, suporte de ferramentas e de pastilhas de corte, cermeis, todos os respectivos acessórios, “softwares”, de gerenciamento de ferramentas, máquinas de produção e afiação de ferramentas CNC e manuais, bem como máquinas de medição, seus acessórios e os “softwares” correspondentes. A sociedade prestará serviços na forma de assistência técnica, treinamento, assessoria em geral, elaboração de projetos e manutenção. Além disso, a sociedade poderá assumir representações para produtos similares e participar em outras sociedades, independentemente do respectivo objeto social”;

5. Apresenta-se na folha 12 a pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, datado de 30/01/2019, onde, consta o nome empresarial WALTER DO BRASIL LTDA e a Atividade Econômica Principal, sendo, Fabricação de ferramentas;

6. Apresenta-se na folha 13 e 14, Check List referente ao protocolo nº 169101/2017 datado de 15/01/2018 e no dia 25/01/2018 houve despacho do Chefe da UGI exigindo do Profissional interessado “declaração do empregador informando todas as atividades desenvolvidas no cargo/função, mais os requisitos para o registro na ocupação, com o código CBO”, e, na folha 14 o encaminhamento via e-mail ao profissional comunicando pendência à ser atendida;

7. Apresentam-se nas folhas 15 a 20, mensagem do profissional interessado encaminhado à Ouvidoria, via Internet, onde, gerou outros protocolos de números 78739/2018, 134107/2018, 10328/2019 e 15276/2019, e, Encaminhamentos da Ouvidoria referente aos mesmos;

8. Apresenta-se na fl.21 e 22 a DECLARAÇÃO datada em 26/03/2018, da empresa empregadora informando que o PROFISSIONAL interessado ocupa atualmente o cargo de “PROJETISTA Sr 1” e descreve as atividades exercidas pelo PROFISSIONAL:

“Garantir o desenvolvimento de cotações de soluções técnicas aos clientes(...); Realizar desenhos de ofertas para clientes no AutoCad ou desenho oficial D10, calculando preços de vendas conforme procedimentos, analisando prazos de entrega(...); Garantir a apuração de custos de produção de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

ferramentas especiais, mediante a operação do sistema exclusivo, a fim de disponibilizar cotações para elaboração de propostas comerciais; Dar suporte aos engenheiros de aplicação(...); Controlar as reclamações dos clientes relativas ao projeto desenvolvido em conjunto com o departamento de qualidade; Buscar alternativas de fabricação de ferramentas(...); Dar suporte a área de compras(...); Operar o sistema de gerenciamento de pedidos de ferramentas(...); Dar suporte na classificação contábil/fiscal dos itens constantes das cotações(...); Dar suporte à área comercial, esclarecendo dúvidas, realizando visitas a clientes, apresentações e negociações, a fim de contribuir com o atendimento a clientes e agilizar processos”;

9. Apresenta-se na folha 23 informação sobre o Código de Classificação Brasileira de Ocupações - CBO com a descrição sumária de atividade;

10. Apresenta-se na folha 24, informação sobre “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

A. CREAMSP: 5061703339

B. Título: Engenheiro Mecânico

C. Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

D. Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.

E. Situação de Pagamento: Débito de anuidades 2018.

11. Apresenta-se na folha 25, Check List da UGI Sorocaba, datado de 30/01/2019, referente aos protocolos nº 169101/2017, 78739/2018, 134107/2018 e 15276/2019, sugerindo o encaminhamento à CEEMM e o Indeferimento, e, no dia 19/02/2019 houve despacho do Chefe da UGI Sorocaba encaminhando à CEEMM para análise, porém, Indeferindo a solicitação do profissional;

12. Apresentam-se nas folhas 26 a 29, e-mail datado de 14/05/2019 do profissional interessado encaminhado à Ouvidoria, onde, gerou outro protocolo de número 62981/2019, e, Encaminhamento da Ouvidoria referente ao mesmo (folha 26 e 27), e, e-mail datado de 17/06/2019 da UGI Sorocaba ao Profissional interessado comunicando a abertura de Processo e o encaminhamento do mesmo à CEEMM para escrutínio referente ao indeferimento inicial da Interrupção de Registro Profissional, proferido pela UGI Sorocaba (folha 28 e 29), e, e-mail datado de 26/06/2019 do profissional interessado em resposta ao e-mail da UGI Sorocaba discordando do Indeferimento e solicitando revisão do mesmo (folha 28);

13. Apresenta-se na folha 30 informação e despacho da UGI Sorocaba, onde, consta que o profissional interessado não possui ART's ou Processos de ordem “E” ou “SF” e encaminhamento à CEEMM para Análise e Parecer final quanto à não concordância do Indeferimento inicial da solicitação do profissional (folha 28);

14. Apresenta-se a folha nº31, frente e verso, com a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 12/07/2019, a qual compreende:

1. Informação e Histórico com os elementos do processo contidos na folha 30 elaborada pela UGI Sorocaba;

2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:

2.1. Resoluções de números 218/73 e 1.007/03, ambas do Confea;

2.3 Instrução nº 2.560/13, do Crea-SP;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Dispositivos Legais:

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3. Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e Voto:

Considerando as competências do profissional com o título de Engenheiro Mecânico, Resolução 218/73; Considerando as informações detalhadas sobre atividades exercidas pelo profissional fornecida pela empresa, folha 0521 e 22, com destaque aos parágrafos:

“Garantir o desenvolvimento de cotações de soluções técnicas aos clientes(...); Realizar desenhos de ofertas para clientes no AutoCad ou desenho oficial D10, calculando preços de vendas conforme procedimentos, analisando prazos de entrega(...); Garantir a apuração de custos de produção de ferramentas especiais, mediante a operação do sistema exclusivo, a fim de disponibilizar cotações para elaboração de propostas comerciais; Dar suporte aos engenheiros de aplicação(...); Controlar as reclamações dos clientes relativas ao projeto desenvolvido em conjunto com o departamento de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Buscar alternativas de fabricação de ferramentas(...); Dar suporte a área de compras(...); Operar o sistema de gerenciamento de pedidos de ferramentas(...); Dar suporte na classificação contábil/fiscal dos itens constantes das cotações(...); Dar suporte à área comercial, esclarecendo dúvidas, realizando visitas a clientes, apresentações e negociações, a fim de contribuir com o atendimento a clientes e agilizar processos”.

Considerando que as atividades exercidas pelo profissional são atividades técnicas de competência do Engenheiro Mecânico, como mostrado na Resolução 218/73 do Confea, e, o mesmo desenvolvendo as Atividades abaixo:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico - Fabio Eide de Freitas Iwamoto desenvolve atividades técnicas, Art.1º da Resolução 218/73 do Confea, sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “PROJETISTA Sr 1” na empresa WALTER DO BRASIL LTDA;

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	PR-334/2016	RAFAEL MARCONDES ARANTES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida em abril de 2016 pelo Engenheiro Mecânico Rafael Marcondes Arantes, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Em outubro de 2016 a CEEMM manifestou-se através da Decisão CEEMM/SP nº 1174/2016 : “1.) Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado; 2.) Que tal decisão seja válida pelo prazo de três anos; 3.) Por nova fiscalização decorridos estes três anos a fim de se verificar se o interessado passou a exercer realmente atividades que exigem a presença de um profissional de nível superior, sendo que neste caso, poder-se-á exigir seu registro neste Conselho novamente.”

Em atendimento ao item “3” da decisão e após o prazo decorrido, a empresa empregadora (Volkswagen do Brasil Ltda.) foi notificada a apresentar declaração em face do cargo ocupado e das atividades desenvolvidas pelo profissional.

Em análise ao declarado, depreende-se que não houve alteração do cargo exercido pelo profissional (Inspetor de Auditoria do Produto III) nem tampouco das atividades exercidas (realiza auditorias no laboratório elétrico, avalia veículos e motores montados verificando regulagem de faróis, testa toda parte elétrica do veículo, dirige veículos na pista de teste verificando condições de dirigibilidade, cataloga e arquiva documentação, etc.).

PARECER E VOTO

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1174/2016; considerando a declaração da empresa de que não houve alteração do cargo exercido pelo profissional, nem tampouco das atividades realizadas; considerando que o profissional não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Rafael Marcondes Arantes na ocupação do cargo de “Inspetor de Auditoria do Produto III” na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. Pelo arquivamento do presente processos até que fatos novos justifiquem sua movimentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI TAUBATÉ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	PR-554/2019	PAULO CESAR CARUSO DE CARVALHO
	Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI Taubaté Eng. Civil Joana F.S. Borges, no município de Taubaté sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Paulo Cesar Caruso de Carvalho - CREA/SP N° 5060111603.

II - Declara a empresa AUTOLIVE DO BRASIL LTDA (fls 07 e 08) que o interessado exerce a função de "Supervisor de Compras" e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de análise de rotinas administrativas e de controle de qualidade dos processos de compras e das pessoas sob sua supervisão.

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator em outras empresas que a graduação completa em engenharia mecânica é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

Também verificamos a existência, em outras empresas, de profissionais contratados em funções correlatas que possuem formação técnica superior em Administração de Empresas, Tecnologia da Informação, Administração, etc., o que pode ser considerado como um diferencial no ramo de planejamento industrial.

IV – Registramos também (fl. 11) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI Taubaté encaminhando o pedido do interessado à CEEMM e informando que a referida empresa já possui outro profissional designado como responsável técnico, ainda que com suas anuidades em atraso, para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

V – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Paulo Cesar Caruso de Carvalho não executa serviços técnicos especializados relacionados à área técnica não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.

VOTO:

Manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP N° 554/2019 lavrado pela UGI Taubaté em nome do profissional Paulo Cesar Caruso de Carvalho - CREA/SP N° 5060111603.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	PR-417/2019	RAFAEL PRIMO ALMEIDA
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, as fls. 17, para análise e emissão de parecer fundamentado onde o interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que o cargo atual não exige título profissional de engenheiro. O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico conforme atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea. Registro no CREA-SP sob nº 5069193978.

Em 20/12/2018 o interessado protocolizou sob nº 162980, na UOP São Caetano do Sul, requerimento de interrupção de registro profissional alegando o cargo atual não exige título de engenheiro(fl 02).

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a solicitação de interrupção do registro neste Conselho sob a justificativa do solicitante o cargo atual não exige título de engenheiro. O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Industrial -Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/12/2013 pela empresa SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA e exerce atualmente o cargo de "Analista de Produto". A empresa declara às fls. 07 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado, cuja descrição das funções constam abaixo:

- Atender ao cronograma de lançamento, reposicionamento e descontinuação de produtos, conforme orientações da SMC Japão, fazendo análises de informações de mercado, e através de orientações e suporte técnico a área comercial, afim de facilitar a venda do produto;
- Estudar a aplicação e demanda específica de linhas de produto de baixa complexidade que requeiram habilidades técnicas fundamentais, realizando visitas em clientes junto ao Consultor, discutindo internamente a busca de solução, observando normas locais e criando projetos especiais quando necessário, para atender as necessidades dos clientes.
- Atender departamento comercial, clientes, etc., realizando visitas em campo ou solucionando questões por telefone, assegurando suporte técnico de produto, elaborando literaturas técnicas. catálogos, manuais, visando assegurar a utilização correta da solução desenvolvida;
- Realizar testes de funcionamento dos produtos, através de ensaios em bancada, sempre que identificado tal necessidade ou conforme cronogramas, para orientar corretamente a utilização do produto;
- Gerar cronogramas, detalhando as etapas do projeto e estimando prazos para sua conclusão, sempre que iniciado um novo processo de lançamento de produto, realizando acompanhamento constante das suas etapas, para manter todos departamentos envolvidos devidamente informados;
- Disponibilizar materiais promocionais e informativos de produtos, acompanhando a realização de feiras. eventos, congressos e showroom interno, apresentando soluções e esclarecendo dúvidas, a fim de veicular Os produtos e serviços realizados pela empresa;
- Tomar conhecimento e seguir os procedimentos empregados internacionalmente pela SMC Para montagem, inspeção, instalação e todas as recomendações de uso seguro de cada produto, através de contato com as demais subsidiárias e com a Matriz, e obtenção de manuais de instrução. O referido manual deve ser obtido e traduzido Para idioma local a cada processo de lançamento de produto ou quando identificado tal necessidade, Para assegurar o uso correto de seus produtos e melhor entendimento de seu funcionamento;
- Conhecer, difundir e seguir pratica de operação segura, organização e limpeza como 5S e Housekeeping, contribuindo para que haja um ambiente seguro e agradável, respeitando as normas de segurança do trabalho.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

pedido de recurso às fls.10.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1978.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo Único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de: Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria.

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

| - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores: sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à interrupção de seu registro neste Conselho sob justificativa de que o profissional não atua na área de engenharia e não utilizar os recursos do CREA, não podemos concordar pois conforme relatado acima o mesmo exerce atividades concernente com a Resolução: Nº 218 /73- Confea tais como: Assistência, assessoria e consultoria; e Condução de trabalho técnico; que são compatíveis com a descritas em suas funções pela empresa, tais como:... orientações e suporte técnico a área comercial, busca de solução, observando normas locais e criando projetos especiais, assegura suporte técnico de produto etc..

Desta forma, concluímos que neste caso, indeferimos o pedido de recurso do profissional as pág. 10.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5069193978.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	PR-419/2019	RUI LEAL CRISPIM JUNIOR
	Relator	REINALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI Santo André Téc. Rubens Roque Moraes, no município de Santo André, para o profissional RUI LEAL CRISPIM JUNIOR - CREA/SP N° 5070318871.

II - Declara a empresa BEMIS DO BRASIL IND. E COM. EMBAL.LTDA (fl. 05) que este exerce o cargo de "Comprador Técnico II" e desenvolve atividades profissionais que exigem formação superior em Administração ou Economia (fl.9 – verso).

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que se trata de uma empresa especializada na fabricação de embalagens, notadamente para o uso em alimentos.

IV - Registramos também (fl. 15) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI Santo André encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do referido profissional no CREA/SP.

V – Todavia, por sofrer influência direta na tecnologia de fabricação, na distribuição e na forma de consumo dos produtos, a fabricação de embalagens exige conhecimentos tecnológicos especializados para que estas venham a ser bem projetadas e garantam a preservação de seu conteúdo.

Também temos verificado nos últimos anos o surgimento de novos materiais e novas tecnologias para a fabricação de embalagens, derivados das pesquisas no campo da biotecnologia, nanotecnologia e das ciências dos materiais (reciclagem, por exemplo) que procuram atender as novas exigências dos consumidores com mais praticidade, segurança e eficiência operacional.

Desta forma concluímos que para o desenvolvimento de uma boa embalagem, é necessário observar os aspectos tecnológicos (materiais, processos produtivos, e funcionalidades), econômicos, regulatórios (legislação de alimentos e saúde pública, certificações, etc.), ambientais (reciclagem, por exemplo), mercadológicos, estéticos e cultura do consumo.

VI – Desta forma, e em razão das informações apresentadas solicito ao Gerente da UGI Santo André, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, programar a execução de DILIGENCIAMENTO no local indicado como sede do Empregador, ou seja, Av. João Ramalho N° 964 – Mauá/SP.

Também deverá ser verificado pela equipe de fiscalização da UGR Santo André se no local são executadas atividades técnicas e/ou operacionais relacionadas à fabricação, manutenção, transformação e/ou reciclagem de materiais.

Em caso positivo, sendo considerado obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de empresas fabricantes embalagens em geral, bem como a transformação de matérias primas, deverá ser solicitada uma ART para cada atividade.

Também solicito à equipe de Fiscalização da UGR Santo André a elaboração de um Relatório de Visita, constatando a existência ou não na empresa de profissionais executando as atividades acima citadas e, caso necessário, já notificá-la por FALTA DE REGISTRO (PESSOA JURÍDICA).

Adicionalmente poderão ser verificados pela Fiscalização da UGR Santo André outros "sites" de órgãos detentores de informações de interesse processual (Receita Federal, JUCESP, CIESP/FIESP, Sindicatos Patronais de Classe, Associações de Classe, Anuários, Classificados, Associações Comerciais, Corpo de Bombeiros, CETESB, etc.), sempre tomando como referência a Legislação aplicável, como segue:

- Lei Federal nº 5.194/1966
- Lei Federal nº 5.524/1968
- Lei Federal nº 6.496/1977
- Resolução nº 218/1973 do Confea
- Resolução nº 336/1989 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

•Decisão Normativa n.º 55/1995 do Confea

VOTO:

I - Pelo INDEFERIMENTO da interrupção do registro do profissional Rui Leal Crispim Junior – CREA N.º 5070318871.

II – Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Santo André nas ações destinadas a abertura de Processo SF e DILIGENCIAMENTO na empresa BEMIS DO BRASIL IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA, no endereço indicado, objetivando regularizar o seu registro no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	PR-420/2019	JAKELINE BORGES SUGANUMA
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.

A Agente Administrativo Elisabete Gimenez da UOP São Caetano do Sul anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP emitido de São Caetano do Sul em 07/02/2019 pela Interessada Jakeline Borges Suganuma, CREA-SP nº 261.101.6704, Engenheira Mecânica, apresentando Motivo da interrupção de registro: “Deixei de atuar na área técnica”

Cópia da CTPS nº 006111 Série 00249-SP da Interessada, contendo: a) página inicial com foto, b) página com qualificação civil e data de emissão 14/05/1998, c) página relativa a: CONTRATO DE TRABALHO na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. no cargo de Aprendiz de Mecânica Geral, datado de 20/07/1998, constando Remuneração especificada de R\$ 1,17 por hora.

Documento “ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO DE EMPREGADO” emitido pela empregadora Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Autom. LTDA em que consta a função da Interessada a partir de 01/10/2015 até 03/11/2018: ANALISTA EXPORTAÇÃO/ IMPORTAÇÃO.

Documento apresentando a análise feita em 12/02/2019 pela Agente Administrativo Elisabete Gimenez da UOP São Caetano do Sul do Requerimento de Interrupção de Registro neste Conselho submetido pela Interessada, que descreveu o motivo alegado: deixei de atuar na área técnica, fotocópia da CTPS, informando não constar Responsabilidade Técnica em seu nome, não constar registro de ART sem a correspondente baixa, não constar registro de processo “SF” e “E” em nome do profissional, fatos apurados por essa Agente, conforme Instrução nº 2560/2013 sobre procedimentos a serem observados na análise do dito requerimento. No mesmo documento e na mesma data, o Chefe da UGI Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes determina, mediante Portaria 06/2018, que seja enviado ofício à empresa empregadora solicitando informação detalhada sobre as atividades exercidas pela profissional.

Ofício nº 2989/2019 – UOP SCSUL enviado pelo Chefe da UGI Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA a/c Depto. RH / Assessoria Trabalhista em 20/02/2019, com recepção atestada por AR datado de 27/02/2019, em caráter de NOTIFICAÇÃO mediante protocolo nº 19720/2019, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste ofício, conforme determina a Resolução do Confea nº 1007 de 05/12/2013, seja fornecida “declaração constando o cargo atual e informação detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional Jakeline Borges Suganuma, CPF 216.934.748-83, inclusive a classificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo, não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer, para subsidiar a análise de sua solicitação, em virtude de pedido de interrupção de registro protocolado neste Conselho, conforme número de referência.” Informa que o envio dessa declaração ou quaisquer esclarecimentos adicionais poderão ser efetuados através do e-mail elisabete4325@creasp.org.br (endereço eletrônico do Agente Administrativo Elisabete Gimenez). Adverte que “o não atendimento do solicitado acima ensejará sanções previstas na legislação federal.”

Documento emitido pela advogada Maria Eduarda Dias em nome da VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, referindo-se ao Ofício nº 2989/2019, informando que a Interessada exerce a função de ANALISTA EXPORTAÇÃO / IMPORTAÇÃO, incumbida de “Analisar e orientar processos relativos à importação e exportação de mercadorias, equipamentos e outros materiais, estudando projetos, leis, normas e a documentação existente sobre o assunto, efetuando os cálculos necessários para assegurar o cumprimento das exigências estabelecidas.” Prossegue informando que “quanto aos requisitos para a função é necessária aprovação em processo interno da Companhia, com entrevistas e análise de perfil, sendo necessário para admissão ter cursado o ensino superior em algum dos seguintes cursos: Gestão com ênfase em Comércio Exterior ou Comércio Exterior, além de ter no mínimo 18 meses de atuação na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

função, conforme diretrizes internas da Companhia. ”

Documento exarado pela Agente Administrativo Elisabete Gimenez da UOP São Caetano do Sul em 11/04/2019 com registro do processo de requerimento da interrupção de registro profissional da Interessada, incluindo as informações obtidas da empresa empregadora sobre os detalhes das atividades por ela exercidas, supracitadas, e que a Interessada informou estar fazendo curso de Técnico de Comércio Exterior, não possuindo outra graduação além da Engenharia Mecânica. No mesmo documento, o Chefe da UGI Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes consigna que, após sua análise das informações obtidas, conclui pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.

Ofício nº 6398/2019 – UOP SCSUL enviado pelo Chefe da UGI Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes à Interessada Jakeline Borges Suganuma em 03/05/2019, com recepção atestada por AR datado de 08/05/2019, mediante protocolo nº 19720/2019 informando que o pedido de Interrupção de Registro foi indeferido pelo motivo de ocupar cargo e/ou emprego para o qual exige-se formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/CREAs, de acordo com a Lei 5194/66. Completa com a informação de que a Interessada tem prazo de 10(dez) dias a partir o recebimento deste ofício para apresentar recurso à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Ofício exarado pela Interessada em 13/05/2019 protocolado na UOP São Caetano do Sul sob nº 62167, apresentando justificativa para o pedido de interrupção de registro no CREA, afirmando que anteriormente trabalhava na área tecnológica da empregadora, mas após 4 anos participou de processo seletivo interno da companhia sendo selecionada para ocupar a função de Analista de Exportação / Importação porque apresentou o perfil adequando para essa função. Vem requerer a reavaliação da decisão sobre o indeferimento que recebeu através de ofício sob protocolo nº 19720/2019, insistindo no fato de que sua função atual é de Analista de Exportação / Importação, que consiste em analisar e orientar processos relativos a importação e exportação de mercadorias, equipamentos e outros materiais na área de comércio exterior, sem nenhum relacionamento com a área técnica.

Resumo de Profissional do CREA-SP, contendo Dados Gerais com nº de registro no CREA-SP: 506.344.6289, Período de Registro com Data de Início 11/07/2012 e Situação ATIVO, Curso Principal ENGENHEIRO MECÂNICO – GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA, Situação de Pagamento Quite até 2019, sem ocorrências ativas, sem responsabilidades técnicas ativas e sem quadro técnico ativo.

Despacho do Chefe da UGI Santo André, Tecg. Seg. Trab. Rubens Roque Moraes em 17/05/2019 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e decisão quanto à Interrupção de Registro da Interessada, tendo como preâmbulo as informações apresentadas pela Agente Administrativo Elisabete Gimenez da UOP São Caetano do Sul que fazem parte dos autos: Requerimento de Baixa de Registro Profissional BRP com o motivo: “deixei de atuar na área técnica”, fotocópia da CTPS (páginas), consulta ao sistema CREANET não revelando Responsabilidade Técnica em nome da Interessada, nem registro de ART, não localizados registros de processos de ordem “SF” e “E” em nome da Interessada revelados pelo SIPRO, declaração da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA informando o cargo de Analista de Exportação / Importação exercido pela Interessada, bem como as respectivas atividades desenvolvidas, Resumo de Profissional extraído do sistema CREANET, ofício enviado à Interessada comunicando o indeferimento do pedido de Interrupção de Registro, recurso da Interessada dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Resumo de Empresa (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA) proveniente de consulta ao sistema CREANET em 12/07/2019 e acrescentado aos autos do processo pelo Assistente Técnico da CEEMM Engº Mec. Douglas José Matteocci, revelando:

Dados Gerais

a) Número de Registro 150504

b) CNPJ 59.104.422/0001-50

Período de Registro

a) Data de Início 17/04/1970 - Data de Término 30/12/1996 - Situação INATIVO

b) Data de Início 27/02/2013 - Situação ATIVO

Situação de pagamento: Quite até 2019

Responsabilidades Técnicas (início em 27/02/2013)

José Luiz Hellmeister Loureiro – Engenheiro Mecânico – CREASP 600947375

Quadro Técnico: Não quadro técnico ativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Revisão: Não há revisões abertas**Ocorrência: Não há ocorrências ativas**Restrição de Atividade: Exclusivamente para as atividades na Área da Engenharia Mecânica**Objetivo Social: Fabricação, o comércio, a importação e a exportação de veículos automotores, veículos e aparelhos de locomoção ou de transporte, por terra, água e ar, motores, máquinas e ferramentas, peças, componentes, acessórios, implementos e equipamentos e a prestação de serviços relacionados com as suas atividades industriais e operacionais.**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CNPJ Nº 59.104.422/0001-47 da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. VEÍC. AUTOMOTORES LTDA, datado de 12/07/2019, acrescentado aos autos do processo pelo Assistente Técnico da CEEMM Engº Mec. Douglas José Matteocci em que constam:**DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: (não informada)**DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA**Sociedade Empresária Limitada**Documento contendo os tópicos INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 12/07/2019 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se à INFORMAÇÃO prestada pela UGI São Caetano do Sul sobre a Interrupção de Registro solicitada pela Interessada, seu indeferimento e do recurso protocolado junto à CEEMM, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto a esse pedido, citando em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas pela Interessada, elencando previamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:**Lei nº 5194 de 24/42/1966**Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto, e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e científicos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário*

*...**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Resolução 218/73 do Confea:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica*
- 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- 04 – Assistência, assessoria e consultoria;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

- 05 – Direção de obra e serviço técnico;
06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
07 – Desempenho de cargo e função técnica;
08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
09 – Elaboração de orçamento;
10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
11 – Execução de obra e serviço técnico;
12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
13 – Produção técnica e especializada;
14 – Condução de trabalho técnico;
15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
18 – Execução de serviço técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

§ único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º: “Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I.consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II.verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III.verificar se o cargo anotado na CTPS, caso seja ativo, é da competência do Sistema Confea/CREA;
IV.verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V.verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI.pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem “SF” ou “E” em andamento, em que o Interessado figure como denunciado.

Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual (is) existência de débito (s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

§ único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.

Em 16/07/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. / Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, emite DESPACHO, tendo em vista os elementos do presente processo que cumpre inicialmente ressaltar:

- 1.A Interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de ter deixado de atual na área;
- 2.A profissional encontra-se registrada neste Conselho como Engenheira Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

3. Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 20/07/1998 pela empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e exerce atualmente o cargo de “Analista de Exportação/Importação”.

4. A empresa declara em folha constante dos autos do processo as atividades exercidas pela Interessado no cargo citado.

5. A Unidade de Origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta a profissional protocolou pedido de recurso que consta em folha constante dos autos.

6. Apresentam-se em folhas incorporadas aos autos, como subsídio para análise do processo, informações constantes no registro da empresa no CREA-SP, com destaque para o objetivo social, e a pesquisa realizada junto ao CNPJ, com destaque para a atividade econômica principal.

7. A Unidade de Origem informa que a Interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Considerando o acima exposto, encaminha o processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI, que o recebe em 18/07/2019, para análise e manifestação quanto ao requerido pela Interessada.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para minha manifestação quanto ao pedido do Interessada, Engenheira Mecânica, em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me à seguinte análise, parecer e voto:

1. CONSIDERANDO as atribuições concedidas à profissional no exercício do cargo de Analista de Exportação/Importação;

2. CONSIDERANDO que as atividades exercidas pela profissional se relacionam às áreas administrativa e comercial da empregadora e que para o exercício dessa função não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação;

3. CONSIDERANDO o recurso apresentado à CEEMM pela profissional que declara exercer atualmente atividades que se restringem a “Analisar e orientar processos relativos à importação e exportação de mercadorias, equipamentos e outros materiais, estudando projetos, leis, normas e a documentação existente sobre o assunto, efetuando os cálculos necessários para assegurar o cumprimento das exigências estabelecidas”

SOMOS DE ENTENDIMENTO pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da profissional Jakeline Borges Sukanuma na ocupação do cargo de Analista de Exportação/Importação exercido na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	PR-455/2019	FERES EDUARDO VALENTINI BERTIN
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Feres Eduardo Valentini Bertin, registrado neste Conselho sob nº 5069994649, com atribuições do artigo 12º da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do Confea, considerando que a presente solicitação se baseia na declaração do profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período. (fl. 2);

Consta registrado em sua CTPS (fls.04/05 e 06) que o profissional foi admitido em 17/03/2017 pela empresa MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA e exerce atualmente o cargo de “Analista Marketing Produto Junior” e declara às fls. 09 as atividades exercidas por ele executadas:

“Planejar, elaborar e implantar o portfólio de produtos de automóveis da MBBras para o mercado brasileiro, apurando informações da concorrência e/ou indicadores de mercado, apoiando a rede de concessionários e áreas da envolvidas no processo de vendas, visando o posicionamento e a sustentação dos mesmos para atração e fidelização de clientes”.

Considerando a solicitação através das fls.08 do “ofício n. 3396/2019 pede declaração constando cargo atual e informação detalhada sobre as atividades pelo profissional Feres Eduardo Valentini Bertin, inclusive a qualificação profissional que a empresa exige para ocupação do cargo requer para subsidiar a análise de sua solicitação, em virtude de pedido de interrupção de registro protocolado nesse Conselho”.

Considerando fls 11 que é Email de Luciene S Santos de 23/05/2019 da MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA não há informações sobre os Requisitos e a Formação acadêmica para o exercício das Funções do Sr. Feres Eduardo Valentini Bertin concluindo o não atendimento da Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Às fls. 13 Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet.

Às fls.14 em conformidade com a Instrução nº 2560/2013 do CREASP, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional;

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA.Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução n.º 2560/2013 do CREASP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Parecer

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas.

Voto:

Pelo exposto acima, voto por rejeitar o pedido de interrupção de registro desse profissional Engenheiro Mecânico Feres Eduardo Valentini Bertin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	PR-522/2019	RODRIGO EDUARDO AUGUSTO ASSI
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

O profissional interessado Rodrigo Eduardo Augusto Assi, protocolou junto a UGI de Santo André, o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FLs 02 e 03) no dia 12 de Fevereiro de 2019, sob a justificativa de não exercer a função de Engenheiro e de que a empresa onde trabalha não exige que esteja registrado no sistema CONFEA/CREAs, na atual função que ocupa. Declarando, ainda, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica. Junto desse requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta apenas o registro inicial do profissional na empresa DaimlerChrysler do Brasil Ltda., em 04/08/2003, no cargo de "MONTADOR" (FLs 04 à 07), foi apresentado, também, o documento "Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS" (às FLs 09 e 10) emitido pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (sucessora da DaimlerChrysler), onde constam as alterações de função, a partir de 01/01/2010. Nesse documento é possível constatar que, dois meses após o registro do profissional no CREA-SP, em 04/11/2013, este passou a exercer a função de "Engenheiro Qualidade", em 01/01/2014. Posteriormente, em 01/03/2016 foi promovido a "Engenheiro Qualidade Pleno" e, em 01/09/2016, assumiu a função de "Supervisor Qualidade" (FL10).

A Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., apresentou a Descrição de Atividades da função "Supervisor Qualidade" com data de 23 de Abril de 2019 (FL12), como segue: "Coordenar as atividades do setor de sua responsabilidade envolvendo o processo de qualidade, acompanhando, avaliando e orientando quanto ao melhor processo para a execução das atividades e atuando na solução de eventuais problemas. Buscar continuamente a redução de custos, analisando e propondo melhorias nos processos". A empresa não menciona no documento os pré requisitos relacionados a qualificação e formação profissional necessários para a ocupação do cargo.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção Mecânica com atribuições da Resolução 235/75 do Confea, com restrição a projetos mecânicos.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso (FL.15).

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP e está em débito com as anuidades desde o ano de 2017.

PARECER

Considerando a Resolução 235/75 do Confea, em seu Art. 1º: Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que descreve atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e define em seu Artigo 1º que, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades em seus níveis superior e médio, destacando-se as seguintes atividades dentre outras:

- Atividade 01: Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02: Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 04: Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05: Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 10: Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11: Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12: Fiscalização de obra e serviço técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

• *Atividade 14: Condução de trabalho técnico;...*

Considerando a Descrição de Atividades da função "Supervisor Qualidade" apresentada pela Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., como segue: "Coordenar as atividades do setor de sua responsabilidade envolvendo o processo de qualidade, acompanhando, avaliando e orientando quanto ao melhor processo para a execução das atividades e atuando na solução de eventuais problemas. Buscar continuamente a redução de custos, analisando e propondo melhorias nos processos".

Considerando a Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

VOTO

Com base nas Resoluções descritas no parecer deste relato e considerando o declarado pela Mercedes Benz do Brasil Ltda. na "Descrição das Atividades" do interessado datado de 23 de Abril de 2019 (FL12), conclui-se pelo indeferimento de baixa de registro do profissional interessado, ficando este sujeito às penalidades para os casos de não observância das condições descritas neste parecer.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	PR-553/2019	PAULO EDUARDO BOTELHO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Paulo Eduardo Botelho, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não atuar na função de engenheiro mecânico.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que foi admitido em 10/04/1989 pela empresa Robert Bosch Limitada e ocupa atualmente o cargo de "Gerente de Processos de Melhoria Contínua".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Gerenciar programas de análise de processos administrativos. (2). Gerenciar processos com foco na melhoria organizacional em todas as unidades do Brasil e América do Sul (3). Responde pela análise, administração e negociação das mudanças organizacionais, assessorando as áreas para tomada de decisões.

A empresa declara, também, que não exige formação em engenharia para a ocupação do cargo. "

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas, que consigna: Resolução 218/73 do Confea - Art. 12: Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área de gestão administrativa em nível global e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Paulo Eduardo Botelho na ocupação do cargo de "Gerente de Processos de Melhoria Contínua" na Robert Bosch Limitada de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	PR-479/2019	YGOR FREIRE DE CARVALHO DIAS FERREIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área Mecânica dos Sólidos e Estruturas, concluído em 11/06/2010 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5062675832 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Apresenta-se às fls.15/17 cópias da decisão CEEMM/SP nº 699/2019, proferida em reunião realizada na data de 27/06/2019 referente ao processo C-00545/2015 que fixa atribuições e título profissional aos egressos do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica - área Mecânica dos Sólidos e Estruturas oferecido pelo ITA, a qual consigna: "...3.1. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 3º, 12 e 15 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 do Confea, sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: "Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves" e "Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica".

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a CEEMM/SP nº 699/2019 referente ao processo C-00545/2015 que fixa atribuições e título profissional aos egressos do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área de concentração: Mecânica dos Sólidos e Estruturas oferecido pelo ITA;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área Mecânica dos Sólidos e Estruturas.

2. Pela concessão das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: "Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves" e "Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	PR-464/2019	ANDRÉ ROBERTO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização: "Tecnologia de Condicionamento de Ar e Refrigeração" concluído na Universidade de São Paulo - Escola Politécnica.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5060721052 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; possui também o título de Engenheiro Civil, e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls.21/23 a qual verifica-se que o curso de Especialização: "Tecnologia de Condicionamento de Ar e Refrigeração" ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização: "Tecnologia de Condicionamento de Ar e Refrigeração".

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI FRANCA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	PR-580/2019	ANDERSON PEREIRA COELHO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Engenharia de Produção, concluído em 05/10/2015, na Universidade São Judas Tadeu.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontra-se regularmente registrado neste Regional.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5070524118 como Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela Universidade São Judas Tadeu.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Especialização em Engenharia de Produção da Universidade São Judas Tadeu, sem a concessão de atribuições, condicionado à realização de diligência junto à Universidade São Judas Tadeu com o fim de obtenção de declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	PR-510/2019	<i>DIOGO MUNAROLO GONÇALVES</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu MBA em Gerenciamento de Projetos, concluído em 08/04/2017 na Fundação Getúlio Vargas - FGV. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5061573250 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto
Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu MBA em Gerenciamento de Projetos na Fundação Getúlio Vargas - FGV, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP CERQUILHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	PR-564/2019	<i>SERGIO MAZZER ROSSITI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia, área de concentração: Engenharia Metalúrgica, concluído em 01/08/1994 na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos.

Também requer anotação em face da conclusão do curso de Doutorado em Ciência e Engenharia de Materiais concluído na Universidade de São Paulo.

Para tanto, o profissional apresentou cópias dos Diplomas e respectivos históricos escolares dos referidos cursos.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 0601342545 como Engenheiro de Materiais com atribuições do artigo 01 da Resolução 218/73 do CONFEA, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos.

A Escola de Engenharia de São Carlos e o curso de Mestrado em Engenharia, área de concentração: Engenharia Metalúrgica encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A referida instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia, área de concentração: Engenharia Metalúrgica concluído na Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química para manifestação quanto ao pedido de anotação em carteira do curso de Doutorado em Ciência e Engenharia de Materiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

V . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP BATATAIS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	PR-584/2013	ANDRE DE OLIVEIRA CORAUCCI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Em 2012 o Engenheiro Mecânico André de Oliveira Coraucci, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea solicitou anotação em carteira em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área Mecânica dos Sólidos e Estruturas, concluído em 26/04/2011 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

No mesmo ano, a CEEMM, através da Decisão CEEMM/SP nº 1131/2012, assim se manifestou: “1.) Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestre em Engenharia - Área de Concentração: MECÂNICA DOS SÓLIDOS E ESTRUTURAS; 2.) Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no presente processo quanto ao enquadramento da área de concentração do curso.”

Em 2013 o profissional protocolou novo requerimento solicitando extensão de suas atribuições em face da conclusão do referido curso.

Diante do novo pedido, em 2014 a CEEMM, através da Decisão CEEMM/SP nº 249/2014 decidiu: “1.) Pela impossibilidade de análise do requerimento do interessado com referência à extensão/acréscimo de atribuições em face do não atendimento do artigo 5º do Ato nº 47/86 do Conselho. 2.) Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências: 2.1) A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso. 2.2) O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de extensão/acréscimo de atribuições por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido. 2.3) Pelo encaminhamento de correspondência ao interessado comunicando-o acerca da decisão da CEEMM, bem como sobre as providências em adoção junto à instituição de ensino...”

Entretanto, em 2019 a CEEMM através da decisão CEEMM/SP nº 699/2019 em análise ao processo C-00545/2015 referente ao curso que fixa atribuições aos egressos do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica - área Mecânica dos Sólidos e Estruturas oferecido pelo ITA, assim se manifestou: “...3.1. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 3º, 12 e 15 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 do Confea, sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica. 4. Que seja procedida a identificação de eventuais casos individuais de profissionais com extensão das atribuições nos termos da Decisão CEEMM/SP n.º 852/2017, para fins de encaminhamento à CEEMM para análise de conformidade com os parâmetros estabelecidos no item “3” acima.

Portanto, em atendimento ao item “4” da Decisão acima, a Unidade de atendimento de São José dos Campos encaminhou o presente processo para análise quanto às atribuições a serem concedidas ao interessado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a decisão CEEMM/SP nº 699/2019 referente ao processo C-00545/2015 que fixa atribuições aos egressos do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área de concentração:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Mecânica dos Sólidos e Estruturas oferecido pelo ITA;

Somos de entendimento:

Pela concessão das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-233/2019	DEGEL AUTO MECÂNICA LTDA
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta**Histórico:**

- Apresentam-se às folhas de 02 a 10, referente ao processo SF-000233/2019 (Interessado: Denilson Nogueira de Almeida – Assunto: Denúncia de exercício ilegal da profissão e ausência de Registro no CREA), documentação referente a interessada, onde, segue abaixo teor do referido Processo:
1. Apresenta na folha de nº 02 e 03, Despacho da UGI de Santo André informando e encaminhando à Jurisdição de São Bernardo do Campo para Fiscalização, e, Protocolo referente a Denúncia, respectivamente nesta ordem, conforme Protocolo CREADOC 15063/2018;
 2. Apresentam-se às folhas de 04 a 08 teor da Denúncia datada em 10/12/2018, de Emissão de Laudo Técnico Veicular efetuado pelas as empresas Meg Finardi-ME e Degelo Auto Mecânica Ltda- EPP, onde, ambas não possuem Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e tão pouco Responsável Técnico;
 3. Apresenta na folha 9 e 10, FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP das empresas Meg Finardi-ME e Degelo Auto Mecânica Ltda- EPP, respectivamente. Constando como data de início de atividade da empresa Meg Finardi-ME, 09/03/2012, com objeto social de “Comércio Varejista de Peças e Acessórios Mecânicos e Elétricos para Veículos Automotores, Comércio Varejista de Produtos pneumáticos, Câmara de Ar, Rodas e Calotas”, e, Constando como data de início de atividade da empresa Degelo Auto Mecânica Ltda- EPP, 05/02/2018, com objeto social de “Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores, Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Automotores, Comércio Varejista de Lubrificantes”;
 4. Apresenta na folha 10 e 12, Consulta de Resumo de Empresa no Sistema CREANET, onde, verificou-se através do número do CNPJ das empresas Meg Finardi-ME e Degelo Auto Mecânica Ltda- EPP que ambas não possuem Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo;
 5. Em 20/02/2019, nas folhas nº 13 a 15, apresentam-se o Auto de Infração número 4/2019 - OS 15/2019, à empresa Degelo Auto Mecânica Ltda- EPP, comunicando a Infração à Lei 5.194/66, artigo 6º, alínea “a”, que prevê “...a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: “, com valor estipulado pela referida Lei 5.194/66, artigo 73, alínea “d”, que prevê “...de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do Art. 6º;...”; Boleto Bancário e Extrato de Receitas, com data de vencimento para pagamento em 11/03/2019, e, foi concedido prazo de 10 dias à empresa mencionada acima, para apresentar defesa, efetuar pagamento da multa e regularização da Empresa junto ao CREA/SP indicando Profissional com a Atribuição;
 6. Apresenta-se na folha 16 a 19, protocolo número 32032 com data de 07/03/2019, com origem na UGI Santo André, referente a defesa da empresa Degelo Auto Mecânica Ltda- EPP, e, nas folhas 20 a 22, apresenta o Contrato Social do mesmo, onde, a cláusula III refere-se ao objeto social, ou seja, “...O objeto social da sociedade será a prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos e comércio varejista de partes e peças e lubrificante...”;
 7. Apresenta-se na folha 23, Relatório de Empresa nº 114742 - OS nº 173546/2019, constando a Identificação da Empresa e Razão Social “Degelo Auto Mecânica Ltda”; Objeto Social “Prestação de Serviços de Manutenção e Reparação de Veículos e Comércio Varejista de Partes e Peças Lubrificantes”, diferentemente do que consta na FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP, folha 10; Principais Atividades Desenvolvidas “Conforme Objeto Social”; Capital Social; Quadro técnico “Não informado/localizado; Informações adicionais “A empresa foi autuada por emissão de Laudo Técnico Veicular, conforme denúncia CREADOC 157063/2018”; INFORMAÇÕES PRESTADAS POR “evaldo Castorino da Silva”;
 8. Apresentam-se às folhas de 24 e 25, informações com data de 08/03/2019 sobre tabela descritiva do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

304

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

referido Processo em epígrafe e, em 11/03/2019 houve o Despacho do Chefe da UGI de Santo André encaminhando-o à CEEMM para análise de procedência do Auto de Infração e quanto à necessidade de Registro da empresa perante ao CREA-SP;

Apresenta-se às folhas nº 26 (frente e verso) e 27 com a informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 22/04/2019, a qual compreende:

1. A Informação e o Histórico com os elementos do processo.
2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:”

(...)

Considerando a Resolução nº1008/04 da qual ressaltamos:

1. O caput do artigo 1º que consigna:

“Art.1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.”

(...)

Da Instauração do Processo

- 2.O caput do artigo 13 que consigna:

“Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.”

“Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior”.

(...)

- 3.O caput do artigo 14 que consigna:

“Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso”.

Da Revelia

4. O caput do artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”.

“Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”.

Do Recurso ao Plenário do Crea

- 5.O caput do artigo 21 que consigna:

“Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento”.

“Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo”.

(...)

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

- 6.O caput do artigo 36 que consigna:

“Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977”.

“Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração”.

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando os seguintes dispositivos da resolução nº 218/1973:

1.O caput do artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

“Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico”;

(...)

“Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação”;

(...)

2.O caput do artigo 12º que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

“I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos”.

Considerando os seguintes dispositivos da resolução nº 336/1989:

1.O caput do artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes”:

“CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”;

(...)

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade afetas a fiscalização do CREA..

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Proceder com abertura de Processo com o mesmo teor para a empresa Meg Finardi-ME.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

118	SF-110/2018	WEVERTON RODRIGO BELTRANI EQUIPAMENTOS - ME
	Relator	MAURÍCIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa Weverton Rodrigo Beltrani Equipamentos Me, possui cadastrado junta ao CNPJ com a descrição da atividade econômica principal: "comercio varejista de artigos esportivos" (fls.04).

Foi lavrado o Auto de Infração no 1101/2016 ((Is. 03), por infringir a Lei Federal no 5.194/66, alínea "a" do artigo 6º, recebido em 27/01/2016.

A empresa não apresentou DEFESA nem o registro no CREA/SP. A Decisão CEEMM/SP nº 417/2017 manteve o Auto de Infração nº 1101/2016, e a obrigatoriedade de registro (fls. 06/07).

Em 24 de maio de 2019 é despachado pela UGI São Jose do Rio Preto para a CEEMM, solicitando para analisarmos a manutenção ou cancelamento do AI nº 492863/2019.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 492863/2019 lavrado em nome da interessada cometer a infração do artigo 59º da Lei 5.194/66, reincidência.

A empresa Weverton Rodrigo Beltrani Equipamentos Me, possui cadastrado junta ao CNPJ com a descrição da atividade econômica principal: "comercio varejista de artigos esportivos".

Foi lavrado o Auto de Infração no 1101/2016 ((Is. 03), e a empresa não apresentou DEFESA nem o registro no CREA/SP. A Decisão CEEMM/SP nº 417/2017 manteve o Auto de Infração nº 1101/2016, e a obrigatoriedade de registro (fl. 06/07).

A UGI envia Ofício no 651/2017 (fl 16), do qual foi, recebido em 19/12/2017, comunica que o processo SF-0109/2016 transitou em julgado, tendo sido esgotadas as possibilidades de recurso. Orienta Para que a multa seja paga, e as conseqüências da não obediência. Alerta que o registro no Conselho não foi efetivado, e assim estas sujeita a nova multa por reincidência.

Não havendo manifestação foi aberto o processo SF-110/2018, e enviado o Ofício no 012712019 alertando para a possibilidade de nova multa por reincidência.

Após nova Consulta de Resumo de Empresa em 25/04/2019 (fl. 28) - nenhum registro encontrado - foi lavrado a Auto de Infração no 492863/2019 (fl. 29), infração ao artigo 59, reincidência, recebida em 02/05/2019.

Pesquisa de Boletos (fl. 32) e Pesquisa de Empresa (fls. 33) não indicam nenhuma atividade para solucionar o problema, e em 13/05/2019 decorreu o prazo para apresentação de defesa.

Consulta a JUCESP indica que o objeto social, a partir de 13/06/2017, é "fabricação e comércio via Internet de artigos esportivos".

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

O Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TEXTIL:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.**Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.***CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 492863/2019, no qual a empresa não apresentou DEFESA nem o registro no CREA/SP. A Decisão CEEMM/SP no 417/2017 manteve o Auto de Infração no 1101/2016, e a obrigatoriedade de registro ((is. 06/07). Esta decisão foi informada a interessada pelo Ofício no 476/2017 (fs. 08), recebido em 08/09/2017. Não havendo manifestação foi aberto o processo SF-110/2018, e enviado o Ofício n° 0127/2019 alertando para a possibilidade de nova multa por reincidência. Desta maneira, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 110/2019, da qual a empresa executa serviços técnicos especializados conforme consulta a JUCESP indica que o objeto social, a partir de 13/06/2017, é "fabricação e comércio via Internet de artigos esportivos", desta forma entendemos que são serviços relacionados à área de: Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n° 492863/2019, Reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

119	SF-232/2019	MEG FINARDI - ME
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo de infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 5/2019 para a Empresa MEG FINARDI ME, CNPJ 15.300.549/0001-79, no que tange à emissão de laudo técnico.

Autos do Processo:

Apresentam-se às fls. 02, despacho para providências quanto a denúncia.

Apresentam-se às fls. 03 a 08, protocolo 157063 contendo denúncia e laudo.

Em fls. 09 e 10 – Ficha Cadastral Simplificada.

Apresentam-se às fls. 13, Relatório de Empresa, informando as principais atividades desenvolvidas:

“Comércio varejista de peças e acessórios mecânicos e elétricos para veículos automotores, comércio varejista de produtos pneumáticos, câmara de ar, rodas e calotas.”

Em fls. 14 - Lavrado Auto de Infração n.º 05/2019, por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, incidência em 20/02/2019.

Apresentam-se às fls. 17 a 20, através do protocolo 32.030/2019, defesa da interessada para não realização do registro junto ao Crea-SP.

Em fls. 23 e 24 - Despacho do chefe da UGI de Santo André encaminhando o processo para a CEEMM para análise e parecer.

Em fls. 27 - Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 163 de julho de 2019.

Parecer e voto:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

*V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
Da instauração do Processo*

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Somos de entendimento:

1-Tendo em vista que o Auto de Infração nº 05/2019 foi lavrado em 20/02/2019 e que nessa data o objeto da empresa consta dentre as demais atividades: “Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores”, se enquadrando dessa forma no Art. 59 da Lei 5.194/66. Somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 05/2019 foi lavrado em 20/02/2019 em virtude da Resolução 1008/2004, Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

*V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
2-Retorno a fiscalização para restabelecimento do processo, lavrando Auto de Infração pelo Art. 59. da Lei 5.194/66 e prosseguimento do mesmo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-495/2019	YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:**Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:**1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:**1.1. Registro: nº 1910800 expedido em 02/04/2013.**1.2. Objetivo social:**“Comércio e Serviços de Soldas em Cabeçotes, Bloco de Motores e Afins.”**1.3. Restrição de atividades:**“RESTRITAS às atribuições do profissional aqui anotado, exclusivamente na área de Técnico de Segundo Grau em Mecânica.”**1.4. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Renato Rafael da Cruz (Início em 02/04/2013).**Obs.: A informação consigna registro quanto ao término do vínculo em 25/02/2017.**2. Cópia da Notificação nº 57351/2018 emitida em 15/03/2018 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.**3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 30/10/2018 (fls. 06/06-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Solda em cabeçotes e blocos de motores já desmontados.**4. Cópia da Notificação nº 83788/18 emitida em 30/10/2018 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de novo responsável técnico.**Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 492511/2019 lavrado em nome da interessada em 22/04/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de serviços de soldas em cabeçotes, bloco de motores e afins, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/03/2018, o qual foi recebido em 20/05/2019 (fl. 17).**Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 23/07/2019 e 24/07/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.**Apresentam-se às fls. 22/23 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 22) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 23)), nas quais verifica-se:**1. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.**2. A anotação anterior como responsável técnico do Técnico em Mecânica Renato Rafael da Cruz: de 02/04/2013 a 25/02/2017.**Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:**1. O destaque para os elementos do processo.**2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:**2.1. Lei nº 5.194/66;**2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;**2.3. Decisão PL-0232/2011 do Plenário do Confea.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:**1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:**“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0232/2011 do Plenário do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar ao interessado, ao Crea-PR e ao Crea-RJ que já há entendimento firmado no âmbito do Sistema Confea/Crea de que as empresas que prestam serviços de manutenção, operação, montagem, instalação, reparo e outros serviços correlatos em veículos automotores estão obrigadas a se registrar nos Creas. 2) Solicitar à AUDI que verifique se as deliberações exaradas pelas Câmaras Especializadas do Crea-PR tratam apenas de normas para a fiscalização ou se extrapolam essas competências legais, indicando as providências a serem adotadas no caso de desconformidades. 3) Sugerir ao Crea-RJ que proceda à abertura de processo no caso de consultas formuladas pelos profissionais, evitando que assuntos de objetos distintos tramitem no mesmo processo, especialmente que outros assuntos tramitem nos processos de registro profissional.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 492511/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-454/2019	IGOR FERNANDO SIMIDAMORE VICIANA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas relativas à ação de fiscalização junto à empresa Hidrometer Serviços e Manutenção Eireli (CNPJ nº 24.595.705/0001-67), as quais compreendem a informação quanto à identificação da empresa Hidrometer Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ nº 06.681.118/0001-90), interessada do presente processo, a qual encontra-se sem a anotação de responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 80849/2018 emitida em nome da interessada em 05/10/2018, com a razão social Hidrometer Equipamentos Industriais Ltda., na qual a mesma foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido pela interessada em 18/10/2018, o qual consigna a solicitação de prorrogação de prazo, deferido pela unidade de origem (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 10 o protocolo nº 152241 datado de 29/11/2018, o qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento de registro da empresa, que foi objeto de resposta com a apresentação de orientações à interessada (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 14 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, com a razão Hidrometer Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ nº 06.681.118/0001-90), a qual consigna:

1. Registro: nº 735043 expedido em 07/07/2005.

2. Objetivo social:

"a) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios; b) Prestação de serviços de manutenção, instalação e acondicionamento."

Apresenta-se às fls. 16/19 a documentação relativa à interessada, com a razão social Igor Fernando Simidamore Viciano, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/03/2019 (fl. 16) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

1.2. Secundária: Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/04/2019 (fls. 17/18), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio, importação e exportação de medidores de fluídos e gases industriais, manutenção e assistência técnica a terceiros dos mesmos aparelhos e montagens industriais por conta de terceiros."

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 491518/2019 lavrado em nome da interessada em 11/04/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, segue constituída e atuando na manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, testes e controle, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 05/10/2018, o qual foi recebido em 17/04/2019 (fl. 22).

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 31/05/2019 e 03/06/2019, respectivamente, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a multa decorrente do auto de infração foi paga em 24/05/2019 (fl. 24).

1.2. A não apresentação de defesa por parte da interessada.

1.3. Que em 29/11/2018 a interessada requereu o cancelamento de seu registro sem comprovação, sendo que em face da apresentação de exigências não atendidas, a empresa desistiu do procedimento e regularizou o seu registro.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Apresentam-se às fls. 30/31 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 30) e “Resumo de Profissional” (fl. 31), nas quais verifica-se que a interessada encontra-se registrada com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Emerson Fontanelli (Início em 13/06/2019), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa Hidrometer Serviços e Manutenção Eireli.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo 2º do artigo 11 que consigna:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como regularizou a sua situação.

Considerando que a anotação do profissional Emerson Fontanelli pela interessada não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-001935/2005 (fls. 32/33).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 491518/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001935/2005, com o seu encaminhamento à esta câmara especializada para fins de análise da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

anotação do profissional Emerson Fontanelli.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-244/2019	REFRIAR COMERCIAL LTDA ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende;

1. "RELATÓRIO" datado de 06/11/2018 (fl. 02) que consigna:

1.1.O registro quanto ao recebimento de denúncia de que a empresa estaria atuando sem registro no Conselho.

1.2. Que a interessada encontra-se registrada no Conselho sem a anotação de responsável técnico, bem como em débito com anuidades.

1.3. Que a empresa encontra-se em funcionamento com intensa propaganda no rádio e internet.

1.4. O destaque para as informações do "site" da empresa (fls. 04/09), as quais consignam que dentre outras atividades, a empresa atua no desenvolvimento de projetos e instalações de sistemas.

1.5. Fotografias da fachada das instalações (fl. 10)

2. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 603299 expedido em 15/03/2002.

2.2. Objetivo social:

"Comercio varejista e prestação de serviços em equipamentos de ar condicionado para ambientes, automotivo e equipamentos de refrigeração."

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Ofício nº 13562/2018 – UGIPIRA datado de 06/11/2018, no qual a interessada foi notificada a regularizar as anuidades em atraso e a ausência de responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 378902/2019 lavrado em nome da interessada em 20/02/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA PONTOS DE AR CONDICIONADO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO, sem a devida anotação de profissional Engenheiro legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 22/02/2019 (fl. 18).

Apresentam-se à fl. 28 o despacho datado de 22/07/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 29/31 as informações "Resumo de Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados), nas quais verifica-se:

1. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico, bem como o débito para com as anuidades de 2013 a 2019.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Técnica em Desenho de Projetos Mecânicos Mirela de Paula: de 21/12/2002 a 22/10/2004;

2.2. Engenheiro Mecânico Francisco Carlos Strurion: de 27/05/2009 a 01/04/2011;

2.3. Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ronaldo Souza Cardoso: de 15/03/2002 a 11/10/2002, de 23/07/2004 a 06/07/2006 e de 06/07/2006 a 20/06/2008.

Apresenta-se às fls. 32/32-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 378902/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

123	SF-461/2019	TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/15 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

1.1.Registro: nº 1007983 expedido em 20/08/1996.

1.2.Objetivo social:

“A sociedade tem por objeto, em qualquer local do país e do estrangeiro:

(a) Industrialização, comercialização, importação e exportação de peças e produtos para isolamento térmico e isolamento acústico, para aplicação na indústria automotiva, construção civil, naval, aérea, rodoviária, ferroviária, calçadista, refrigeração, eletrodomésticos, moveleira, eletroeletrônica, dentre outros.

b) Manufatura de aglomerados de madeira, estruturas de madeira, embalagens de madeira, papel e papelão. c) Exercício de atividade agropecuária em geral. d) Efetuar operações de importação e exportação. e) Prestação de serviços de modificação e conserto de máquinas, equipamentos, moldes e ferramentas. f) prestação de serviços de pesquisa objetivando o desenvolvimento a elaboração de testes e análises destinados a eliminação de vibrações, bem como o desenvolvimento de tratamentos acústicos e térmicos que visem essa eliminação. g) Locação de máquinas e equipamentos em geral.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO.”

2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 17/01/2019 (fls. 04/04-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados.

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/01/2019 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados;

3.2.2.Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.

4. Informações do “site” da empresa (fls. 06/14), as quais consignam:

4.1. Que a empresa é líder na fabricação de isoladores termoacústicos para a indústria automobilística.

4.2.A linha de produtos: tetos moldados, produtos típicos e materiais antivibração/ruído, isoladores, encapsulamento do motor e feltros.

5.Cópia da Notificação nº 14724/2017 emitida em 17/05/2017 (fl. 15), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 16 o e-mail transmitido pela empresa em 31/05/2017, o qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 20 (vinte) dias.

Apresenta-se às fls. 17/18 o e-mail transmitido pela empresa em 13/06/2017, o qual consigna o destaque para o seu ramo de atividade, bem como o registro quanto ao entendimento de que por não estar diretamente ligada ao ramo de engenharia, a mesma não possui a necessidade de registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 19/23 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Licença de Operação nº 48003498 da CETESB (fls. 19/21), a qual consigna:

1.1.Área construída: 15.550,00 m².

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1.2. *Funcionários: Administração (21) e Produção (353).*

1.3. *Relação de equipamentos.*

1.4. *O registro de que a licença é válida para a produção média anual de 735 toneladas de revestimentos internos para cabines de caminhão, 656 tampões de porta malas, 3625 toneladas de isolantes e feltros (mantas têxteis diversas moldadas ou não).*

2. *“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 21/01/2019 (fls. 22/22-verso).*

3. *Cópia da Notificação nº 14724/2017 emitida em 17/05/2017 (fl. 15), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Apresenta-se às fls. 24/25 o e-mail transmitido pela empresa em 31/01/2019, o qual consigna o destaque para o ramo de atividade da interessada, bem como o registro quanto ao entendimento de que por não estar diretamente ligada ao ramo de engenharia, a mesma não possui a necessidade de registro no Conselho.*

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 491784/2019 lavrado em nome da interessada em 12/04/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Industrialização, comercialização, importação e exportação de peças e produtos para isolamento térmico e isolamento acústico, para aplicação na indústria automotiva, construção civil, naval, aérea, rodoviária, ferroviária, calçadista, refrigeração, eletrodomésticos, moveleira, eletroeletrônica, dentre outros, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/05/2019, o qual foi recebido em 13/05/2019 (fl. 27-verso).

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho (datado de 06/06/2019) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação, bem como não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 31/32 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:

1. *Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.*

2. *As anotações anteriores dos seguintes profissionais:*

2.1. *Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ronaldo Munhoz: de 20/08/1996 a 30/06/1998;*

2.2. *Engenheiro Industrial – Mecânica Orlando Prado: de 13/06/2001 a 27/12/2004;*

2.3. *Engenheiro Mecânico Flávio Zanovello: de 27/12/2004 a 13/01/2010;*

2.4. *Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Marcos Ferrari: de 13/01/2010 a 29/03/2017.*

Apresenta-se às fls. 33/34 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/08/2019, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 417/98 do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. *O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

3. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o subitem “24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis.” do item “24 - INDÚSTRIA TÊXTIL” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 491784/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

124	SF-463/2019	HOLLBRAS FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" n.º 115242 (fl. 02) datado de 12/02/2019, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação, comercialização, importação e exportação de equipamentos industriais, tais como filtros, raspadores de correia, embaladoras, suas partes e peças, consultoria, assistência técnica e representação comercial.

2. Cópia da Notificação n.º 4329 emitida em 01/02/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração n.º 491820/2019 lavrado em nome da interessada em 12/04/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação, comercialização, importação e exportação de equipamentos industriais, tais como filtros, raspadores de correia, embaladoras, suas partes e peças, consultoria, assistência técnica e representação comercial, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 12/02/2019, o qual foi recebido em 18/04/2019 (fl. 07).

Apresentam-se à fl. 10 a informação e o despacho (datado de 18/06/2018) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa, a não regularização da situação, bem como a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 11/12 as informações "Resumo de Empresa" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados), nas quais verifica-se:

1. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico Gilmar da Silva Pessoa: de 30/06/2010 a 01/09/2013;

2.2. Engenheiro Mecânico Vinicius de Almeida: de 17/12/2013 a 04/09/2018.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12- INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 491820/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

125	SF-1962/2018	PERFORMA FITNESS - INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo F-020081/1994 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Ofício do Juiz de Direito Lavínio Donizetti Paschoalão da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto datado de 02/06/2017 (fl. 03), o qual encaminha documentação cópia da ação de rescisão contratual relativa ao processo nº 1022141-24.2017.8.26.0576 (Requerente: Gustavo Bogaz Bonzegno – Requerido: Perfoma Fitnesss Indústria de Aparelhos Ltda. – fls. 04/13), na qual o requerente encontrava-se anotado como responsável técnico pelo requerido.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 14), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1104851 expedido em 29/07/1994.

2.2. Objetivo social:

“Indústria de aparelhos para ginástica, transporte rodoviário de cargas.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Gustavo Bogaz Bonzegno.

3. Ofício nº 389/2017-sjrp datado de 28/07/2017 (fl. 17), o qual consigna referência à baixa da responsabilidade técnica do profissional Gustavo Bogaz Bonzegno, bem como notifica a empresa para proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4. Informação datada de 04/12/2017 (fl. 20), relativa à diligência procedida, a qual consigna que a interessada continua exercendo atividades afetas à fiscalização do Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/25-verso a Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 28/01/2019, a qual consigna a alteração do objeto social (sessão de 23/11/2018), a saber:

“Fabricação de artefatos para pesca e esporte, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 88154/2018 lavrado em nome da interessada em 14/12/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de artigos para pesca e esporte, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/10/2018, o qual foi recebido em 26/12/2018 (fl. 26-verso).
Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 28/01/2019 e 01/02/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou manifestação, bem como ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 30/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/02/2019.

Apresenta-se às fls. 31/31-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 328/2019 (fls. 32/33), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31, pela realização de nova diligência na empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas, bem como a descrição dos artigos para pesca e esporte fabricados.”

Apresentam-se à fl. 57 a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1. O registro quanto à realização da diligência na empresa, na qual foi informado que a interessada não fabrica artefatos para pesca.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - EMPRESA” datado de 13/06/2019 (fls. 35/35-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de artefatos para esporte.

2.2. Catálogo de fls. 37/56-verso que consigna:

2.2.1. Que a empresa conta com a tecnologia necessária e uma equipe especializada no desenvolvimento



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**

e fabricação de equipamentos fitness.

2.2.2.A existência dos seguintes setores: fundição, injeção, controle de qualidade, plasma, solda MIG, cromação, jato de granalha, pintura eletrostática a pó e centro de usinagem.

2.2.3.A linha de produtos fabricados.

Apresentam-se às fls. 58/59 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 58) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 59), anexadas por solicitação deste Conselheiro, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada registrada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho João Martins Neto: de 29/07/1994 a 31/01/1997;

2.2. Engenheiro Mecânico Antonio Aparecido Brassolati: de 07/04/1997 a 09/08/2000;

2.3. Engenheiro de Produção – Mecânica Gustavo Bogaz Bonzegno: de 20/03/2001 a 18/01/2007 e de 20/04/2007 a 02/06/2017.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca,

esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução n.º 417/98 do

Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para

instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP, bem como as informações do catálogo

da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 88154/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-598/2019	<i>BRASTEK REFRIGERAÇÃO AR CONDICIONADO E EQUIPAMENTOS LTDA ME</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo F-000770/2014 (registro da interessada), as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02), com a razão social Brastek Refrigeração Ar Condicionado Equipamentos Eireli EPP, que consigna:

1.1.Registro: nº 1952747 expedido em 07/07/2015.

1.2.Objetivo social:

“Manutenção e Reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, comércio varejista de móveis, comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.”

2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/02/2019 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Comércio varejista de móveis;

2.2.2.Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

2.2.3.Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.4.Instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/02/2019 (fls. 04/04-verso), a qual consigna como objeto social as atividades econômicas registradas no comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) de fl. 03.

4. Fotografia da fachada das instalações (fl. 05).

5.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 486399-19 datado de 01/03/2019 (fls. 06/06-verso).

6.Notificação nº 486399/2019 emitida em 01/03/2019 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades.

7.Correspondência da empresa protocolada em 08/03/2019 (fl. 08), a qual consigna a solicitação quanto à concessão de um prazo maior para a regularização.

8.E-mail transmitido pelo Conselho em 15/04/2019 (fl. 10), o qual consigna o prazo de 10 (dez) dias.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 495134/2019 lavrado em nome da interessada em 10/05/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/03/2019, o qual foi recebido em 20/05/2019 (fl. 15).

Apresenta-se à fl. 17 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 28/05/2019, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

2.A informação quanto à existência de contrato com o Engenheiro Tarcísio Leite da Silva, cuja indicação foi protocolada em 27/05/2019 (protocolo nº 69093 – fl. 18).

3.A informação de que em nenhum momento a empresa trabalhou sem a orientação de um engenheiro.

Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho datados de 17/06/2019, os quais compreendem:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

-
1. O destaque para a apresentação de defesa tempestiva, bem como o não pagamento da multa.
 2. O registro quanto à indicação como responsável técnico em 27/05/2019 do Engenheiro de Controle e Automação Tarcísio Leite da Silva, a qual encontra-se em fase de apreciação.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Apresentam-se às fls. 21/22 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:
1. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.
 2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:
 - 2.1. Técnico em Mecânica e Engenheiro Industrial – Mecânica Marcos Cesar da Silva Gonçalves: de 07/07/2015 a 02/06/2016;
 - 2.2. Engenheira Mecânica e Tecnóloga em Eletrônica Marcia Demétrio dos Santos: de 11/05/2016 a 11/04/2017.
- Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:
1. O destaque para os elementos do processo.
 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.
- Parecer e voto:
- Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”
 2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)
- Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:
- “1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
- 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”
- Considerando o objetivo social da empresa.
- Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, mas não regularizou a sua situação.
- Somos de entendimento:
1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 495134/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 3. Que a unidade de origem proceda à correção da razão social da interessada na capa do processo.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-608/2019	<i>RETENEX SERVICE RETENTORES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo F-002411/2017 (registro da interessada), as quais compreendem:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 2103819 expedido em 03/07/2017.

1.2.Objetivo social:

"Manutenção e reparação de máquinas e ferramentas e comércio atacadista de máquinas e equipamentos."

2.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/02/2019 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

2.2.2.Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

2.2.3.Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta;

2.2.4.Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

2.2.5.Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;

2.2.6.Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

2.2.7.Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

2.2.8.Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;

2.2.9.Serviços de usinagem, tornearia e solda;

2.2.10.Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

2.2.11.Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

3.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/02/2019 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.

Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas;

Existem outras atividades."

4. Fotografia da fachada das instalações (fl. 06).

5. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 26/02/2019 (fls. 07/07-verso).

6.Notificação nº 02/2019 emitida em 26/02/2019 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 495423/2019 lavrado em nome da interessada em 14/05/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez

que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais, Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas, Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/02/2019, o qual foi recebido em 21/05/2019 (fl. 14).

Apresentam-se à fl. 17 a informação e o despacho datados de 24/06/2019 e 25/06/2019, respectivamente,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da falta que ensejou a lavratura do auto de infração.

Apresentam-se às fls. 18/19 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:

1. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. A anotação anterior do Engenheiro Mecânico Victor Luiz Lopes: de 03/07/2017 a 08/06/2018.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os subitens “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA”, “18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha.” do item “18 - INDÚSTRIA DE BORRACHA” e 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.” do item “23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS”, todos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 495423/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP DESCALVADO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

128	SF-399/2019	NOVAPAR FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/11 as cópias de folhas do processo F-032012/2002 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 26/01/2018 pelo profissional Adalberto João Ghislotti (fl. 02).

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

2.1. Registro: nº 1225390 expedido em 25/07/2002.

2.2. Objetivo social:

“A fabricação, comércio de máquinas, componentes, equipamentos e ferramentas industriais.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Adalberto João Ghislotti (Início em 02/12/2015).

3. Ofício nº 1646/2018 – UGISC datado de 01/02/2018 (fl. 08), no qual a interessada foi comunicada de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Adalberto João Ghislotti, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 13 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 13236 datado de 16/08/2018, o qual consigna:

1. Principais atividades desenvolvidas: Fabricação de máquinas, componentes, equipamentos e ferramentas industriais.

2. Informações adicionais: Fabricação de moldes industriais.

Apresenta-se à fl. 16 a correspondência da empresa protocolada em 01/10/2018, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias, o qual foi deferido (fl. 16 de máquinas-verso).

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 491117/2019 lavrado em nome da interessada em 09/04/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas, componentes, equipamentos e ferramentas industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 16/08/2018, o qual foi recebido em 16/04/2019 (fl. 24-verso).

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 14/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 31/32 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 31) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 32), nas quais verifica-se:

1. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico Maurício Lopes de Souza: de 25/07/2002 a 21/11/2003;

2.2. Engenheiro Mecânico Amadeu Renato Filho: de 12/02/2004 a 23/11/2012;

2.3. Engenheiro Mecânico Adalberto João Ghislotti: de 02/12/2015 a 26/01/2018.

Apresenta-se às fls. 33/33-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho

2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 491117/2019 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-503/2019	MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo F-002900/2017 (registro da interessada), as quais compreendem:

1. Ofício nº 4406/2019 – UOPESPINHAL datado de 21/03/2019 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

2. Informação e despacho datados de 15/04/2019 e 16/04/2019 (fl. 04), respectivamente, as quais consignam que a empresa se encontra sem responsável técnico desde 13/02/2019.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2108466 expedido em 28/07/2017.

2. Objetivo social:

“Comércio e locação de: veículos automotores e utilitários novos e usados, ônibus, micro-ônibus, caminhões, ambulâncias, carretas, reboques, peças e correlatos de veículos em geral, lubrificantes e derivados, bombas e compressores, mangueiras e conexões de aço ou borracha. Artigos de uso policial, exceto armas, uniformes, material para segurança pessoal e patrimonial, artigos pirotécnicos, materiais para sinalização e comunicação visual, estruturas e andaimes pré fabricados, materiais para construção civil, embarcações náuticas com e sem motor, artigos da caça, pesca e camping, ferramentas manuais, máquinas elétricas, hidráulicas e a combustão, produtos e transformações de veículos, eletrodomésticos, aparelhos para ginástica, brinquedos e parques infantis, elevadores, escadas e rampas rolantes, escalas e balanças, ferramentas motorizadas, equipamentos fotográficos, cinematográficos, de projeção e sonorização, equipamentos para indústria gráfica, equipamentos industriais de marcação, equipamentos de informática, equipamentos de laboratório, ensaio e medição, equipamentos de lavanderia hospitalar e industrial, equipamentos para marcenaria, carpintaria e serralheria, equipamentos médico-hospitalares, móveis, equipamentos, componentes e sistemas de segurança eletrônica, equipamentos de telecomunicação, tanques de armazenamento, manutenção e retífica de motores automotivos, manutenção e adaptação de veículos especiais, manutenção de equipamentos para reparo e conservação de veículos, materiais para laboratórios, ensaio e medição, móveis e utensílios para escritórios, para informática e equipamentos de informática, de áudio, sonorização, vídeo, artigos para recreação e desporto, tecidos, aviamentos e pintura artística, equipamentos de combate a incêndio, equipamentos de busca, segurança e salvamento, instalação de redes física e lógica, montagem e manutenção de instalações telefônicas, limpeza urbana e aterro sanitário, paisagismo, pavimentação asfáltica, recuperação estrutural, produtos de transformação metálicos e não metálicos, minérios e reflorestamento, transporte rodoviário de materiais e equipamentos para obras, demolição, prestação de serviços de instalação e montagem de coberturas, artefatos em geral de concreto e cimento, produtos de conservação e limpeza, produtos agropecuários, veterinários, gêneros alimentícios e bebidas não controladas, produtos para acondicionamento e embalagem descartáveis ou não, produtos e equipamentos de refrigeração, condicionamento de ar e ventilação, para purificação e tratamento de água, instalação de divisórias, instalação, montagem e manutenção de equipamentos de informática, de refrigeração, ar condicionado e ventilação, de sonorização, iluminação e projeção, de sistemas de comunicação de sistemas de proteção contra incêndio, de painéis e letreiros eletrônicos, manutenção de equipamentos agropecuários, autoclaves, estufas, fornos e caldeiras, bombas e compressores, venda e manutenção de carrocerias, locação de artigos e equipamentos para a realização de eventos, bombas, e compressores, máquinas e equipamentos para construção civil, escadas e andaimes, serviço de carregamento e descarregamento de cargas, conservação e limpeza predial, manutenção de jardins e reflorestamento, com fornecimento de plantas ou não, organização e promoção

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

de eventos, reboque de veículos, serralheria e funilaria, vidraçaria, serviços de mudança, transporte e armazenamento de produtos, comércio de placas de sinalização e vestimentas em geral.”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 492589/2019 lavrado em nome da interessada em 23/04/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez

que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução de conversão de veículos adaptados para usos específicos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/02/2019, o qual foi recebido em 29/04/2019 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 18/20 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 21/05/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o auto de infração juntamente com a multa foram entregues em um endereço que não mais pertence à interessada há muito tempo.

1.2. Que ao receber o Ofício nº 4406/2019 – UOPESPINALH a empresa compareceu a uma unidade do Conselho em 22/03/2019, ocasião em que protocolou documentação sob nº 38899.

1.3. O recebimento do auto de infração e a descrição dos contatos mantidos com o Conselho.

2. A solicitação quanto à nulidade da penalidade aplicada.

3. A apresentação de cópia do protocolo nº 38899 (fl. 21), o qual consigna a apresentação de comprovante de quitação da anuidade do responsável técnico em 22/03/2019, bem como das exigências apresentadas pelo Conselho.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação datada de 27/05/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo, em especial quanto a:

1.1. O registro de que a interessada protocolou documentação em 22/03/2019 na UGI Leste (protocolo nº 38899), a qual foi encaminhada à UGI Centro para a análise da mesma.

1.2. Que em nenhum momento a UOP E.S. Pinhal foi comunicada por parte da empresa e nem tampouco pela UGI Centro acerca do protocolo em questão.

1.3. Que o sistema de protocolos CREADOC apresenta algumas falhas, ocasiões em que quando da realização de consultas, não se consegue localizar protocolos realizados em outras unidades do Conselho.

1.4. A alteração de endereço da interessada, conforme as pesquisas realizadas na JUCESP, a qual não foi comunicada à unidade em questão.

2. A proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

3. As cópias das “Ficha Cadastral Completa” da JUCESP (fls. 23/27), as quais consignam:

3.1. A transformação da interessada para Eireli com a razão social Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Eireli.

3.2. A alteração da atividade econômica da sede para:

“Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus, comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores, serviços de reboque de veículos.”

Apresenta-se à fl. 31 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 27/05/2019.

Apresentam-se às fls. 32/33 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:

1. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico, bem como a seguintrestrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, conforme atribuições do responsável técnico indicado.”

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Mecânico e Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Giovani Jonas de Lima: de 28/07/2017 a 02/07/2018;

2.2. Engenheiro Mecânico e Técnico em automobilística Igor Vigorito: de 04/09/2018 a 13/02/2019.

Apresenta-se às fls. 34/35-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput e o inciso I do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que a interessada quanto notificada protocolou documentação (22/03/2019) em data anterior à emissão do auto de infração (23/04/2019), sobre a qual a unidade de origem não tomou conhecimento, bem como não foi comunicada, conforme registrado pela mesma às fls. 29/30.

Somos de entendimento:

1.Pela alteração da razão social da interessada do presente processo.

2. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

3.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 492589/2019 e a extinção do processo, de conformidade com o inciso I do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

4.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise acerca das considerações apresentadas acerca do sistema CREADOC.

5.Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da interessada para a regularização de sua situação, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-558/2019	INDA FIRE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 115552 datado de 30/04/2019 (fl. 02), o qual consigna:

1.1. Que a interessada presta serviços de manutenção de extintor de incêndio, bem como a elaboração de projeto e execução de sistemas de prevenção e combate a incêndio.

1.2. Que a interessada procede à contratação do profissional Marcio Fernando Amoroso e outros para a elaboração das ART's, sendo que os mesmos se responsabilizam pelos serviços individualmente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/04/2019 (fls. 03/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Instalações de sistema de prevenção contra incêndio."

3. Cópia do AVCB nº 262141 do Corpo de Bombeiros datado de 27/09/2016 relativo à empresa Dioxide Indústria Química Ltda. (fl. 06), o qual consigna como responsável técnico o profissional Marcio Fernando Amoroso.

4. ART nº 92221220160817312 registrada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil – Edificações Marcio Fernando Amoroso em 29/07/2016 (fls. 07/08), relativa à empresa acima citada.

5. Cópia da Notificação nº 177152/2019 emitida em 29/04/2019, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Crea-SP.

Apresenta-se às fls. 10/11 a correspondência da empresa protocolada em 06/05/2019, a qual compreende:

1. A referência à Notificação nº 177152/2019.

2. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1. Que a empresa tem por objeto "comércio varejista de equipamentos de combate a incêndios, serviços de instalação, manutenção, inspeção em extintores de incêndio e assistência técnica" (fl. 13), bem como que se encontra cadastrada no CNPJ com a atividade "instalações de sistema de prevenção contra incêndio" (fl. 12).

2.2. Que a empresa para a prática de suas atividades de testes, manutenção e recargas de extintores segue a Portaria nº 412/11 do INMETRO.

2.3. Que a empresa para as instalações de equipamentos e sistemas contra incêndios observa a prática de seguir o proposto em projeto aprovado por profissional habilitado, os quais são os responsáveis pela verificação das montagens e funcionamento, com a respectiva emissão dos laudos às instituições legais (CREA e BOMBEIRO).

2.4. O registro do entendimento de que a notificação é intempestiva, inoportuna e inválida, uma vez que a empresa executa as suas atividades dentro das leis vigentes, bem como que nada a obriga a requerer registro no Conselho.

3. A solicitação quanto ao cancelamento da notificação.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 494168/2019 lavrado em nome da interessada em 07/05/2019, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação, manutenção, inspeção e recarga de extintores de incêndio e Instalação de sistemas de prevenção combate a incêndio, conforme apurado em 30/04/2019, o qual foi recebido em 13/05/2019 (fl. 19).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 31/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

23/07/2019.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:**“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:**“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”**Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea –**Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:**“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”**Considerando a Portaria n.º 412 do INMETRO, de 24 de outubro de 2011, a qual dispõe sobre retificações parciais no Regulamento Técnico da Qualidade para os Serviços de Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, aprovado pela Portaria Inmetro nº 005, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2011.*

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 494168/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-436/2019	ISOFIL FILTROS E ACESSÓRIOS LTDA
	Relator	SÉRGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo de manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração nº 490878/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados" (fls.17)

Junto a JUCESP consta como objeto social: "Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados; fabricação de tecidos especiais inclusive artefatos; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios" (fls.2).

A fiscalização do CREA em diligência realizada na interessada apurou a fabricação de trefilados de metal, com informações extraídas do site da empresa na internet (fls.04 a 06).

A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante da ausência de manifestação, em 08/04/2019 foi lavrado o auto de infração nr. 490878/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de produtos trefilados de metal, fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

Em 12/09/2018, a unidade de Jundiaí encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não regularizou a situação nem apresentou defesa (fls.16).

A informação da Assistência Técnica- DASP/SUPCOL datada de 17/06/2019 (fls.18 e 18verso).

PARECER

- Considerando a alínea "h" do Artigo 7º, o Inciso 3º Artigo 59 e o Artigo 60 Da Lei Federal nº 5.194/66; Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando o Artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando o Artigo 1º da Resolução 336/89 do CONFEA

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

- Considerando o Artigo 1º da resolução 417/1998 do Confea

Dispõe para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11.04 – Industria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos.

12.02 – Industria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

- Considerando os Artigos 17 e 20 da Resolução nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se forem o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

VOTO:

1)Pela manutenção da multa aplicada à empresa Isofil Filtros e Acessórios Ltda, por não atender a legislação profissional a Alínea “h” do Artigo 7º, ao inciso 3º do Artigo 59 e Artigo 60, da Lei Federal 5.194/66.

2)Pelo registro da empresa Isofil Filtros e Acessórios Ltda, pessoa jurídica neste Conselho, indicando profissional com atribuição no Artigo 23 ou Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-502/2019	OFICINA CAETES LTDA
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta*Histórico:*

Trata-se de processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 492.576/2019 para a Empresa OFICINA CAETES LTDA, CNPJ 72.548.456/0001-00, no que tange à manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Autos do Processo:

Apresenta-se às fls. 02, cartão do CNPJ.

Em fls. 03 e 04 – Ficha Cadastral Simplificada.

Em fls. 05 e 06 – Relação de prestadores de serviço.

Apresenta-se às fls. 07, Notificação 62.974/2018 para a interessada requerer registro e indicar profissional legalmente habilitado.

Apresentam-se às fls. 09 a 17, através do protocolo 81.781/2018, contestação da interessada para não realização do registro junto ao Crea-SP e alteração e Consolidação do Contrato Social.

Apresentam-se em fls. 19 e 20, Relatório de fiscalização de empresa;

Apresenta-se às fls. 21, Notificação 69.058/2018 para a interessada apresentar cópia das 20 últimas notas fiscais emitidas.

Em fls. 23 a 44, protocolo 102.171/2018 onde a interessada atendeu a notificação 69.058/2018 apresentando as notas fiscais.

Apresenta-se às fls. 46, Notificação 74.871/2018 para a interessada requerer registro e indicar profissional legalmente habilitado.

Em fls. 48 - Lavrado Auto de Infração n.º 492.576/2019, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 23/04/2019.

Em fls. 51 – Tela do Sistema Creanet onde consta o pagamento do Auto de Infração em questão em 23/05/2019.

Em fls. 52 – Informação da fiscalização informando o pagamento do auto de infração e que o interessado não a apresentou defesa.

Em fls. 53 – Despacho do chefe da UGI de Marília para encaminhamento a CEEMM para manifestação quanto a procedência ou não do aludido Auto de Infração.

Em fls. 55 - Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 16 de julho de 2019.

Parecer e voto:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Somos de entendimento:

1. Pelo prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

343

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI MARÍLIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1285/2018	PHD - PROJETOS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 71821/2018, lavrado em nome da interessada em face ao Art. 59º da Lei 5.104/66, tendo em vista a ausência de manifestação dela.

Em diligência realizada em 19/05/2016, a fiscalização do Conselho, apurou que a interessada tem como Atividade Principal o Projeto de Equipamentos (interfolhadora) e montagem dos equipamentos, segundo o Relatório de Fiscalização de Empresa nº s/n (Fl. 05 frente/verso).

Segundo o CNPJ da interessada a Atividade Econômica (Fl. 02):

Principal:

“28.29-1-99 – Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.”

Apresenta-se nas Fl. 03 frente/verso, o folder promocional com informações das máquinas, equipamentos, peças e acessórios fabricados pela interessada.

Em 19/05/2016, a interessada foi notificada a apresenta:

1. Cópia do Contrato Social com Alterações.
2. Dados de Faturamento Bruto do ano anterior e impostos pagos.
3. Relação de parceiros/fornecedores com o nome e CNPJ.

Apresenta-se nas Fls. 11 a 13 o Contrato Social de Constituição da Empresa, cadastrado junto a JUCESP: “Clausula II

O objetivo da sociedade é a exploração da “fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios, projetos, montagem e automação industrial.”

Apresenta-se nas Fls. 14 a 18, uma alteração do Contrato Social, mas o Objetivo da Sociedade não se alterou.

Em 15/06/2016, elaborada pela Agente Fiscal Milene Francis de Oliveira Spigolon a Notificação nº 17732/2016, e em 30/06/2016, por AR, a interessada foi notificada, que a partir do recebimento da mesma, teria 10 dias para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5174/66 (Fl. 23).

Em 04/12/2017, os CNPJ dos fornecedores e clientes da interessada, foram enviados para as suas respectivas UGIs para as devidas diligências.

Em 05/02/2018, a Agente Fiscal Oficiou a interessada, que seu pedido protocolado sob nº 134644/2017 foi indeferido. Informando que as atividades de montagem também são consideradas como técnicas e enquadradas na Lei 5194/66.

Neste mesmo dia gerou-se a Notificação nº 53070/2018, dando ciência a interessada de que deveria requerer seu registro no CREA/SP, e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Em 22/02/2018, a interessada recebeu a devida notificação.

Diante da ausência de manifestação, em 07/08/2018, foi lavrado o auto de infração nº 71821/2018, em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5174/66, por exercer atividade de fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios, projetos, montagem e automação industrial.”, sem possuir registro neste Conselho (Fl. 36).

Em 21/08/2018 a interessada recebeu a Auto de Infração e o Boleto da multa (Fl. 37 e 38).

Em 27/08/2018 a interessada protocola um pedido de cancelamento do Auto de Infração, por estar contratando um profissional habilitado para ser indicado como responsável técnico pela empresa.

Em 26/09/2018, a agente fiscal Milene Francis de Oliveira Spigolon, informou que até a presente data não localizado o requerimento de registro da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Em 05/02/2019, a interessada efetuou o seu registro no CREA/SP.

Em 08/02/2019, o Chefe da UGI de Marília Eng. Rafael Albieri Francisco, devido a defesa apresentada pela Interessada (Fls. 38 e 39), encaminhou o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, análise e emissão do parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração.

Em 26/04/2019 o Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello analisado e instruído o referido processo.

Em 12/06/2019 o Coordenador da CEEMM, encaminhou o processo para o Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, para análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 71821/2018.

Em 27/06/2019, o Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, recebeu o referido processo.

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei n.º 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços terceiros.

Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n.º 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Manual de Fiscalização CEEMM / 2014:

3.15. Sistema de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”;

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Resolução n.º 1008 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

345

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 59, § 3º e Art. 60; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Resolução 336/89 do CONFEA, Art. 1º, Classe A, Classe B; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 17 e 20.

Considero procedente o ato de Infração nº 71821/2018, pois a interessada foi notificada repetidamente, mas a interessada não regularizou sua situação dentro dos prazos legais.

Sou do entendimento de que o Auto de Infração nº 71821/2018 é procedente e portanto, deve ser mantido mesmo tendo regularizado sua situação após o prazo.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-909/2019 JOAQUIM OLIVEIRA VIANA
Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - *Tratam inicialmente os autos da apuração de denúncia que levou à lavratura do Auto de Infração Nº 504.698/2019 pelo Agente Fiscal Marco Aurélio Paixão da UGI Mogi das Cruzes, UOP Poá, para a inexistência de registro no CREA/SP da empresa JOAQUIM OLIVEIRA VIANA (VIANNNTEC ELETRO ELETRÔNICA) CNPJ 07.819.368/0001-25, apesar de ter sido constatado que sua atividade principal é de manutenção e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração industrial.*

II – *Constata também este Relator que, apesar de atuada pelo instrumento acima descrito, a mesma já havia sido comunicada oficialmente pelo CREA/SP em duas oportunidades (fl.15 e 16), não efetuou a referida regularização.*

III – *Registramos também a não realização de diligência ao local por parte da Fiscalização do CREA/SP ao local de funcionamento da empresa, apesar de provocada em duas oportunidades pelo interessado.*

IV – *O Agente Administrativa Marco Aurélio Paixão da UGI Mogi das Cruzes do CREA/SP, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, ofereceu esclarecimentos complementares referentes ao status da referida empresa no Sistema CONFEA/CREA, bem como anexando fotos relacionadas ao local de funcionamento da empresa e seu registro no sistema SIMPLES NACIONAL (fl. 20 a 23).*

Considerações:

1 - *Não resta dúvida que a empresa ao manter seu registro empresarial ATIVO no cadastro SIMPLES NACIONAL continua a executar atividades técnicas e operacionais da área de tecnologia e/ou engenharia mecânica como uma “microempresa” devidamente constituída.*

2 - *Para a realização de serviços de manutenção em sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, incluindo a substituição e montagem de peças sobressalentes, torna-se necessária a participação de profissional habilitado pelo Sistema Confea/CREA, pois a localização de problemas e substituição de peças defeituosas em tais equipamentos envolvem uma grande responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco aos usuários, em decorrência de uma montagem incorreta ou de uma substituição de peça efetuada erroneamente.*

VOTO:

I - *Em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a empresa JOAQUIM OLIVEIRA VIANA (VIANNNTEC ELETRO ELETRÔNICA) CNPJ 07.819.368/0001-25 exerce atividades funcionais na área de tecnologia e engenharia mecânica estando, portanto, sujeito ao registro no CREA/SP sendo, neste caso, procedente a Manutenção do Auto de Infração Nº 504.698/2019.*

II – *Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Mogi das Cruzes direcionando-a nas ações subsequentes em relação a referida empresa.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-2001/2018	FOX CLIMATIZAÇÃO LTDA
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 88337/2018, lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.104/66, tendo em vista a ausência de manifestação dela.

Em diligência realizada em 01/08/2016, a fiscalização do Conselho, apurou que a interessada é uma Empresa Prestadora de Serviços na Área de Instalação e Manutenção de Sistemas de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração, segundo o Relatório de Empresa nº 13041 – OS 12098/2018 (Fl. não numerada, e está no processo entre as Fl. 16 e 17).

Segundo o CNPJ da interessada a Atividade Econômica (Fl. 02):

Principal:

“71.19-7-03 - Serviços de Desenho Técnico relacionado à Arquitetura e Engenharia.”

Secundaria:

“43.22-3-02 – Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração.”

Apresenta-se nas Fls. 03/verso o objetivo social cadastrado junto a JUCESP:

“Serviços de Desenho Técnico relacionado à Arquitetura e Engenharia. e – Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração.”

Apresenta-se nas Fls. 04 a 08 o Contrato Social da Empresa, Registrado na JUCESP.

Apresenta-se na Fl. 09/verso, que Luis Henrique da Silva, Sócio Majoritário da interessada, é Técnico em Mecânica e Técnico em Regrig4eração e Ar Condicionado.

Apresenta-se nas Fls. 10 a 16, o folder promocional com informações das máquinas, equipamentos, peças e acessórios fabricados pela interessada.

Em 13/08/2018, por AR, a interessada recebeu a Notificação nº 71692/2018, elaborada pelo Agente Fiscal Marco Aurelio Paixão, que no recebimento da mesma, teria 10 dias para requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei 5174/66 (Fl. 17).

Diante da ausência de manifestação, em 27/09/2018, foi lavrado novo auto de infração nº 78741/2018, em nome da interessada, como 2º Aviso (Fl. 18).

Diante da ausência de manifestação, em 22/11/2018, foi lavrado novo auto de infração nº 84733/2018, em nome da interessada, como Último Aviso (Fl. 19).

Diante da ausência de manifestação, em 18/12/2018, foi lavrado o auto de infração nº 88337/2018, em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5174/66, por exercer atividade de Prestadora de Serviços na Área de Instalação e Manutenção de Sistemas de Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração, sem possuir registro neste Conselho (Fl. 21).

Em 21/12/2018 a interessada recebeu a Auto de Infração e o Boleto da multa (Fl. 24).

Em 23/01/2019 a Unidade de Mogi das Cruzes, encaminhou o processo para análise e manifestação da CEMM, considerando a ausência de defesa da interessada (Fl. 26).

Em 26/04/2019 o Eng. Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello analisado e instruído o referido processo.

Em 12/06/2019 o Coordenador da CEEMM, encaminhou o processo para o Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, para análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 88337/2018.

Em 27/06/2019, o Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, recebeu o referido processo.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei nº 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços terceiros.

Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Manual de Fiscalização CEEMM / 2014:

3.15. Sistema de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”;

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Resolução nº 1008 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 59, § 3º e Art. 60; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Resolução 336/89 do CONFEA, Art. 1º, Classe A, Classe B; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 17 e 20.

Considero procedente o atuo de Infração nº 88337/2018, todas as repetitivas notificações, mas a interessada não regularizou sua situação.

Sou do entendimento de que o Auto de Infração nº 88337/2018 é procedente, portanto deve ser mantido e a interessada deve regularizar sua situação junto ao CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	SF-629/2019	A.L.STEEL ART CALDEIRARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	OSWALDO VIEIRA DE MORAES JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

Em 17/07/2018 numa diligência realizada pela fiscalização do CREA-SP - UGI Mogi Guaçu na empresa Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda, foi constatado que a interessada atuava nessa empresa como prestadora de serviços para a realização de caldeiraria e manutenção industrial.

Em 21/08/2018 a UGI procedeu pesquisa pelo nº do CNPJ da interessada no site do CREA-SP e constatou a inexistência de registro no Sistema CONFEA/CREA.

A interessada possui como objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos industriais" (fls.04). No cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal: "Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;" (fls.03).

Em 20/03/2019 a interessada recebeu a Notificação nº 487474/2019 dando-lhe o prazo de 10 dias para "requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico" (fls.09).

Em 02/04/2019 a interessada protocolou pedido de suspensão de aplicação da multa e de prorrogação de prazo de 30 dias para atender a notificação, o qual foi indeferido de imediato pelo chefe da UGI.

Em 20/05/2019 foi lavrado o Auto de Infração Nº 496287/2019 e enviado à interessada via Correio que o recebeu em 28/05/2019 (fls.16).

Em 13/06/2019 o processo foi encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 496287/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma (fls.18).

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º, Classe B, da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando as alíneas 14.06 e 11.01 do Artigo 1º da Resolução 417/98 do CONFEA; considerando o objeto social da empresa consignado em seu contrato social e no cadastro junto a JUCESP e CNPJ, com destaque para os serviços de "Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; instalação de máquinas e equipamentos industriais"; considerando que, apesar de orientada e notificada, a interessada não providenciou o seu registro neste Conselho; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia e, portanto, fiscalizadas por este Conselho; por fim, considerando a situação de revelia da interessada (artigo 20 da Resolução 1008/04 do Confea).

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho;
- (2) Pela MANUTENÇÃO do auto de infração nº 496287/2019 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-650/2019	SILMARI MANUTENÇÃO DE MOTORES EIRELI
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 497462/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização deste Conselho, em diligência realizada à MAHLE METAL LEVE S.A. de Mogi Guaçu, apurou que a interessada presta serviços técnicos (fls.02/06).

A empresa encontra-se cadastrada junto a JUCESP com objeto social: "Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos elétricos não especificados anteriormente; aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores; comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente; serviços especializados para construção não especificados anteriormente" (fls.08).

No cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal: "Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos elétricos não especificados anteriormente" (fls.07).

Em 25/03/2019 a empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas (fls. 12); diante do não atendimento, em 23/05/2019, foi lavrado o auto de infração n. 497462/2019 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a Mahle Metal Leve S.A, sem possuir registro neste Conselho (fls.14).

Em 13/06/2019 a Unidade de origem encaminhou o processo para análise e manutenção da CEEMM considerando a ausência da defesa da interessada (fls.18).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n ° 5194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.....

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

preponderante necessidade do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que a interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, Auto de Infração nº 70269/2019 e não apresentou defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o objeto social da interessada, considerando a legislação acima destacada; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea segue a análise e manifestação quanto a manutenção do auto de infração 497462/2019 observando a situação de revelia do autuado.

Somos de entendimento:

1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 497462/2019.

2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como responsável Técnico com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-850/2017	<i>S METALÚRGICA INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA</i>
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 502836/2019, de 25.06.2019.

Fl. 02- Relatório de Fiscalização de Empresa, de 10.03.2017.

Fl. 03 (frente e verso)- Ficha Cadastral Simplificada, emitida em 06.03.2017, pela JUCESP, onde consta como objeto social "Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios; Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente; e, Fabricação de artefatos para pesca e esporte" (grifos nossos).

Fls. 04 e 05 – Fotos da empresa.

Fl. 06- Notificação nº 114/2017, de 10.03.2017.

Fl. 07- Notificação nº 25723/2017, de 12.06.2017.

Fl. 08- Protocolo nº 40525, de 13.03.2017.

Fls. 09 a 11- Defesa Administrativa, de 13.03.2017, impetrada pelo INTERESSADO.

Fl. 12- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 29.08.2017, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Onde consta: Código e Descrição das Atividades Econômicas Principal: 30.92-0-00 – Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios".

Fls. 13 e 14- Resumo Profissional, sem data.

Fls. 15 e 16- Licença Prévia de Instalação nº 65000431, de 13.11.2013, junto à CETESB.

Fls. 17 e 18- Licença de Operação nº 65001176, de 20.01.2014, junto à CETESB, com validade até 20.01.2017.

Fls. 19 a 25- Formulário de fiscalização, de 28.08.2017, e relato fotográfico. Observações do agente de fiscalização: "Não verifiquei atividades laboratoriais no local. Os processos químicos se verificam essencialmente na área de pintura. Os demais processo aparentam ser mecânicos" (grifos nossos).

Fl. 26 (frente)- Informação, sem data. Despacho do Chefe de Unidade, em 15.09.2017.

Fl. 26 (verso)- Recebimento em 25.09.2017 pela SUPCOL/CEEQ.

Fl. 27 (frente)- Despacho, de 16.04.2018, emitido pelo Coordenador da CEEQ à CEEMM.

Fl. 27 (verso)- Recebimento em 19.04.2018 pelo DAC4/SUPCOL.

Fl. 28- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, de 31.10.2018.

Fl. 29- Despacho, de 01.11.2018.

Fls. 30 a 32- Parecer e Voto do Conselheiro da CEEMM, de 14.12.2018.

Fls 33 e 34- Decisão CEEMM/SP nº 195/2019, de 28.02.2019.

Fl. 35- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 11.06.2019, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Onde consta: Código e Descrição das Atividades Econômicas Principal: 30.92-0-00 – Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios".

Fl 36- Notificação nº 501282/2019, de 11.06.2019.

Fl. 37- Protocolo nº 79934, de 18.06.2019.

Fls. 38 a 40- Defesa Administrativa apresentada pelo INTERESSADO, de 17.06.2019.

Fl. 41- Auto de Infração nº 502836/2019, de 25.06.2019.

Fl. 42- Boleto bancário, com vencimento em 12.07.2019.

Fl. 43- Protocolo nº 85880, de 02.07.2019.

Fls 44 e 45- Defesa Administrativa apresentada pelo INTERESSADO, de 02.07.2019.

Fl. 46- Pesquisa de Boletos, de 03.07.2019.

Fl. 47- Consulta de Resumo de Empresa, de 03.07.2019.

Fl. 48- Despacho, de 03.07.2019.

Fl. 49- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, de 19.07.2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Fl. 50- Despacho, de 30.07.2019, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator***DISPOSITIVOS LEGAIS***LEI n.º 5.194, de 24.12.1966**(...)**Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**(...)**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**(...)**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**LEI n.º 6.839, de 30.10.1980**Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**RESOLUÇÃO n.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA:**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:**CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;**RESOLUÇÃO N.º 417, DE 27.03.1998, do CONFEA:**Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**(...)**11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.**RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**(...)**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. ...

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

(...)

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a tempestividade da apresentação da Defesa;

Considerando a suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos da infração;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,

Considerando o Auto de Infração nº 502836/2019 (Fl. 41).

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 502836/2019, lavrado em 25.06.2019 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.

2- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-378/2019	DELTA 5 SIMULADORES DE VÔO LTDA
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Proposta**Parecer:**

Tendo em vista que após apuração em diligencia realizada na sede da Infraero, sito Av. Santos Dumont, 1979 Bairro Santana São Paulo ora denominado Campo de Marte. Sendo fiscalizada a empresa DELTA 5 SIMULADORES DE VOO LOCAÇÃO LTDA ME sediada na Rua.Olavo fontoura,1979 Santana, CEP 02012-021, São Paulo.

Considerando que a empresa tem como atividades principais “Fabricação de maquinas e equipamentos comerciais e industriais”, o qual foi constatado como irregularidade o exercicio ilegal da profissão: PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO NO CREA , com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo SISTEMA CONFE/CREA

Considerando que a empresa teve notificação 75527/2019 em 29/08/2018 sendo solicitado o registro neste conselho e indicação de responsavel técnico legalmente habilitado, prazo de 10 dias sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se a pagamento de multa estipulada artigo 73 da mesma lei.

Considerando que houve um e-mail protocolado com data de 10/09/2018 solicitando 30 dias para regularização da empresa e o prazo não foi cumprido.

Considerando que no contrato social da empresa consta como objetivo social: Fabricação de aeronaves, aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, outras atividades de ensino não especificadas anteriormente. Fabricação de maquinas e equipamentos para uso industrial especifico, não especificados anteriormente, peças e assessorios.

Considerando que, não houve manifestação da empresa em tempo habil foi aplicado o Auto de infração nº 489807/2019, recebido em 12/04/2019. A empresa não apresentou defesa do auto de infração 489.807/2019 até a data de 24/04/2019 tendo assim decorrido o respectivo prazo para a interessada se manifestar e também não efetuou o pagamento do auto de infração.

Considerando as informações apura da pela UGI Norte no que tanje ao registro da empresa neste conselho, a não apresentação de responsavel técnico legalmente habilitado para cumprimento do objetivo social da empresa, (Fabricação de aeronaves, aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sewm operador, outras atividades de ensino não especificadas anteriormente. Fabricação de maquinas e equipamentos para uso industrial especifico, não especificados anteriormente, peças e assessorios), a não apresentação de defesa contra o auto de infração e a total ausencia de manifestação até a data deste processo a mim enviado 16/07/2019.

Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração nº 489.807/2019 e que seja feita nova diligencia na empresa para verificar se a mesma se registrou no sistema e foi anotado profissional legalmente habilitado, para cumprir o contrato social da empresa, se negativo aplicar outro auto de infração com as correções que se fizer necessario.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

140	SF-1502/2018	SAMES KREMLIN EQUIPAMENTOS DE PULVERIZAÇÃO E EXTRUSÃO LTDA
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

A empresa SAMES KREMLIM EQUIPAMENTOS DE PULVERIZAÇÃO E EXTRUSÃO, tem algumas de suas atividades secundárias "Instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de equipamentos e produtos, fabricação de outras máquinas e equipamentos" não tem registro no CREA/SP, o relatório da empresa n° 13425/2018 (fls 34) e verificado as atividades desenvolvidas: Fabricação, instalação e manutenção de máquinas e equipamentos utilizados para pintura e revestimento. A empresa importa peças da Matriz na França e monta equipamentos, e tem como seu Resp. Tec. Eng. Prod. Mecânica Bruno Jose Labella Pena.

Em 29/08/2018 recebe a notificação n° 75351/2018 (fls. 35), solicitando requer registro, por exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

Em 10/09/2018 apresenta contra notificação segundo protocolo 119233 alegando que sua atividade é apenas importação e comercialização de máquinas industriais, e que como a manutenção das maquinas vendidas é feita por técnicos de nível médio (fls. 37/40), não é preciso a necessidade de registro.

A empresa não requereu registro e foi autuada, segundo o Auto de Infração n° 78456/2018 art. 59 (fls. 43) em 25/09/2018 com vencimento em 09/11/2018 (fls. 46).

Em 02/10/2018 a empresa apresenta DEFESA segundo protocolo 128722, alegando mais uma vez que sua atividade e comercio que não é obrigada a registrar-se no CREA/SP (fls 47/53).

PARECER:

Considerando a LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Seção I da instituição das câmaras e suas atribuições

Considerando o Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando o Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Das penalidades

Considerando o Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Considerando a LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

Considerando o CAPÍTULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Considerando o Art. 13 - O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único - A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14 - Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Da Revelia

Considerando o Art. 20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Considerando o Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento.

Parágrafo único - Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da Execução da Decisão

Considerando o Art. 36 - Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n. 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único - Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

VOTO

Considerando as Legislações acima, após a análise unida com as informações obtidas pela fiscalização, e observando que a empresa consta no seu objeto social CNPJ, atividades secundárias como a instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, voto pela manutenção da infração AI n.º 78456/2018 cometida pela empresa que infringiu o artigo 59 da lei Federal n.º 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-891/2017	G & G INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 28355/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização realizou diligência à Usina Santo Antônio de Sertãozinho e apurou que a interessada presta serviços técnicos (fls. 02/07).

Apresenta-se às fls. 24/25 informações extraídas da internet em face dos serviços prestados pela interessada.

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: "produção de laminados, trefilados, perfilados de aço, exceto arames; fabricação de estruturas metálicas; fabricação de esquadrias de metal; fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas" (fls. 10/verso).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Produção de laminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames" (fls. 08).

Diante disto foi lavrado o auto de infração nº 28355/2017 em nome da interessada recebido em 07/07/2017, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de estruturas metálicas, esquadrias de metal, artigos de serralheria, máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, de equipamentos de transmissão para fins industriais, de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios; serviços de usinagem, tornearia e solda, de corte e dobra de metais, manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, obras de montagem industrial, instalação de máquinas e equipamentos industriais, conforme apurado em 07/04/2017, sem possuir registro neste Conselho (fls. 14).

Em 29/05/2019 a Unidade de Ribeirão Preto encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 26).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal nº. 5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal nº 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução n.º 417/98 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.

11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando a Resolução 417/98 em seu artigo 1º, itens 11.03, 11.04, 11.06 e 12.02; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração pela interessada;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 28355/2017 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	SF-946/2018	R.S. COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 63472/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização realizou diligência à Usina Santo Antônio de Sertãozinho e apurou que a interessada presta serviços técnicos (fls. 02/04).

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: "Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves; manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais não especificados anteriormente" (fls. 24).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças" (fls. 06).

Em 04/07/2017 a empresa foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas (fls. 10). A empresa se manifesta em 18/07/2017 solicitando prorrogação do prazo para sua regularização, mas em resposta apresentou contra notificação em 28/07/2017, onde destacamos: "A atividade básica da empresa ... fábrica de artefatos de borracha; ... a instalação destes materiais, para o que realiza tarefas de baixíssima complexidade ..." (fls. 15/16).

Diante do não atendimento à Notificação, em 22/05/2018 foi lavrado o auto de infração n.º 63472/2018 em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais, conforme apurado em 21/06/2017, sem possuir registro neste Conselho (fls. 20).

Em 24/05/2019 a Unidade de Ribeirão Preto encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 26).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

Resolução n.º 417/98 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

18.02 - Indústria de fabricação de artefatos de borracha

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP; considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando a Resolução 417/1998 do Confea em seu artigo 1º - 18.02-Indústria de fabricação de artefatos de borracha; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração pela interessada;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 63472/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-1169/2017	ARZINHO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Infração, da ARZINHO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ: 55.529.283/0001-55, em descumprimento ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Na folha 2, a Agente Fiscal Linda Helena Rugiero da UGI de Ribeirão Preto através da OS 10981/17 de 14/03/2017 informa a empresa ARZINHO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA que “em atendimento à diligência efetuada à Usina Santo Antônio a mesma encaminhou através de protocolo nº 41301/2017, relação das pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviço entre 2016 e 2017. A partir dessa relação a UGI de Ribeirão Preto passou a verificar regularidade das citadas, com as devidas providências de pesquisas, notificações e autos.

Na folha 3 FICHA DE DADOS GERAIS DE EMPRESA cuja Razão Social é Usina Santo Antonio S/A.

Na folha 4 a Usina Santo Antonio S/A apresenta relação dos Prestadoras de Serviço entre 2016 e 2017, sendo constante da relação à firma ARZINHO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Nas folhas 5 e verso e 6 e verso, anexo ao processo a FICHA CADASTRAL COMPLETA da firma ARZINHO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Na folha 7, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral a qual apresenta na descrição da atividade Econômica Principal no código 46.69-9-01 “ Comércio atacadista de Bombas e Compressores, partes e peças”. E sendo a Descrição das Atividades Econômicas Secundárias a “Manutenção e Reparação de compressores, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves”.

Na folha 8, é feita a consulta do Quadro de Sócios e Administradores.

Na folha 9, Consulta de Resumo de Empresa no CREANET, não encontrado nenhum registro.

Nas folhas 10, 11 e 12 e verso foram anexas propaganda da empresa ARZINHO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Na folha 13 a Agente Fiscal Linda Helena Rugiero elaborou em 8/06/2017 um RELATÓRIO (OS 10981/2017) informando ao Gerente Regional Engº Mecânico Araken Seror Mutran, sugerindo notificar a empresa para que a mesma faça registro no CREA/SP, sob pena de autuação no artº 59 da Lei 5.194/66.

Neste processo a Empresa foi notificada em 08/06/2017 conforme Notificação nº 24629/2017 recebida por via postal pelo Srª. Carolina Souza em 04/07/17 conforme folhas 14 e verso e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Na folha 15 a Agente Fiscal Linda Helena Rugiero em 19/07/2017, como a empresa ARZINHO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA não se manifestou, nem regularizou sua situação perante este Conselho, sugere ao Gerente Regional que seja emitido o Auto de Infração o que de pronto o mesmo despacha que está de acordo como o sugerido.

Em 27/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 34820/2017 por motivo da empresa não possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e reparação de compressores, conforme apurado em 14/03/2017.

Por esse motivo, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal número 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa, o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Martins em 21/08/17, conforme folha 16 e verso.

Na folha 17 boleto do Banco do Brasil no valor de R\$ 2.154,60 com vencimento para 31/08/2017.

Na folha nº 18 foi feita a Pesquisa de Boletos pelo CREANET o que foi constatado que a multa não foi paga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Na folha nº 19, anexada a Procuração Administrativa sendo o outorgante ARZINHO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outorgada Advogada PRISCILA ALVES PRISCO concedida em 24/08/2017.

Na folha nº 20 a firma ARZINHO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA através de sua procuradora Drª Priscila Alves Prisco em 24/08/2017 solicita o cancelamento do Auto de Infração de nº 34820/2017 e da multa no valor de R\$ 2.154,60.

Na folha nº 21 e 22 Resumo de Empresa.

Na folha nº 23 a Agente Fiscal da UGI de Ribeirão Preto Srª Linda Helena Rugiero em 31/07/2018 relata um Histórico do andamento deste processo e finalizando dizendo que em 13/09/2017 o registro foi deferido sob nr. do CREA 2115769 e atualmente a empresa encontra-se regular, inclusive com a anuidade de 2018.

Na folha nº 24 apresenta Resumo de Empresa.

Na folha nº 25 o Chefe da UGI Ribeirão Preto Engº Ambiental Thiago Cesar Marchetti Vieira em 01/08/2018, encaminha este processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento.

Na folha 26 e verso o Engº Mec. Douglas José Matteocci Assistente Técnico - CEEMM, encaminha os DISPOSITIVOS LEGAIS.

Na folha nº 27 considerando o exposto, o Coordenador da CEEMM Eng. Prod. Metal. Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço em 16/07/2019 encaminha o presente processo a este Conselheiro para fins de análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 34820/2017.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo Art. 59 parágrafo 3º e artigo 60.

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º, CLASSE A, CLASSE B e CLASSE C determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

• Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

Parágrafo 2º LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS.

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 15 e 17 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Voto pela **MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N° 34820/2017** à empresa : ARZINHO COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	SF-474/2018	MAGO AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 55753/2018, lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.104/66, tendo em vista a ausência de manifestação dela.

Em diligência realizada em 05/05/2016, a fiscalização do Conselho, apurou que a interessada vinha desenvolvendo atividades de montagem de manipuladores cartesianos (Fl. 05).

A interessada tem como objetivo social consignado em seus elementos constitutivos:

“Industrialização, comercialização, representação comercial, importação e exportação de máquinas e produtos para automação industrial, prestação de serviços para elaboração de projetos, instalação e manutenção de equipamentos, participação acionária em sociedade no Brasil e/ou exterior, seja com objetivo social igual, análogo, afim ou diferente do seu, participação em empreendimentos e negócios de qualquer espécie, administração de bens próprios e investimentos financeiros.” (Fl.08).

Apresenta-se nas Fls. 03/verso o objetivo social cadastrado junto a JUCESP:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente; representação comercial, agentes do comércio de mercadorias em geral, comércio atacadista de equipamentos para uso industrial, partes e peças; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.”

Apresenta-se nas Fls. 11 a 14 frente e verso, o folder promocional com informações das máquinas, equipamentos, peças e acessórios fabricados pela interessada.

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (Fl.15);

Diante da ausência de manifestação, em 29/08/2016, foi lavrado o auto de infração 27208/2016, em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5174/66, por exercer atividade de industrialização, comercialização, representação comercial e importação de máquinas e produtos para automação industrial, prestação de serviços para elaboração de projetos, instalação e manutenção de equipamentos, etc., sem possuir registro neste Conselho (Fl. 16).

Em 07/10/2016 a Unidade de São Bernardo do Campo, encaminhou o processo para análise e manifestação da CEMM, considerando a ausência de defesa da interessada (Fl. 20).

Em 14/02/2017 o Eng. Mec. Francisco Nogueira Alves Porto Neto, relatou e emitiu o seguinte parecer: Considerando o objetivo social da empresa cadastrada na JUCESP. Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (classes A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto fiscalizadas por este Conselho, de acordo com a alínea (h) do artigo 7º da Lei 5.194/66; considerando que o pagamento da multa por si só, não exime o autuado de regularizar sua situação perante o CREA SP; por fim, considerando a situação de revelia da interessada;

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pela manutenção do Auto de Infração 27208/2016 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

Em 16/05/2017, considerando a decisão da CEEMM, o processo foi encaminhado ao Departamento de Fiscalização da UGI de São Bernardo do Campo para as devidas providências.

Em 06/07/2017, a UGI, notificou a interessada da decisão da CEEMM e emitiu a multa, notificou também que a interessada tem 60 dias constados do recebimento da notificação, para apresentar recurso ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Plenário do CREA SP.*

Em 14/07/2017, a interessada recebeu a Notificação com a multa com vencimento para o dia 31/07/2017. Como em 22/09/2017, a interessada não tinha apresentado recurso/defesa ao Plenário do CREA SP, a UGI por meio do Ofício nº 036/2017 UGI S. B. Campo, notificou a interessada que, como a mesma não apresentou recurso dentro dos prazos legais, o Auto de Infração nº 272008/2016, foi considerado transitado e julgado e portanto, esgotaram-se as possibilidades de recurso. Notificou também que no prazo de 20 dias, ela deveria efetuar a liquidação da multa e que o não pagamento no prazo estabelecido, ensejara inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, nos termos do artigo 44 da Resolução 1008 de 09/12/2004, do CONFEA.

Em 06/10/2017, a interessada recebeu a notificação e o boleto da multa. No dia 18/10/2017, a interessada efetuou o pagamento da multa, mas não regularizou a sua situação junto ao CREA SP.

Em 05/12/2017, devido ao tramitado e julgado do referido auto de infração e a não regularização da interessada junto ao CREA SP, foi encerrado e arquivado o processo SF 002174/2016 e aberto um novo processo SF 000474/2018. Procedeu-se a extração de cópias do processo de incidência do processo SF 002174/2016 e anexados ao atual processo para apuração e novo relatório de fiscalização.

Um novo levantamento dos dados da empresa foi realizado, e em 08/12/2017 a Notificação 49761/2017, dava ciência a interessada, de que no prazo de 10 dias, deveria requerer o seu registro no CREA SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66, por Reincidência. No dia 22/12/2017 a interessada recebeu a notificação.

Em 02/03/2018, foi verificado que a interessada ainda não havia regularizado sua situação, portanto foi aberto um novo Auto de Infração com o nº 55753/2018 e emitido o boleto da multa.

Em 08/03/2018, a interessada recebeu o Auto de Infração, a Notificação da necessidade de Registro e o Boleto da Multa.

Em 21/03/2018, a interessada por intermédio de seu advogado, solicitou uma prorrogação de prazo de 20 dias a qual foi concedido até 25/04/2018.

Em 06/08/2018, pelo Informativo nº 034/2018/RJS, a U.G.I. de São Bernardo do Campo, verificou que a interessada ainda não havia regularizado a sua situação nem pago a multa, solicitou o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da multa.

Em 13/03/2019, o Assistente Técnico Eng. Metal, Marco Antonio Fiorin de Mello analisou e instruiu o processo e em 18/07/2018, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, para a análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 55753/2018.

Dispositivos Legais:

Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei nº 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços terceiros.

Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Manual de Fiscalização CEEMM / 2014:

3.15. Sistema de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”;

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Resolução nº 1008 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando as legislações, Lei Federal nº 5.194/66, Art. 59, § 3º e Art. 60; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Resolução 336/89 do CONFEA, Art. 1º, Classe A, Classe B; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 17 e 20.

Considerando o histórico do processo SF 002174/2016, junto com o relato do Conselheiro Eng. Mec.

Francisco Nogueira Alves Porto Neto.

Considero procedente o ato de Infração nº 27208/2016, 55753/2018, todas as repetitivas notificações e a solicitação de prazo solicitada pela interessada, a qual foi concedida, mas a interessada não regularizou sua situação.

Sou do entendimento de que o Auto de Infração nº 55753/2018 é procedente, portanto deve ser mantido e a interessada deve regularizar sua situação junto ao CREA SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-93/2014	ANDERSON SEMIFOQUE - ME
	Relator	REINALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - *Tratam inicialmente os autos da apuração de denúncia que levou à lavratura do Auto de Infração N° 440/2011 – A.1 pelo Agente Fiscal João Cândido da Silva Filho da UGI São Carlos, no município de São Carlos, para a inexistência de registro no CREA/SP da empresa ANDERSON SEMIFOQUE – ME/CNPJ 13.655.559/0001-00, apesar de ter sido constatado que sua atividade principal é de manutenção e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração industrial.*

II – *Constata também este Relator que apesar de autuada pelo instrumento acima descrito a mesma, foi comunicada oficialmente pelo CREA/SP em diversas oportunidades, não efetuou a referida regularização, chegando o referido processo administrativo a transitar em julgado.*

III – *Registramos também (fl. 37) a nova diligência efetuada pela Fiscalização do CREA/SP ao local de funcionamento da empresa que a encontrou sem atividades, embora seu registro na JUCESP permaneça ATIVO. A seguir a Fiscalização manteve o acompanhamento do processo por mais dois anos até 2018 (fl.40) que indicou a mesma situação.*

IV – *A Agente Administrativa Sueli Palarmindo Blassioli da UOP Descalvado e o atual Chefe da UGI São Carlos do CREA/SP Eng° Juliano Dau de Resende, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status da referida empresa no Sistema CONFEA/CREA declarando não haver sido apresentada defesa contra o auto de infração N° 57.996 lavrado em 2018, bem como que a autuada também não efetuou o pagamento da multa imposta (fl. 49 e50).*

Conclusões:

Não resta dúvida que a empresa ao manter seu registro empresarial ATIVO na JUCESP pode ainda continuar a executar atividades técnicas e operacionais, particularmente em tecnologia e/ou engenharia mecânica, como uma “sociedade” empresarial (fl.35 e 43) devidamente constituída.

VOTO:

I - *Em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a empresa ANDERSON SEMIFOQUE – ME CNPJ N° 13.655.559/0001-00 continua a exercer atividades funcionais na área de tecnologia e engenharia mecânica estando, portanto, sujeito ao registro no CREA/SP sendo, neste caso, procedente a Manutenção do Auto de Infração N° 57.996/2018.*

II – *Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI São Carlos direcionando-a nas ações subsequentes em relação a referida empresa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	SF-484/2019	ADRIANA ANDRADE DA SILVA
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de infração, da ADRIANA ANDRADE DA SILVA – Adrielly Refrigeração CNPJ: 19.515.887/0001-89, em descumprimento ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Na folha 2 a Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto através do Ofício nº 028/2018 datado em 13/12/2018 informa ao Gerente da UGI do CREA de São José do Rio Preto, que foram apresentadas as ART's e também RRT, quantos aos registros das empresas Kactus Empreiteira e também da Empresa Adrielly Ar Condicionado que as mesmas se comprometem a registrar as respectivas empresas junto a este Conselho.

Na folha 3, anexo Nota Fiscal Eletrônica de Serviço número NFS-e 235 em 23/11/2018, em nome de ADRIANA ANDRADE DA SILVA 73022985215, no valor CR\$4.300,00.

Neste processo a Empresa foi notificada em 01/02/2019 conforme Notificação nº 72073/2019 recebida por via postal pelo Sr. Abner Casagrande em 12/02/19 conforme folhas 4 e verso e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Na folha 6 apresenta a ficha cadastral completa da firma ADRIANA ANDRADE DA SILVA informada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), em 22/02/2019, na qual informa que o OBJETO SOCIAL é a prestação de “SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO – INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO”.

Na folha 7 apresenta CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma ADRIANA ANDRADE DA SILVA 73022985215, tendo como descrição da atividade econômica principal a “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”.

Na folha 8 foi feita Pesquisa de Empresa e nenhum registro foi encontrado.

Nas folhas 9 e 10 foi feita pela interessada solicitação de aumento de prazo por mais 30 dias estipulado na Notificação nº 72073/2019 de 01/02/2019. Nº do protocolo 28370. Deferido o pedido solicitado pelo Engº Civil André Grisi Chefe da UGI de São José do Rio Preto, em 26/02/2019.

Na folha 11 foi apresentada novo CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA emitido no dia 08/04/2019 da firma ADRIANA ANDRADE DA SILVA 73022985215 sendo a descrição da atividade econômica principal: código 47.57-1-00 – Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

Na página 12, relatório da Agente Fiscal em 01/04/2019, ao srº Engº Civil André Grisi Chefe da UGI de São José do Rio Preto.

Na página 13 foi feita Pesquisa de Empresa pelo CREAMET não foi encontrado nenhum registro.

Na página 16 Tec. Serv. Administrativo Srª Amália Beatriz Sargenti em 17/04/2019, informa que em atenção ao despacho exarado pelo srº Engº André Grisi, foi aberto o processo SF 484/2019, tendo como interessada a empresa ADRIANA ANDRADE DA SILVA, e que o processo será encaminhado ao setor de fiscalização para prosseguimento.

Na página 17 foi anexado FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da empresa ADRIANA ANDRADE DA SILVA com o OBJETO SOCIAL “SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO – INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO”. Sendo essas informações datada da última atualização da base de dados em 18/04/2019.

Em 22/04/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 492465/2019 por motivo da empresa não possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforme apurado em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

13/12/2018. Por esse motivo, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal número 5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.271,73 (dois mil, duzentos e setenta e hum reais e setenta e três centavos), estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa, o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Srº Abner Casagrande em 30/04/19, conforme folha 18 e verso.

Na folha nº 21 foi feita a Pesquisa de Boletos pelo CREAMET o que foi constatado que a multa não foi paga. Na folha nº 22 foi feita a Pesquisa de Empresa pelo CREAMET o que foi constatado que nenhum registro foi encontrado.

Nas folhas nº 23 e 24 foi informado a interessada que não foi apresentado defesa contra o auto de infração nº 492465/2019 e que decorrido em 10/05/2019 o respectivo prazo legal, o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para designar Conselheiro Relator para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

Nas folhas 25 verso e 26 o Engº Metal. Marco Antonio Fiorin de Mello Assistente Técnico (Unidade de Controle Técnico –U C T- D A C 2, encaminha os DISPOSITIVOS LEGAIS e solicita o encaminhamento do presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto o cancelamento, ou não do Auto de Infração nº 492465/2019.

Na folha nº 27 considerando o exposto, o Coordenador da CEEMM Eng.Prod. Metal. Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço em 16/07/2019 encaminha o presente processo a este Conselheiro para fins de análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 492465/2019.

HISTÓRICO

Na folha 2 a Associação dos Engenheiros de São José do Rio Preto apresentou Ofício nº 028/2018.

Na folha 3 Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – Prefeitura de São José do Rio Preto.

Na folha 4 apresenta a Notificação nº 72073/2019 – recebida em 12/02/2019.

Na folha 6 – apresenta Ficha Cadastral Completa - ADRIANA ANDRADE DA SILVA 73022985215.

Nas folhas 7 e 11 CNPJ - ADRIANA ANDRADE DA SILVA.

Nas folhas 8 e 13 foi feita Pesquisa de Empresa e nenhum registro encontrado.

Nas folhas 9 e 10 solicitação de ampliação do prazo pedido pela responsável da empresa ADRIANA ANDRADE DA SILVA.

Na folha 17 apresentada Ficha Cadastral Simplificada (ADRIANA ANDRADE DA SILVA).

Na folha 18 Auto de Infração nº 492465/2019- SF – 484/2019 – recebido em 30/04/2019.

Na folha 21 Pesquisa de Boletos – multa não paga.

Na folha 22 Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

Nas folhas 23/24 a UGI de São José do Rio Preto encaminha para CEEMM/SP.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo Art. 7º e 59 parágrafo 3º e artigo 60.

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º, CLASSE A, CLASSE B e CLASSE C determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

• Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1-Toda pessoa jurídica

2-A pessoa jurídica, quando.....

3-Por deliberação

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM/2014

- Item 3.15 Sistema de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

*(...)**c) Como fiscalizar:**Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.**(...)**Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.**• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.**Parecer e Voto:**Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 492465/2019 à empresa : ADRIANA ANDRADE DA SILVA 73022985215 que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	SF-987/2018	W. DO PRADO EPP - WANDER LUB MANUTENÇÃO, MONTAGEM INDUSTRIAL
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 - Reincidência por parte da interessada "W. do Prado EPP", Nome Fantasia "Wander Lub Manutenção e Montagem Industrial", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 07.551.817/0001-05 (fls. 16), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35120566647 "Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, manutenção e reparação de maq. e aparelhos para indústria de celulose, papel, papelão e artefatos, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos de uso específico, manutenção e reparação de máquinas-ferramentas" (fls. 17). Referente ao processo SF-000452/2008, em 23/05/2011, foi lavrado o Auto de Infração nº 200/2011-A.1 e respectivo boleto bancário em nome da interessada, por "desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP", infringindo o art. 59 da Lei nº 5.194/66 (fls. 02 e 03).

Em 24/11/2011, a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em sua Reunião Ordinária nº 493, aprovou o Parecer do Conselheiro Relator, Decisão nº 1509/2011, pela "Obrigatoriedade de registro da empresa; Pela manutenção do auto de Infração nº 200/2011-A.1 e prosseguimento do processo" (fls. 04).

A interessada foi notificada da Decisão, através do Ofício nº 237/2012, em 10/02/2012 (fls. 06 a 08), efetuou o pagamento da multa imposta em 23/02/2012, não apresentou defesa e nem regularizou a sua situação perante esse Conselho (fls. 09 a 11).

Dessa maneira, em 15/03/2013, foi considerada Transitada em Julgado a Decisão CEEMM/SP nº 1509/2011 e o processo SF-000452/2008 foi encerrado e arquivado (fls. 14 e 15).

No Relatório de Empresa nº 11838, de acordo com as informações prestadas pela auxiliar administrativa Sra. Adriana Pereira Da S. Queluz, as principais atividades desenvolvidas pela empresa são "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão", informando também que a interessada já foi fiscalizada pelo CREA, sem regularizar a sua situação (fls. 18).

Diante disso, a interessada foi notificada, Notificação nº 59685/2018, a promover o seu registro perante o CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, no prazo de 10 dias, contados do recebimento, sob pena de autuação por Reincidência, de acordo com os artigos 59 e 73 da Lei Federal 5194 de 66, a qual foi recebida em 30/04/2018 (fls. 19).

Como a interessada não regularizou a sua situação perante o Crea-SP, em 05/06/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 65030/2018 e respectivo boleto bancário por "desenvolver atividades de manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para indústria de celulose, conforme apurado em 12/04/2018, sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 18/06/2018 pela interessada (fls. 20 e 21).

A interessada apresentou defesa referente ao Auto de Infração nº 65030/2018, em 28/06/2018, alegando que "a empresa apenas presta serviços de limpeza e lubrificação em máquinas, não fornecendo peças, mas apenas mão de obra; ...que tal serviço não exige mão de obra especializada, podendo ser executado por qualquer pessoa, não necessitando conhecimentos técnicos; ...que não vê razão para a contratação de um engenheiro para acompanhamento de uma atividade muito simples", solicitando o cancelamento do auto de infração lavrado, no caso do acolhimento da defesa, ou cancelamento da multa e prazo para regularizar a sua situação perante o CREA-SP, no caso de não acolhimento da defesa (fls. 22 a 24).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto nos artigos 59, 60 e 73 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

.....

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

.....

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

.....

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;

.....

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 11, 15, 17, 18 e 38 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

.....

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

.....

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

.....

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O atuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

.....

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Considerando as Atividades Principais da interessada, descritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no Contrato Social registrado na Jucesp e no Relatório de Empresa são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Considerando que a interessada afirma em sua defesa que "presta serviços de limpeza e lubrificação em máquinas, não fornecendo peças, mas apenas mão de obra", cujas atividades de manutenção e reparos em máquinas são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Considerando que a interessada já havia sido notificada da Decisão nº 1509/2011, em 10/02/2012, pela obrigatoriedade de registro nesse Conselho e novamente notificada em 30/04/2018, Notificação nº 59685/2018, a promover o seu registro perante o CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, no prazo de 10 dias, contados do recebimento, sob pena de autuação por Reincidência, de acordo com os artigos 59 e 73 da Lei Federal 5194 de 66, mas não regularizou a sua situação perante esse Conselho.

Somos de entendimento:

1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 65030/2018.

2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

148	SF-1170/2017 DALVA MARTINS DA COSTA ALMEIDA - ME
	Relator PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 34867/2017.

A Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes da UGI Sorocaba inicia a formação dos autos deste processo com cópia do registro de dados obtido no CREA-SP (creadoc.creasp.org.br), protocolo nº 185170, na data de 03/05/2017, tratando do Assunto: EMPRESA – REGISTRO DEFINITIVO, Classificação: PÚBLICO, Situação: Enc. ao atendimento com exigências/pendências, exibindo:

Pendências:

Apresentar novo RAE, alterando os dias e/ou horário de trabalho, tendo em vista que o profissional se encontra anotado como RT (responsável técnico) da empresa BGP COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA com jornada concomitante (segunda a sexta das 14 às 18 horas) e preenchendo o nº da ART de cargo e função. Data da Solicitação 15/12/2014 e Data do Atendimento 19/01/2015.

Apresentar nova ART de SUBSTITUIÇÃO RETIFICADORA de nº 92221220141521719 corrigindo os seguintes campos: a) data de início e término de acordo com contrato de prestação de serviço, b) quantidade expressa em horas/semana (mínimo 12), c) assinada pelo profissional. Data da Solicitação 15/12/2014 e Data do Atendimento 19/01/2015.

1. Considerando que está anotado pela empresa BGP Comunicação Empresarial Ltda. de segunda a sexta das 14:00 às 18:00 e informou novo horário diferente no RAE e foi apresentado mesmo Requerimento RAE, para podermos alterar o horário da empresa, deverá apresentar requerimento RAE em nome da empresa em nome da empresa BGP Comunicação Empresarial Ltda., preenchido e assinado pelo representante legal da empresa e pelo profissional Fabio Petrere, com as seguintes alterações: a) Campo 1 – Marque o serviço requerido: Selecionar com (x) o campo em branco e informa Alteração de Horário de Responsável Técnico, b) Campos 6 a 9: preencher os dados da empresa, c) Campo 12: Informar os dados de Fabio Petrere, RT, incluindo o novo horário no campo Horário de Trabalho: de Segunda e Terça, das 12:00 às 18:00. Informar que trabalha na empresa Dalva Martins da Costa Almeida EPP com Horário de Trabalho: Quarta e Quinta-feira das 12:00 às 18:00. Data da Solicitação 19/01/2015 e Data do Atendimento 04/03/2015.

2. Apresentar nova ART de cargo ou função do profissional Fabio Petrere com as seguintes alterações: a) Campo Forma de Registro: Substituição – Retificadora. b) Campo nº da ART vinculada por Forma de Registro: nº 92221220141521719. c) Campo Vínculo Contratual – Unidade Administrativa: Matriz ou Seção Técnica, d) Campo Vínculo Contratual – Data de Início: 03/11/2014 (conforme contrato de prestação de serviços), e) Campo Vínculo Contratual – Previsão de Término: 03/11/18 (preenchimento obrigatório, conforme novo Código Civil, tem validade de 4 anos, com perde a validade após esse prazo, pois não existe para prazo indeterminado), f) Campo Atividade Técnica – Quantidade: total de horas que irá cumprir na semana, conforme contrato: 12 horas. g) Campo Atividade Técnica – Unidade: Hora por Semana. Data da Solicitação 19/01/2015.

Para prosseguimento da análise, solicitam-se as seguintes providências:

3) apresentar novo RAE com a correção no campo 12: nº da ART de cargo e função, Cidade de domicílio no Estado de São Paulo, selecionar item 005 – Contrato por Prazo Indeterminado, Incluir no RAE a informação de que a RT é exercida na empresa SEMPI Serviços em Equip. Montagem e Projetos Industriais ME de sexta-feira das 20 às 23 horas e sábado da 8 às 18 horas, com 1 hora de intervalo.

4) informar que a ART apresentada nº 92221220141521719 é de Obra/Serviço, que é Retificadora de Cargo/Função com alterações: data de início 03/11/2014 no campo Vínculo Contratual conforme prazo do contrato de prestação de serviço apresentado, data de previsão de término 03/11/2018, conforme Código Civil que limita prestação de serviço a quatro anos, informar no Campo Atividade Técnica ser 12 a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

quantidade de horas por semana, conforme horário apresentado no RAE. Data da Solicitação 13/06/2016
Observações:

ART n° 92221220141521719: Data Solicitação 04/12/2014 Data Atendimento 19/01/2015

Apresentou ART n° 92221220141521719 em 08/01/2015 que está com erro no campo quantidade, continuando, portanto, em aberto a pendência do item 2. Data Solicitação 29/01/2015 Data Atendimento 04/03/2015.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ (01.507.954/0001-58), relativa à DALVA MARTINS DA COSTA ALMEIDA, nome Fantasia ELETROTEC-MANUTENÇÃO, atualizado na data de 03/05/2017, constando: DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL “Comércio varejista de material elétrico”, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente”, “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”, “Instalação e manutenção elétrica”. SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA em 03/11/2005.

Cópia da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP atualizada em 02/05/2017, em que constam o Nome da empresa e seu CNPJ 01.507.954/0001-58, data da constituição 21/10/1996 e início de atividade da mesma (09/10/1996), Capital financeiro ..., Endereço ..., Objeto Social: Comércio Varejista de Materiais Elétricos e Serviços de Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais.

Registro de dados obtido no CREA-SP (creadoc.creasp.org.br), protocolo n° 185170, contendo o histórico pormenorizado das ações de fiscalização de agentes da UGI Sorocaba, apontando a necessidade de eliminação de pendências por parte da Interessada e de seu Responsável Técnico, explicitadas integralmente no item Pendências supra.

Consulta de Resumo de Empresa através do sistema CREANET, não encontrado nenhum registro relativo à Interessada.

Notificação manuscrita, sem n°, dirigida à Interessada em 18/05/2017, exarada pela Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes da UGI Sorocaba, apontando Atividade “Manutenção e reparação de máquinas”, Irregularidade “Exercício Ilegal da profissão / PJ sem registro no CREA”, explicitando ditames da Lei Federal n° 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, solicita no prazo de 10(dez) dias, que a Interessada requeira registro no CREA-SP, com apresentação de profissional habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades por ela desenvolvidas, sob pena de autuação por infração da Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, sujeitando-se a multa estipulada no artigo 73, correspondente na data de 18/05/2017 a R\$ 2154,60. Indica que, para a regularização da empresa, faz-se necessário comparecimento de seu representante legal na UGI Sorocaba, (endereço e nos horários indicados), munido dos documentos que se encontram no site www.creasp.org.br/empresas/procedimentos. Assinam o documento a Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes da UGI Sorocaba, que lavrou a notificação, bem como o receptor da mesma, Tiago Almeida Castro, no cargo de sócio/representante da Interessada.

Registro do Sistema CREADOC, revelando comunicações com a Interessada e o resultado obtido sobre o envio de documentos em 13/03/2013 (protocolo n° 51083/2013) e o pedido de registro no CREA-SP em 04/12/2014 (protocolo n° 185170/2014).

Auto de Infração n° 34867/2017 dirigido à Interessada em 28/07/2017 lavrado e dirigido à Interessada pelo Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes, seguindo os ditames da Lei Federal n° 5194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade, indica que essa empresa, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, apesar de notificada, continua sem o competente registro no CREA-SP, desenvolvendo atividades relacionadas em seu Objetivo Social – Execução, Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais conforme apurado em 18/05/2017 infringindo a Lei Federal supra citada, em seu artigo 59, Incidência. Por esse motivo, está obrigada ao pagamento de multa estipulada nesse artigo, que corresponde nesta data a R\$ 2154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) estipulada no Artigo 73, valor que será corrigido conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre data da lavratura do Auto e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

pagamento da multa. Por este instrumento fica a empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação. No rodapé do documento estão registrados os locais (UOPs, UGIs) em que a regularização poderá ser feita. Anexo seguiu o boleto para pagamento da multa, com vencimento em 31/08/2017. Documento recebido por Felipe Martins Chagas em 08/08/2017 mediante AR por ele assinado. Consulta de Resumo de Empresa através do sistema CREAMET em 18/09/2017, não encontrado nenhum registro relativo à Interessada.

Pesquisa de Boletos através do sistema CREAMET em 18/09/2017 acusando não pagamento por parte da Interessada.

Registro de INFORMAÇÃO lavrado pela Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes na data de 18/09/2017 informando que a Interessada não apresentou recurso/defesa contra o Auto de Infração nº 34867/2017 conforme protocolo 185170 e que a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta e não regularizou sua situação neste Conselho. Inclui Despacho / UGI Sorocaba exarado em 20/09/2017 pelo Chefe da UGI Sorocaba, Tecgo. José Ribeiro de Abreu Filho, considerando que a Interessada não apresentou defesa contra o Auto de Infração, determina que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado, à revelia da autuada, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido Auto, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea. Pesquisa de Empresa feita pelo Assistente Técnico Bruno Cretaz na data de 13/12/2017 acusando “nenhum registro encontrado”.

Consulta de Resumo de Profissional feita pelo Assessor Bruno Cretaz na data de 13/12/2017, revelando: Dados Gerais – Fábio Patreze, CREASP nº 06011574151

Período de Registro – Início em 23/01/1987, Término em 23/01/1988 – INATIVO

Período de Registro – Início em 29/01/1988 – ATIVO

Curso Principal – Engenheiro Eletricista, Graduação Sup. Plena, Registro em 23/01/1987

Situação de Pagamento – Quite até 2017

Ocorrência – Não há ocorrências ativas

Responsabilidades Técnicas Ativas do Profissional Fábio Patreze:

CONAJ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, Registro nº 594650, contratado com prazo determinado, início em 24/10/2017

SEMPI – SERVIÇOS EM EQUIP. MONTAGEM E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA – ME, Registro nº 2018033, contratado para prestação de serviços – ver. 4 anos conforme Código Civil, início em 07/03/2016. Quadro Técnico – Não há quadro técnico ativo.

Documento Informação (Ato nº 23/11 do CREA-SP) constituindo de informação editada em 13/12/2017 pelo Assistente Técnico DAC4/SUPCOL Bruno Cretaz, Eng. Metal. / Eng. Seg. Trabalho, referindo-se ao processo SF-001170/2017, que descreve:

I- Com referência ao processo: descreve a documentação pertinente e seu conteúdo:

1. Cópia da comunicação mediante protocolo nº 185170
2. Cópia do CNPJ explicitando atividades Principal e Secundárias da Interessada
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, explicitando o objeto social
4. Cópia da Notificação dirigida à Interessada, instando-a a requerer registro neste Conselho e apresentar profissional habilitado como responsável técnico

Auto de Infração nº 34867/2017 lavrado em nome da Interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 Informação do Agente Fiscal e Despacho do Chefe da UGI Sorocaba determinando que o processo fosse encaminhado à CEEMM, com base no fato de que a Interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação neste Conselho e não pagou a multa.

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos: descreve a legislação pertinente e seu conteúdo:

1. A Lei nº 5194/66 da qual ressalta:

1.10 caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

1.20 caput do artigo 59 que consigna: “Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. ”

2.O artigo 1º da Lei nº 6839/80 que consigna: “Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. ”

3.O artigo 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. ”

4.Os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a)3.24 – MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;

b)3.25 – EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS: dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.

III – Considerações:

1.O objetivo social da empresa.

2.Que a interessada, quando autuada, não interpôs defesa.

3.A indicação anterior como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Fábio Petreire, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

4.A pertinência quanto ao encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Relato do Processo SF-001170/2017 editado em 19/12/2017 pelo Coordenador da CEEMM, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Seg. Trabalho Januário Garcia, contendo o Histórico do processo, com descrição minuciosa dos autos, desde o primeiro até o último que consiste na informação prestada imediatamente acima pelo Assistente Técnico DAC4/SUPCOL Bruno Cretaz. Acrescenta nesse relato Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº5194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam: Art.6 – Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. “

2.O caput e a alínea “a” do Artigo 46 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) “

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6839/80 que consigna: “Art.1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. “

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. “

Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:

a) 3.24 – MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;

b) 3.25 – EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS: dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada, quando autuada, não interpôs defesa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Considerando a indicação anterior como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Fábio Petrere, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da 1. Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência nas instalações da empresa para o detalhamento das atividades desenvolvida.

2. Pelo retorno do processo à CEEMM.

DECISÃO DA CEEMM nº 159/2018 na Reunião Ordinária nº 561 em 16/02/2018

EMENTA: Determina a realização de diligência nas instalações da empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas e dá outras providências:

O texto da DECISÃO constante da EMENTA consigna que a CEEMM, reunida em São Paulo no dia 30 de janeiro de 2018 apreciou o processo SF-1170/2017, considerando todas as informações disponíveis no relato apresentado anteriormente em 19/12/2017 pelo Conselheiro Relator (e Coordenador da CEEMM) Januário Garcia, "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator: 1. Pela realização de diligência nas instalações da empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas. 2. Pelo retorno do processo à CEEMM. "

INFORMAÇÃO do Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes: " Informamos que em 20/07/2018 foi realizada diligência no endereço da empresa supracitada (DALVA MARTINS DA COSTA ALMEIDA), na Rua José Roberto Moncayo, 104 Jd Moncayo – Sorocaba – SP. Constatamos que o local se encontra fechado, não havendo ninguém naquele momento, motivo pelo qual não foi possível atender à solicitação "descrita na EMENTA" preenchimento do relatório de empresa com detalhamento das atividades.

Cópia da FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da JUCESP atualizada em 17/07/2018, em que constam o Nome da empresa e seu CNPJ, data da constituição (21/10/1996) e início de atividade da mesma (09/10/1996), Capital financeiro (...), Endereço (...), Objeto Social: COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. ÚLTIMO ARQUIVAMENTO SESSÃO 22/03/2010: REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME) PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL – CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ (01.507.954/0001-58), relativa à DALVA MARTINS DA COSTA ALMEIDA, nome Fantasia ELETROTEC-MANUTENÇÃO, atualizado na data de 20/07/2018, constando: DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL "Comércio varejista de material elétrico", DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS "Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente", "Instalação de máquinas e equipamentos industriais", "Instalação e manutenção elétrica". SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA em 03/11/2005.

INFORMAÇÃO do Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes: " Informamos que em 20/11/2018 foi novamente realizada diligência no endereço da empresa supracitada (DALVA MARTINS DA COSTA ALMEIDA), na Rua José Roberto Moncayo, 104 Jd Moncayo – Sorocaba – SP. Constatamos que o local se encontra fechado, não havendo ninguém naquele momento, motivo pelo qual não foi possível atender à solicitação "descrita na EMENTA": preenchimento do relatório de empresa com detalhamento das atividades.

Acompanha foto do local correspondente ao endereço da Interessada.

Documento DESPACHO/UGISOROCABA exarado pelo Agente Fiscal Camila Maria Madeira Paulo em ___ / maio de 2019, referindo-se à INFORMAÇÃO supra, determinando que o processo seja retornado à CEEMM para continuidade da análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do referido Auto de Infração, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do mesmo, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

Em 13/06/2019, o Eng. Met. Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico da UCT DAC 2, emitiu relato sobre o Processo SF-001170/2017 que tem como empresa Interessada: Dalva Martins da Costa Almeida e como Assunto: Apuração de Atividades - Art.59 da Lei 5194/66, fazendo CONSIDERAÇÕES sobre a informação relatadas, recomendando que o Processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou não, do Auto de Infração nº 34867/2017.

Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

INFORMAÇÃO:

A empresa Dalva Martins da Costa Almeida – ME, nome fantasia Eletrotec-Manutenção, iniciou processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

380

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

de registro definitivo – protocolo 185170 – 04/12/2014, mas, devido a diversas pendências, não o concluiu. Foi autuada – Auto de Infração nº 34867/2017, recebido em 08/08/2017 não pagou a multa indicada na pesquisa de boletos e não apresentou defesa conforme Informação prestada pela Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes.

A DECISÃO da CEEMM nº 159/2018 determinou a realização de diligência nas instalações da empresa para detalhamento das atividades desenvolvidas e posterior retorno para a CEEMM. Foram feitas duas tentativas (20/07/2018 e 20/11/2018) para esse fim no mesmo endereço da Interessada, revelando o local fechado, com foto feita na segunda tentativa, mostrando tratar-se de uma residência. Não há indicação de pesquisa na Internet. O retorno do processo sem que o item 1 dessa DECISÃO tenha sido satisfeito leva à conclusão de que todos os esforços para localização da empresa ou de sua proprietária foram esgotados, sem sucesso e, portanto, o retorno do processo sugeriria cancelamento do Auto de Infração.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei Federal n.º 5194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º. O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Manual de Fiscalização – CEEMM / 2014

3.15 (inaplicável neste processo, por tratar de atividades relativas a Sistemas de Ar Condicionado Central)

Em 16/07/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. / Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço emite **DESPACHO:**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A empresa Dalva Martins da Costa Almeida – ME, nome fantasia Eletrotec-Manutenção, iniciou

processo de registro definitivo – protocolo 185170 – 04/12/2014, mas, devido a diversas pendências, não o concluiu.

2. Foi autuada – Auto de Infração nº 34867/2017, recebido em 08/08/2017 não pagou a multa indicada na pesquisa de boletos e não apresentou defesa conforme Informação prestada pela Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes.

3. A DECISÃO da CEEMM nº 159/2018 determinou a realização de diligência nas instalações da empresa para detalhamento das atividades desenvolvidas e posterior retorno para a CEEMM.

4. Foram feitas duas tentativas no mesmo endereço da Interessada (20/07/2018 e 20/11/2018) e em ambas o local se encontrava fechado. A foto feita na segunda tentativa, mostra uma residência. Não há indicação de pesquisa na Internet.

5. O retorno do processo sem que o item 1 dessa DECISÃO tenha sido satisfeito nos faz pensar que todos os esforços para localização da empresa ou de sua proprietária foram esgotados, e não tiveram sucesso e, assim o retorno do processo seria uma sugestão de cancelamento do Auto de Infração.

Considerando o exposto, proceda-se ao encaminhamento do presente processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI que o recebe em 18/07/2019 para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 34867/2017.

PARECER E VOTO

Considerando que o processo SF-001170/2017 seguiu rigorosamente os procedimentos estabelecidos pelo Sistema Confea/CREA visando regularização da empresa neste sistema, e que a Interessada, Micro-Empresa Individual, revelou inaptidão para prestar serviços constantes de seu CNPJ e Cadastro na JUCESP, como foi revelado em pesquisa realizada pelo Agente Fiscal deste Conselho, somos pelo cancelamento do Auto de Infração nº 34867/2017, lavrado em 28/07/2017 por infração do Art. 59 da Lei 5194/66 contra a pessoa jurídica Dalva Martins da Costa Almeida – ME e arquivamento deste processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	SF-1022/2018	GUEPARTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/05/2018 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas;

1.2.2. Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários;

1.2.3. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

1.2.4. Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.

2. Cópias das "Ficha Cadastral Completa da JUCESP" emitidas em 07/05/2018 (fls. 03/03-verso e fls. 04/05-verso), as quais consignam a transformação da sociedade, bem como o seguinte objeto social (fl. 03):

"Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios.

Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários;

Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas;

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças."

3. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 12102 datado de 10/05/2018 (fl. 06).

4. Catálogo (2016) dos produtos fabricados (fls. 08/15): tensionador e polia.

5. Cópia da Notificação nº 62426/2018 emitida em 10/05/2018 (fl. 16), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Crea-SP com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 65600/2018 lavrado em nome da interessada em 11/06/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Máquinas, Peças e Equipamentos (Polias e Tensionadores), conforme apurado em 10/05/2018, o qual foi recebido em 18/06/2018 (fl. 18-verso).

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 28/06/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a interessada não procedeu à apresentação de defesa.

2. Que a lavratura do auto de infração em 11/06/2018 foi realizada de forma indevida, 13 (treze) dias após o atendimento em 28/05/2018 da Notificação nº 62426/2, por parte da interessada (fl. 20).

3. Que o registro da empresa foi concluído em 15/06/2018 (nº 2154304) conforme verifica-se na informação "Resumo de Empresa" (fl. 21) que consigna a anotação do Engenheiro de Produção Gustavo Rodrigues dos Santos.

4. A proposta quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 25 o despacho datado de 30/04/2019 que consigna o encaminhamento anterior do processo à SUPCOL-MECANICA e a sua devolução sem decisão ou despacho.

Apresenta-se às fls. 26/26-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/07/2019.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

382

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

2.O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

2. O caput e o inciso I do artigo 52 que consignam:

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;”

(...)

Considerando que o auto de infração foi lavrado (11/06/2018) após o protocolo de requerimento do registro da empresa (28/05/2018), conforme o informado pela unidade de origem.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2.Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 65600/2018 e extinção do processo nos termos do inciso I do artigo 52 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea

3.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002150/2018 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Gustavo Rodrigues dos Santos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

150	SF-2197/2017 N & N MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 81079/2018 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66). A fiscalização do CREA apurou que a interessada realiza atividades de montagem de estruturas metálicas e obras de montagem industrial através de processos de soldagem, caldeiraria, usinagem e pintura. A interessada possui como objeto social declarado junto à JUCESP: "Obras de montagem industrial; comércio varejista de ferragens e ferramentas; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes". No cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal: "Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos". A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e não houve manifestação. Diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 81079/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66. Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS ...". A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEMM, tendo em vista a ausência de manifestação pela interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando a Resolução 336/1989 do Confea, que diz: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ... 11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas, considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição correta da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Somos favoráveis:

(1) Ao cancelamento do auto de infração nº 81079/2018 e o arquivamento do presente processo.

(2) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com notificação para registro sob pena de autuação pelo artigo 59 da Lei 5.194/66 por exercer atividades de montagem de estruturas metálicas e obras industriais através de processos de soldagem, caldeiraria, usinagem e pintura.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

151	SF-438/2019	SERGIO YUJIRO OSHIMA
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

A Empresa Sulzer Pumps Wastewater Brasil Ltda., CNPJ 77.153.260/0013-65 foi notificada para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, fornecer-nos relação atualizada, contendo: nome, CPF, título profissional, cargo, função e endereço completo de todos os funcionários que para admissão e/ou desempenho de suas funções necessitem formação técnica de nível médio ou superior em qualquer área sujeito à fiscalização deste Conselho.

A UGI Jundiaí solicitou que a empresa Sulzer Pumps Wastewater Brasil Ltda, forneça uma listagem atualizada dos funcionários de nível técnico. Analisando a listagem enviada, foi constatado que o Sérgio Yujiro Oshina não tem registro no Crea/SP. Assim, notificamos V. S^a. (f) para, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: requerer o registro no Crea/SP, sob pena de atuação, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194/66.

Em face do que consta no processo N^o SF - 000438/2019, apuramos que o Sr. Sérgio Yujiro Oshina com endereço sito na Rua Hildebrando de Araújo, n^o 603 - Bairro Jardim Botânico, CEP: 80210-260 - Curitiba/PR e com CPF n^o 048.195.829-09, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica junto à empresa Sulzer Pumps Wastewater Brasil Ltda., sito na Avenida Engenheiro João Fernandes Gimenes Molina, n^o 905 Galpão B - Bairro Distrito Industrial, CEP: 13213-080 - Jundiaí/SP, conforme apurado.

Desta forma, constatou-se que o (a) atuado (a) infringiu a Lei Federal n^o 194/66, artigo 55, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, estipulada no artigo 73 da Lei Federal. Por este instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data do seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova atuação.

Informo que até a presente data, não foi apresentado defesa contra o auto de infração lavrado n^o 490904/2019, tendo decorrido em 29/04/2018 o respectivo prazo legal para o interessado.

Informo também que foi verificado que o atuado não efetuou o pagamento da multa imposta, conforme consulta às fls. 09 e não regularizou a situação que ensejou a lavratura do aludido auto conforme consulta às fls. 10.

PARECER E VOTO

Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração.

Considerando que o profissional Sérgio Yujiro Oshina não requereu registro no CREA/SP.

Considerando o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66 que os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a resolução n^o 1.008 de 9 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1^o Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nos 5.194 e 4.950 - A, ambos de 1966 e 6496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da atuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à atuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado à decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 20. A Câmara Especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Considerando as informações apresentadas pela fiscalização.*

Somos de entendimento:

1 - Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do profissional Sérgio Yujiro Oshina, em face de desempenho de cargo de natureza técnica.

2 - Pela manutenção do auto de infração no 490904/2019, apuramos que o Sr. Sérgio Yujiro Oshina, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo as atividades de desempenho de cargo e/ou função técnica junto a empresa, e o procedimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução no 1008/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	SF-710/2019	MORECAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa MORECAP Renovadora de Pneus Ltda. Recebeu notificação nº 492016/0001-17 datada de 15/04/2019 (fls.8), que solicitava requerer registro e indicar Responsável Técnico, em razão do seu objetivo social “ reforma de pneumáticos usados”

A empresa apresentou defesa contra a notificação extrajudicial (fls.11) caracterizando que suas atividades não incluem industrialização e sim recondicionamento e vendas, portanto, não está sujeita a registro no Conselho..

O interessado entregou cópia de uma procuração registrada em Cartório nomeando seu advogado para cuidar desse caso (fls.18 e 18v)

Na sequência foi aberto este processo SF-000710/2019 e em data de 03/06/2019 encaminhado para a CEEMM (fls.19), solicitando análise quanto a obrigatoriedade de registro.

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 – As firmas, sociedades, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei nº 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, arquitetura, agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservada aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia (...).

INMETRO - PORTARIA Nº 554, DE 29/10/2015 – Reforma de pneus

O Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) acaba de publicar a portaria complementar (554/2015) para o serviço de reforma de pneus, que passa a contar com novos requisitos de segurança.

Os Institutos Estaduais de Pesos e Medidas (Ipem), órgãos delegados do Inmetro, passarão a fiscalizar o comércio irregular. O varejo terá 24 meses para adequação, até 29-10-2017.

Segundo o Inmetro, o objetivo da portaria é dar mais segurança aos usuários que utilizam o serviço e coibir as irregularidades.

O regulamento se aplica a pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais e comerciais leves.

“A portaria diminui processos burocráticos para obtenção do Registro de Objeto reforma junto ao Inmetro, visando criar menos barreiras para que pequenas e médias empresas, ofereçam o serviço de forma regular, seguindo os requisitos mínimos de segurança”,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

O instituto afirma que os pneus reformados são submetidos aos mesmos ensaios dos pneus novos, inclusive quanto à rastreabilidade. Cada pneu possui uma ficha que o acompanha durante todo o processo de reforma: recauchutagem, remoldagem ou recapagem.

CONSIDERAÇÕES

Considerando os Dispositivos Legais acima;

Considerando que no Manual de Fiscalização da CEEMM, nada consta a respeito de fabricação de artefatos de borracha.

Considerando que no Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, consta na folha 6 ítem g:

g) Atividades relativas a projeto e produção de plásticos e borrachas.

- Indústrias de beneficiamento de borracha natural;

- Indústrias de fabricação de artefatos de borracha;

Considerando que a borracha de pneus é obtida pela mistura do látex ou borracha sintética e uma carga de Negro de Fumo. A variação da quantidade de Negro de Fumo é que determina um pneu macio ou mais duro, conforme a necessidade de cada veículo e essa formulação é feita por químico.

Considerando que a recauchutagem ou reforma de um pneu consiste nas seguintes operações: Limpeza com lavagem; Inspeção da carcaça; Raspagem em uma raspadeira como um torno;

Consertos/Escariações; Aplicação de cola; Aplicação da banda de borracha; Vulcanização em autoclave numa combinação de tempo/temperatura e pressão; Inspeção final.

As bandagens dos pneus (sulcos do pneu) seguem normas, conforme sua finalidade, podendo ser: simétrica, assimétrica, direcional e bidirecional. No Brasil existem 18 fabricantes de bandas de pneus que fornecem todas as recauchutagem.

Considerando que o pneu é montado em rodas por casas especializadas de pneus no mercado, com os seguintes procedimentos: montagem na roda, balanceamento dinâmico, Alinhamento e cambagem.

PARECER E VOTO

Pelas Considerações acima, concluo que esse tipo de serviço é de responsabilidade da Engenharia Química, pois nada tem a ver com a engenharia mecânica. VOTO para que este processo SF.000287/2019, seja encaminhado a CEEQ para análise e parecer final.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SANTOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

153	SF-1632/2018	<i>PEDRO DOS SANTOS SILVA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Trata presente processo de continuidade do apurado após emissão do ofício n.º 2360/2018-UGISANTOS datado de 06/09/2018 (fls. 02) e endereçado à Prefeitura Municipal de Praia Grande solicitando informações sobre o interessado: se é funcionário da Prefeitura Municipal de Praia Grande, bem como o seu cargo/função e o regime de contratação.

Apresenta-se às fls. 03, a ficha resumo profissional do interessado indicando (pesquisa realizada em 26/09/2018):

- Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva com atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

- Responsabilidades técnicas ativas:

oCrea-SP n.º 1091443 - Praia Grande Elevadores Ltda - ME - Contratado com Prazo Determinado - data de início 01/04/2013.

oCrea-SP n.º 744263 - SMJ Com. de Peças e Conservação de Elevadores Ltda - ME - Contratado com Prazo Determinado - data de início 21/06/2012.

Apresenta-se às fls. 04/06, a manifestação apresentada pela Prefeitura Municipal de Praia Grande (ofício n.º 892/2018 – GP/PCA datado de 01/10/2018) em resposta ao ofício n.º 2360/2018-UGISANTOS datado de 06/09/2018 consignando, em suma, que:

- O interessado, registro funcional 829, entrou em efetivo exercício no cargo de “fiscal de obras” em regime estatutário em 07/02/1992 permanecendo até 30/04/2012, visto que a partir do dia 01/05/2012 foi enquadrado como “agente de fiscalização”, por meio da lei complementar n.º 587 de 27/05/2011, instituído através do artigo 2º da lei complementar n.º 623 de 05/04/2012, no qual permanece até 26/09/2018 (data da informação às fls. 06).

Apresentam-se às fls. 08/58, cópias de 50 (cinquenta) ARTs registradas pelo interessado indicando, em sua maioria, as atividades técnicas “elaboração - laudo”, “supervisão - manutenção”, “execução - montagem” e “execução - instalação”, sendo verificadas 9 (nove) ARTs indicando as atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto” (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e 58):

ART n.ºTipoData pagamentoFls.

128027230180656881Obra/Serviço08/06/20188
228027230180690827Obra/Serviço08/06/20189
328027230180696779Obra/Serviço15/06/201810
428027230180701051Obra/Serviço13/06/201811
528027230180730459Obra/Serviço18/06/201812
628027230180730533Obra/Serviço18/06/201813
728027230180761523Obra/Serviço25/06/201814
828027230180771871Obra/Serviço27/06/201815
928027230180829988Obra/Serviço11/07/201816
1028027230180855065Obra/Serviço18/07/201817
1128027230180874952Obra/Serviço20/07/201818
1228027230180890474Obra/Serviço24/07/201819
1328027230180908976Obra/Serviço27/07/201822
1428027230180908964Obra/Serviço27/07/201821
1528027230180908949Obra/Serviço27/07/201820
1628027230180925951Obra/Serviço01/08/201823
1728027230180956925Obra/Serviço07/08/201824



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1828027230180984743Obra/Serviço13/08/201825
1928027230180985828Obra/Serviço14/08/201826
2028027230181004800Obra/Serviço16/08/201827
2128027230181018667Obra/Serviço20/08/201828
2228027230181019609Obra/Serviço21/08/201829
2328027230181019862Obra/Serviço21/08/201830
2428027230181025521Obra/Serviço21/08/201831
2528027230181037135Obra/Serviço24/08/201832
2628027230181065666Obra/Serviço29/08/201833
2728027230181082134Obra/Serviço06/09/201834
2828027230181091822Obra/Serviço04/09/201835
2928027230181118300Obra/Serviço10/09/201836
3028027230181128629Obra/Serviço12/09/201837
3128027230181139243Obra/Serviço13/09/201838
3228027230181139291Obra/Serviço13/09/201839
3328027230181139422Obra/Serviço13/09/201840
3428027230181147891Obra/Serviço25/09/201841
3528027230181147964Obra/Serviço20/09/201842
3628027230181148864Obra/Serviço17/09/201843
3728027230181161308Obra/Serviço18/09/201845
3828027230181161367Obra/Serviço21/09/201846
3928027230181175875Obra/Serviço20/09/201847
4028027230181189002Obra/Serviço24/09/201848
4128027230181189540Obra/Serviço25/09/201849
4228027230181208445Obra/Serviço27/09/201850
4328027230181208642Obra/Serviço27/09/201851
4428027230181208775Obra/Serviço27/09/201852
4528027230181208912Obra/Serviço27/09/201853
4628027230181210111Obra/Serviço01/10/201854
4728027230181229539Obra/Serviço04/10/201855
4828027230181236276Obra/Serviço03/10/201856
4928027230181242687Obra/Serviço10/10/201857
5028027230181264849Obra/Serviço10/10/201858

Apresenta-se às fls. 59, o despacho datado de 15/10/2018 encaminha o processo à CEEMM para análise e direcionamentos.

Apresenta-se às fls. 61/65, a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/07/2019.

Apresentam-se às fls. 66/69, a lista de responsabilidade técnica do profissional interessado e respectivos registros do horário consignando a situação da tripla responsabilidade técnica:

•Responsabilidades técnicas ativas:

o08.704.178/0001-25 (Crea-SP nº 744263) - SMJ Com. de Peças e Conservação de Elevadores Ltda -

ME - Contratado com Prazo Determinado - data de início 21/06/2012 - 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 08h00 às 12h00.

o38.920.120/0001-80 (Crea-SP nº 1091443) - Praia Grande Elevadores Ltda - ME - Contratado com

Prazo Determinado - data de início 01/04/2013 - 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 14h00 às 18h00.

o30.688.763/0001-38 (Crea-SP nº 2196070) - Ronaldo da Silva Benevides 27486713845 - Contratado

com Prazo Determinado - data de início 03/04/2019 - data de início 01/04/2013 - 3ª, 5ª-feiras e sábados das 08h00 às 12h00.

Apresenta-se às fls. 70/71, a cópia da Lei Complementar n.º 623 de 05/04/2012 que institui e disciplina o ingresso no cargo, a carreira, as classes e os níveis do quadro dos Agentes de Fiscalização do Município de Praia Grande, destacando-se o art. 2º, parágrafo único desta lei complementar:

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar entendem-se como integrantes do quadro dos Agentes de Fiscalização, os atuais titulares dos cargos de Agente de Fiscalização, de Fiscal da Receita, de Obras, de Abastecimento e de Tributos Municipais que tenham ingressado nestes cargos por concurso público ou a estes equiparados por força da Constituição Federal de 1988.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Parágrafo único. Os servidores integrantes da carreira do quadro dos Agentes de Fiscalização terão jornada de trabalho semanal de 40 horas.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 22 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, compete ao Engenheiro de Operação: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo;

Considerando que a atividade 02 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 1973 do Confea corresponde a: - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Considerando que o interessado registrou ARTs indicando atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto” (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e 58), mas possui atribuições do art. 22 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do Confea:

ART n.º TipoData pagamentoFls.

28027230180771871Obra/Serviço27/06/201815

28027230180874952Obra/Serviço20/07/201818

28027230181018667Obra/Serviço20/08/201828

28027230181019609Obra/Serviço21/08/201829

28027230181019862Obra/Serviço21/08/201830

28027230181091822Obra/Serviço04/09/201835

28027230181175875Obra/Serviço20/09/201847

28027230181210111Obra/Serviço01/10/201854

28027230181264849Obra/Serviço10/10/201858

Considerando a lista de responsabilidade técnica do profissional interessado e respectivos registros do horário consignando a situação da tripla responsabilidade técnica:

•Responsabilidades técnicas ativas:

o08.704.178/0001-25 (Crea-SP n.º 744263) - SMJ Com. de Peças e Conservação de Elevadores Ltda - ME - Contratado com Prazo Determinado - data de início 21/06/2012 - 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 08h00 às 12h00.

o38.920.120/0001-80 (Crea-SP n.º 1091443) - Praia Grande Elevadores Ltda - ME - Contratado com Prazo Determinado - data de início 01/04/2013 - 2ª, 4ª e 6ª-feiras das 14h00 às 18h00.

o30.688.763/0001-38 (Crea-SP n.º 2196070) - Ronaldo da Silva Benevides 27486713845 - Contratado com Prazo Determinado - data de início 03/04/2019 - 3ª, 5ª-feiras e sábados das 08h00 às 12h00.

Considerando que nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 623, de 2012, do Município de Praia Grande, os titulares dos cargos de Agente de Fiscalização, de Fiscal da Receita, de Obras, de Abastecimento e de Tributos Municipais que tenham ingressado nestes cargos por concurso público ou a estes equiparados por força da Constituição Federal de 1988 terão jornada de trabalho semanal de 40 horas.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência na Prefeitura Municipal de Praia Grande visando verificar a apuração da frequência do servidor interessado em todos os períodos nos quais constem o registro da anotação como responsável técnico por empresas registradas neste Conselho (ativas e terminadas).

2. Pelo encaminhamento à CEEMM dos processos de ordem “F” correspondentes às empresas:

2.1. CNPJ n.º 08.704.178/0001-25 (Crea-SP n.º 744263) - SMJ Com. de Peças e Conservação de Elevadores Ltda - ME.

2.2. CNPJ n.º 38.920.120/0001-80 (Crea-SP n.º 1091443) - Praia Grande Elevadores Ltda - ME.

2.3. CNPJ n.º 30.688.763/0001-38 (Crea-SP n.º 2196070) - Ronaldo da Silva Benevides 27486713845.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

3. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre haver incumbido de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, conforme verificado nas ARTs onde registrou as atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto” (fls. 15, 18, 28/30, 35, 47, 54 e 58):

3.1. O interessado deverá ser notificado sobre o início de procedimento de anulação de todas as ARTs ativas que registrarem as atividades técnicas “elaboração – projeto básico” ou “elaboração – projeto”, procedimento este que tramitará nos autos do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	SF-287/2019	RECAMIL RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa RECAMIL Recauchutagem de Pneus Ltda. Recebeu notificação nº 07/19 em 12/02/2019 (fls.4), que solicitava requerer registro e indicar Responsável Técnico, em razão do seu objetivo social “ reforma de pneumáticos usados”

A empresa apresentou defesa contra a notificação (fls.8/9) caracterizando que suas atividades não incluem industrialização, e portanto, não está sujeita a registro no Conselho. Na argumentação cita várias decisões de tribunal (16/36) em casos semelhantes, sempre isentando da obrigação de registro no Conselho.

Na sequência foi aberto este processo SF-287/2019 e encaminhado para a CEEMM (fls.37), solicitando análise quanto a obrigatoriedade de registro. A empresa permanece sem registro (fls.38).

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 – As firmas, sociedades, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei nº 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, arquitetura, agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservada aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia (...).

INMETRO - PORTARIA Nº 554, DE 29/10/2015 – Reforma de pneus

O Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) acaba de publicar a portaria complementar (554/2015) para o serviço de reforma de pneus, que passa a contar com novos requisitos de segurança.

Os Institutos Estaduais de Pesos e Medidas (Ipem), órgãos delegados do Inmetro, passarão a fiscalizar o comércio irregular. O varejo terá 24 meses para adequação, até 29-10-2017.

Segundo o Inmetro, o objetivo da portaria é dar mais segurança aos usuários que utilizam o serviço e coibir as irregularidades.

O regulamento se aplica a pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais e comerciais leves.

“A portaria diminui processos burocráticos para obtenção do Registro de Objeto reforma junto ao Inmetro, visando criar menos barreiras para que pequenas e médias empresas, ofereçam o serviço de forma regular, seguindo os requisitos mínimos de segurança”.

O instituto afirma que os pneus reformados são submetidos aos mesmos ensaios dos pneus novos,

inclusive quanto à rastreabilidade.

Cada pneu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

possui uma ficha que o acompanha durante todo o processo de reforma: recauchutagem, remoldagem ou recapagem.

CONSIDERAÇÕES

Considerando os Dispositivos Legais acima;

Considerando que no Manual de Fiscalização da CEEMM, nada consta a respeito de fabricação de artefatos de borracha.

Considerando que no Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, consta na folha 6 ítem g:

g) Atividades relativas a projeto e produção de plásticos e borrachas.

- Indústrias de beneficiamento de borracha natural;

- Indústrias de fabricação de artefatos de borracha;

Considerando que a borracha de pneus é obtida pela mistura do látex ou borracha sintética e uma carga de Negro de Fumo. A variação da quantidade de Negro de Fumo é que determina um pneu macio ou mais duro, conforme a necessidade de cada veículo e essa formulação é feita por químico.

Considerando que a recauchutagem ou reforma de um pneu consiste nas seguintes operações: Limpeza com lavagem; Inspeção da carcaça; Raspagem em uma raspadeira como um torno;

Consertos/Escariações; Aplicação de cola; Aplicação da banda de borracha; Vulcanização em autoclave numa combinação de tempo/temperatura e pressão; Inspeção final.

As bandagens dos pneus (sulcos dos pneus) seguem normas, conforme sua finalidade, podendo ser: simétrica, assimétrica, direcional e bidirecional.

No Brasil existem 18 fabricantes de bandas de pneus que fornecem todas as recauchutagem.

Considerando que o pneu é montado em rodas por casas especializadas de pneus no mercado, com os seguintes procedimentos: montagem na roda, balanceamento dinâmico, Alinhamento e cambagem.

PARECER E VOTO

Pelas Considerações acima, concluo que esse tipo de serviço é de responsabilidade da Engenharia Química, pois nada tem a ver com a engenharia mecânica. VOTO para que este processo SF.000287/2019, seja encaminhado a CEEQ para análise e parecer final.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	SF-383/2019	MARCOS MARINHO TEIXEIRA
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

Foi realizada blitz de fiscalização na empresa Laticínios Tirolez Ltda.; em Agosto de 2018, feito levantamento dos prestadores de serviço e funcionários abrangidos pelo sistema Confea/Crea (fls. 02 a 06). A visita foi conduzida pelo Sr. Marcos Marinho Teixeira, que se identificou como Eng. de Produção, porém não tem registro no CREA/SP (fls. 07 e 09).

A empresa está registrada no CRQ, e seu responsável técnico Elenilda Ferraz dos Santos, Coordenadora da Qualidade, tem título de Técnica em Leite e Derivados, e também está registrada no CRQ (fls. 04).

Assim, notificamos V. Sa. (s) para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: requerer o registro no CREA/SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 55 da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 1.363,04 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos) estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194 de 66

Assim, em face do que consta no processo no SF 383/2019, o (a) Engenheiro de Produção Marcos Marinho Teixeira sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado (a), vem exercendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Engenheiro de Produção junto a (o) Laticínios Tirolez Ltda.

PARECER E VOTO

Considerando que o Sr. Marcos Marinho Teixeira apresentou defesa após o prazo da notificação já esgotado.

Considerando o artigo 55 da Lei Federal 5.194/66 que os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a resolução nº 1.008 de 9 de dezembro de 2004 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nos 5.194 e 4.950 - A, ambos de 1966 e 6496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado à decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 20. A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Considerando as informações apresentadas pela fiscalização.

Somos de entendimento:

1 - Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do profissional Marcos Marinho Teixeira, em face de desempenho de cargo de natureza técnica.

2 - Pela manutenção do auto de infração no 491093/2019 e o procedimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução no 1008/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI . VIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

156	SF-459/2014	DEBORA SALLES DUSSE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O presente procedimento administrativo trata de continuidade de apuração do processo SF-000841/2013, o qual trata de acidente em estrutura montada na 27ª Festa do Peão de Americana em 13/06/2013, caracterizado pela queda de uma jovem (fls. 07/08).

Apresenta-se às fls. 02/06 o Laudo Pericial 320.216/2013 do Instituto de Criminalística – IC – CP – Campinas – EPC Americana, datado de 15/08/2013 e de autoria da interessada (fls. 02/06), o qual consigna:

“...O local de interesse era no início da escadaria, próximo aos camarotes. Neste local foi observada a instalação de uma nova grade de proteção que se encontrava coberta por tecido.

Segundos informes, esta grade metálica não existia no momento dos fatos.

A altura aproximada do chão até o local de interesse era de 5,5 metros.

Cumprir consignar que na ausência da referida grade, o trecho examinado é vulnerável para a queda de pessoas...”.

Apresenta-se às fls. 07/08 a Decisão CEEMM/SP nº 176/2014 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 13/02/2014 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 e 76 quanto a: 1-) Que em face do princípio de se conceder amplo direito à defesa, os profissionais Engenheiro Civil Oto Winkler e Engenheiro Mecânico Ivan Campestrin sejam notificados a se manifestarem especificamente acerca do acidente, analisando declarações da vítima e conclusão da perícia criminal, anexando ARTs, relatórios, documentos que desejarem, fotos e outros dispositivos que se façam necessários; 2-) Que seja iniciado processo de apuração de irregularidades na emissão de laudo técnico por parte da Perita Criminal Débora Salles Dusse; 3-) Pelo envio do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para manifestação acerca dos assuntos pertinentes.”

Apresenta-se às fls. 12 o despacho de 07/05/2014, considerando o despacho da Coordenação da CEEMM de 29/04/2014 (fls. 11), indicando a abertura do presente processo em cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 176/2014.

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica – UCP/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2014, a qual consigna a juntada de cópia da Informação nº 47/2012-SUPJUR-Rebouças exarada no processo SF-001522/2008 (fls. 15/19), que consigna:

“...Neste sentido, no caso das perícias criminais, a fiscalização se dará sobre os laudos resultantes dessas atividades periciais, sobre os termos de editais de concurso para peritos, no que diz respeito aos requisitos e descrição das atividades definidas para o cargo e função pelo órgão realizador do concurso, de modo que o CREA exigirá o atendimento das normas relativas ao registro quando verificar que as atividades são privativas das profissões abrangidas pela Lei 5.194/66, inclusive quanto à anotação de responsabilidade técnica estabelecida na Lei 6.496/77.

Sendo assim, em resposta ao questionamento feito nestes autos, entendemos que, se o laudo emitido pelo Perito Criminal contiver conclusões que partiram do conhecimento de engenharia, e possuindo seu emitente formação específica na referida área, haverá legalidade para a exigência do registro profissional no CREA, bem como para a prática de quaisquer atos decorrentes da fiscalização delegada pela Lei nº 5.194/66, que regula o

exercício profissional da engenharia, agronomia e demais profissões da área tecnológica.”

Apresenta-se às fls. 22/23 a Decisão CEEMM/SP nº 1314/2014 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 18/11/2014 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21 quanto a: 1.) Pela realização de diligência junto à Equipe de Perícias Criminalísticas de Americana para fins de: 1.1.) A verificação da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

formação da interessada do presente processo; 1.2.) A obtenção da documentação relativa ao edital do concurso para peritos, no que diz respeito aos requisitos e descrição das atividades definidas para o cargo e função, de conformidade com a Informação nº 47/2012-SUPJUR-Rebouças; 2.) O retorno do processo à CEEMM para fins de análise pelo GTT Exercício Profissional.”

Apresenta-se às fls. 24 o Ofício nº 600/2015 de 24/02/2015 instando o Instituto de Criminalística de Americana a prestar as informações nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1314/2014.

Apresenta-se às fls. 25 a informação datada de 18/03/2015, a qual consigna a manutenção de contato telefônico com o Instituto de Criminalística de Americana, ocasião em que foi informado que a resposta ao Ofício nº 600/2015 será procedida pela Superintendência da Polícia de São Paulo.

Apresenta-se às fls. 30/31 a Decisão CEEMM/SP nº 1242/2015 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 12/11/2015 que, consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 28 a 29, quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis pertinentes ao cumprimento da decisão da CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 34 o Ofício nº 3161/2016-SUPFIS/DOP/UPF de 15/03/2016 instando o Instituto de Criminalística de Americana a prestar as informações nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1314/2014.

Apresenta-se às fls. 37 o Ofício nº 369/2016/ATS/SPTC-SSP de 17/05/2016 emitido pelo Instituto de Criminalística de Americana em resposta ao Ofício nº 3161/2016-SUPFIS/DOP/UPF de 15/03/2016 encaminhando cópias do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 29/03/2008 (fls. 38/39 - publicação do processo DGP nº 87/2008 - concurso público de provas e títulos para ingresso na classe inicial de Perito Criminal) e de 12/08/2003 (fls. 40/41 – Decreto nº 48009 de 11/08/2003).

Apresenta-se à fls. 43, despacho datado de 01/06/2016 determina o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e providências que julgar cabíveis.

Apresenta-se às fls. 44/45 a informação da Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL datada de 31/01/2017, a qual compreende:

1.O histórico do processo.

2.O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

Apresenta-se às fls. 48/49 a Decisão CEEMM/SP nº 981/2017 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 24/08/2017 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 46 a 47-verso quanto à autuação da interessada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais).”

Apresenta-se às fls. 50 a nota datada de 27/11/2017 emitida pelo Confea consignando:

“Brasília, 27 de novembro de 2017.

O Confea informa o recebimento, nesta sexta-feira (24), da decisão liminar movida pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo 1015587-68.2017.4.01.3400, determinando que o Conselho “se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos”. O Confea deu ciência a todos os Regionais, determinando o cumprimento imediato da Decisão. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia esclarece ainda que recorrerá da Decisão ora proferida.”

Apresenta-se às fls. 51 a informação e o despacho datados de 09/10/2018 consideram a nota emitida pelo Confea (fls. 50) e encaminham o presente processo à CEEMM para análise e parecer.

Parecer e Voto:

1.Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.1. O caput e a alínea “a” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

(...)

1.2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

2. Considerando a Lei nº 9.873, de 23.11.1999 (estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. ...”

3. Considerando que o Ofício nº 369/2016/ATS/SPTC-SSP de 17/05/2016 emitido pelo Instituto de Criminalística de Americana, em resposta ao Ofício nº 3161/2016-SUPFIS/DOP/UPF de 15/03/2016, orienta que a interessada trata-se de pessoa leiga executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

4. Considerando o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

5. Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

6. Considerando o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

...

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

...”

...

Somos de entendimento:

1. Pela extinção do processo devido incidência da prescrição em 15/08/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado****157****SF-1057/2013 E V2** CREA-SP - APURAÇÃO DE SINISTRO - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**Relator** FERNANDO EUGÊNIO LENZI**Proposta****Histórico**

Apresenta-se, em fls. 03 do processo, a notícia do Jornal Diário de Santa Bárbara (22/06/2013) de que um funcionário da empresa ROMI morreu e outros dois ficaram feridos em um acidente de trabalho, quando estavam instalando um torno vertical marca ROMI VT 5000 na empresa USINAL, localizada na cidade de Várzea Paulista.

Segundo o boletim de ocorrência, a peça que causou o acidente pesa 40 toneladas, e se desprende, caindo de uma altura de 2,5 metros, atingindo os funcionários.

Apresenta-se, em fls. 08, o B.O. registrado com as mesmas informações citadas acima. Em pesquisa no site da Empresa foi possível verificar o tamanho do torno:

TORNO VT 5000 – Em destaque (perímetro em traço preto) da peça que caiu.

Segundo o site da empresa ROMI, o torno VT 5000 pesa 170 toneladas e, segundo o boletim de ocorrência, a peça que caiu pesa cerca de 40 toneladas.

Apresenta-se, em fls. 24, informação do CREA SP de que a empresa USICAL USINAGEM E CALDERARIA JUNDIAÍ LTDA, empresa onde estava sendo instalado o torno, está em atividade sem possuir registro neste Conselho.

A empresa ROMI (ver fls. 26) foi notificada pelo CREA-SP para apresentar uma relação de documentos sobre o sinistro.

Apresenta-se, em fls. 27 a 133, Documentação de resposta apresentada pela ROMI, recebida em 30.07.2013, onde destacamos:

- Nas fls. 28, apresenta a indicação do engenheiro responsável, Sr. Hermes Alberto Lago Filho.
- Nas fls. 46, apresenta a ART nº 92221220130291362 registrada em 14.03.2013 para o Desempenho de Cargo ou Função: Diretor de Comercialização de Vendas de Máquinas-Ferramenta, do profissional Engenheiro Mecânico Hermes Alberto Lago Filho, na empresa INDÚSTRIAS ROMI S.A..
- Nas fls. 43, apresenta-se o Pedido de Compra 514591, onde destaca no item 7: “Não estão incluídos no preço do PRODUTO, os serviços de instalação, entrega técnica ou de supervisão técnica durante a instalação”, grifos nossos.
- Nas fls. 49, apresenta-se a ART nº 92221220130944950 registrada em 23.07.2013 pelo profissional Engenheiro de Produção-Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Francisco Renato Silveira Bandeira de Mello Campos, para a Atividade Técnica de Avaliação das Condições Ambientais de Trabalho no endereço da empresa ROMI.
- Apresenta-se, nas fls. 133, o cronograma de atividades de montagem, instalação e entrega técnica.

Fls. 134 - Despacho 5614/2013, de 05.08.2013.

Fls. 135 e 136 - Parecer cronológico da Analista de serviços administrativos, de 05.09.2013.

Fls. 137 a 139 - Detalhes de títulos e atribuições em vigor dos profissionais, extraídos em 31.10.2013.

Apresenta-se, em fls. 141, documento do CREA SP encaminhando o processo para análise da CEEMM, e, posteriormente, direcionado para GTT exercício profissional.

Apresenta-se, em fls. 144, decisão GTT exercício profissional com parecer de que a documentação apresentada não oferece subsídios suficientes para análise, portanto, solicita que a UGI de Jundiaí para que a empresa ROMI preste esclarecimentos do sinistro. A CEEMM decidiu aprovar o parecer.

Fls. 150 a 179 – Documentação de resposta apresentada pela ROMI, recebida em 30.07.2013, onde destacamos:

- Apresenta-se, em fls. 154, o envolvimento de 3 (três) profissionais na análise do acidente, sendo eles: Douglas Pedro de Alcântara, Gerente do Departamento de Desenvolvimento de Produtos; José dos Santos Azanha Neto, Gerente da Unidade Fabril; e Edson Aparecido Mariano, Gerente da Unidade de Serviços (Gerência a equipe de entrega técnica), grifos nossos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

- Apresenta-se, em fls. 165, os relatos do funcionário da Romi e do sócio da USICAL, onde destacamos: “Os dois sistemas de acionamentos dos eixos W e W1 apresentaram problemas de falta de sincronismo nas últimas posições superiores fixas... Visto que o equipamento já estava em fase final de entrega técnica...” e “Houve um grande ruído, similar a um impacto violento, que reverberou na empresa, aproximadamente duas horas antes da queda do conjunto do travessão”, grifos nossos.
- Destacamos da fls. 178: “A movimentação dos eixos W/W1 ao mesmo tempo, mas com os dois eixos desnivelados, resultou em esforço excessivo no sistema de movimentação do eixo W (lado esquerdo) até a quebra da porca de precisão deste lado. Toda a massa ficou exclusivamente suportada pelo sistema de movimentação do eixo W1 (lado direito), que conseqüentemente também excedeu o limite de ruptura da porca de precisão, levando à sua quebra e queda de toda a carga”, grifos nossos.
- Apresenta-se, em fls. 157, desenho com vista frontal do torno, em destaque o conjunto travessão. No item 6.2.2 do relatório da ROMI (fl. 171), temos que a montagem de máquinas e ferramentas pesadas tem como característica um projeto especial, normalmente personalizado para cada cliente. A fabricação de componentes e sua aplicação são acompanhadas pelo departamento de engenharia ao longo do processo de montagem. A montagem é supervisionada e efetuada conforme desenho, tendo roteiro de montagem como referência para acompanhamento da evolução do cronograma.
- No item 6.2.3 do relatório da ROMI (fls. 172), é informado que, na busca para a falta de alinhamento e na falta de movimento do eixo W, o técnico de segurança Juarez orientou seu pessoal no auxílio para operação e busca de informações sobre nivelamento.
- Conforme informado no documento PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA) entregue pela empresa, conforme fls. 54, item 4.3, “Agentes físicos” são todas as formas de energia capazes de se propagarem nos ambientes e atingir os trabalhadores, podendo causar danos à saúde ou à integridade física dos mesmos, tais como: calor, ruído, vibração, radiação não ionizante, pressões anormais e unidade.
- Fl. 180- Despacho 12318/2014, de 20.08.2014.
 - Fls. 181 e 182- Considerações emitida pelo Assistente Técnico, em 26.02.2015.
 - Fl. 183- Despacho, de 05.05.2015.
 - Fls. 184 a 186- Parecer do GTT, de 05.06.2015.
 - Fls. 187 e 188- Decisão da CEEMM/SP nº 850/2015, de 02.10.2015.
 - Fl. 189- Informação, de 10.11.2015.
 - Fl. 190- Ofício nº 9529/15, de 23.11.2015.
 - Fls. 191 a 193 - Resposta, de 07.12.2015, ao Ofício nº 9529/15, onde destacamos: “... informamos que não existem os cargos de Gerente de Departamento de Desenvolvimento de Produtos e Gerente de Unidade de Serviços na ROMI, sendo os cargos equiparados, respectivamente, os de Gerente de Engenharia de Produtos e Gerente de Serviço Pós-Venda”, grifos nossos.
 - Fl. 194- Encaminhamento, de 10.12.2015.
 - Fl. 195- Despacho, de 17.12.2015.
 - Fls. 196 e 197- Considerações emitida pelo Assistente Técnico, em 07.11.2016.
 - Fl. 198- Despacho, de 17.11.2016.
 - Fls. 199 a 203- Parecer do GTT, de 12.12.2016.
 - Fls. 204 e 205- Decisão da CEEMM/SP nº 150/2017, de 13.03.2017.
 - Fl. 207- Ofício nº 5196/2017, de 11.04.2017.
 - Fl. 208- Resumo de Profissional.
 - Fls 209 a 217- Resposta, de 02.05.2017, ao Ofício nº 5196/2017.
 - Fl. 218- Informação, de 03.05.2017.
 - Fl. 219 e 220- Considerações emitida pelo Assistente Técnico, em 01.03.2018.
 - Fl. 221- Despacho, de 21.03.2019, do processo em epígrafe à este GTT
- Considerações:
- 1-Segundo o cliente (Daniel Leite – sócio da empresa USINAL, localizada na cidade de Várzea Paulista) houve um grande ruído, similar a um impacto violento, que reverberou na empresa aproximadamente duas horas antes do sinistro.
- 2-Segundo o boletim de ocorrência, a peça que causou o acidente pesa 40 toneladas, se desprende e caiu de uma altura de 2,5 metros, atingindo os funcionários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

3-Em fls. 167, a ROMI informa que aproximadamente 1h30 antes do acidente, mensagens de alarme indicavam ao operador os locais no equipamento em que havia falhas nos eixos e segundo a tabela 4, temos: problemas nos eixos W-S1093/S1102 e W-1093/S1101.

4-Em fls. 171, temos a foto fornecida pela ROMI dos fusos de esferas com deformação na rosca de fixação.

5-Em fls. 84, no item 4.3 de definições do PPRA da empresa RONI temos que: "Agentes físicos" são todas as formas de energia capazes de se propagarem nos ambientes e atingir os trabalhadores, podendo causar danos à saúde ou a integridade física [...]

6-A tempestividade da apresentação da Defesa;

7-A suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

8-As legislações destacadas, válidas e em vigor.

Legislação técnica

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

(...)

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.496, de 07.12.1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

RESOLUÇÃO Nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

406

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

RESOLUÇÃO N.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

RESOLUÇÃO N.º 1002, de 26.11.2002, do CONFEA

(...)

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II - ante à profissão:

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

407

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

(...)

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

RESOLUÇÃO N.º 1.004, de 27.06.2003, do CONFEA

(...)

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. ...

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...

(...)

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

INSTRUÇÃO N.º 2559, de 17.09.2013, do CREA/SP

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

(...)

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

(...)

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

(...)

Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

(...)

DECISÃO NORMATIVA N.º 069, de 23.03.2011, do CONFEA

Art. 1.º O profissional que se incumbir de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições, quando tal fato for constatado por meio de perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica, devidamente registrada no CREA, caracterizando imperícia, deverá ser imediatamente autuado pelo CREA respectivo, por infração ao Código de Ética Profissional.

Art. 2.º O profissional que, mesmo podendo prever conseqüências negativas, é imprevidente e pratica ato ou atos que caracterizem a imprudência, ou seja, não leva em consideração o que acredita ser fonte de erro, deverá ser autuado pelo CREA respectivo por infração ao Código de Ética Profissional, após constatada a falta mediante perícia feita por pessoa física habilitada ou pessoa jurídica devidamente registrada no CREA.

Art. 3.º Os atos negligentes do profissional perante o contratante ou terceiros, principalmente aqueles relativos à não participação efetiva na autoria do projeto e na execução do empreendimento, caracterizando acobertamento, deverão ser objeto de autuação com base no disposto na alínea “c” do art. 6.º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, com possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício profissional, prevista no art. 74 da referida Lei, se constatada e tipificada a ocorrência de qualquer dos casos ali descritos.

Art. 4.º Com o intuito de caracterizar o acobertamento profissional, deve o CREA constituir processo específico, contendo, além de outros documentos julgados cabíveis, o seguinte:

I - relatório de visita ao local onde se realiza a obra ou serviço, elaborado pelo fiscal do CREA, informando sobre a existência de uma via da ART e do(s) projeto(s) no local do empreendimento, detalhando o estágio atual dos trabalhos e tecendo, mediante consulta ao Livro de Obras ou Livro de Ocorrências, se for o caso, comentários acerca das evidências da não participação efetiva do profissional, anexando também:

- a) fotografias do empreendimento, com os principais detalhes; e*
- b) declarações prestadas pelo proprietário da obra/serviço ou seu preposto, atestando ou não o acompanhamento técnico devido;*

II – cópia do ofício que deverá ser enviado ao profissional responsável pela autoria e/ou execução, conforme constar da ART, convidando-o a prestar esclarecimentos sobre a sua efetiva participação no empreendimento e a informar detalhes do projeto, inclusive sobre o andamento dos trabalhos, estágio atual, próximas etapas e material empregado;

III – informações relativas à possível existência de processos transitados em julgado contra o profissional, pelo mesmo tipo de infração; e

IV – cópia dos projetos.

Art. 5.º Tanto a negligência quanto a imprudência e a imperícia, quando comprovadas, poderão acarretar ao profissional o cancelamento do seu registro no CREA dentro do contexto previsto no art. 75 da Lei n.º 5.194, de 1966, se constatada e tipificada a ocorrência de quaisquer dos atos ali mencionados

DECISÃO NORMATIVA N.º 085, de 31.01.2011, do CONFEA

(...)

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

ATO ADMINISTRATIVO N.º 23, de 23.12.2011, do CREA/SP

Art. 1º Todo processo distribuído a conselheiro para relato deverá ser precedido de parecer elaborado por assistente técnico deste Conselho.

Parágrafo único. Entende-se por parecer um documento descritivo identificado com o título de “Informação” e composto essencialmente de duas partes sendo a primeira contendo um breve histórico que descreva a natureza e os principais aspectos do processo com eventuais inserções de comentários com o intuito de elucidar a matéria e a segunda identificando os dispositivos legais pertinentes àquela situação, norteando o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.

Art. 2º O rito processual a ser seguido antes de o processo ser encaminhado para decisão/deliberação da Estrutura Básica e da Estrutura de Suporte deve ser, preliminarmente, submetido à análise administrativa das Unidades da Estrutura Auxiliar do CREA-SP que fará a verificação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

§1º Caso o processo analisado não atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser restituído à unidade competente para que seja instruído corretamente.

§ 2º Caso o processo analisado atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser encaminhado à assistência técnica para elaboração do parecer.

Art. 3º Estando o processo devidamente instruído a assistência técnica deverá elaborar o parecer nos termos do parágrafo único do art. 1º deste Ato, que antecederá à designação do relator, se for o caso.

Art. 4º Não poderá constar em parecer qualquer sugestão de voto, mas sim, oferecer subsídios à luz da legislação vigente, que norteiem o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo, uma vez que o voto é de competência exclusiva do conselheiro.

LEI N.º 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

NR-12 – SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Princípios Gerais

12.1. Esta Norma Regulamentadora e seus anexos definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

410

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

máquinas e equipamentos de todos os tipos, e ainda à sua fabricação, importação, comercialização, exposição e cessão a qualquer título, em todas as atividades econômicas, sem prejuízo da observância do disposto nas demais Normas Regulamentadoras – NR aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, nas normas técnicas oficiais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais aplicáveis.

12.1.1. Entende-se como fase de utilização a construção, transporte, montagem, instalação, ajuste, operação, limpeza, manutenção, inspeção, desativação e desmonte da máquina ou equipamento.

12.2. As disposições desta Norma referem-se a máquinas e equipamentos novos e usados, exceto nos itens em que houver menção específica quanto à sua aplicabilidade.

12.3. O empregador deve adotar medidas de proteção para o trabalho em máquinas e equipamentos, capazes de garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores, e medidas apropriadas sempre que houver pessoas com deficiência envolvidas direta ou indiretamente no trabalho

12.4. São consideradas medidas de proteção, a ser adotadas nessa ordem de prioridade:

- a) medidas de proteção coletiva;*
- b) medidas administrativas ou de organização do trabalho; e*
- c) medidas de proteção individual.*

NR 12

12.8.2. As áreas de circulação e armazenamento de materiais e os espaços em torno de máquinas devem ser projetados, dimensionados e mantidos de forma que os trabalhadores e os transportadores de materiais, mecanizados e manuais, movimentem-se com segurança.

12.133.2. O projeto das máquinas ou equipamentos fabricados ou importados após a vigência desta Norma deve prever meios adequados para o seu levantamento, carregamento, instalação, remoção e transporte.

NORMA REGULAMENTADORA 34

34.10 Movimentação de Cargas

34.10.1 As operações de movimentação eletromecânicas de cargas somente devem ser realizadas por trabalhador capacitado e autorizado.

34.10.2 Deve ser garantido que os equipamentos de movimentação de cargas e seus acessórios sejam utilizados em perfeito estado operacional e certificados, com identificação e documentação que possam ser rastreados.

34.10.3 Deve ser elaborado o Prontuário dos Equipamentos contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) cópia do manual de operação fornecido pelo fabricante, em língua portuguesa, e na indisponibilidade deste, é permitida a reclassificação do equipamento por órgão certificador externo credenciado;*
- b) especificações técnicas;*
- c) programa de inspeção, manutenção e certificação;*
- d) registro das inspeções, manutenções e certificações;*
- e) plano de ação para correção das não conformidades encontradas durante as inspeções, manutenções ou certificações;*
- f) identificação e assinatura do responsável técnico indicado pela empresa para implementar este procedimento.*

34.15 - Fixação e Estabilização Temporária de Elementos Estruturais (Inclusão dada pela Portaria MTE 592/2014)

34.15.1 São consideradas fixação e estabilização temporária de elementos estruturais as atividades onde um conjunto de elementos é disposto em posição de equilíbrio estável, mediante a utilização de dispositivos temporários, pontamentos, apoios especiais ou suporte por equipamento de guindar.

34.15.1.1 O disposto neste item se aplica nas fases de processamento, submontagem, montagem, edificação, reparo, retrabalho e estocagem vertical de peças.

34.15.1.2 A atividade de fixação ou estabilização temporária deve estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, indicado formalmente pelo empregador.

34.15.1.3 Cabe ao responsável técnico, em conformidade com as tabelas do Anexo II:

- a) classificar os elementos estruturais sobre os quais se aplica o disposto neste item, considerando, no mínimo, peso e área vélica;*
 - b) estabelecer o procedimento para as atividades de fixação e estabilização.*
- 34.15.1.4 A classificação do elemento estrutural, considerando seu peso e área vélica, deve atender à*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

situação mais crítica para selecionar o tipo de procedimento de estabilização (geral - G ou específico - E, citados nas tabelas do Anexo II) a ser adotado durante a fixação e estabilização.

34.15.2 O procedimento geral - G deve conter no mínimo:

- a) sistema de fixação e estabilização do elemento estrutural através de equipamento de guindar e/ou dispositivos temporários;*
- b) sequência de execução das atividades;*
- c) inspeções;*
- d) responsabilidades.*

34.15.3 O procedimento específico - E, além do descrito no item 34.15.2, deve contemplar:

- a) Análise de Risco;*
- b) Permissão de Trabalho;*
- c) isolamento e sinalização;*
- d) representação mediante tabelas, esquemas ou desenhos específicos;*
- e) fundamentação em memória de cálculo estrutural específica.*

34.15.4 As atividades de fixação e estabilização devem ser supervisionadas por Responsável Operacional - RO previamente capacitado nos procedimentos, sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado definido no item 34.15.1.2.

34.15.4.1 Somente o RO deve autorizar a liberação do equipamento de guindar ou remoção dos dispositivos temporários.

34.15.5 A remoção dos dispositivos temporários deve ser realizada quando o elemento estrutural se encontrar em uma das seguintes situações:

- a) fixado de forma permanente;*
- b) fixado por processo de soldagem temporária, em conformidade com o procedimento de trabalho;*
- c) sustentado por equipamento de guindar.*

Parecer e voto:

Somos pelo entendimento:

1-De que há indícios de negligência por parte dos profissionais responsáveis na época do ocorrido, portanto entendemos que os profissionais abaixo citados devem ser informados desta decisão, garantindo-lhes o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

a. Engenheiro Mecânico Hermes Alberto Lago Filho, Diretor de Comercialização de Vendas de Máquinas-Ferramenta;

b. Engenheiro Mecânico Douglas Pedro de Alcântara, Gerente do Departamento de Desenvolvimento de Produtos;

c. Engenheiro Eletricista José dos Santos Azanha Neto, Gerente da Unidade Fabril; e,

d. Engenheiro Industrial-Mecânico Edson Aparecido Mariano, Gerente da Unidade de Serviços (Gerencia a equipe de entrega técnica).

2-De que existe um vício de processo gerando uma obscuridade de elemento essencial para a elucidação do fato (Movimentação de carga), entendemos que o processo seja encaminhado à UGI de origem, notificando a empresa ROMI para que nos forneça para análise, os seguintes documentos deste sinistro:

- Seu plano de movimentação de carga, conforme determina a Legislação técnica NRs 12, 34;*
- A ART (LEI Nº 6.496, Art. 1º) do contrato, escrito ou verbal, para a execução do seu plano de movimentação de carga (Plano de Rigging).*

3-Após o retorno do processo para o CREA SP, que o mesmo seja encaminhado para este GTT Exercício Profissional/ CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

158	SF-1548/2018	JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACHADO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/73 cópias de folhas dos autos do processo SF-000827/2016, em atendimento ao item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 699/2018 de 24/05/2018 exarada nos autos daquele processo (fls. 71/73). Apresenta-se à fl. 02 a matéria veiculada referente a acidente ocorrido em 21/03/2016 na empresa Fibria Celulose S.A., quando do rompimento da linha de sucção de lodo do tanque primário da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, momento em que um funcionário adentrou em espaço confinado, aspirando gás sulfídrico, asfixiando-se e afogando-se no lodo.

Apresentam-se à fl. 04 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à empresa emitida em 24/03/2016, a qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel.

Apresentam-se às fls. 05/08 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/03/2016. Apresentam-se às fls. 09/11 a cópia do Boletim de Ocorrência nº 806/2016 emitido em 21/03/2016, o qual consigna:

- Que o funcionário Renato da Silva Melo Santos encontrava-se desaparecido.
- A qualificação como testemunha do profissional Antonio Alexandre do Prado e como representante do profissional Valter Rasthofer Filho.

Apresentam-se à fl. 12 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Fibria Celulose S.A., a qual consigna:

- Registro: nº 352019 expedido em 14/04/1989.
- Objetivo social: “a) indústria e o comércio, no atacado e no varejo de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais, próprios ou de terceiros; b) comércio, no atacado e no varejo, de produtos destinados ao uso gráfico em geral; c) a exploração de todas as atividades industriais e comerciais que se relacionarem direta ou indiretamente com seu objetivo social; d) a importação de bens e mercadorias relativos ao seus fins sociais; e) a exploração dos produtos de sua fabricação e de terceiros; f) a representação por conta própria ou de terceiros; g) a participação em outras sociedades, no país ou no exterior, qualquer que seja a sua forma e objeto, na qualidade de sócia, quotista ou acionista; h) a prestação de serviços de controle administrativo, organizacional e financeiro as sociedades ligadas ou a terceiros; i) a administração e implementação de projetos de florestamento e reflorestamento, por conta própria ou de terceiros, incluindo o gerenciamento de todas as atividades agrícolas que viabilizem a produção, fornecimento e abastecimento de matéria prima para indústria de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais; j) a prestação de serviços técnicos, mediante consultoria e assessoria as suas controladas ou a terceiros.”
- Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA FLORESTAL.”

• Responsáveis técnicos:

o Engenheiro Florestal Caio Eduardo Zanardo (Início em 02/08/2013);

o Engenheiro Florestal César Augusto Valencise Bonine (Início em 22/10/2008).

Apresentam-se às fls. 13/14 as informações “Resumo de profissional” relativas aos profissionais Engenheiro Mecânico Antonio Alexandre do Prado e às fls. 15/16 as do Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Rasthofer Filho.

Apresenta-se à fl. 17 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4839 datado de 24/03/2016.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia da Notificação nº 7905/2016 emitida em 24/03/2016, na qual a empresa Fibria Celulose S.A. foi instada a apresentar informações.

Apresentam-se às fls. 19/20 o Boletim de Ocorrência Complementar ao R.D.O n 806/2016 emitido em 23/06/2016 (fls. 21/23).

Apresenta-se às fls. 29/30-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2016

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

mediante a Decisão CEEST/SP nº 214/2016 (fls. 31/32), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o procedimento à UGI para: A) Resgatar o processo F que originou o registro no Crea-SP da empresa Fibria Celulose S. A. Instruí-lo com as informações previstas nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, confirmando ou não as informações contidas no PPRA: silvicultura, reflorestamento, preparo de mudas, plantio, cuidados, corte, transporte, descascamento, picote, processamento, utilização de biomassa como combustível das caldeiras, armazenamento, classificação, cozimento, depuração, operações em caldeiras de recuperação química, geração de vapor, produção de energia, digestor contínuo, lavagem, pré-deslignificação, estocagem, secagem, corte, prensa, enfardamento, dentre outras atividades. Essa Câmara entende que por se tratar de uma indústria de transformação que apresenta na totalidade seu processamento equipamentos mecânicos pesados e diversas etapas envolvendo adição de produtos químicos. Necessariamente o profissional responsável técnico deve ser da área industrial. Erroreamente a empresa utiliza o engenheiro florestal, que também exerce uma atividade específica em outro segmento da empresa, qual seja: acompanhamento de todo o cultivo da matéria prima a qual se desenvolve no campo agrário. Em posse destas informações, encaminhar o processo F à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para manifestação quanto à punibilidade da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; B) Pela realização de diligências junto aos profissionais Eng. Mec. Antonio Alexandre do Prado, Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho, Eng. Contr. Autom. Sérgio Luís Ferreira e Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, para apuração das atividades desenvolvidas por estes profissionais na empresa Fibria, e procedimentos relacionados à ARTs caso se configure o exercício técnico, tomando, se necessário, as medidas coercitivas de competência da fiscalização em processos específicos e independentes do presente para tal finalidade; C) Obter junto aos órgãos constitutivos o objeto social da empresa Triaddconsulting STHO Ltda., iniciando processo específico e independente deste para autuação da empresa por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ou artigo 59 da mesma lei, conforme fiscalizado e em conformidade com o disposto na Decisão Normativa 74/04 do Confea, por ter firmado contrato para elaboração de PPRA sem o devido registro neste Conselho; e D) Diligenciar o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho (em conformidade com o disposto nos incisos V e VIII do artigo 2º da Decisão Normativa nº 95/12 do Confea), visando obtenção de documentos que comprovem a efetividade das ações profiláticas tomadas em prol da segurança dos funcionários da empresa Fibria e de que a fatalidade ocorrida fugiu das condições de intervenção do profissional, visando apurar do cometimento de imperícia, imprudência ou negligência, previstos na DN nº 69/01 do Confea, que por sua vez poderão culminar em penalização de natureza ética ou mesmo cancelamento do registro profissional. Também faz-se necessária a apresentação do laudo do Instituto de Criminalística sobre o acidente. Após a obtenção das informações mencionadas, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.”

Apresenta-se às fls. 33/53 a cópia do Laudo Pericial 134.313/2016 do Instituto de Criminalística datado de 03/05/2016, de autoria de João Henrique de Oliveira Machado - Perito Criminal Relator, o qual consigna no item “5 – DA PROVÁVEL DINÂMICA DO ACIDENTE”:

“Considerando os elementos materiais encontrados no local e a planta da ETE (Estação de Tratamento de Efluentes), o Perito Relator é levado a inferir que; o dano ocasionado em uma das bombas da ET 10-03 ocasionou o extravasamento do efluente do tanque de decantação da câmara subterrânea. Possivelmente, junto ao efluente, houve extravasamento de gás sulfídrico (H₂S) para o interior da câmara, ocasionando o seu confinamento e conseqüentemente o aumento de sua concentração no local, tornando o acesso ao interior da câmara extremamente perigoso.

É provável que a vítima tenha se imobilizado (perdido a consciência ou vindo a óbito) no local por ação do gás contido da câmara, com o seu posterior preenchimento pelo efluente que vazava do tanque, vindo a aprisionar a vítima no local. Não foi possível determinar a vazão na qual o líquido extravasou (vazou) para o interior da câmara.”

Apresenta-se à fls. 54/56 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9223 datado de 24/05/2017, bem como o despacho datado de 05/06/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 57/59-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/06/2017.

Apresenta-se às fls. 61/62 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/09/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

414

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

mediante a Decisão CEEST/SP nº 204/2017 (fls. 63/63-verso), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator com as alterações propostas, ou seja, por: A) Aplicação de penalidade à empresa Fibria Celulose S.A., pela ausência de responsável técnico (infringência a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66); B) Abertura de processo ético contra o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho na qualidade de Coordenador de Segurança do Trabalho por infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea "e"; C) Direcionamento dos autos para análise nas Câmaras respectivas, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pela participação dos profissionais Eng. Mec. Antônio Alexandre do Prado, na qualidade de engenheiro de produção e manutenção; Eng. Contr. Autom. Sérgio Luiz Ferreira, na qualidade de Manutenção Industrial, e do Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, na qualidade de Coordenador de Manutenção Industrial, para verificação quanto aos indícios de infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea "e" no momento em que deixaram de cumprir de forma responsável com seus compromissos profissionais, descuidando-se da segurança e saúde do trabalhador, conforme a modalidade profissional." Apresenta-se às fls. 68/70 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEST/SP nº 699/2018 (fls. 71/73), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 249 a 251, 1 – Que seja solicitado à Empresa Fibria Celulose S.A, que informe quem era o responsável pela manutenção e reparação dos equipamentos, objeto da lide, na época do acidente. 2 – Que seja aberto processo SF, instruído com cópia do presente processo, em face do Sr. João Henrique de Oliveira Machado para fins de apuração de irregularidades, sendo que a UGI deverá diligenciar este interessado visando requerer cópia do edital do concurso público para o cargo de Perito Criminal. 3 – Que seja aberto processo SF, instruído com cópia do presente processo, em face do Sr. Silvio Luiz R. Garcez, para fins de apuração de irregularidades, sendo que a UGI deverá diligenciar este interessado visando requerer cópia do edital do concurso público para o cargo de Perito Criminal." Apresentam-se às fls. 74/89 o edital do concurso para o cargo de perito criminal e às fls. 93 a publicação no diário oficial.

Apresenta-se à fl. 94 o despacho datados de 04/10/2018 determinando o encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise.

Parecer e Voto

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

(...)

2.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o Ofício Circular nº 4145 do Confea datado de 27/11/2017 (fl. 95) que consigna:

1.O recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400 movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea (fls. 95-Verso/96-verso) que consigna:

"(...) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos."

2.A determinação de que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição de profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes.

Apresenta-se às fls. 97/98 a cópia do Memorando nº 221/2018 – PROJUR datado de 05/06/2018, que possui como referência "Ações IBAMA e MPF obrigatoriedade de servidores públicos.", o qual consigna:

1. A citação das seguintes ações:

1.1.Ação Civil Pública nº 77438-68.2013.4.01.3400 proposta pela Associação dos Servidores do Inst. Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais em face do Crea-DF e do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1.2. Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400 proposta pelo Ministério Público Federal em face do Confea.

2. Os seguintes entendimentos:

“Entendemos que nenhuma das Ações citadas vincula o CREA-SP tendo em vista que este não figura como parte em nenhuma delas. Porém houve determinação do Confea por meio de Ofício Circular para que os Creas se abstenham de exigir inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, conforme cópia de ofício anexada à consulta.

Comungamos do mesmo entendimento exposto no parecer do CREA-GO de que a interpretação da decisão judicial foi feita de forma equivocada pelo Conselho Federal, uma vez que referida decisão se refere apenas aos servidores que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos e não a todos os servidores públicos como está expresso no ofício do Federal, porém deve ser cumprida a decisão do CONFEA como forma de unificar a ação entre órgãos integrantes do sistema CONFEA/CREA, nos termos do art. 3º, inc. XIV da Resolução 1015/2006 que aprova o Regimento do CONFEA.

É nosso entendimento que o CREA-SP deve, em um primeiro momento, verificar junto ao CONFEA se houve alguma alteração no posicionamento sobre o assunto. Caso não tenha havido mudança no entendimento, deve o CREA-SP cumprir a determinação feita e deixar de exigir inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas obrigações dela decorrentes.”

Considerando a natureza do encaminhamento à CEEMM (fl. 94).

Somos de entendimento de que seja sobrestada a tramitação do presente processo administrativo até decisão judicial, em definitivo, nos autos da Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400 a ser comunicada pelo Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

159	SF-1549/2018	SILVIO LUIZ RAMOS GARCEZ
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/92 cópias de folhas dos autos do processo SF-000827/2016, em atendimento ao item 3 da Decisão CEEMM/SP nº 699/2018 de 24/05/2018 exarada nos autos daquele processo (fls. 90/92). Apresenta-se à fl. 02 a matéria veiculada referente a acidente ocorrido em 21/03/2016 na empresa Fibria Celulose S.A., quando do rompimento da linha de sucção de lodo do tanque primário da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, momento em que um funcionário adentrou em espaço confinado, aspirando gás sulfídrico, asfixiando-se e afogando-se no lodo.

Apresentam-se à fl. 04 a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à empresa emitida em 24/03/2016, a qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel.

Apresentam-se às fls. 05/08 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/03/2016. Apresentam-se às fls. 09/11 a cópia do Boletim de Ocorrência nº 806/2016 emitido em 21/03/2016, o qual consigna:

- Que o funcionário Renato da Silva Melo Santos encontrava-se desaparecido.
- A qualificação como testemunha do profissional Antonio Alexandre do Prado e como representante do profissional Valter Rastofer Filho.

Apresentam-se à fl. 12 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Fibria Celulose S.A., a qual consigna:

- Registro: nº 352019 expedido em 14/04/1989.
- Objetivo social: “a) indústria e o comércio, no atacado e no varejo de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais, próprios ou de terceiros; b) comércio, no atacado e no varejo, de produtos destinados ao uso gráfico em geral; c) a exploração de todas as atividades industriais e comerciais que se relacionarem direta ou indiretamente com seu objetivo social; d) a importação de bens e mercadorias relativos ao seus fins sociais; e) a exploração dos produtos de sua fabricação e de terceiros; f) a representação por conta própria ou de terceiros; g) a participação em outras sociedades, no país ou no exterior, qualquer que seja a sua forma e objeto, na qualidade de sócia, quotista ou acionista; h) a prestação de serviços de controle administrativo, organizacional e financeiro as sociedades ligadas ou a terceiros; i) a administração e implementação de projetos de florestamento e reflorestamento, por conta própria ou de terceiros, incluindo o gerenciamento de todas as atividades agrícolas que viabilizem a produção, fornecimento e abastecimento de matéria prima para indústria de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais; j) a prestação de serviços técnicos, mediante consultoria e assessoria as suas controladas ou a terceiros.”
- Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA FLORESTAL.”

•Responsáveis técnicos:

oEngenheiro Florestal Caio Eduardo Zanardo (Início em 02/08/2013);

oEngenheiro Florestal César Augusto Valencise Bonine (Início em 22/10/2008).

Apresentam-se às fls. 13/14 as informações “Resumo de profissional” relativas aos profissionais Engenheiro Mecânico Antonio Alexandre do Prado e às fls. 15/16 as do Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Rastofer Filho.

Apresenta-se à fl. 17 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4839 datado de 24/03/2016.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia da Notificação nº 7905/2016 emitida em 24/03/2016, na qual a empresa Fibria Celulose S.A. foi instada a apresentar informações.

Apresentam-se às fls. 19/20 o Boletim de Ocorrência Complementar ao R.D.O n 806/2016 emitido em 23/06/2016 (fls. 21/23).

Apresenta-se às fls. 29/30-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2016

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

mediante a Decisão CEEST/SP nº 214/2016 (fls. 31/32), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o procedimento à UGI para: A) Resgatar o processo F que originou o registro no Crea-SP da empresa Fibria Celulose S. A. Instruí-lo com as informações previstas nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, confirmando ou não as informações contidas no PPRA: silvicultura, reflorestamento, preparo de mudas, plantio, cuidados, corte, transporte, descascamento, picote, processamento, utilização de biomassa como combustível das caldeiras, armazenamento, classificação, cozimento, depuração, operações em caldeiras de recuperação química, geração de vapor, produção de energia, digestor contínuo, lavagem, pré-deslignificação, estocagem, secagem, corte, prensa, enfardamento, dentre outras atividades. Essa Câmara entende que por se tratar de uma indústria de transformação que apresenta na totalidade seu processamento equipamentos mecânicos pesados e diversas etapas envolvendo adição de produtos químicos. Necessariamente o profissional responsável técnico deve ser da área industrial. Erroneamente a empresa utiliza o engenheiro florestal, que também exerce uma atividade específica em outro segmento da empresa, qual seja: acompanhamento de todo o cultivo da matéria prima a qual se desenvolve no campo agrário. Em posse destas informações, encaminhar o processo F à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para manifestação quanto à punibilidade da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; B) Pela realização de diligências junto aos profissionais Eng. Mec. Antonio Alexandre do Prado, Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho, Eng. Contr. Autom. Sérgio Luís Ferreira e Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, para apuração das atividades desenvolvidas por estes profissionais na empresa Fibria, e procedimentos relacionados à ARTs caso se configure o exercício técnico, tomando, se necessário, as medidas coercitivas de competência da fiscalização em processos específicos e independentes do presente para tal finalidade; C) Obter junto aos órgãos constitutivos o objeto social da empresa Triaddconsulting STHO Ltda., iniciando processo específico e independente deste para autuação da empresa por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ou artigo 59 da mesma lei, conforme fiscalizado e em conformidade com o disposto na Decisão Normativa 74/04 do Confea, por ter firmado contrato para elaboração de PPRA sem o devido registro neste Conselho; e D) Diligenciar o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho (em conformidade com o disposto nos incisos V e VIII do artigo 2º da Decisão Normativa nº 95/12 do Confea), visando obtenção de documentos que comprovem a efetividade das ações profiláticas tomadas em prol da segurança dos funcionários da empresa Fibria e de que a fatalidade ocorrida fugiu das condições de intervenção do profissional, visando apurar do cometimento de imperícia, imprudência ou negligência, previstos na DN nº 69/01 do Confea, que por sua vez poderão culminar em penalização de natureza ética ou mesmo cancelamento do registro profissional. Também faz-se necessária a apresentação do laudo do Instituto de Criminalística sobre o acidente. Após a obtenção das informações mencionadas, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise.”

Apresenta-se às fls. 33/71 a cópia do Laudo Pericial 145.136/2016 do Instituto de Criminalística datado de 03/05/2016, de autoria de João Henrique de Oliveira Machado - Perito Criminal Relator, o qual consigna no item “5 – DA PROVÁVEL DINÂMICA DO ACIDENTE”:

“Considerando os elementos materiais encontrados no local e a planta da ETE (Estação de Tratamento de Efluentes), o Perito Relator é levado a inferir que; o dano ocasionado em uma das bombas da ET 10-03 ocasionou o extravasamento do efluente do tanque de decantação da câmara subterrânea. Possivelmente, junto ao efluente, houve extravasamento de gás sulfídrico (H₂S) para o interior da câmara, ocasionando o seu confinamento e conseqüentemente o aumento de sua concentração no local, tornando o acesso ao interior da câmara extremamente perigoso.

É provável que a vítima tenha se imobilizado (perdido a consciência ou vindo a óbito) no local por ação do gás contido da câmara, com o seu posterior preenchimento pelo efluente que vazava do tanque, vindo a aprisionar a vítima no local. Não foi possível determinar a vazão na qual o líquido extravasou (vazou) para o interior da câmara.”

Apresenta-se à fls. 73/75 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9223 datado de 24/05/2017, bem como o despacho datado de 05/06/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 76/78-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/06/2017.

Apresenta-se às fls. 80/81 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/09/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

418

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

mediante a Decisão CEEST/SP nº 204/2017 (fls. 82/82-verso), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator com as alterações propostas, ou seja, por: A) Aplicação de penalidade à empresa Fibria Celulose S.A., pela ausência de responsável técnico (infringência a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66); B) Abertura de processo ético contra o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho na qualidade de Coordenador de Segurança do Trabalho por infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea "e"; C) Direcionamento dos autos para análise nas Câmaras respectivas, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pela participação dos profissionais Eng. Mec. Antônio Alexandre do Prado, na qualidade de engenheiro de produção e manutenção; Eng. Contr. Autom. Sérgio Luiz Ferreira, na qualidade de Manutenção Industrial e do Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, na qualidade de Coordenador de Manutenção Industrial, para verificação quanto aos indícios de infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea "e" no momento em que deixaram de cumprir de forma responsável com seus compromissos profissionais, descuidando-se da segurança e saúde do trabalhador, conforme a modalidade profissional." Apresenta-se às fls. 87/89 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEST/SP nº 699/2018 (fls. 90/92), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 249 a 251, 1 – Que seja solicitado à Empresa Fibria Celulose S.A, que informe quem era o responsável pela manutenção e reparação dos equipamentos, objeto da lide, na época do acidente. 2 – Que seja aberto processo SF, instruído com cópia do presente processo, em face do Sr. João Henrique de Oliveira Machado para fins de apuração de irregularidades, sendo que a UGI deverá diligenciar este interessado visando requerer cópia do edital do concurso público para o cargo de Perito Criminal. 3 – Que seja aberto processo SF, instruído com cópia do presente processo, em face do Sr. Silvio Luiz R. Garcez, para fins de apuração de irregularidades, sendo que a UGI deverá diligenciar este interessado visando requerer cópia do edital do concurso público para o cargo de Perito Criminal." Apresentam-se às fls. 96 o edital do concurso para o cargo de perito criminal. Apresenta-se à fl. 98 o despacho datados de 24/11/2018 determinando o encaminhamento do presente processo à CEEMM.

Parecer e Voto

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea "a" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

(...)

2.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

Considerando o Ofício Circular nº 4145 do Confea datado de 27/11/2017 (fl. 99) que consigna:

1.O recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400 movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea (fls. 99-Verso/100-verso) que consigna:

"(...) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo."

2.A determinação de que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição de profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes.

Apresenta-se às fls. 101/102 a cópia do Memorando nº 221/2018 – PROJUR datado de 05/06/2018, que possui como referência "Ações IBAMA e MPF obrigatoriedade de servidores públicos.", o qual consigna:

1. A citação das seguintes ações:

1.1.Ação Civil Pública nº 77438-68.2013.4.01.3400 proposta pela Associação dos Servidores do Inst. Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais em face do Crea-DF e do CONFEA.

1.2.Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400 proposta pelo Ministério Público Federal em face do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Confea.

2. Os seguintes entendimentos:

“Entendemos que nenhuma das Ações citadas vincula o CREA-SP tendo em vista que este não figura como parte em nenhuma delas. Porém houve determinação do Confea por meio de Ofício Circular para que os Creas se abstenham de exigir inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, conforme cópia de ofício anexada à consulta.

Comungamos do mesmo entendimento exposto no parecer do CREA-GO de que a interpretação da decisão judicial foi feita de forma equivocada pelo Conselho Federal, uma vez que referida decisão se refere apenas aos servidores que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos e não a todos os servidores públicos como está expresso no ofício do Federal, porém deve ser cumprida a decisão do CONFEA como forma de unificar a ação entre órgãos integrantes do sistema CONFEA/CREA, nos termos do art. 3º, inc. XIV da Resolução 1015/2006 que aprova o Regimento do CONFEA.

É nosso entendimento que o CREA-SP deve, em um primeiro momento, verificar junto ao CONFEA se houve alguma alteração no posicionamento sobre o assunto. Caso não tenha havido mudança no entendimento, deve o CREA-SP cumprir a determinação feita e deixar de exigir inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas obrigações dela decorrentes.”

Considerando a natureza do encaminhamento à CEEMM (fl. 98).

Somos de entendimento de que seja sobrestada a tramitação do presente processo administrativo até decisão judicial, em definitivo, nos autos da Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400 a ser comunicada pelo Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

160	SF-1063/2012 V2 ARTHUR KOITI UENO C/ORIG. Relator MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA
------------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a apuração de irregularidades. Apresenta-se à:

Fl.02- Protocolo nº 195448, de 20.01.2012.

Fl. 03- Comunicado de Baixa de Responsabilidade Técnica, referente à ART nº 9221220111141398.

Fl. 04- ART nº 92221220111141398.

Fl. 05- Sugestão emitida em 01.02.2012 pela UGI SUL/CREA-SP.

Fl. 06- Notificação 4051/16/12, de 14.03.2012.

Fl. 07- ART nº 92221220120234649, emitida em 13.03.2012. Nome do Profissional: Arthur Koiti Ueno, engenheiro mecânico.

Fl. 08- Consulta Resumo Profissional.

Fl. 09- Sugestão emitida em 15.06.2012 pela UGI SUL/CREA-SP.

Fl. 10- Ofício nº 5415/2012 – UGI -SUL, de 15.06.2012.

Fl. 11- Protocolo nº 96162, de 06.08.2012.

Fl. 12- Requerimento de baixa da ART nº 92221220120234649.

Fl. 13- Ofício nº 5415/2012 – UGI -SUL, de 15.06.2012.

Fls. 14 e 15- Sugestão emitida em 20.07.2012 pela UGI SUL/CREA-SP.

Fl. 16- Encaminhamento à CEEMM, de 01.08.2012.

Fl. 17- Detalhe de títulos e atribuições em vigor de profissional.

Fl. 18- Pesquisa de atribuição.

Fls. 19 a 21- Considerações emitida pelo Assistente Técnico, em 20.09.2013.

Fl. 22- Consulta de ART, de 17.10.2013. Localizadas 1.814 ARTs em nome do INTERESSADO.

Fl. 23- Consulta de ART, de 17.10.2013. Localizadas 413 ARTs em nome do INTERESSADO.

Fls. 24 a 65- Consultas de ART, de 17.10.2013, em nome do INTERESSADO.

Fl. 66- Despacho, de 31.10.2013.

Fl. 67- Consideração, de 23.04.2014.

Fl. 68- Despacho, de 10.07.2014.

Fl. 69- Despacho, de 04.09.2014.

Fl. 70- Despacho, de 14.10.2014.

Fls 71 a 74- Parecer e voto do GTT, em 10.05.2015.

Fls 75 e 76- Decisão CEEMM/SP nº 854/2015.

Fl. 77 e 78- Consulta de ART.

Fls 79 a 199- Diversas ARTs.

Fl. 200- Termo de encerramento, de 18.09.2018.

Fl. 201- Termo de abertura, de 18.09.2018.

Fls 201 a 336- Diversas ARTs.

Fl. 337- Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional.

Fl. 338- Consulta de ART.

Fls. 339 a 345- Diversas ARTs.

Fl. 346- Encaminhamento, de 18.10.2018. Despacho, de 19.10.2018.

Fls. 347 e 348- Considerações emitidas pelo Assistente Técnico, em 14.05.2019.

Fls. 349 a 357- Decisão Normativa nº 111, de 30.08.2017.

Fl. 358- Resumo de Profissional.

Fl. 359 e 360- Despacho, de 25.06.2019, do processo em epígrafe à este GTT.

DISPOSITIVOS LEGAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*LEI nº 5.194, de 24.12.1966**(...)**Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)*

- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*(...)**Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.**Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:*

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.*
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;*
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;*
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;*
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;*

*(...)**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)**Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

- a) advertência reservada;*
- b) censura pública;*
- c) multa;*
- d) suspensão temporária do exercício profissional;*
- e) cancelamento definitivo do registro.*

*Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.**Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.**(...)**Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.**(...)**Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.496, de 07.12.1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

(...)

LEI nº 9.873, de 23.11.1999

Art. 1º- Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º- Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2º- Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**RESOLUÇÃO N.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA***(...)*

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

RESOLUÇÃO N.º 1.004, de 27.06.2003, do CONFEA*(...)*

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

RESOLUÇÃO N.º 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA*(...)*

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

(...)

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. ...

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*(...)*

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...

(...)

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

INSTRUÇÃO N.º 2559, de 17.09.2013, do CREA/SP

Art. 1.º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7.º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2.º da Resolução n.º 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

(...)

IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

§1.º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

(...)

Art. 4.º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.

(...)

Art. 9.º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

*(...)***CONSIDERAÇÕES**

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a ausência de notificação ou citação do INTERESSADO quanto ao fato objeto da apuração de irregularidades;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1-Da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873, de 23.11.1999.

2-Pelo arquivamento do processo em epígrafe, referente as 255 ARTs com o código “99” (outros) emitidas pelo INTERESSADO no período de 01.01.2012 a 20.07.2012.

3-Pela adoção das devidas providências administrativas quanto ao efetivo cumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 338/2009, de 28.05.2009, pelo fato de não haver registro neste Conselho, em nome do INTERESSADO.

a.Em continuidade, a adoção de medidas efetivas para verificar o cumprimento das Decisões CEEMM/SP n.º 338/2009, de 28.05.2009 e CEEMM/SP n.º 938/2010, de 19.08.2010, para todos os egressos, registrados neste Conselho, do Curso de Engenharia Mecânica – ênfase em Automação e Sistemas ministrado pela Instituição de Ensino SP0171- E – Universidade de Mogi das Cruzes.

4-Pela abertura de novo processo de ordem SF para fiscalização e apuração das 16 ARTs (fls. 361 e 362) emitidas pelo INTERESSADO no período entre 01.01.2018 e 15.08.2019 por indícios de incompatibilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

entre as atividades desenvolvidas e as atribuições discriminadas no registro do INTERESSADO.
a. Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. E assim, interrompendo a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23.11.1999.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI . IX - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI BARUERI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

161	SF-981/2018	CREA-SP - APURAÇÃO DE DENÚNCIA FORMULADA PELO ENG. REINALDO J. W. BAPTISTA FACE A EMPRESA PORTICO REAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Este processo tem início com a denúncia do Engenheiro Mecânico Reinaldo José Wiesner Baptista CREA SP n° 060.108.579-9 contra a empresa Pórtico Real Locadora de Equipamentos Ltda EPP, CNPJ 65.528.846/0001-44, cadastrada neste CREA com n° 1.932.759.

Ocorre que o denunciante estava em uma obra junto com o cliente, e este constatou que a ART n° 28027230180111197, impressa na data de 06/02/2018 fornecida pela empresa denunciada e emitida pelo engenheiro denunciante, não tinha comprovante de pagamento. O cliente ligou para a empresa Pórtico Real Locadora de Equipamentos Ltda EPP, e solicitou o comprovante de pagamento da referida ART. A empresa encaminhou o comprovante, que se tratava um boleto de transação bancária que possui a seguinte numeração de código de barras: 00190.00009 02802.723011 72193.265179 3 72280000081153 (folha06). O boleto pago, que consta na folha 10, que cita o mesmo número da ART, porém com a numeração do código de barras 00190 00009 02802 723011 80111 197176 9 7436000008294, com data de vencimento e pagamento 15/02/2018 portanto trata-se de um pagamento de outra ART.

Nas folhas 28 a 41 consta a pesquisa das ARTs emitidas pelo profissional Engenheiro Reinaldo José Wiesner Baptista, em que ocorreram os mesmos problemas, quais sejam, emissão da ART de serviço que não foi paga pela empresa, que totalizam um total de 784 ARTs descartadas sendo:

304 ARTs em nome da empresa Pórtico Real Locadora de Equipamentos Ltda – EPP CREA SP n° 1.932.759.

142 ARTs em nome da empresa Acess Multidirecional Comércio Locação e Manutenção de equipamentos Ltda – EPP, CREA SP n° 2.009.875.

338 ARTs em nome da Pórtico Real Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda CREA SP n° 358.994.

Parecer

Considerando a Lei n° 6496/1977, que no seu artigo 1° consigna:

Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, a Arquitetura e Agronomia fica sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica” ART.

Considerando a Resolução n° 1025/2009, que no seus artigos 2° e 3° Consignam:

Art. 2° A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução n° 1025/2009 que no seu artigo 25 consigna:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Considerando a resolução n.º 1025/2009 que nos seus artigos 33 e 44 consignam:

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Considerando a Lei 2848/1940 – Código Penal Brasileiro, artigo 171.

Considerando todo o exposto acima, esta Comissão decide:

Voto

1-) Por informar a interessada que todas as Setecentos e oitenta e quatro ARTs que foram emitidas e não foram pagas, serão consideradas nulas conforme a legislação supracitada, concedendo a Ela o amplo direito de defesa e contraditório;

2-) Encaminhar o processo para a Comissão Permanente de Ética profissional, para que o Engenheiro Reinaldo José Wiesner Baptista, seja ouvido e explique a possível causa dessa conduta da empresa, e o porquê não acompanhou as ARTs emitidas por ele no sistema CREA NET, e com isso evitaria esse grande número de ARTs emitidas e não pagas.

3-) Por encaminhar o processo ao ministério público por suspeita de infração ao Artigo 171 – do Código Penal Brasileiro, que consigna como crime “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI BARUERI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

162	SF-984/2018 Relator CLAUDIO HINTZE	CREA-SP - APURAÇÃO DE DENÚNCIA FORMULADA PELO ENG. REINALDO J. W. BAPTISTA EM FACE A EMPRESA ACESS MULTIDIRECIONAL COM. LOC. E MANUT. EQUIP. LTDA ME
------------	---	--

Proposta

Este processo tem início com a denúncia do Engenheiro Mecânico Reinaldo José Wiesner Baptista CREA SP n° 060.108.579-9 contra a empresa Acess Multidirecional Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda ME, CNPJ 03.831.885/0001- 69, cadastrada neste CREA com n° 2.009.875. Ocorre que o denunciante estava em uma obra junto com o cliente, e este constatou que a ART n° 28027230180111197, impressa na data de 06/02/2018 fornecida pela empresa denunciada e emitida pelo engenheiro denunciante, não tinha comprovante de pagamento. O cliente ligou para a empresa Pórtico Real Locadora de Equipamentos Ltda EPP, e solicitou o comprovante de pagamento da referida ART, conforme folha 03. A empresa encaminhou o comprovante, que se tratava um boleto de transação bancária que possui a seguinte numeração de código de barras: 00190.00009 02802.723011 72193.265179 3 72280000081153 (folha 06 do processo 0981/2018). O boleto pago, que consta na folha 10 do processo 0981/2018, que cita o mesmo número da ART, porém com a numeração do código de barras 00190 00009 02802 723011 80111 197176 9 7436000008294, com data de vencimento e pagamento 15/02/2018 portanto trata-se de um pagamento de outra ART.

Nas folhas 04 a 07 deste processo, consta a pesquisa das ARTs emitidas pelo profissional Engenheiro Reinaldo José Wiesner Baptista, em que ocorreram os mesmos problemas, quais sejam, emissão da ART de serviço que não foi paga pela empresa, que totalizam um total de 784 ARTs descartadas sendo: 304 ARTs em nome da empresa Pórtico Real Locadora de Equipamentos Ltda – EPP CREA SP n° 1.932.759.

142 ARTs em nome da empresa Acess Multidirecional Comércio Locação e Manutenção de equipamentos Ltda – EPP, CREA SP n° 2.009.875.

338 ARTs em nome da Pórtico Real Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda CREA SP n° 358.994.

Parecer

Considerando a Lei n° 6496/1977, que no seu artigo 1° consigna:

Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, a Arquitetura e Agronomia fica sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica” ART.

Considerando a Resolução n° 1025/2009, que no seus artigos 2° e 3° Consignam:

Art. 2° A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução n° 1025/2009 que no seu artigo 25 consigna:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Considerando a resolução n.º 1025/2009 que nos seus artigos 33 e 44 consignam:

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Considerando a Lei 2848/1940 – Código Penal Brasileiro, artigo 171.

Considerando todo o exposto acima, esta Comissão decide:

Voto

1-) Por informar a interessada que todas as Setecentos e oitenta e quatro ARTs que foram emitidas e não foram pagas, serão consideradas nulas conforme a legislação supracitada, concedendo a Ela o amplo direito de defesa e contraditório;

2-) Encaminhar o processo para a Comissão Permanente de Ética profissional, para que o Engenheiro Reinaldo José Wiesner Baptista, seja ouvido e explique a possível causa dessa conduta da empresa, e o porquê não acompanhou as ARTs emitidas por ele no sistema CREA NET, e com isso evitaria esse grande número de ARTs emitidas e não pagas.

3-) Por encaminhar o processo ao ministério público por suspeita de infração ao Artigo 171 – do Código Penal Brasileiro, que consigna como crime “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI BARUERI

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

163	SF-993/2018	CREA-SP - APURAÇÃO DE DENÚNCIA FORMULADA PELO ENG. REINALDO J. W. BAPTISTA EM FACE A EMPRESA PORTICO REAL IND. COM. E LOC. DE EQUIP. LTDA
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Este processo tem início com a denúncia do Engenheiro Mecânico Reinaldo José Wiesner Baptista CREA SP n° 060.108.579-9 contra a empresa Pórtico Real Indústria Comércio e Locação de Equipamentos Ltda, CNPJ 44.173.029/0001-40, cadastrada neste CREA com n° 358.994.

Ocorre que o denunciante estava em uma obra junto com o cliente, e este constatou que a ART n° 28027230180111197, impressa na data de 06/02/2018 fornecida pela empresa denunciada e emitida pelo engenheiro denunciante, não tinha comprovante de pagamento. O cliente ligou para a empresa Pórtico Real Indústria Comércio e Locação de Equipamentos Ltda EPP, e solicitou o comprovante de pagamento da referida ART, conforme folha 03. A empresa encaminhou o comprovante, que se tratava um boleto de transação bancária que possui a seguinte numeração de código de barras: 00190.00009 02802.723011 72193.265179 3 72280000081153 (folha 06 do processo 0981/2018). O boleto pago, que consta na folha 10 do processo 0981/2018, que cita o mesmo número da ART, porém com a numeração do código de barras 00190 00009 02802 723011 80111 197176 9 7436000008294, com data de vencimento e pagamento 15/02/2018 portanto trata-se de um pagamento de outra ART.

Nas folhas 04 a 18 deste processo, consta a pesquisa das ARTs emitidas pelo profissional Engenheiro Reinaldo José Wiesner Baptista, em que ocorreram os mesmos problemas, quais sejam, emissão da ART de serviço que não foi paga pela empresa, que totalizam um total de 784 ARTs descartadas sendo: 304 ARTs em nome da empresa Pórtico Real Locadora de Equipamentos Ltda – EPP CREA SP n° 1.932.759.

142 ARTs em nome da empresa Acess Multidirecional Comércio Locação e Manutenção de equipamentos Ltda – EPP, CREA SP n° 2.009.875.

338 ARTs em nome da Pórtico Real Indústria, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda CREA SP n° 358.994.

Parecer

Considerando a Lei n° 6496/1977, que no seu artigo 1° consigna:

Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a Engenharia, a Arquitetura e Agronomia fica sujeito a “Anotação de Responsabilidade Técnica” ART.

Considerando a Resolução n° 1025/2009, que no seus artigos 2° e 3° Consignam:

Art. 2° A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução n° 1025/2009 que no seu artigo 25 consigna:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

Considerando a resolução n.º 1025/2009 que nos seus artigos 33 e 44 consignam:

Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla. Considerando a Lei 2848/1940 – Código Penal Brasileiro, artigo 171.

Considerando todo o exposto acima, esta Comissão decide:

Voto

1-) Por informar a interessada que todas as Setecentos e oitenta e quatro ARTs que foram emitidas e não foram pagas, serão consideradas nulas conforme a legislação supracitada, concedendo a Ela o amplo direito de defesa e contraditório;

2-) Encaminhar o processo para a Comissão Permanente de Ética profissional, para que o Engenheiro Reinaldo José Wiesner Baptista, seja ouvido e explique a possível causa dessa conduta da empresa, e o porquê não acompanhou as ARTs emitidas por ele no sistema CREA NET, e com isso evitaria esse grande número de ARTs emitidas e não pagas.

3-) Por encaminhar o processo ao ministério público por suspeita de infração ao Artigo 171 – do Código Penal Brasileiro, que consigna como crime “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

164	SF-79/2018	FERNANDO TADEU DOS SANTOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de denúncia anônima datada de 11/12/2017 apresentada em face do profissional interessado nos seguintes termos:

“GOSTARIA DE DENUNCIAR A EMPRESA JJG FABRICAÇÃO DE RESERVATÓRIOS QUE ESTÁ TRABALHANDO SEM ENGENHEIRO RESPONSÁVEL. O FERNANDO TADEU DOS SANTOS É ENGENHEIRO COM CARTEIRA ASSINADA NA FABRICA E ASSINA PRA MAIS DUAS EMPRESAS, DEVE SER CONTRATO FALSO.”

Apresenta-se às fls. 07, a ficha resumo (pesquisa realizada em 19/12/2017) da empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda - ME (Crea-SP n.º 1960518) indicando a anotação da seguinte responsabilidade técnica:

•Crea-SP n.º 5061122499 - Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando Tadeu dos Santos - Contr. p/ Prest. de Serv. - Rev. 4 Anos Conf. Código Civil - data de início 28/05/2014 (verificada a ocorrência de baixa de responsabilidade técnica em 16/07/2019 a pedido do profissional). Horário: 2ª-feira das 08h00 às 11h00 e das 12h00 às 17h00 e 6ª-feira das 08h00 às 12h00.

Apresenta-se às fls. 09, a ficha de atualização de dados do processo F-003692/2013 (trata do registro da empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda - ME neste Conselho - dados de abertura do processo à fls. 04):

•Horário: 2ª-feira à 6ª-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.

•Objetivo social: Fabricação e comércio de reservatórios metálicos de água e reservatórios especiais.

Apresenta-se às fls. 10, a ficha de registro de empregado Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando Tadeu dos Santos na empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda - ME:

•Data da admissão: 01/04/2011.

•Horário: 2ª-feira à 6ª-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.

Apresentam-se às fls. 16/18, as fichas de manutenção de responsabilidades técnicas (pesquisas realizada em 11/01/2018) do profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando Tadeu dos Santos:

•15.712.374/0001-07 (Crea-SP n.º 2098268) Reboques Paraíso Ltda - ME (fls. 16) - contratado com prazo determinado - data de início 26/05/2017. Horário: De 5a. feira das 08h às 11h e das 12h às 17h e sábado das 08h às 12h.

•11.058.615/0001-95 (Crea-SP n.º 1960518) JJG Fabricação de Reservatórios Ltda-ME (fls. 18) - contr. p/ prest. de serv. - rev. 4 anos conf. código civil - data de início 28/05/2014 (verificada a ocorrência de baixa de responsabilidade técnica em 16/07/2019 a pedido do profissional). Horário: De 2a. feira das 08:00 às 11:00h - 12:00 às 17:00h - 6a. feira - Das 08:00 às 12:00h.

•14.582.921/0001-14 (Crea-SP n.º 2054765) SDC Carrocerias Ltda - ME (fls. 17) - contratado com prazo determinado - data de início 21/06/2016. Horário: De 3a. feira das 08h às 11h e das 12h às 17h e 4a. feira das 08h às 12h.

Apresenta-se às fls. 21, a ficha resumo profissional do interessado indicando (pesquisa realizada em 16/01/2018):

•Crae-SP n.º 5061122499 - Atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Apresentam-se às fls. 30/35, a manifestação e documentos apresentados pelo interessado em resposta ao ofício n.º 026/2018-sjrp de 16/01/2018 (fls. 27) indicando, em suma, que todos os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas são reais, sendo que existe um contrato CLT firmado com a empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda-ME visando bonificação e reconhecimento pelo seu desempenho.

Às fls. 33/35, comunicados datados de 17/01/2018 e assinados pelas empresas JJG Fabricação de Reservatórios Ltda-ME (fls. 33), SDC Carrocerias Ltda - ME (fls. 34) e Reboques Paraíso Ltda - ME (fls. 35) dos quais destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

•No comunicado assinado pela empresa JYG Fabricação de Reservatórios Ltda-ME consta o seguinte horário de prestação de serviços:

De 2a. feira das 08:00 às 11:00h - 12:00 às 17:00h - 6a. feira - Das 08:00 às 12:00h

Apresenta-se às fls. 36, o despacho datado de 25/01/2018 encaminha o processo à CEEMM para análise e deliberações em face da manifestação e dos documentos apresentados pelo interessado.

Apresenta-se às fls. 37/41, a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/08/2019.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)”

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

(...)”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)”

3. O caput do artigo 74 que consigna:

“Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas “c”, “d” e “e”, será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que nos termos do art. 12 da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando que na ficha de registro de empregado Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando Tadeu dos Santos na empresa JYG Fabricação de Reservatórios Ltda – ME consta o horário de trabalho de 2ª- feira à 6ª- feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.

Considerando que nas fichas de manutenção de responsabilidades técnicas (pesquisas realizada em 11/01/2018) do profissional Engenheiro de Produção - Mecânica Fernando Tadeu dos Santos constam os seguintes horários de trabalho:

•15.712.374/0001-07 (Crea-SP n.º 2098268) Reboques Paraiso Ltda – ME: De 5a. feira das 08h às 11h e das 12h às 17h e sábado das 08h às 12h.

•11.058.615/0001-95 (Crea-SP n.º 1960518) JYG Fabricação de Reservatórios Ltda-ME: De 2a. feira das 08:00 às 11:00h - 12:00 às 17:00h - 6a. feira - Das 08:00 às 12:00h.

•14.582.921/0001-14 (Crea-SP n.º 2054765) SDC Carrocerias Ltda - ME: De 3a. feira das 08h às 11h e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

das 12h às 17h e 4a. feira das 08h às 12h.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo encaminhamento do presente processo à SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento:

1. Existe a possibilidade jurídica de o Crea-SP aceitar, de forma concomitante, a vigência de contrato individual de trabalho com prazo indeterminado firmado entre o interessado e a empresa JJG Fabricação de Reservatórios Ltda-ME (vínculo como empregado - CLT), a título de bonificação e reconhecimento por desempenho e prevendo o horário de 2ª-feira à 6ª-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, e a de 3 (três) contratos de prestação de serviços (firmados com as empresas JJG Fabricação de Reservatórios Ltda-ME, SDC Carrocerias Ltda - ME e Reboques Paraíso Ltda - ME) cuja maioria dos horários de trabalho (com exceção da prestação de serviços no sábado das 08h às 12h junto a empresa Reboques Paraíso Ltda - ME), registrados pelo Crea-SP, conflita com o horário de trabalho registrado naquele contrato individual.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI TAUBATÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

165	SF-775/2017	EMYGDIO MARONNA JUNIOR
	Relator	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de denúncia feita pelo Sr. Mario Arthur Del Grande em face do Engenheiro Emygdio Maronna Júnior, pelo uso incorreto e falta de demonstração do método "Sue Rodgers" em laudo de vistoria, com o objetivo de cercear direito trabalhista e induzir outros agentes públicos ao erro.

AUTOS DO PROCESSO

1- Apresenta-se à fl. 02 a denúncia do Sr. Mario Arthur Del Grande em face do Engenheiro Emygdio Maronna Júnior, pelo uso incorreto e falta de demonstração do método "Sue Rodgers" em laudo de vistoria, com o objetivo de cercear direito trabalhista e induzir outros agentes públicos ao erro, com a apresentação em anexo:

- Anexo 1 - LAUDO PERICIAL X AVALIAÇÃO ERGONÔMICA DE POSTOS DE TRABALHO (fls. 13/17).
- Anexo2- "FALSA PERICIA"(fls.18/20).
- Anexo 3 – "DEMONSTRAÇÃO CONTEÚDO FALSO AVALIAÇÃO ERGONOMIA DO POSTO DE TRABALHO" (fls. 21/23).
- Outros documentos (fls. 24/28).

2- Apresenta-se à fl. 29 a informação "Resumo de Profissional" referente ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título Engenheiro Industrial - Metalurgia e das atribuições das alíneas "a"; "d" e "e" do artigo 1º, da Resolução 67, de 26 de novembro de 1947, do CONFEA.

3- Apresenta-se à fl. 30 a informação "Resumo de Profissional" relativa ao denunciante, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218/73 do Confea.

4- Apresentam-se às fls. 31/32 as cópias dos Ofícios de números 7527/2017 e 7528/2017 datados de 06/06/2017, encaminhados ao denunciante e ao interessado, respectivamente.

5- Apresenta-se as fls. 40/45 a documentação protocolada pelo interessado em 07/07/2017, a qual compreende a correspondência de fls. 40/43 e a ART nº 28027230172155246.

6- Apresenta-se às fls. 47(f/v) e fl. 48, a Informação (Ato no. 23/11), do Assistente Técnico-DAC4/SUPCOL.

7- Apresenta-se à fl. 49, despacho do coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para o conselheiro relator.

DISPOSITIVOS LEGAIS**LEI FEDERAL No. 5.194/66:****Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; "

(...)

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

...

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. ”

RESOLUÇÃO N.º 067, DE 26/11/1947

“Fixa as atribuições do engenheiro metalúrgico ”.

Art. 1º - As atribuições do engenheiro metalúrgico são as seguintes:

a. O estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de aparelhos e usinas metalúrgicas com todas as obras complementares ou acessórios nas usinas, exceto as grandes estruturas metálicas e em concreto armado;

b. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de obras de captação, abastecimento, esgoto e drenagem de água;

c. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização das obras destinadas ao aproveitamento da energia em geral e dos trabalhos relativos ao mecanismo;

d. Estudo, projeto de organização e direção de laboratórios e obras de caráter tecnológico relativos a indústria metalúrgica;

e. Assuntos de engenharia legal, perícias e arbitramentos relacionados com a sua especialidade.

RESOLUÇÃO N.º 1.090/17

Dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.

“Art. 3º São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;

II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;

III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.

Art. 4º O enquadramento da infração por crime considerado infamante dependerá da apresentação da decisão criminal transitada em julgado.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**INSTRUÇÃO no. 2559/13 do CREA-SP:***Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.**“Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:**(...)**O artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea:**“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. ”***RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA***Art. 1º. Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei no. 5.194 de 1966.***CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.****DOS DEVERES.***Art. 9º- no exercício da profissão são deveres do profissional:**II- ante a profissão:**a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;**III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:**c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;***8. DA INFRAÇÃO ÉTICA***Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.**Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.***CONSIDERAÇÕES***- A denúncia apresentada pelo Engo. Mario Artur Del Grande, a qual demonstra matematicamente a utilização do Método SUE RODGER;**- Que no laudo pericial apresentado pelo interessado, Sr. Emygdio Maronna Júnior, não consta a demonstração do Método SUE RODGER, no laudo de vistoria;***VOTO***- Voto pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional- CPEP, por indícios de infração de ética, do Engenheiro Industrial – Metalurgia Emygdio Maronna Junior, por infringir o Art. 9º. Parag. II Alínea "a", Parag. III Alínea "c" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA."*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

VI . X - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

166	SF-570/2019	ELLMO COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1. Registro: nº 2178790 expedido em 21/11/2018.

1.2. Objetivo social:

“COMÉRCIO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS EXECUTADOS EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS.”

1.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL”

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/11/2018 (fls. 03/03-verso), a qual consigna:

“Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/11/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.2. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.”

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” datado de 27/11/2018 (fls. 05/05-verso).

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 14609 (fl. 06).

6. Fotografias da fachada das instalações (fl. 07).

7. Cópia da Notificação nº 86195/2018 emitida em 27/11/2018 (fl. 09), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a correspondência da empresa protocolada em 11/12/2018, na qual a interessada requer a prorrogação de prazo em 60 (sessenta) dias.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 494571/2019 lavrado em nome da interessada em 08/05/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalações de Máquinas e Equipamentos Industriais; Manutenção e

Reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/11/2018, o qual foi recebido em

14/05/2019 (fl. 14-verso).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 28/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 20/22 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1. As informações “Resumo de Empresa” (fl. 20) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 21)), nas quais verifica-se:

1.1. Que a empresa encontra-se registrada desde 21/11/2018, permanece sem a anotação de responsável técnico, bem como possui a seguinte restrição de atividade:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL.”

1.2. A anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro Civil Benevaldo Alves da Silva (de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

21/11/2018 a 21/11/2018).

2.A “ficha de carga” do processo F-001212/2012 (fl. 22), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “INSTALAÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando a natureza do registro da empresa no Conselho, com a anotação do Engenheiro Civil Benevaldo Alves da Silva.

Somos de entendimento:

1.Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise quanto à manutenção do Auto de Infração nº 494571/2019.

3.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001212/2012 (registro da interessada), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI ARARAQUARA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

167	SF-664/2019	<i>PAULITECH COMERCIAL LTDA - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/12 as cópias de folhas do processo F-002685/2007 (registro da interessada), as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" (parcial) datado de 29/10/2018 (fl. 02), o qual consigna que a empresa encontra-se em fase de encerramento.

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/12/2018 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais."

3. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 05), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 787492 expedido em 18/10/2007.

3.2. Objetivo social:

"Indústria de Equipamentos Eletro-Eletrônicos."

4. Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 07) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

5. Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/04/2019 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios;

5.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

6. Notificação nº 492033/2019 emitida em 16/04/2019 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 497945/2019 lavrado em nome da interessada em 27/05/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução DE APARELHOS ELETRO ELETRÔNICOS, Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios / Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios / Instalação de máquinas e equipamentos industriais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/10/2018, o qual foi recebido em 30/05/2019 (fl. 15).

Apresentam-se à fl. 17 e à fl. 20 a informação e o despacho datados de 15/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 21/22 as informações "Resumo de Empresa" (fl. 21) e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 22), nas quais verifica-se:

1. Que a empresa permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Técnico em Eletrônica Rogério Braga Blundi: de 18/07/2007 a 11/09/2008;

2.2. Técnico em Eletrônica. Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Ivo Lourenço Neto: de 09/01/2009 a 29/12/2012;

2.3. Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Paulo Miguel Moreira e Oliveira: de 06/10/2014 a 23/09/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;
 - 2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1.O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

- 2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “INSTALAÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando a natureza do registro da empresa no Conselho, com as anotações anteriores de profissionais vinculados à CEEE.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para a análise quanto à manutenção do Auto de Infração nº 497945/2019.
- 2.Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:
 - 2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002685/2007 (registro da interessada).
 - 2.2.A realização de diligência na empresa mediante o processo F-002685/2007 para a averiguação das atividades eventualmente desenvolvidas no âmbito da CEEMM, em especial quanto a:
 - 2.2.1.Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios;
 - 2.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
 - 2.3.O encaminhamento do processo F-002685/2007 à esta câmara especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

168	SF-668/2019	APMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARTES DE MÓVEIS LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-004705/2015 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 22/04/2018 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de partes (pés) para camas e móveis.
2. Notificação nº 022204/2019 emitida em 22/04/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
3. Informação datada de 30/04/2019 (fl. 05), relativa à diligência procedida na empresa.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia de publicação em periódico, a qual consigna o registro quanto à renovação da Licença de Operação nº 1565-3 relativa à interessada, por parte do Departamento de Autônomo de Água e Esgotos – DAAE Araraquara, para a atividade de fabricações de móveis com predominância de metal. Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 498090/2019 lavrado em nome da interessada em 27/05/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de partes de móveis (pés conforme catálogo), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/04/2019.

Obs.: O processo não contempla o aviso de recebimento.

Apresenta-se às fls. 12/13 a correspondência protocolada pela interessada em 31/05/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que não obstante a amplitude do objetivo social a empresa somente fabrica pés de cama box e de sofá em plástico.
 - 1.2. Que os artigos 59 e 62 da Lei nº 5.194/66 determinam que a empresa que não se utiliza dos trabalhos de profissionais de engenharia e que nem presta serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia, não necessitam manter registro perante o Conselho e responsável técnico.
 - 1.3. Que o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a suspensão da aplicação do item 16 da Resolução 417/98 do Confea.
 - 1.4. Que a alínea "p" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66 não atribui ao Confea a competência para instituir taxa por meio de resolução.
2. A solicitação de que o Conselho se resguarde de aplicar autuação com aplicação de multa.
3. A apresentação da documentação de fls. 14/26, a qual compreende:
 - 3.1. "PARECER Nº , de 2014" da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (fls. 14/17), o qual consigna:

"III – VOTO

Diante do exposto, votamos no sentido de que:

a) esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 26, de 2014, que encaminhou cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 045.072/2012-4 ;

b) o Senado Federal suste, com base no art. 49, inciso V, da SF/14446.29546-53 Constituição Federal, o art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, por exorbitar do poder regulamentar conferido ao CONFEA pelo art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

c) após a tomada das medidas cabíveis, seja determinado o encaminhamento da matéria ao arquivo."

- 3.2. "PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014 – CMA" (fl. 18) que consigna:

"Art. 1º Fica susgado, por exorbitar do poder regulamentar, o art. 1º, item 16, da Resolução 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1996."

- 3.3. Cópia da alteração contratual datada de 22/04/2016 (fls. 19/23), a qual consigna o seguinte objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019*social:*

“FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL OU COM PREDOMINANCIA DE METAL, MESMO RECOBERTOS COM LAMINAS DE MATERIAL PLÁSTICO, PARA USO RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL E COMÉRCIO

VAREJISTA DE PARTES E PEÇAS DE MÓVEIS.”

Apresenta-se à fl. 32 o despacho datado de 15/07/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 33/34 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 33) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 34), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada registrada sob nº 2033743 expedido em 21/12/2015, permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro de Produção Marco Antonio Monica: de 21/12/2015 a 10/11/2017;

2.2. Engenheira de Produção Amanda Custódio de Oliveira: de 18/12/2017 a 21/12/2018.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item 16 da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.) que consigna:

“16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.

16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.

16.03 - Indústria de fabricação de móveis de material plástico.

16.04 - Indústria de fabricação de artefatos de colchoaria.

16.05 - Indústria de fabricação de persianas e artefatos do mobiliário.

16.09 - Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação, em face do decreto legislativo de fl. 37, quanto a:

1. A possibilidade de prosseguimento no julgamento do Auto de Infração nº 498090/2019 em face da decisão do Congresso Nacional.

2. A obrigatoriedade quanto ao cancelamento do registro da interessada no Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

169	SF-669/2019	FRM MENDONÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARTES DE MÓVEIS EIRELI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/06 as cópias de folhas do processo F-004706/2015 P1 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" (parcial) datado de 22/04/2018 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação em plástico de partes de móveis (pés).
2. Notificação nº 012204/2019 emitida em 22/04/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
3. Informação datada de 30/04/2019 (fl. 05), relativa à diligência procedida na empresa.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia de publicação em periódico, a qual consigna o registro quanto à renovação da Licença de Operação nº 1565-3 relativa à interessada, por parte do Departamento de Autônomo de Água e Esgotos – DAAE Araraquara, para a atividade de fabricações de móveis com predominância em metal. Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 498096/2019 lavrado em nome da interessada em 27/05/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução de parte de móveis (pés), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 22/04/2019, o qual foi recebido em 31/05/2019 (fl. 27). Apresenta-se às fls. 12/13 a correspondência protocolada pela interessada em 31/05/2019, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que não obstante a amplitude do objetivo social a empresa somente fabrica pés de cama box e de sofá em plástico.
 - 1.2. Que os artigos 59 e 62 da Lei nº 5.194/66 determinam que a empresa que não se utiliza dos trabalhos de profissionais de engenharia e que nem presta serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia, não necessitam manter registro perante o Conselho e responsável técnico.
 - 1.3. Que o Tribunal de Contas da União – TCU determinou a suspensão da aplicação do item 16 da Resolução 417/98 do Confea.
 - 1.4. Que a alínea "p" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66 não atribui ao Confea a competência para instituir taxa por meio de resolução.
2. A solicitação de que o Conselho se resguarde de aplicar autuação com aplicação de multa.
3. A apresentação da documentação de fls. 14/25, a qual compreende:
 - 3.1. "PARECER Nº , de 2014" da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (fls. 14/17), o qual consigna:
"III - VOTO

Diante do exposto, votamos no sentido de que:

a) esta Comissão tome conhecimento do Aviso nº 26, de 2014, que encaminhou cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 045.072/2012-4 ;

b) o Senado Federal suste, com base no art. 49, inciso V, da SF/14446.29546-53 Constituição Federal, o art. 1º, item 16, da Resolução CONFEA nº 417/1998, por exorbitar do poder regulamentar conferido ao CONFEA pelo art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

c) após a tomada das medidas cabíveis, seja determinado o encaminhamento da matéria ao arquivo."

3.2. "PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014 – CMA" (fl. 18) que consigna:

"Art. 1º Fica susgado, por exorbitar do poder regulamentar, o art. 1º, item 16, da Resolução 417/1998 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que dispõe sobre as

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei 5.194/1996.”

3.3. *Cópia da alteração contratual datada de 19/02/2015 (fls. 19/22), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

“FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL, COM PREDOMINANCIA DE METAL, MESMO RECOBERTOS COM LAMINAS DE MATERIAL PLÁSTICO, PARA USO RESIDENCIAL E NÃO RESIDENCIAL E COMÉRCIO

VAREJISTA DE PARTES DE MÓVEIS.”

Apresenta-se à fl. 31 o despacho datado de 15/07/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 32/33 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 32) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 33), nas quais verifica-se:

1. *Que a interessada registrada sob nº 2033751 expedido em 21/12/2015, permanece sem a anotação de responsável técnico.*

2. *As anotações anteriores dos seguintes profissionais:*

2.1. *Engenheiro de Produção Marco Antonio Monica: de 21/12/2015 a 10/11/2017;*

2.2. *Engenheira de Produção Amanda Custódio de Oliveira: de 19/12/2017 a 21/12/2018.*

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/08/2019, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 417/98 do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item 16 da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.) que consigna:

“16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO

16.01 - *Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.*

16.02 - *Indústria de fabricação de móveis de metal.*

16.03 - *Indústria de fabricação de móveis de material plástico.*

16.04 - *Indústria de fabricação de artefatos de colchoaria.*

16.05 - *Indústria de fabricação de persianas e artefatos do mobiliário.*

16.09 - *Indústria de fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados.”*

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação, em face do decreto legislativo de fl. 18, quanto a:

1. *A possibilidade de prosseguimento no julgamento do Auto de Infração nº 498096/2019 em face da decisão do Congresso Nacional.*

2. *A obrigatoriedade quanto ao cancelamento do registro da interessada no Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

170	SF-1775/2016	EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 20480/2016, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho, em continuidade de apuração derivada cumprimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 205/2016 de 18/02/2016 nos autos do processo SF-2082/2014 V2 (fls. 02) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 274 a 281, pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por indícios de infração de ética conforme Art. 9º. Parag. II, Alíneas “a” e “b”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA”; 2- Pela notificação à empresa Expambox Indústria de Mobiliário Ltda, para providenciar o seu registro junto ao CREA-SP; 3- Para encaminhamento do processo à CEEST e à CEEC para análise e manifestação quanto à conduta ética do profissional no âmbito de suas modalidades e, posteriormente à CEEQ para manifestação quanto ao registro da empresa Miracema Nuodex Indústria Química Ltda neste Conselho.”

Apresenta-se às fls. 06 o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ indicando a descrição da atividade econômica principal: “Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal”.

Apresenta-se às fls. 07 a ficha cadastral completa na JUCESP indicando o seguinte objeto social: “Fabricação de móveis de material plástico ou com sua predominância – exclusive os de uso específico como equipamento odonto-hospitalar”.

Apresenta-se às fls. 25 o seguinte objeto social consignado em elementos constitutivos da empresa interessada: “Indústria e comércio de móveis de material plástico e outros artefatos e acessórios para instalação em banheiros e cozinhas, tais como armários, gabinetes, estantes, aparadores, luminárias, espelhos, emoldurados, artigos de uso doméstico e etc; participação em outras sociedades, atividades afins e correlatas” (fls.25).

Apresenta-se às fls. 67/68 a Licença de Operação emitida pela CETESB em nome da interessada com destaque para a atividade principal e os equipamentos utilizados no processo produtivo.

Apresenta-se às fls. 69/70, a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/10/2019.

Apresenta-se às fls. 78/79, a Decisão CEEMM/SP nº 1440/2016 de 15/12/2016 consignando:

“..., DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 a 77 quanto a: 1.) Pela sua não aprovação; 2.) Pela designação de novo Conselheiro Relator.”

Apresenta-se às fls. 80 o despacho da coordenadoria encaminhando o processo a conselheiro nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1440/2016 de 15/12/2016.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que em 14/06/2016, a interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 11).

Considerando que em resposta apresentou contra notificação declarando que se utiliza de tecnologia incorporada aos seus equipamentos, com configurações pré-estabelecidas pelo fabricante, entendendo que suas atividades não estão sujeitas à fiscalização do Conselho e não obrigatoriedade de registro (fls.14).

Considerando que, diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 20480/2016, recebido em 14/07/2016, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de móveis de material plástico ou com sua predominância, sem possuir registro no Crea-SP (fls.15).

Considerando que em 28/07/2016 a interessada protocolou defesa administrativa intempestiva, declarando entender que suas atividades não ensejam o registro no Conselho, bem como a não obrigatoriedade de indicação de responsável técnico legalmente habilitado e clama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls. 18/63).

Considerando que a Unidade de Campinas encaminhou o presente processo para manifestação desta Câmara (fls. 66).

Considerando que no manual de fiscalização 2018 da CEEQ indica, em item 4, as MODALIDADES DE FISCALIZAÇÃO, orientando que a fiscalização no âmbito da CEEQ deve ser feita “in loco”, nas empresas ou escritórios, onde o Agente de Fiscalização, por meio de observação pessoal, fará relatório identificando as atividades envolvidas, bem como solicitará, através de notificações específicas, a apresentação de outros documentos que irão complementar as informações do relatório.

Considerando que na alínea “g” do item “4.1- Onde fiscalizar” do manual de fiscalização 2018 da CEEQ, consta relação das atividades relativas a projeto e produção de plásticos e borrachas, dentre as quais as atividades da podem ser enquadradas as atividades desenvolvidas pela empresa interessada:

“g) Atividades relativas a projeto e produção de plásticos e borrachas:

...

-Indústrias de artefatos de material plástico;

...

-Indústrias de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes;

...

-Empresas de consultoria e projetos nas áreas relativas a plásticos, fibras e borrachas.”

Considerando que as atividades exercidas pela empresa interessada são, de forma costumeira, apreciadas pela CEEQ.

Somos de entendimento:

1.Pelo encaminhamento do processo à CEEQ para a continuidade do trâmite administrativo quanto ao julgamento do Auto de Infração nº 20480/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

171	SF-824/2015	FLORENCIO LOPES NETTO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do Ofício da 14ª Vara de Fazenda Pública datado de 31/03/2015, o qual requisita que seja esclarecida a aparente divergência de posicionamento quanto às respostas dadas em referência a questionamentos feitos sobre o teor da CAT nº 2620130007085 e a profissão de engenheiro mecânico eletricista, conforme a documentação apresentada em anexo.

Apresentam-se às fls. 04/80 as cópias de folhas do processo A-000237/2003 V7 iniciado em nome do Engenheiro Mecânico Eletricista Florêncio Lopes Netto, detentor das atribuições do artigo 32 do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 1º da Resolução nº 78/52 do Confea, as quais compreendem:

1. CAT nº 2620130007085 (fl. 04) que consigna: 1.1.) Número da ART: 92221220120908540; 1.2.

Empresa contratada: Tecdata Engenharia e Serviços Ltda.; 1.3.) Contratante: SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo; 1.4.) Atividade técnica: “1) OUTROS SERV. E CORRELATOS EM SANEAMENTO 157,00 UNIDADES. DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, SUPERVISÃO, REGULARIZAÇÃO, LEGALIZAÇÃO. 2) OUTROS. REDE DE ÁGUA. 1044,00 METRO QUADRADO. DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, SUPERVISÃO, REGULARIZAÇÃO, LEGALIZAÇÃO. 3) OUTROS. REDE DE ESGOTO 16674,00 METRO CÚBICO. DIREÇÃO DE OBRA, FISCALIZAÇÃO DE OBRA, SUPERVISÃO, REGULARIZAÇÃO, LEGALIZAÇÃO. Obs: Prestação de Serviços comuns de Engenharia para atendimento da manutenção e do crescimento vegetativo de redes/ligações nos Sistemas de Distribuição de Água/Coleta de Esgotos, nos Municípios abrangidos pelas áreas dos Pólos Santana, Vila Maria e Freguesia do Ó - Unidade de Negócio Norte”.

2. Correspondência da empresa Trail Infraestrutura Ltda. dirigida ao Doutor Juiz de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública datada de 31/03/2015 (fls. 06/07), a qual informa sobre a realização de consulta junto à Ouvidoria do Crea-SP, a qual originou resposta de que o Engenheiro Mecânico Eletricista não possui atribuição para projetos, manutenção, execução de redes coletoras de esgoto, em desacordo com resposta anterior direcionada ao Juízo em questão.

3. Ofício nº 1013/2015-DRE/SUPFIS dirigido ao Juiz de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública, o qual consigna que o assunto será encaminhado à área técnica deste Conselho.

4. Os despachos do Sr. Gerente do DRE/SUPFIS (datado de 10/04/2015) e do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL (datado de 22/04/2015) relativos ao envio do processo à CEEMM.

5. A Decisão CEEMM/SP nº 398/2015 (fls. 32/34) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 226 a 231 quanto a: 1.) Pelo cancelamento da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620130007085 emitida em 04/07/2013; 2.) Pelo cancelamento das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de números 92221220120908540, 92221220101258300, 92221220130591943 e 92221220130592249; 3.) Pela autuação do Engenheiro Mecânico Florêncio Lopes Netto por infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, por haver indícios que exorbitou das atribuições discriminadas em seu registro.”

6. O Ofício nº 1327/2015-DRE/SUPFIS dirigido ao Juiz de Direito da 14ª Vara de Fazenda Pública (fl. 38), datado de 18/05/2015, o qual encaminha a cópia da decisão da CEEMM.

7. O Ofício nº 01413/2015 – UGI-Centro dirigido ao interessado (fl. 40), datado de 26/05/2015, o qual compreende:

7.1. A comunicação acerca da decisão da CEEMM.

7.2. A informação quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.

8. A correspondência protocolada pelo interessado em 02/06/2015 relativa ao processo A-000237/2003 V7 (fls. 53/79), a qual consigna a apresentação de recurso junto ao Plenário do Conselho.

9. O encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 81 a cópia do Auto de Infração nº 00821/2015 lavrado em nome do interessado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

451

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

15/06/2015, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que o referido profissional violou a legislação profissional registrando as ARTs nº 92221220120908540, 92221220101258300, 922212202130591943 e 92221220130592249 não condizentes com as atribuições constantes de seu registro neste Conselho, com relação aos serviços executados para a SABESP nos Municípios de São Paulo e Mairiporã, SP, conforme cópia da Decisão em anexo.

Apresenta-se às fls. 84/85 a correspondência protocolada pelo interessado em 29/06/2015, a qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A consignação no Auto de Infração nº 00821/2015 de decisão em anexo, que não foi objeto de encaminhamento.

1.2. Os artigos 10 e 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

1.3. A nulidade do auto de infração em face do inciso VII do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

2. A juntada de cópia do recurso protocolado com referência ao processo A-000237/2003 V7 (fls. 86/113), valendo também como defesa contra o auto de infração.

Apresenta-se às fls. 121/122 o relato de Conselheiro que compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A Informação nº 07/2015 – AS exarada no processo SF-000428/2012 (fls. 117/117-verso).

2. Que ainda não foi procedida a abertura de processo SF” específico para fins de anulação das ARTs pertinentes (fl. 118).

3. A existência de recurso ao Plenário do Crea-SP no processo A-000237/2003 V7.

Apresenta-se às fls. 128/129 a Decisão CEEMM/SP nº 1259/2015 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 121 a 122 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto à possibilidade na continuidade de análise do presente processo, independente da tramitação do recurso no A-000237/2003 V7; 2.) Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1091/2015.”

Apresenta-se à fl. 136 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/02/2016, o qual contempla:

1. O registro referente ao Despacho DAC/SUPCOL nº 022/2006 (fl. 135), o qual compreende:

1.1. O destaque para a Decisão PL/SP nº 731/2015 do Plenário do Conselho (fls. 130/134), a qual consigna:

“...DECIDIU 1) pelo cancelamento da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 2620130007085 emitida em 04/07/13; e 2) pelo retorno do presente à UGI responsável, com a finalidade de abertura dos processos específicos, com as devidas instruções, para cada irregularidade, visando à normalidade da tramitação processual, ou seja, a nulidade das ARTs, conforme preveem os artigos 25 a 27 da Res. 1.025/09 do Confea, instruindo os autos de cada ART conforme artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, obtendo informações sobre a efetiva participação e área de envolvimento dos responsáveis no empreendimento, concedendo-se também os prazos previstos na Res. 1.008/04 do Confea quanto ao direito de defesa e contraditório.”

1.2. O retorno do processo à CEEMM para que esta apresente mais detalhes de sua dúvida de ordem jurídica, tendo em vista que a dúvida pertinente apresentada, já foi objeto de análise e manifestação da Superintendência Jurídica – SUPJUR na Informação nº 07/2015-AS de fls. 117-verso.

2. O destaque para a Informação nº 08/2012 do Jurídico-SUPTEC exarada no processo SF-000931/2011, datada de 02/02/2012, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“Esclarecido que o Confea não tem poder para criar jurisprudência, informamos também que as suas decisões em processos administrativos não obrigam/vinculam os Conselhos Regionais.”

3. O destaque para os seguintes aspectos:

3.1. Que não obstante a existência da Informação 07/2015 – AS exarada no processo SF 000428/2012, anexada pelo próprio Conselheiro Relator, o mesmo apresentou proposta, aprovada pela CEEMM, de que a continuidade na tramitação do processo deveria ser objeto de consulta à Procuradoria Jurídica.

3.2. Que o processo deverá observar a tramitação decidida, a não ser a existência de entendimento no âmbito da Superintendência de Colegiados de que a informação citada se aplica ao presente caso, razão pela qual poderá ser dado prosseguimento ao julgamento do Auto de Infração nº 821/2015.

Apresenta-se às fls. 139/139-verso a informação da PROJUR datada de 09/05/2016, a qual consigna:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Realmente, a infração a ser apurada neste SF está relacionada ao deslinde do processo A, motivo pelo qual os processos devem, no mínimo, tramitar concomitantemente, sob pena de caracterizar decisões contraditórias/conflitantes em cada processo.

No caso concreto, não há como penalizar o profissional no presente processo SF se a decisão de cancelamento da citada CAT no processo A não transitou em julgado.

(...)

Apresenta-se à fl. 140-verso o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 29/06/2016, o qual consigna que o presente processo deve tramitar concomitantemente ao processo A-000237/03 V7, o qual se encontrava naquela data no Confea em face de recurso interposto àquela instância.

Apresenta-se à fl. 151 o Despacho DAC/SUPCOL n.º 023/2018 datado de 11/01/2018, o qual contempla:

1.O registro quanto à juntada do Parecer n.º 0669/2016-GTE (fls. 142/144), da Deliberação n.º 1364/2016-CEEP (fls. 145/148) e da Decisão PL-2926/2016 (fls. 149/150) do Plenário do Confea referente ao processo A-000237/03 V7 T1.

2.O destaque para o fato de que o processo A-000237/03 V7 e A-000237/03 V7 T1 foi restituído pelo Federal ao Crea-SP em 06/04/2017, bem como encaminhado à CEEMM após os devidos tramites administrativos em 27/11/2017.

3.O encaminhamento do presente processo à CEEMM objetivando a continuidade do trâmite administrativo juntamente com os processos A-000237/03 V7 e A-000237/03 V7 T1, atendendo as informações efetuadas pela PROJUR e pela SUPCOL.

Apresenta-se às fls. 153/153 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/07/2018, o qual consigna a determinação quanto à suspensão da tramitação do presente processo, mantendo-o em arquivo na CEEMM, no aguardo do julgamento do processo A-000237/03 V7 (observado o registro de sua localização atual em posse do Conselheiro José Geraldo Baião desde 20/06/2018 visando à continuidade da tramitação).

Apresenta-se às fls. 154/155 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros aspectos, para a Decisão CEEMM/SP n.º 1004/2018 relativa à apreciação do processo A-000237/2003 V7T1 na reunião procedida em 16/08/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 574 a 594, a. Pela anulação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de números 92221220120908540, 92221220101258300, 92221220130591943 e 92221220130592249, com base no Artigo 25, Inciso II da Resolução n.º 1.025/09, do Confea. b. Pela ratificação da invalidação da Certidão de Acervo Técnico - CAT n.º 2620130007085 emitida em 04/07/13 em favor do Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Neto, conforme previsto no Artigo 53, § 1º da mesma Resolução, em decorrência da nulidade das ARTs indicadas em a) acima. c. Pela lavratura de Auto de Infração, por infringência ao Artigo 6º da Lei 5.194/66, após transitado e julgado desta lide, tendo em vista haver indícios que o Engenheiro Mecânico e Eletricista Florêncio Lopes Netto exorbitou das atribuições discriminadas em seu registro.”

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente Jurídico para fins de orientação quanto a:

2.1.A verificação de possibilidade de prosseguimento do presente processo (em fase de julgamento do Auto de Infração n.º 00821/2015 de 15/06/2015 à fl. 81) diante do item “c” da Decisão CEEMM/SP n.º 1004/2018 nos autos do processo A-000237/2003 V7 T1.

2.2.Que em caso de possibilidade de aproveitamento do presente processo, a verificação de ocorrência, ou não, de prescrição do objeto do presente processo.

Apresenta-se às fls. 156/156-verso a informação da SUPJUR, a qual consigna:

“No presente caso, o termo inicial de contagem do lapso prescricional (“praticado ato”), entendemos que é a data da emissão da ART que indica a exorbitância das atribuições.

Não localizamos nos presentes autos as datas das ARTs que deram ensejo ao auto de infração, mas se o lapso de tempo entre mencionadas datas e o primeiro ato de apuração dos fatos aqui tratado for maior que 05 (cinco) anos, entendemos que a prescrição está configurada.

Portanto, entendemos que se restar configurado o transcurso do lapso prescricional não há razão para manter a suspensão do presente processo.”

Apresentam-se às fls. 157/162 as cópias das ARTs, anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais consignam as seguintes datas de registro:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

1. ART nº 92221220101258300 (fl. 157): 28/04/2010;

2. ART nº 92221220120908540 (fl. 158): 17/08/2012;

3. ART nº 92221220130591943 (fls. 159/160): 10/05/2013;

4. ART nº 92221220130592249 (fls. 161/162): 10/05/2013.

Obs.: Todas as ARTs relacionadas referem-se à CAT nº 2620130007085.

Apresenta-se às fls. 163/165 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/03/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP 323/2019 (fls. 166/168), a qual consigna:

“...considerando a manifestação da SUPJUR acerca do lapso de tempo entre as datas das ARTs e o primeiro ato de apuração dos fatos, sendo que foi procedida à juntada ao processo de cópias das ARTs em questão, nas verificam-se as respectivas datas de registro, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 163 a 165, pelo novo encaminhamento à SUPJUR para fins de: 1. O esclarecimento acerca da data do primeiro ato de apuração dos fatos a ser considerada. 2. A verificação de ocorrência ou não, de prescrição do objeto do presente processo.”

Apresenta-se às fls. 170/170-verso a INFO Nº 083/2019 – DCS/SUPJUR datada de 12/06/2019, a qual consigna:

“No caso dos autos, o último ilícito (conforme apontado pelo Auto de Infração) teria ocorrido em 10.05.2013, com o registro das ARTs nº 92221220130591943 e 92221220130592249 (fls. 159/162) marcando, assim o início do prazo prescricional de 5 anos que, portanto, terminou em 10.05.2018.

Vale observar que, considerando a anulação da Decisão CEEMM/SP nº 398/2015 que determinou a lavratura do já mencionado Auto de Infração nº 821/2015 (Decisão PL nº 2926/2016, do Confea – fls. 149/150), não vislumbramos a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, razão pela qual é nosso entendimento estar prescrita a ação punitiva do CREA-SP, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9873/99.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99 que consignam:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;”

(...)

Considerando a Decisão PL-2926/2016 do Plenário do Confea relativo à anulação da Decisão CEEMM/SP nº 398/2015 que determinou a lavratura do Auto de Infração nº 821/2015.

Considerando a INFO Nº 083/2019 – DCS/SUPJUR datada de 12/06/2019.

Somos de entendimento:

1. Que sejam adotadas as providências decorrentes da Decisão PL-2926/2016 do Plenário do Confea relativa ao Auto de Infração nº 821/2015.

2. Que seja declarada a prescrição do ilícito que originou o presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

455

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI NORTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

172	SF-1583/2015	AÇOS TREFITA LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

I Histórico

- 1 Em decisão da CEEMM-SP n. 1185/2009 sobre a empresa Aços Trefita Ltda, foi definido que a mesma é obrigada a registrar-se no Sistema Confea-Crea, deve indicar Responsável Técnico compatível com as atividades realizadas, ou seja, profissional da área Mecânica, nível superior, devidamente registrado no Sistema Confea-Crea (fl. 3);
- 2 A empresa foi autuada, pois constatou-se que a mesma infringia a Lei n. 5.194-1966, Artigo 59, conforme Auto de Infração n. 461/2011 (fl. 4);
- 3 Decisão da CEEMM-SP n. 634/2012 manteve o Auto de Infração (AI) n. 461/2011 (fl. 6);
- 4 Segundo Ofício n. 1792/2013, referente ao AI n. 461/2011, o processo transitou em julgado, dessa forma não haveria possibilidades de recurso quanto ao auto de infração (fl. 11);
- 5 A empresa procede ao recolhimento do valor estipulado pelo AI n. 461/2011 em 26/11/2013, contudo não regulariza a situação perante o Sistema Confea-Crea, ou seja, registrar a empresa e indicar Responsável Técnico (fl.13, 15);
- 6 Consulta realizada em 16/3/2015 no sítio da Receita Federal do Brasil (RFB) indica que a empresa Aços Trefita Ltda. tem cadastrado como descrição da atividade econômica principal o Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, sob código 46.85 1-00 (fl. 17);
- 7 Consulta realizada em 16/3/2015 no sítio do Sistema Integrado de Informação Sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra) indica que a empresa Aços Trefita Ltda. tem cadastrado como descrição da atividade econômica principal o Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção (fl. 19);
- 8 Consulta ao sítio da empresa (<http://www.trefita.com.br>), realizado em 16/3/2015, mostra que a empresa possui Departamento de Engenharia e que o mesmo efetua e certifica ensaios típicos das áreas metalúrgica, química e mecânica; um dos textos extraídos da página da empresa diz que temos apresentado excelentes resultados no mercado de manufatura e comercialização de aços trefilados, laminados e forjados...; na aba Serviços do mesmo sítio há descrição de realização de atividades afetas à usinagem, laminação análises laboratoriais, forja, trefilação, retífica e torneamento; também explícita é a indicação de um dos textos existentes no sítio da empresa: O investimento constante em novas tecnologias e a aquisição de equipamentos de última geração contribuem para o constante aperfeiçoamento de produtos e processos permitindo o aumento da produção e ampliando a participação no mercado. (fl. 20 a 28);
- 9 A ficha cadastral completa constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo indica como objeto social da empresa Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente (fl. 30 e 65);
- 10 A Licença de Operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), expedida em 23/5/2012 e vigeu até 23/5/2016 discrimina como atividade principal da empresa Aços Trefita Ltda. Beneficiamento executando a laminação superficial da peça de ferro, também estão determinados que a licença em tela é válida para a produção média anual de 1800 toneladas de barras de aço de 6,35 até 101,6 milímetros, para tal, a empresa se utiliza dos equipamentos listados a seguir: serra, esmeril, ponte rolante, endireitadeira, policorte, serra madeira, retífica e descascadeira (fl. 33 e 34);
- 11 A empresa é notificada em 22/6/2015 para que providencie registro no Crea-SP e indique profissional habilitado para responder tecnicamente pelas atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Confea-Crea; a notificação também aponta que o não atendimento poderá ensejar nova autuação (reincidência) no âmbito do Artigo 59 da Lei 5.194/1966 (fl. 36);
- 12 Em 11/9/2015 a empresa é autuada novamente (reincidência) por ter infringido o Artigo 59 da Lei 5.194/1966, o Auto de Infração (AI) n. 1535/2015 indica que a empresa deve efetuar o recolhimento do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

valor afeto à multa ou apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do AI (fl. 41);
13 A empresa procede ao recolhimento do valor estipulado pelo AI em 14/10/2015, contudo não regulariza a situação perante o Sistema Confea-Crea, ou seja, registrar a empresa e indicar Responsável Técnico (fl.43 e 44);

14 A empresa apresenta recurso afeto ao Auto de Infração n.1535/2015, representada pelo senhor Miguel Vicente Arteca (OAB/SP n. 109.703), devidamente instruído por procuração datada de 18/9/2015 (fl. 47 a 59);

15 A empresa apresenta diversas notas fiscais de venda de produtos, majoritariamente barras de aço (fl. 66 a 103);

16 A consulta sobre a situação de registro de algumas empresas indicadas como executoras dos serviços imputados de serem realizados pela empresa em tela mostra que algumas estão em situação irregular com o Sistema Confea-Crea, pois atuam em áreas típicas de fiscalização abarcada pelo sistema, contudo serão objeto em processos distintos (fl.104 a 125);

17 Conforme decisão ocorrida na Reunião Ordinária n. 545 da CEEMM (fl. 132 e 133), na qual aprova o relato do relator, cujo objeto determina a realização de diligência para constatação das condições de operação da empresa;

18 Em 5 de fevereiro de 2018 o Agente Fiscal n. 942 procedeu diligência a unidade da Aços Trefita Ltda., localizada no logradouro Rua Cabo Antonio Alves, 235, Parque Novo Mundo, São Paulo e constatou que a empresa (fl. 194 a 207) não realiza atividades que prescindem de responsável técnico afeto ao Sistema Confea-Crea, pois não possui Departamento de Engenharia de Qualidade e realiza serviços relativos ao corte e descascamento de barras de aço. Os registros fotográficos realizados pelo fiscal corroboram sobre os serviços realizados pela empresa no local fiscalizado;

19 Há filiais da empresa no Estado de São Paulo, segundo consta na última alteração do Contrato Social, ocorrido em 20 de junho de 2017 (fl. 195 a 199) nos seguintes endereços:

- a) Rua Coronel Guilherme Rocha, 400, Vila Maria, São Paulo, SP;
- b) Alameda 2º Sargento Andirás Nogueira de Abreu, 590, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP;
- c) Rua Soldado José Reymão, 187, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP;
- d) Rua Sargento Rodoval Cabral Trindade, 42, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP.

II Dispositivos Legais

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;

2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;

3 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;

4 Resolução 1.008/2004 do Confea. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Artigos 1º, 13, 14, 20, 21 e 36;

5 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

6 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

III Análise

A empresa é autuada pela primeira vez por não estar registrada no Sistema Confea-Crea e desenvolver atividades afetas ao âmbito de fiscalização do sistema. Não há registro ou indicação de profissional habilitado e registrado na área de atuação da empresa. A empresa é autuada novamente (AI n. 1535/2015) e este é o objeto de análise da presente peça. Depreende-se pelas indicações contidas na Licença de Operação emitida pela Cetesb que há atividades desenvolvidas afetas aos processos de produção e fabricação metal-mecânico de produtos ferrosos, nesta licença há lista sobre equipamentos de usinagem presentes no sítio da empresa.

Frente às condições constantes no processo, bem como a manifestação da empresa, que alega somente comercializar, pois os processos de fabricação são executados por terceiros, há dissonância sob as informações constantes no processo e o alegado pela empresa na defesa apresentada.

Considerando a diligência realizada na unidade localizada à Rua Cabo Antonio Alves, 235, Parque Novo Mundo, São Paulo, percebe-se que neste local não há atividades relativas ao objeto de fiscalização deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

regional, uma vez que não são desenvolvidas atividades relativas à área abarcada pela engenharia. Contudo, frente à última versão do Contrato Social, percebe-se que a empresa possui filiais, deste modo, é necessário realizar verificação in loco destes sítios com o propósito de verificar se há atividades afetas à fiscalização do Sistema Confea-Crea.

Isto posto, não é possível neste instante emitir parecer acerca da situação referente ao AI n. 1535/2015. Assim, para que seja factível a análise completa sobre a situação, faz-se necessário verificar in loco, via fiscalização realizada por agentes deste regional.

IV Voto

Pelo encaminhamento do Processo à UGI Norte para que a fiscalização realize diligência nas instalações das filiais (a, b, c, d – item 19) da interessada com o propósito de averiguar as reais atividades desenvolvidas, norteando-se pelos itens apontados a seguir (caso seja possível utilizar recursos imagéticos):

- 1 Identificação e quantificação dos equipamentos fabris da empresa;*
- 2 Descrição das atividades fabris e de operação realizadas na empresa;*
- 3 Verificação e descrição sobre todos os profissionais envolvidos, juntamente com a indicação dos cargos.*

Filiais a serem fiscalizadas:

- a) Rua Coronel Guilherme Rocha, 400, Vila Maria, São Paulo, SP;*
 - b) Alameda 2º Sargento Andirás Nogueira de Abreu, 590, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP;*
 - c) Rua Soldado José Reymão, 187, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP;*
 - d) Rua Sargento Rodoval Cabral Trindade, 42, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

458

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UGI OSASCO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

173	SF-220/2017 C/F- 863/2015 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	AB ENERGY DO BRASIL LTDA
------------	--	--------------------------

Proposta

Histórico:

I – Com referência ao processo F-000863/2015:

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação protocolada em 20/03/2015, a qual contempla o requerimento do registro da empresa com a indicação como responsável técnico do profissional Paulo José Ferreira de Queiroz, detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fls. 32/33):

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
2. Técnico em Eletrônica: artigo 4º, do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do art. 10 do referido Decreto.

Apresentam-se às fls. 30/31 a informação e o despacho datados de 06/04/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo José Ferreira de Queiroz, ad referendum da CEEMM e da CEEE.

Apresenta-se às fls. 34/42 a documentação protocolada em 27/05/2015, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Felipe Antonio Xavier Andrade, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (fls. 41/41-verso).

Apresentam-se às fls. 45/46 a informação e o despacho datados de 29/05/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Felipe Antonio Xavier Andrade, ad referendum da CEEE.

II – Com referência ao presente processo:

Apresentam-se às fls. 12/13 (não numerada) a informação (datada de 09/02/2017) e despacho, os quais compreendem:

1. O registro de que por meio de ação de fiscalização foi verificado que a interessada possui contrato de operação e manutenção da Usina Termoverde Caieiras Ltda.

2. O destaque para a seguinte documentação:

2.1. Cópia do “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 5002 datado de 31/03/2016 relativo às ações de fiscalização realizadas em 31/03/2016 e 09/01/2017 junto à empresa Termoverde Caieiras Ltda. (fl. 02), o qual consigna:

2.1.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

2.1.1.1. Que a usina está operando desde setembro de 2016.

2.1.1.2. Que a operação da usina está à cargo da empresa AB Energy do Brasil Ltda., a qual encontra-se registrada no Conselho sob nº 1996550 com a anotação dos profissionais Felipe Antonio Xavier Andrade (eletricista) e Paulo José Ferreira de Queiroz (mecânico).

2.1.1.3. A emissão das Notificações de números 337/2017 (cópia não anexada ao processo – notificação da empresa Termoverde Caieiras Ltda.) e 832/2017 (cópia à fl. 03 emitida em 10/01/2017 - apresentação da ART de operação e manutenção e do contrato).

2.1.1.4. Que a empresa Termoverde Caieiras Ltda. encontra-se registrada sob nº 2082818 com a anotação do Engenheiro Eletricista Wagner de Souza Orlando.

2.1.1.5. A abertura do presente processo para “análise ART X CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” pela CEEQ, pela CEEE e pela CEEMM.

2.1.2. A informação de que a OS (ordem de serviço) foi finalizada em 06/02/2017.

2.2. Cópia do contrato firmado entre a empresa Termoverde Caieiras Ltda. e a interessada em 26/12/2013 (fls. 04/05), pelo prazo de 8 (oito) anos ou até que um dos motores geradores da usina atinja o marco de 59.999 horas de operação.

2.3. ART nº 280272301714442666 registrada em 12/01/2017 pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Antonio Xavier Andrade (fls. 06/06-verso), relativa à execução de operação e manutenção de grupo gerador.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

2.4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à interessada emitida em 10/01/2017 (fls. 07/09).

2.5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à interessada (fl. 10) emitido em 10/01/2017.

2.6. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 10/01/2017 relativa à interessada, a qual consigna:

2.6.1. Registro: nº 1996550 expedido em 24/03/2015.

2.6.2. Objetivo social:

“A sociedade terá por objeto: (a) a compra, venda, importação e locação de equipamentos e material eletromecânico, eletrônico, termotécnico, hidráulico, de isolamento acústico e de motores em geral, seus componentes e acessórios relacionados; (b) a prestação de serviços de instalação, gestão, conservação e manutenção dos equipamentos indicados no item (a) acima, bem como de sistemas industriais em geral, incluindo os quadros elétricos, os grupos de geradores em geral, autoprodutores de energia elétrica e de cogeração, bem como sistema de aspiração, tratamento e combustão de biogás; (c) representação comercial envolvendo equipamentos indicados no item (a) acima; e (d) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.”

2.6.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA ELÉTRICA.”

2.6.4. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista Felipe Antonio Xavier Andrade (Início em 29/05/2015).

3. O destaque para o fato de que a interessada encontra-se registrada para o desenvolvimento de atividades exclusivamente na área da engenharia elétrica.

4. O encaminhamento do processo à CEEQ, à CEEE e à CEEMM, acompanhado do processo F-000863/2015.

Apresenta-se à fl. 14 (não numerada) o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 29/05/2017, o qual consigna:

1. Que não há em que a CEEQ se manifestar.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 16 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 26/06/2017, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que a empresa possui anotados como responsáveis técnicos engenheiro eletricista e engenheiro mecânico.

2. Que não há providências a serem tomadas pela CEEE.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e as alíneas “a” e “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”
(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando os elementos do processo em especial o informado à fl. 02 quanto à motivação para a abertura do presente processo (análise ART X CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS).

Considerando o registro da ART nº 280272301714442666 pelo Engenheiro Eletricista e Engenheiro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

*Segurança do Trabalho Felipe Antonio Xavier Andrade.**Considerando os despachos da Coordenadoria da CEEQ (fl. 14 – não numerada) e da Coordenadoria da CEEE (fl. 16).**Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada (fl. 17), a qual consigna as seguintes anotações:**1. Engenheiro Mecânico e Técnico em Eletrônica Paulo José Ferreira de Queiroz: de 24/03/2015 a 03/10/2016;**2. Técnico em Eletrônica, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Felipe Antonio Xavier Andrade: de 29/05/2015 a 07/05/2018;**3. Engenheiro Eletricista Douglas Antonio José de Araújo: a partir de 18/06/2018.**Considerando que o registro da empresa com a anotação do profissional José Ferreira de Queiroz não foi apreciado pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas da CEEMM.**Considerando que a documentação relativa à indicação e a anotação do profissional Douglas Antonio José de Araújo não se encontra anexada ao volume do processo F-000863/2015 em anexo.**Somos de entendimento:**1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM.**2. Pela juntada de cópias do presente relato, da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, bem como da documentação relativa à indicação e anotação do profissional Douglas Antonio José de Araújo, com o retorno do processo à esta câmara especializada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

UOP CATANDUVA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

174	SF-581/2017	DANIELE APARECIDA VERRI AR CONDICIONADO - ME
	Relator	OSMAR VICARI FILHO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.195/66, por parte da interessada “Daniela Aparecida Verrri Ar Condicionado ME”, empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Fl. 05) sob o nº 15.432.960/0001-06, tendo como objetivo social registrado na JUCESP NIRE nº 35127892680 (Fl. 06) “Comercio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo, Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração, Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Domésticos, Instalação de Ar Condicionado”.

Em novembro de 2014, a interessada participou de uma licitação na cidade de Urupês/SP, sobre aquisição de aparelhos de ar condicionado (Fls. 02 a 04) Em pesquisa feita pela UGI de São José do Rio Preto, constatou-se que a empresa tem atividades afetas ao sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro no Conselho. Em diligência, constatou-se que esta empresa tem como nome fantasia “Friolar Ar Condicionado”, já fiscalizada e autuada com a razão social “Edenilson Aparecido Floriano Ar Condicionado ME”, esposo de Daniele e socio da interessada (Fl. 12).

A interessada foi notificada em 08/02/2017 (Fl. 08) a promover o seu registro junto a esse Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico para as atividades de “Instalação, Manutenção e reparação de Aparelhos de Ar Condicionado e Câmaras Frias”.

Consta no Registro de Empresa nº 8259 (Fl. 09), que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são “Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração”, anexando foto da fachada da empresa (Fl. 10).

No dia 03/03/2017, a interessada solicitou prorrogação no prazo de regularização da sua situação perante o CREA SP, alegando alteração contratual (Fl. 11).

Em pesquisa ao CREANET, constatou-se que a interessada não regularizou sua situação perante este Conselho (Fl. 17), razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 14296/2017, por “Desenvolver Atividades de Execução de Instalação e Manutenção de Ar Condicionado e Câmaras Fias”, que foi recebido em 23/05/2017 (Fls. 18 e 19).

Em 04/04/2018, o Eng. Mec. Pedro Carvalho Filho Relatou esse processo SF 000581/2017, com o seguinte Voto:

“Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.
2. Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.
3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 14296/2017 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.

Em 03/08/2018, por motivo de mudança, não conseguiu localizar a interessada e devolveu a Notificação (Ofício nº 437/2018-sjrp) e o Boleto da Multa (Fl. 36).

Em pesquisa no site da JUCESP, não foi verificado alteração da sede da empresa, mas consta o endereço da proprietária (Fls. 37 e 38), endereço no qual foi reenviado o Ofício e o Boleto.

Em 15/0//2018, foi emitido o AR, mas por motivo de mudança a mesma não foi localizada (Fl. 39).

Devido a segunda devolução em 27/08/2018, o presente processo foi encaminhado para o Setor de Fiscalização da UGI de Araraquara, visando localização do paradeiro da empresa para entrega do referido ofício juntamente com o boleto bancário atualizado (Fl. 42).

Em 13/09/2018, o Agente Fiscal Waldir Corbi – reg. 2123, executou a diligência, contactou que o local estava fechado (desocupado), em contato com vizinhos foi informado que a mesma avia mudado para local desconhecido (Fl. 43).

Devido ao ocorrido, o referido processo foi devolvido para a UOP de Catanduva, o Chefe da Unidade Eng^a.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

Agr. Sandra Fernandes Bandeira, após considerar os ocorridos, e de acordo com o disposto na Portaria n.º 001/10/-SUPOPE, retornou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e deferimento do possível cancelamento do Auto de Infração n.º 12510/2016 (Fl. 16) considerando que, conforme verificado às Fls. 39 e 43, a empresa mudou-se e encontrasse em paradeiro desconhecido.

Em 13/06/2019, o Assistente Técnico Eng. Metal, Marco Antonio Fiorin de Mello analisou e instruiu o processo e em 18/07/2018, o processo foi encaminhado ao Conselheiro Eng. Mec. Osmar Vicari Filho, para a análise e manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 14296/2017.

Dispositivos Legais:

Lei Federal n.º 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução n.º 1008 de 09/12/2004:

Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Manual de Fiscalização CEEMM / 2014:

3.15. Sistema de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”;

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas.

(...)

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da interessada.

Considerando as legislações, Lei Federal n.º 5.194/66, Art. 59, § 3º e Art. 60; Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, Art. 1º; Resolução 336/89 do CONFEA, Art. 1º, Classe A, Classe B; Resolução 1008/04 do CONFEA, Art. 17 e 20.

Considerando que o processo, já relatado pelo Conselheiro Eng. Mec. Pedro Carvalho Filho, que considerou procedente o Auto de Infração e foi aprovado pela CEEMM.

Considero procedente o auto de Infração n.º 14296/2017, e segundo o Art. 54 da Resolução n.º 1008 de 09/12/2004, no qual determina que quando o interessado não é encontrado, o CREA deve publicar o extrato destes atos processuais em Jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 580 ORDINÁRIA DE 26/09/2019

outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte de autuado.

Portanto esse processo deve ser devolvido para a UGI de origem para as providencias necessárias, segundo ao Art. 54 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004.

Solicito também que, o Agente Fiscal da UGI de Araraquara e o Chefe da Unidade da UOP de Catanduva, sejam informados quanto ao Art. 54 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004, pois esse processo não deveria ter retornado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM, sem essa publicação.
